



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 196/2011 – São Paulo, segunda-feira, 17 de outubro de 2011**

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1246**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004495-31.2010.403.6107 - JOSE TADEO ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença Trata-se de ação previdenciária formulada por JOSE TADEO ROCHA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por sofrer de vários problemas de saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/88. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora e determinando-se, ainda a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 90/91). Juntada de quesitos pelo autor (fls. 92/93) e do INSS (fls. 96/97). Juntada do parecer médico do INSS (fls. 98/103). Veio aos autos o laudo pericial de fls. 104/114. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido e manifestou-se sobre o laudo médico (fls. 115/121). Juntou documentos (fls. 122/123). Manifestação da parte autora sobre o laudo e réplica (fls. 125/132). Manifestação do Ministério Público Federal, dizendo que é desnecessária a intervenção aos autos à fl. 135. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS,

Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No que concerne à incapacidade, o laudo emitido pelo Perito Judicial (fls. 104/114) informa que o autor sofreu AVC (Acidente Vascular Cerebral) e é portador de hipertensão arterial. Segundo a perícia, o autor está incapacitado total e permanente para qualquer trabalho, inclusive para atos do cotidiano (resposta ao quesito judicial nº 12 - fl. 108). Afirma o expert que a data de início da patologia (AVC) é dezembro de 1999 e recidiva (sic) em maio de 2000 (resposta ao quesito judicial nº 15 - fl. 108). Informa, ainda, que a data de início da incapacidade total é desde maio de 2009 quando teve o segundo episódio de Acidente Vascular Cerebral. O AVC ocorrido em dezembro de 1999 provocou uma incapacidade laboral parcial, divido (sic) a diminuição da força muscular da mão direita. Portanto, reputo comprovado o requisito da incapacidade, pois a parte autora não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência, nos termos do laudo pericial. No tocante à carência e à qualidade de segurado, de acordo com o CNIS, verifico que o autor tem vínculos trabalhistas desde 01/04/1976, sendo o último vínculo em 13/03/2000 (fl. 123). Tendo em vista que o Sr. Perito Judicial atestou que a incapacidade do autor teve início com o primeiro AVC, ocorrido em dezembro de 1999, entendo comprovada a carência e a qualidade de segurado do requerente, nos termos do artigo 15, II, da lei nº 8213/91. Ademais, a jurisprudência já se firmou no sentido de que não perde a qualidade de segurado o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade (cf. RESP 210862/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 18/10/1999, p. 00266). Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício pleiteado de aposentadoria por invalidez ao autor partir da citação (12/08/2011 - fl. 115), haja vista que foi a partir desse momento que o Instituto-Réu tomou conhecimento das reais condições de saúde do autor. Como no laudo pericial apontou que a incapacidade do Autor exige o concurso de terceiros para atividades do cotidiano (resposta aos quesitos judiciais nºs 10 e 11, fl. 107), concedo de ofício o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, restando comprovada a hipótese prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 45 do Decreto nº 3.048/99, anexo I, item 9. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA SUA NÃO CONFIGURAÇÃO, SEGURADO QUE SE ENCONTRA TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPACITADO PARA ATIVIDADE LABORATIVA A QUE SE ENCONTRA HABILITADO, CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, ACRÉSCIMO A QUE SE REFERE O ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91, NÃO ENQUADRAMENTO. 1. Se o acréscimo ao benefício da aposentadoria decorre de imposição legal, não configura ocorrência de julgamento extra petita a decisão que vem a concedê-lo. 2. Se o segurado encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, faz ele jus ao benefício da aposentadoria pro invalidez. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Processo: 94030322292, DJ de 01/02/1995, p. 2930, Relator Desembargador Federal Souza Pires) Concedo, finalmente, a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez para o autor, com o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 45 do Decreto nº 3.048/99, anexo I, item 9. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOSE TADEO ROCHA, com o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 45 do Decreto nº 3.048/99, anexo I, item 9, a partir da data da citação (12/08/2011 - fl. 115). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS, para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: JOSE TADEO ROCHA Benefício: Aposentadoria por invalidez R. M. Atual: a calcular DIB: 12/08/2011 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005248-85.2010.403.6107** - BENEDITO JERONIMO DE FREITAS (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005635-03.2010.403.6107** - JOAO DO NASCIMENTO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: JOÃO DO NASCIMENTO

x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 41 para o dia 07 de Dezembro de 2011, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e seu advogado, bem como das testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de cópias que integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail: aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002803-60.2011.403.6107 - ALICE PEREIRA DE SOUZA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ALICE PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir de 26.05.2011 (data do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 20. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de fevereiro de 2012, às 16 horas e 30 minutos. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 08. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora nos ditames na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004755-11.2010.403.6107 - HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA  
Partes: HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ x INSS  
Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 29 para o dia 07 de Dezembro de 2011, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e seu advogado, bem como das testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de cópias que integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail: aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006043-91.2010.403.6107 - ANTONIO BUSSULAN (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA  
Partes: ANTONIO BUSSULAN x INSS  
Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 53 para o dia 07 de Dezembro de 2011, às 16 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e seu advogado, bem como das testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de cópias que integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail: aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000115-28.2011.403.6107** - RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 22 para o dia 07 de Dezembro de 2011, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e seu advogado, bem como das testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de cópias que integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de com parecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail: aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000119-65.2011.403.6107** - MIGUEL ELIAS ROCHA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MIGUEL ELIAS ROCHA x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 20 para o dia 07 de Dezembro de 2011, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e seu advogado, bem como das testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de cópias que integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de com parecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail: aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3329**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007325-53.1999.403.6107 (1999.61.07.007325-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GNARD S CALCADOS IND/ E COM/ LTDA X JEFERSON HERCULANO TURRINI X ANDRE TURRINI(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP051119 - VALDIR NASCIMBENE)

Fls. 231-42 e 245-9: O coexecutado, ANDRE TURRINI, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em suas contas - corrente e poupança - via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria (caráter alimentar), percebendo-o através de conta aberta no Banco Itaú, cujo saldo restou constricto. Por outro lado, pleiteia também o desbloqueio de valores constrictos em conta-poupança de sua titularidade, junto à Caixa Econômica Federal, uma vez tratarem-se de valores impenhoráveis. A exequente não concorda com ambas as liberações, requerendo, portanto, a manutenção dos bloqueios. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 223, foram bloqueados valores oriundos da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú, sendo que a parte executada requer os desbloqueios de ambos. Analisando o extrato de fls. 239, que abrange o período compreendido entre 01/06/2011 e 10/08/2011, nota-se que o valor constricto no Banco Itaú S/A importa no saldo em 13/06/2011, inferior ao benefício creditado no dia primeiro de julho e agosto. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor do benefício previdenciário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Por outro lado, analisando o documento de fls. 235, nota-se que o valor constricto na CEF refere-se a conta-poupança, impenhorável, portanto. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, inciso X), até o limite de quarenta salários mínimos. Do exposto, defiro os desbloqueios dos dois valores constrictos às fls. 223, via sistema BACEN-JUD. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos processe-se em segredo de justiça. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado ANDRE TURRINI, fica o mesmo citado, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o coexecutado regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 220-1. Publique-se.

**0002766-33.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO REGIONAL FUNCIONARIOS DA SAUDE(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de petição, que recebo como exceção de pré-executividade (fls. 43/53-com documentos de fls. 54/69), requerendo o desbloqueio dos valores retidos via Convênio BACENJUD, sob o argumento de que se

destinava ao pagamento do Plano de Saúde da Unimed de seus associados. Requer também o reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo com fulcro no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Juntada de documentos às fls. 71/90. Manifestação da exequente às fls. 91/92. É o breve relatório. DECIDO. Considero a executada citada em 29/08/2011 (fl. 25), nos termos do que dispõe o artigo 214, 1º, do CPC. Julgo cabível em parte a arguição da presente exceção. Indefiro o desbloqueio. Argumenta a executada que o valor bloqueado via Convênio BACENJUD se trata da soma de valores debitados da conta bancária dos associados para pagamento de faturas do Plano de Saúde (UNIMED). Ocorre que não existe previsão legal que determine a impenhorabilidade deste montante. Aliás, a executada apenas mencionou a destinação do dinheiro creditado na conta, sem mencionar o fundamento legal de sua eventual impenhorabilidade. Em relação à argumentação de inconstitucionalidade e responsabilidade pelo pagamento do tributo, a contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição, a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona a parte executada a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88 e, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, ao contrário do que afirma a executada, a referida exceção está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF/88 (com a alteração da Emenda 20/98), que prevê: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Considerando que a Cooperativa é uma associação de pessoas, é fácil concluir que não se trata de pagamento de uma empresa a outra empresa, mas sim de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. Neste sentido, a Lei n. 9.876/99 nada mais fez que ampliar a base de cálculo da contribuição social já prevista, já que, após a Emenda 20/98, o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho poderiam ser tributados: rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Concluo que contribuição impugnada encontra amparo constitucional, sendo desnecessária a edição de lei complementar, a qual se exige somente na hipótese do exercício da competência residual da União, de criar contribuições que não possuam o seu delineamento básico previsto na Constituição, como se extrai da interpretação do parágrafo 4º do artigo 195 c/c. inciso I do art. 154 da Constituição Federal. Ademais, a Lei nº 9.876/99, em seu art. 9º, revogou expressamente a Lei Complementar nº 84/96, de modo que a referida revogação encontra-se em absoluta consonância com a Constituição Federal, já que a Lei Complementar 84/96 foi fruto da competência residual em matéria de contribuições sociais (art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da CF em sua redação original). No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, especialmente com a ampliação da regra matriz prevista no art. 195, I, em sua nova redação, a mencionada lei complementar foi recepcionada como lei ordinária, de modo que a partir da Emenda nº 20, a LC nº 84/96 passou a ser materialmente lei ordinária, podendo, assim, ser revogada por lei ordinária posterior (Lei nº 9.876/99). Em razão da alteração do art. 195, I, da Constituição Federal, estendendo a possibilidade de sujeição passiva do contribuinte sobre a folha de salários, a partir de então não somente o empregador inclui-se neste rol, mas, também, a empresa ou entidade a ele equiparada na lei, podendo, pois, a lei eleger, como o fez, o tomador de serviços como sujeito da obrigação. Daí porque, diante da autorização constitucional, não se pode falar em ofensa aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional. Desse modo, a expressão folha de salários, inserida no art. 195, I, da Constituição Federal, não tem o sentido restrito de salários, como contraprestação pelo trabalho com vínculo empregatício, mas, sim, o sentido comum de folha de pagamento, como retribuição pela força de trabalho tomada, independentemente de contrato de emprego. A empresa tomadora de serviços dos cooperados, sujeito passivo da relação tributária, é a destinatária final da prestação de serviços, remunerando os cooperados da UNIMED, havendo, assim, vinculação com a hipótese de incidência. Tudo a demonstrar que a contribuição encontra amparo constitucional, já que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços nada mais é do que a somatória dos rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que lhes prestem serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também não entrevejo afronta ao princípio da isonomia tributária, haja vista que a contribuição que ora se debate tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Não há, portanto, tratamento gravoso ao cooperativismo. Não mais, a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra a decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (autos nº 2006.70.00.026096-8) não vincula este juízo. Quanto à ADI nº 2594-5, ainda não houve apreciação do pedido de liminar, nem de mérito sobre a matéria, nem determinação de sobrestamento de todos os processos que tenham por análise o dispositivo legal discutido. Neste sentido a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade a afetar a exigência dessa contribuição, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. A própria Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação de alíquota por meio de lei ordinária. Além disto, a Lei n 9.876 de 26/11/99 (que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei 8212/91) é

posterior à EC n 20 de 15/12/98, a qual ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 3. Também não prospera a alegação de que houve violação do artigo 195, parágrafo 4º c.c. artigo 154, I, da Constituição Federal, ao ser instituído novo tributo com a mesma base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, de competência municipal. 4. Não houve a criação de uma nova fonte de custeio da seguridade social; trata-se de um tributo já existente instituído por meio da Lei Complementar nº 84/96. Referida Lei foi revogada pela Lei nº 9.876/99 que apenas modificou o sujeito passivo da obrigação tributária ao inserir o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/99. 5. A cooperativa é apenas intermediária entre os cooperados que dela fazem parte e a empresa contratante; não remunera os seus associados, até pelo fato de não possuir com eles relação empregatícia. Dessa forma, os pagamentos efetuados são revertidos às pessoas físicas dos associados e não à cooperativa, sendo o tomador de serviços legítimo a figurar no pólo passivo do tributo. 6. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 200961060065532 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323673 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Segunda Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 220).Rejeito, portanto, a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 21/22. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Processe-se sob sigilo de justiça. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3194**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003456-82.1999.403.6107 (1999.61.07.003456-1) - APARECIDO DE SOUZA X ALCIDES SHINZATO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA ROCHA X IOLANDA KASUKO INAKUKO(SP135427 - EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Certifico e dou fé, que em 26 de agosto de 2011 foi expedido Alvará de Levantamento nº 126/2011 em favor do patrono dos Autores Dr. Emerson Mário Marçal Pereira referente aos honorários advocatícios, sendo que o Alvará encontra-se a disposição do Advogado supramencionado pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição (26/08/2011).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO  
Juiz Federal  
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3529**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004629-21.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)**

A princípio, emerge certa a relevância dos fundamentos expostos na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 67/121, em específico na assertiva relativa à iliquidez e incerteza do título que aparelha a execução. Com efeito, em análise perfunctória, o valor executado parece não despontar automaticamente dos documentos que instruem a petição inicial desta execução, a qual não se fez acompanhar de demonstrativo das liquidações dos contratos das 81 unidades habitacionais que a exequente notícia já terem sido quitadas de forma a evidenciar o saldo remanescente do contrato exequendo. Também importante e merecedora de análise criteriosa e aprofundada, a alegação no sentido da ocorrência de descompasso no sistema de cobertura dos saldos residuais dos contratos de mútuo habitacional pelo Fundo de



Compensação das Variações Salariais - FCVS. Patenteada a relevância dos fundamentos expostos na exceção interposta, observo que a exequente possui garantias contratuais aptas e suficientes a satisfação da dívida, vale registrar, hipotecas incidentes sobre os imóveis cujos contratos ainda não foram liquidados. No que toca ao risco de dano de difícil e incerta reparação, compreendo que este encontra-se evidenciado na alegação da embargante no sentido de que o prosseguimento de procedimento expropriatório, em face de sua atual situação financeira, poderá implicar interrupção de suas atividades sociais, inviabilizando a continuidade dos pagamentos dos contratos entabulados com a CEF/FGTS. Ademais, caso consolidada tal situação, o Município de Bauru, sócio majoritário da embargante, ficaria responsável pelo pagamento de débitos estimados em mais de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), fato que poderia impossibilitar o Município de desempenhar suas atribuições constitucionais. Bem evidenciada, assim, a existência de colisão entre interesses públicos relevantes, representados, de um lado, pela recomposição dos ativos emprestados à embargante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de outro pela manutenção das atividades da embargante e, em segundo plano, do próprio Município de Bauru, sócio majoritário e devedor solidário perante o FGTS. Parece certo, outrossim, ao menos nesta fase de cognição sumária, que os ônus decorrentes do prosseguimento do feito executivo enquanto não decidida a exceção interposta, podem acarretar à embargante prejuízos superiores aos que podem ser experimentados pela embargada. De fato, o quadro fático exposto nos autos indica possibilidade de liquidação da embargante, com repercussão relevante para o Município de Bauru, na hipótese de manutenção da tramitação da execução, não havendo qualquer indicação de que o FGTS e a CEF estejam sob igual risco, notadamente diante das garantias que asseguram o débito executado. Isso tudo considerado, reputo suficientemente evidenciado o preenchimento dos pressupostos enunciados no 798 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a suspensão da execução até ulterior deliberação. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de revogação da medida ora deferida. Sem prejuízo, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 67/121. Ficam deferidos à executada os benefícios da justiça gratuita. Em atenção ao disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil e tendo em conta a relevância dos interesses em conflito, designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 17 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7435**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1306014-70.1995.403.6108 (95.1306014-4)** - GENEZIO GONCALVES X GERALDO RIBEIRO X GERALDO SOUTO DE ANCHIETA X JOAO BATISTA MACHADO FILHO X JOAO PEDRO CLEMENTE FILHO X JOSE MAURO BINCOLETO X LINDORIO MOREIRA CASEMIRO X LUIZ MIRANDA X MARCILIO BATISTA AGUILAR X SINESIO ANTONIO BINCOLETO X TANIA REGINA CLEMENTE MACIEL X WALTER PINTO MARQUES(SP038049 - ALZIRA GARCIA E SP068877 - ANTONIO ALVES DE LARA E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALDIR SERAFIM)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**1305732-61.1997.403.6108 (97.1305732-5)** - FRANCISCO FERNANDES CORREA X CROTILDES SOARES X OLIVIA APARECIDA SOARES BALBINO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**1300360-97.1998.403.6108 (98.1300360-0)** - IRACY BARBOSA DA SILVA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Fls. 231: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Int.-se.

**1301725-89.1998.403.6108 (98.1301725-2)** - JOAQUIM PEREIRA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 160. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0001033-49.1999.403.6108 (1999.61.08.001033-4)** - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. VERA SILVIA G. P. MORENO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0001898-72.1999.403.6108 (1999.61.08.001898-9)** - SILL INDUSTRIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0005245-79.2000.403.6108 (2000.61.08.005245-0)** - AUTO POSTO CONTRERA LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP135305 - MARCELO RULI) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0000848-69.2003.403.6108 (2003.61.08.000848-5)** - JOSE CARLOS VIADANA X IVANEIDE CAMEL DA SILVA X CLEUSA FERREIRA DA SILVA LIMA X KUNIO UMETSU X DINALVA MARTINS ZUICKER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0010169-31.2003.403.6108 (2003.61.08.010169-2)** - SILVIO NOGUEIRA X GRACIELE SILVA NOGUEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0005918-33.2004.403.6108 (2004.61.08.005918-7)** - FLAVIO FEITOSA DE CASTRO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int. e Cumpra-se.

**0006328-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006328-2)** - DEMERVAL DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int. e Cumpra-se.

**0002544-72.2005.403.6108 (2005.61.08.002544-3)** - SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003453-17.2005.403.6108 (2005.61.08.003453-5)** - CARMEN DIEZ PEDROSO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU/SP

Fls. 226/259: Ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**0000056-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000056-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR BIGUETTI - ESPOLIO X RENATO DE ALMEIDA BIGHETTI(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA



CESQUINI BOSO)

Fl. 88: Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido.Int.

**0002855-29.2006.403.6108 (2006.61.08.002855-2)** - LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando que a parte autora fez-se representar nos autos por advogada constituída em face de convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários ao referido defensor no importe de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da tabela. Intime-se para que regularize seu cadastro perante a Assistência Judiciária Gratuita - AJG no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar a requisição dos honorários arbitrados. Após, expedida a solicitação de pagamento, ou decorrido o prazo sem manifestação acerca da intimação supra, arquivem-se os autos.

**0007747-78.2006.403.6108 (2006.61.08.007747-2)** - APARECIDO PERES ARTIERI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0011281-30.2006.403.6108 (2006.61.08.011281-2)** - VALDOMIRO SILVA RIBEIRO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

**0008308-68.2007.403.6108 (2007.61.08.008308-7)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0004247-33.2008.403.6108 (2008.61.08.004247-8)** - EDINA ROSA DAS DORES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0001986-27.2010.403.6108** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS.Em caso negativo, fica aberto o prazo para réplica e para manifestação acerca dos laudos periciais.Int.-se.

**0001987-12.2010.403.6108** - WILSON APARECIDO RODRIGUES BORGES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.Na negativa, fica aberto o prazo para réplica e manifestação acerca do laudo pericial.Int.-se.

**0004262-31.2010.403.6108** - ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 96/115: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, retornem conclusos.

**0007699-80.2010.403.6108** - ANA PAULA ALVARES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.Na negativa, fica aberto o prazo para réplica e manifestação acerca do laudo pericial.Int.-se.

**0008983-26.2010.403.6108** - IDEVAL DE OLIVEIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.Na negativa, fica aberto o prazo para réplica e manifestação acerca do laudo pericial.Int.-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007353-95.2011.403.6108** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP X SIDNEY QUEIROZ ANDRADE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

## INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Autor: Sidney Queiroz Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Testemunhas a serem intimadas (03): Eli Parreira de Miranda, residente na Rua Araújo Leite, nº 38-10, Bauru-SP Francisco Carlos Portalupe, residente na Rua Bernardino de Campos, nº 18-27, Bauru-SP e José Teiseira da Luz, residente na Alameda Vitor do Amor, nº 1-34, Bauru-SP Cumpra-se, com urgência, servindo a cópia deste de mandado. Mandado Nº 446-2011- SD 02. Designo audiência para oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 07/03/2012, às 15h15min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo este de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP. Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Comunique o Juízo Deprecante, por e-mail, a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006387-74.2007.403.6108 (2007.61.08.006387-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-24.2003.403.6108 (2003.61.08.011715-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO GERALDO CICHINI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intimem-se para que requeiram o que de direito. Tendo em vista que a execução do julgado será processada nos autos principais, trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0007007-47.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X GILSON FERNANDES (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Int.

**0007299-32.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307533-12.1997.403.6108 (97.1307533-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X DALVA LAVAISSIERE CORREA DE MELO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pela União, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004771-30.2008.403.6108 (2008.61.08.004771-3)** - SAN MARINO COM/ COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0007434-44.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-17.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Apensem-se estes autos ao feito originário. Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

**0007588-62.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-31.2011.403.6108) NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002749-72.2003.403.6108 (2003.61.08.002749-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO

CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA SILVA ALVES

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0001880-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001880-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ANTONIO PREVIERO X DENISE VIDAL PREVIERO

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**Expediente Nº 7451**

#### **MONITORIA**

**0011737-87.2000.403.6108 (2000.61.08.011737-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X LAURA CRISTINA MAGI TROTI FABRICIO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303995-86.1998.403.6108 (98.1303995-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303551-53.1998.403.6108 (98.1303551-0)) DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA D.DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0007018-96.1999.403.6108 (1999.61.08.007018-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-89.1999.403.6108 (1999.61.08.005751-0)) SILVIO ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003050-82.2004.403.6108 (2004.61.08.003050-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-74.2003.403.6108 (2003.61.08.012326-2)) PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X VANESSA ROBERTO C. GAMA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0010996-71.2005.403.6108 (2005.61.08.010996-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-88.2005.403.6108 (2005.61.08.010290-5)) WILSON THEODORO X MARTA DE MORAES THEODORO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0009611-54.2006.403.6108 (2006.61.08.009611-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-36.2006.403.6108 (2006.61.08.007905-5)) MARIA APPARECIDA CORDEIRO DE ABREU(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007685-62.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-56.2007.403.6108

(2007.61.08.001092-8)) NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA(SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO)

Recebo a exceção de incompetência relativa e suspendo o curso da ação principal. Manifeste-se o exceto no prazo de 10 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1306018-39.1997.403.6108 (97.1306018-0)** - DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**1300220-63.1998.403.6108 (98.1300220-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304868-57.1996.403.6108 (96.1304868-5)) ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(Proc. KARINA BALIEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU/SP(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**1302823-12.1998.403.6108 (98.1302823-8)** - FUNDACAO LUCENTIS DE APOIO A CULTURA, ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP102334 - SANDRA CAMARINHO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**1303546-31.1998.403.6108 (98.1303546-3)** - MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0009395-69.2001.403.6108 (2001.61.08.009395-9)** - TILIFORM INFORMATICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0009878-60.2005.403.6108 (2005.61.08.009878-1)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0005513-26.2006.403.6108 (2006.61.08.005513-0)** - MARIA TEREZA P. EGREJA CAMARGO(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0011009-02.2007.403.6108 (2007.61.08.011009-1)** - JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007905-36.2006.403.6108 (2006.61.08.007905-5)** - MARIA APPARECIDA CORDEIRO DE ABREU(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1303171-69.1994.403.6108 (94.1303171-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(Proc. JOSE APARECIDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 351 - ALEXANDRE SORMANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**1303551-53.1998.403.6108 (98.1303551-0)** - DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0012326-74.2003.403.6108 (2003.61.08.012326-2)** - PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X VANESSA ROBERTO C. GAMA(SP177215 - ANA PAULA OMODEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0010290-88.2005.403.6108 (2005.61.08.010290-5)** - WILSON THEODORO X MARTA DE MORAES THEODORO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0001994-43.2006.403.6108 (2006.61.08.001994-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-71.2005.403.6108 (2005.61.08.010996-1)) WILSON THEODORO X MARTA DE MORAES THEODORO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 5450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009583-47.2010.403.6108** - MARTINA DE LOURDES VILELA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redesignação da audiência no Juízo deprecado, para 18/10/2011 às 16 horas (oitiva da testemunha Antonio Ortega).

**Expediente N° 6538**

**ACAO PENAL**

**0006549-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006549-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Fl.383: tragam as partes em até três dias o endereço atualizado da testemunha Mônica, tendo em vista não ter sido localizada e considerando-se já designada audiência para 16/11/2011, às 15hs30min(fl.329).O silêncio das partes no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita da testemunha Mônica.Observo que a testemunha Guilherme foi devidamente intimada para a audiência(fl.382 e 383).Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6539**

##### **ACAO PENAL**

**0008972-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008972-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSMAR PEREIRA BRITO(SP271722 - EMERSON CESAR DEGANUTI DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual o réu Osmar Pereira Brito, qualificado nos autos, foi condenado ao pagamento de dez dias-multa, calculados em metade do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infração ao art. 150 do Código Penal, fls. 155/159.Intimado, o réu interpôs recurso de apelação, fls. 169/176.O MPF deixou de apresentar contrarrazões, tendo pugnado, fls. 180, pela declaração da extinção da punibilidade, face ao transcurso do lapso prescricional.É o relatório. Fundamento e decido.A sentença de fls. 155/159, que condenou o réu a cumprir pena de multa, foi publicada em 30 de maio de 2011, fls. 160, tendo transitado em julgado para a acusação, em 03 de agosto de 2011, com a protocolização da petição de fls. 180.Fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva, em dois anos, a teor do art. 114, inc. I, c.c. art. 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal, verifica-se que a denúncia foi recebida em 05/06/2008 (fls. 55/56), enquanto a r. sentença condenatória foi publicada em 30/05/2011 (fl. 160).Logo, transcorreu prazo superior a dois anos entre os dois marcos interruptivos (art. 117, I e IV, CP), o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 114, I, do Código Penal.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Osmar Pereira Brito, qualificado à fl. 50, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal.Por conseguinte, não mais subsiste interesse recursal ao réu, razão pela qual reconsidero o recebimento da apelação, fl. 177, e deixo de remeter os autos à superior instância.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido ou necessário, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 6540**

##### **ACAO PENAL**

**0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fls.343/344: temas já decididos às fls.316 e 327(em 19/07/2011 e 17/08/2011).Homologo a desistência tácita das oitivas das testemunhas arroladas pelos réus, considerando-se a certidão e extratos de fls.345/347.Fls.323/324: manifeste-se o MPF, conforme solicitado pela empresa querelante.Traga a querelante o endereço atualizado do réu Jorge Daniel, de modo a viabilizar-se sua posterior intimação para comparecimento ao seu interrogatório.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6541**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007498-54.2011.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X PORTO DE AREIA APARECIDO REGHINE LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 01/02/2012, às 14hs00min, para a realização da audiência a fim de ser proposta a suspensão processual(fl.2, item 2).Cite-se Porto de Areia Aparecido Reghine Ltda, na pessoa de sua representante Ivone dos Passos Reghine(fl.02, item 1).Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.

**0007500-24.2011.403.6108** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ RICARDO TAVARES JUNIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP



Designo a data 01/02/2012, às 14hs30min para a oitiva da testemunha Cássio Passanezi Pegoraro(arrolada pela acusação - fl.02).Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Ciência ao MPF.Publicue-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7290**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011350-95.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-05.2011.403.6105) MANOEL MARCONDI DA PAZ(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 34/36 - Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado em favor de MANOEL MARCONDI DA PAZ.Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido por não vislumbrar alteração do quadro fático (fls. 37 vº).De fato, como observado pelo Ministério Público Federal, não se vislumbra alteração do quadro fático que justifique mudança no posicionamento deste Juízo, exarado na decisão de fls. 29/30, que converteu a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 34/36 e mantenho a prisão cautelar de MANOEL MARCONDI DA PAZ.Intime-se.Ciência ao M.P.F

**Expediente Nº 7291**

**ACAO PENAL**

**0000421-71.2009.403.6105 (2009.61.05.000421-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X OSNI ANTONIO COLOGNI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X VALMIR APARECIDO CAMPANHOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Mantenham-se os autos acautelados, nos termos da decisão proferida às fls. 430.Com a vinda de ofício, ou decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem nova informação, tornem os autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

**Expediente Nº 7292**

**ACAO PENAL**

**0008347-35.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS)

Preliminarmente, considerando a alegação da defesa de que o débito está submetido a regime de parcelamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas a fim de obter informações atualizadas sobre a eventual inclusão dos débitos referentes ao AI nº 10830.016453/2010-19 e/ou 10830.016616/201063, em regime de parcelamento ou eventual quitação. Deverá informar, ainda, seu valor atualizado.Com a juntada da informação, tornem conclusos.I.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7303**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007822-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007822-0)** - LEONEL WALTER BRIGUENTI(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 135-138: Tendo em vista o cancelamento do Requisitório 20110179048 por divergência na grafia do nome do advogado beneficiário VAILSON VENUTO STURARO entre o que consta cadastrado no sistema processual e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, determino que a secretaria encaminhe correio eletrônico à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ, para que corrija o nome do advogado em questão de forma a constar tal como em seu CPF: VAILSOM VENUTO STURARO.2. Com a alteração, expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 133. 3. Após a expedição e conferência, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

### **Expediente Nº 7307**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000403-84.2008.403.6105 (2008.61.05.000403-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo.2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provi- mento COGE nº 64/05). 3. Intimem-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 7308**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013375-18.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004914-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LENY PEREIRA LIMA X CLAUDIO TADEU MUNIZ(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.DESPACHO DE F. 32:1. Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que cumpra integralmente o despacho de f. 24, haja vista que às ff. 26-27 foi apresentado apenas o montante atualizado do quanto devido a título de honorários sucumbenciais pelo INSS no feito principal, de forma que faltaram ser apresentados o valor atualizado dos honorários devidos nestes Embargos a Execução, e o conseqüente resultado da compensação dos respectivos honorários sucumbenciais.2. Após, dê-se vista às partes.3. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório pertinente no feito principal.4. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.5. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 7309**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008705-61.2002.403.0399 (2002.03.99.008705-6)** - EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor pertinente aos honorários sucumbenciais (f. 457).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0004106-28.2005.403.6105 (2005.61.05.004106-9)** - MARIO GOMES(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência (f. 417).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do co-mando judicial quanto aos honorários de sucumbência, declaro extinta a presente execução no que pertine aos honorários de

sucumbência, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0011322-06.2006.403.6105 (2006.61.05.011322-0) - SEBASTIAO LEONARDO AMGARTEN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 295). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do co-mando judicial quanto ao valor dos honorários de sucumbência, declaro extinta a presente execução no que pertine aos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0003930-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003930-5) - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência (f. 307). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do co-mando judicial quanto aos honorários de sucumbência, declaro extinta a presente execução no que pertine aos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0005374-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005374-0) - PEDRO CLARO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal (f. 347). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0006276-94.2010.403.6105 - GADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA CUNHA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP275415 - ALCINDO DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal (f. 176). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600632-54.1992.403.6105 (92.0600632-0) - LUCELENA MARQUES VALENTE X ELAERTE MARQUES VALENTE X VERA APARECIDA MARQUES HEIN X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X ENIVAUDO MARQUES VALENTE X ELAERSIO MARQUES VALENTE X SILVANA PALEARI X MONIQUE MARQUES VALENTE X EDISON MARQUES VALENTE(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUCELENA MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAERTE MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA APARECIDA MARQUES HEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIVAUDO MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAERSIO MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA PALEARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONIQUE MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON MARQUES VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais (ff. 207-216). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em

julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0602822-53.1993.403.6105 (93.0602822-9)** - ANGELINA CAVENAGHI CREMASCO X CARLA MONEZI X SILVIA HELENA SIMIONATO X LUIS ANTONIO SIMIONATO X GERALDO MARCATTI X FERRAGISTA ITAPIRA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LT ME X JOAO CARLOS ROTOLI X JOAO LAZARO AUGUSTO DE GODOY X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GLORIA DE ALMEIDA X NELCY VICENTINI MONEZI X GIOCONDA MONEZI X ROBERTA MONEZI X RODRIGO MONEZI X CARLA MONEZI TETZNER(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANGELINA CAVENAGHI CREMASCO X UNIAO FEDERAL X CARLA MONEZI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA SIMIONATO X LUIS ANTONIO SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARCATTI X UNIAO FEDERAL X FERRAGISTA ITAPIRA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LT ME X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS ROTOLI X UNIAO FEDERAL X JOAO LAZARO AUGUSTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GLORIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NELCY VICENTINI MONEZI X GIOCONDA MONEZI X ROBERTA MONEZI X RODRIGO MONEZI X CARLA MONEZI TETZNER X UNIAO FEDERAL X DANIEL APARECIDO RANZATTO X UNIAO FEDERAL

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0605589-64.1993.403.6105 (93.0605589-7)** - MATILDE FERRO PERTILE X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X LOURDES NUNES OLIVEIRA X OLGA CECILIA FRANCA BAN DIERA X MARCIA FRANCABANDIERA TEIXEIRA X MARCOS FRANCABANDIERA X MARCELO FRANCABANDIERA X MARISTELA BERGANTIN FRANCABANDIERA X MAURICIO AUGUSTO BERGANTIN FRANCABANDIERA X MONALISA BERGANTIN FRANCABANDIERA X MARIA CELESTE FREIRE DA SILVA X JOSE FUZZEL X LOURDES APARECIDA MARZICO MORELLI X KAZUTOCHI WADA X LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO X VALDIR LANZA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MATILDE FERRO PERTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES NUNES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CECILIA FRANCA BAN DIERA X MARCIA FRACABANDIERA TEIXEIRA X MARCOS FRANCABANDIERA X MARCELO FRANCABANDIERA X MARISTELA BERGANTIN FRANCABANDIERA X MAURICIO AUGUSTO BERGANTIN FRANCABANDIERA X FELICIO FRANCABANDIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FUZZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA MARZICO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAZUTOCHI WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal pertinente aos autores, com exceção da autora Matilde Ferro Pertile em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores diante da notícia de seu óbito à f.253.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto à autora MATILDE FERRO PERTILE.Considerando a ausência de levantamento dos valores depositados (f. 493), intime-se pessoalmente MARIA CELESTE FREIRE DA SILVA, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores requisitados mediante RPV encontram-se a disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer a-gência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0063617-13.1999.403.0399 (1999.03.99.0063617-8)** - ROMEU MALUF X LOURDES CARVALHO MARCHI X LAURINDA FELIPE GIACOMETTI X GERALDO BONIN X MARINA DOS SANTOS BLATTNER X SUZANA TEPEDINO X FERNANDO TEPEDINO X JANUARIO FRANCO FILHO X WILMA PIMENTEL PUPO NOGUEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROMEU MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES CARVALHO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA FELIPE GIACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DOS SANTOS BLATTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA TEPEDINO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO TEPEDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANUARIO FRANCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA PIMENTEL PUPO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor dos autores. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de levantamento dos valores depositados (f. 348), intime-se pessoalmente MARINA DOS SANTOS BLATTNER, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores requisitados mediante RPV encontram-se a disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0083586-14.1999.403.0399 (1999.03.99.083586-2)** - CASSIA MARIA PINTON X MARA SILVIA COSTA NEVES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X MARISA IOLANDA DE NOCE X VERA LUCIA DO REGO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários de sucumbência (f. 308). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do comando judicial quanto ao valor dos honorários de sucumbência, declaro extinta a presente execução no que pertine aos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0083588-81.1999.403.0399 (1999.03.99.083588-6)** - ANTONIO MARCOS BASSOLI X CELIA HIDEMI SHIKASHO X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X SILVANA LOPES X VLADIMILSON BENTO DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO MARCOS BASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA HIDEMI SHIKASHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMILSON BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal pertinente aos autores Antonio Marcos Bassoli e Célia Hidemi Shikasho, e dos honorários de sucumbência (f. 551-552). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do comando judicial quanto ao valor principal dos autores em epígrafe e dos honorários de sucumbência, declaro extinta a presente execução no que pertine aos autores Antonio Marcos Bassoli e Célia Hidemi Shikasho e aos honorários de sucumbência, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0018214-84.2000.403.0399 (2000.03.99.018214-7)** - SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BRAGANCA PAULISTA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BRAGANCA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor da autora (f. 261). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de levantamento dos valores depositados, intime-se pessoalmente o Segundo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Bragança Paulista, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores requisitados mediante RPV encontram-se a disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0000378-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000378-2)** - JOAO CONFORTE MARTINS (SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO CONFORTE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais (ff. 122-123).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0017288-57.2000.403.6105 (2000.61.05.017288-9)** - SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO PEDROSO VICENSSUTO X UNIAO FEDERAL

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência (ff.220-221).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0010308-09.2001.403.0399 (2001.03.99.010308-2)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X 3M DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal (f. 539).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do co-mando judicial quanto ao valor principal, declaro extinta a presente execução no que pertine apenas ao valor principal, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0019092-72.2001.403.0399 (2001.03.99.019092-6)** - JAIR VIEL X ROMEU BORGES MACHADO X JOSE MARIO AUGUSTO(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR VIEL X UNIAO FEDERAL X ROMEU BORGES MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal em favor dos autores e dos honorários de sucumbência (ff. 153-156).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de levantamento dos valores depositados, intimem-se pessoalmente JAIR VIEL, ROMEU BORGES MACHADO e JOSÉ MA-RIO AUGUSTO, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0006148-21.2003.403.6105 (2003.61.05.006148-5)** - APARECIDA VERONICA FERACINI DOS SANTOS X DURVAL FERRACINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA VERONICA FERACINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais (ff. 293/294 e 305/306).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0012176-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012176-5)** - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL X DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com a disponibilização do valor principal em favor da autora e dos honorários de sucumbência (ff. 191-192).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de levantamento



dos valores depositados, intime-se pessoalmente LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S/A, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que o valor requisitado mediante RPV encontra-se a disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 7310**

#### **MONITORIA**

**0010639-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO BENATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008242-58.2011.403.6105** - NEY FIGA NOBUO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Ney Figa Nobuo, CPF n.º 215.481.108-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados como motorista, para, após conversão em tempo comum, serem computados a outros períodos. Isso feito, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com recebimento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 30.685,76 em razão do indeferimento de seu benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado em 08/02/2011 (NB 42/155.262.553-0), pois o réu não reconheceu a especialidade da atividade de motorista autônomo. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da especialidade do trabalho de motorista autônomo no transporte de carga, sendo que até 28/04/1995 referida função era enquadrada como nociva. Acompanham a inicial os documentos de ff. 21-100. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 103 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 112-125. Arguiu preliminarmente a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela. No mérito, sustenta que o autor não preencheu os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria pretendida, pois não comprovou a efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral pleiteado, a Autarquia sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade do autor; sustenta que agiu no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Pugna pela improcedência dos pedidos. O INSS juntou cópia do processo administrativo do autor (ff. 126-165). Instadas, as partes mais nada requereram (f. 166/verso e f. 167/verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do CPC, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empecilho a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo Egr. STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/02/2011, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (29/06/2011) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CRFB estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a E.C. n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a E.C. n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a

aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do art. 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a M.P. nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa M.P. foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Consoante artigo 70 do RPS, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: STJ, REsp 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003. Ainda: TRF3ªR, AC 779208, 2002.03.99.008295-2/SP, 10ª Turma, Decisão 29/07/2008, DJF3 20/08/2008, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel. Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro

de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Atividade especial segundo o grupo profissional: Pertinentemente ao presente feito, veja-se item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos em que exerceu a atividade de motorista, com registro em CTPS e posteriormente como autônomo, no transporte de cargas em caminhões. Sustenta que até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da nocividade dessa atividade, independentemente da juntada de formulários e laudos. Refere que juntou aos autos do processo administrativo os documentos comprobatórios da referida atividade, tais como: guia de inscrição para autorização de transporte de carga da Prefeitura Municipal de São Paulo; carnês de pagamento de ISS; recibo de pagamento a autônomo pelo transporte de fretes e cargas; informe de IRPF do ano de 1988; comprovantes de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento da Prefeitura Municipal de São Paulo; além da cópia de sua CTPS (f. 38). Da análise dos documentos juntados pelo autor, contudo, verifico que não restou devidamente comprovada a atividade de motorista de caminhão para fim do reconhecimento da especialidade referida. Os registros em CTPS (f. 38) dos vínculos com a empresa Vidrolabor (de 03/09/1975 a 26/01/1978 e de 08/02/1978 a 25/05/1984), somente informam a função de motorista. Não especificam, contudo, qual o veículo que o autor conduzia. A simples menção à atividade genérica de motorista não é suficiente para enquadramento como atividade especial, cabendo ao autor provar qual veículo conduzia de forma habitual e permanente. A mesma interpretação se aplica em relação aos períodos recolhidos como motorista autônomo (de 01/07/1986 até 28/04/1995). Os poucos documentos juntados não identificam em que precisas condições o ofício de motorista foi exercido, deles nem mesmo se podendo colher o exato tipo de veículo conduzido pelo autor. Assim, nego o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida nesses períodos, a qual será computada como tempo de serviço comum. Dessa forma, indeferida a especialidade acima analisada, permanece inalterada a contagem de tempo total trabalhado pelo autor, já realizada pelo INSS administrativamente: 31 anos, 7 meses e 13 dias, conforme extrato do CNIS de f. 88. Por conseguinte, não procede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que o autor não comprova nem mesmo o tempo para a aposentadoria proporcional, segundo as exigências previstas na EC 20/98 (pedágio). O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada improcedente a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Ney Figa Nobuo, CPF n.º 215.481.108-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual ao autor. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013134-10.2011.403.6105 - RONE FRANCISCO ARCURI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção apontada com relação aos autos n 0000993-41.2011.403.6304, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11238-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Ponte Preta, Cambuí, Campinas-SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados sob condições especiais em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 5. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Em havendo requerimento de provas, venham

os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.8. Intimem-se.

**0013138-47.2011.403.6105 - MARISA DUARTE(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO E SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em pedido de tutela antecipada. A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, à prolação de decisão que determine ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Iago Hualca Inti Ciccone, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito, havido em 11/06/2008. Alega que teve indeferido o benefício administrativamente (NB 147.761.273-1), requerido em 28/07/2008, sob o argumento de que não restou comprovada a dependência econômica em relação ao segurado. Afirma, contudo, que residia sozinha com seu filho e que era dele dependente economicamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 17-66). Relatei. Fundamento e decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, a fim de se comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da apresentação da contestação, bem como da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos ao momento próprio da sentença. Ademais, verifico dos documentos juntados aos autos, em especial os de ff. 22, 32 e 33, que a autora possui endereço nesta cidade de Campinas, à rua José Paterno, nº 290, Vila São Jorge. Outrossim, observo dos documentos relativos ao filho da autora, dentre eles cópia da CTPS (f. 26), certidão de óbito (f. 23) e da Comunicação de Acidente e Trabalho (f. 48), que o de cujos residia no Estado do Rio Grande do Sul, sendo que trabalhava na cidade de Cachoeirinha-RS desde janeiro de 2008, bem como o acidente automobilístico que o vitimou ocorreu na cidade de Porto Alegre. Assim, contrariamente ao quanto afirmado pela autora na inicial, verifico que mãe e filho nem mesmo habitavam a mesma casa. Portanto, não visualizo por ora a verossimilhança da alegação a amparar a concessão da tutela pretendida. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela final de mérito. Em prosseguimento: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referente ao benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela autora (NB 147.761.273-1). 3. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0013173-07.2011.403.6105 - MIRIAN TERESA JORDAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em sua petição inicial, a autora menciona abstrata impossibilidade na formulação do requerimento administrativo de aposentadoria, alegando ter sido mal orientada quando de seu comparecimento à agência da Previdência Social em 17/05/2007, motivo pelo qual optou pela busca formal direta da tutela jurisdicional. Com isso, não vejo demonstrada, ao menos por ora, a efetiva necessidade da intervenção judicial para a análise da matéria de fundo, pois ainda nem sequer se constituiu o conflito de interesses entre a autora e a autarquia previdenciária no que condiz à pretensão específica formulada na inicial. Por tais razões, ao presente caso por ora falta interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação ao direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República; cuida-se, em verdade, de não reconhecimento de condição necessária à própria existência da lesão ou ameaça a direito que fundamente a demanda. Registre-se que não se exige ao presente caso concreto o exaurimento da via administrativa. No entanto, ao processamento da pretensão deduzida nos autos é necessária que essa mesma pretensão se mostre de alguma forma resistida pela Autarquia previdenciária. E a esse fim de provocação administrativa, cabe lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999 prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado. Anote-se também que o mero desatendimento desse prazo já bastará à constituição do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o mesmo artigo 5º, por seu inciso XXXIV, alínea a, da Constituição da República, bem como o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 conferem à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a julgá-lo procedente no mérito. É dizer: o ato

administrativo de recebimento do pedido é ato administrativo vinculado, assim como o é o ato de julgamento administrativo do pedido, seja pela sua procedência ou pela sua improcedência. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar processo administrativo disciplinar e, até mesmo, e em tese, processo de natureza criminal. Ademais, atente-se para a circunstância de o autor estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme lhe outorga a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, com fundamento de fato na inexistência de resistência à pretensão ora deduzida e com fundamento de direito no princípio da economia processual, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove nos autos haver realizado pedido formal na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007255-42.1999.403.6105 (1999.61.05.007255-6)** - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a patrona dos autores para que traga aos autos todos os contratos de honorários relativos às partes que compõem o pólo ativo da presente ação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que seja viabilizada a expedição de alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 577, com destaque. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da advogada, tornem os autos conclusos.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4225**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7)** - UNIAO FEDERAL X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP145815 - RICARDO LABATE) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUS X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de

Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 28 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0005470-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005470-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ONELIA CERES COELHO DA SILVA X ONELIA CERES FERNANDES COSTA

Considerando a certidão de fls. retro, bem como a inclusão do presente feito na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 27 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0005671-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005671-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X CARLOS ALBERTO MARTINS PEREIRA X MYRIAM MARTINS PEREIRA NUNES

Considerando a certidão de fls. retro, bem como a inclusão do presente feito na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 27 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0005680-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005680-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO SALES X ALCIDES ROBERTO SALLES

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 27 de outubro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0005685-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005685-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BRUZANDINI

Em face da certidão de fls. 191, considerando que foi redesignada a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, para o dia 27 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Tendo em vista a proximidade da data redesignada, intimem-se as partes com urgência, para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga, via fax e/ou e-mail, para intimação dos herdeiros residentes em Valentim Gentil, bem como expeça-se Carta Precatória a uma das Subseções Judiciárias de São Paulo, para intimação do herdeiro residente em São Paulo. Intimem-se os expropriantes.

**0017253-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017253-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X YOICHI HATTORI

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 27 de outubro de 2011, às 14h30min deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado



regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

#### **MONITORIA**

**0002861-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002861-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MONICA TERESA DE SOUSA X RODRIGO DE SOUZA

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de novembro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0003632-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUARA ROCHA GONCALVES X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de novembro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0007388-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELIANE AMANCIO DE SOUZA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X MARLENE PASQUAL SOUZA

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 25 de outubro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0010700-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILIA FAIOLI GOIS

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0004536-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEVANIA MARIA DE BARROS FREIRES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 48 e considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 25 de outubro de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008855-98.1999.403.6105 (1999.61.05.008855-2)** - ANA MARIA MELONI RAFFI X BERNARDINA DIAS DA SILVA GERIN X CARMEN SYLVIA CAVALCANTI DE MENEZES X EDNEY DE MORAES BUENO X EDVALDO BITENCOURT X JOSE RODRIGUES BARROS X LAERTE ALVES DE ANGELIS X RACHEL DO AMARAL FERRAZ X REGINA MARIA MAZZARIOL(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 362/363, defiro a transferência dos valores depositados em conta judicial (fls. 352/358), conforme requerido, para tanto, oficie-se ao PAB da Justiça Federal em Campinas. Assim sendo, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal, com relação aos autores Carmem Sylvia C. Menezes, Regina Maria Mazzariol, Laerte Alves de Angelis, Edney de Moraes Bueno e Rachel do Amaral Ferraz. Resto prejudicado o requerido no item b da petição de fls. 363, uma vez que, tais valores referem-se aos autores que efetuaram o pagamento total do débito exequendo. Outrossim, considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 22 de novembro de 2011, às 13:30 horas, intimem-se os autores José Rodrigues Barros, Edvaldo Bitencourt, Ana

Maria M. Raffi, Bernardina Dias da S. Gerin e Laerte Alves de Angelis, bem como, a CEF, para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes com urgência.

**0011933-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011933-0)** - PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 25 de outubro de 2011, às 15h30min deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0008616-33.2009.403.6303** - LUIZ BORTOLOZZO NETO X MAURA FERNANDES BORTOLOZZO(SP236324 - CINTIA REGINA PORTES E SP272866 - FABIO ARJONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a decisão de fls. 88, remetam-se os autos ao SEDI para retificação ao valor da causa, devendo constar: R\$ 40.0000,00 (quarenta mil reais). Outrossim, considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de outubro de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0013239-21.2010.403.6105** - CARLOS HENRIQUE BATISTA(SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 25 de outubro de 2011, às 13h30min deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008200-34.2005.403.6100 (2005.61.00.008200-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS BARRETO MENEZES DA SILVA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 28 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010535-35.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7)) DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que o feito em apenso, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, dia 25.10.2011 às 14:30 horas, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 119.

**0012346-30.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016065-9)) EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/354: tendo em vista a autonomia do processo de execução, intime-se o Embargante para que regularize a representação processual, no prazo legal e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face ao desapensamento dos autos de Embargos á Execução para remessa ao E. TRF, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal.No silêncio,

arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 114: Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 25 de outubro de 2011, às 14h30min deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0016065-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016065-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 28 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.As petições de fls. 87/91 e fls. 92/107 serão apreciadas oportunamente.Int.

**0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X MAYCON BRACK CARVALHO(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 25 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.Do acima determinado, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 89.

**0006004-03.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO DA COSTA JUNIOR(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 28 de outubro de 2011, às 14h30min deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Assim, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 63/66.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001223-16.2002.403.6105 (2002.61.05.001223-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615483-88.1998.403.6105 (98.0615483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CREMASCO - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS)

Preliminarmente, intime-se pessoalmente o representante legal da Executada, tendo em vista o não cumprimento do Termo de Compromisso, sob as penas da Lei.Outrossim, considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 28 de outubro de 2011, às 15h30min deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0009420-47.2008.403.6105 (2008.61.05.009420-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO DA ROCHA OSORIO(SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO DA ROCHA OSORIO

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 28 de outubro de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente N° 3204**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004492-29.2003.403.6105 (2003.61.05.004492-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010917-5)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos periciais apresentados. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente N° 3205**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006405-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006405-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 214/236, determino a(o) subscritor que junte aos autos o contrato social da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente N° 3175**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000207-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000207-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DE BARROS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE BARROS SILVEIRA

Aguarde-se a realização da Audiência designada à fl. 62, para o dia 26 de outubro de 2011, às 14h30. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petição de fls.64/70.Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

### **Expediente N° 3208**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005510-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005510-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO GARCIA

Vista aos autores da petição de fls. 131/132.Intimem-se.

**0005571-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005571-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROSALBA AVANZI MARAZZI - ESPOLIO X MARIA MIGUELINA MARAZZI

BARCELLOS X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS X FERNANDO MARAZZI BARCELLOS X ANNA CAROLINA FERREIRA BARCELLOS

Defiro os pedidos de fls. 217 e 223 para determinar a inclusão de ANNA CAROLINA FERREIRA BARCELLOS no pólo passivo da presente ação. Ao SEDI para anotação. Após, cite-se, nos termos do despacho de fl. 53, expedindo-se carta precatória. Intimem-se.

**0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HOLANDA

Vista aos autores do retorno da carta precatória n. 114/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 192. Intimem-se.

**0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI

Fl. 170 - Cite-se o réu, nos termos do despacho de fl. 93, no endereço fornecido à fl. 170/171, expedindo-se carta precatória. Intimem-se.

**0017975-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017975-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO REMEDIO

Fls. 125 - Defiro. Tendo em vista o novo endereço fornecido pela União Federal cite(m)-se o réu, nos termos do despacho de fl. 50, expedindo-se carta precatória. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO

Vistos. Fl. 155 - Defiro. Citem-se os réus REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA EPP e RENATO HENRIQUE SAMPAIO nos termos do despacho de fl. 130 no novo endereço fornecido. Intime-se.

**0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequianda. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

**0008873-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRE ELSON RODRIGUES GOMES

Vista à autora do retorno da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 32. Intimem-se.

**0008877-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIRA FATIMA DE GODOY MORAES

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0008903-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA VILHARVA MAMEDE LUNA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos

termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0008906-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROGERIO DA SILVA**

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0009011-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA**

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0009164-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATAIDES FERREIRA**

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0009658-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINA BRAGA SANTANA**

Vistos. Recebo os embargos de fls. 22/24, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

**0010609-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RICARDO CARVALHO**

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0010626-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER FURTADO GONCALVES**

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao processo constante no quadro indicativo de fls. 16 por tratar de contrato diverso. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0010851-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO MONTERO X MAURA T DA SILVA MONTERO**

Vista à autora do retorno das cartas de citação, conforme Avisos de Recebimento (AR) negativos de fls. 33/36. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0012867-38.2011.403.6105 - MARLI MOLINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. MARLI MOLINA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou a manutenção do benefício de auxílio-doença até a realização de perícia judicial, a fim de que a Requerente não tenha que passar por nova perícia administrativa, haja vista que seu benefício cessará em 31/10/2011; ainda, não sendo este o entendimento, requer seja autorizada a realização da perícia administrativa no domicílio da Requerente. Ao final, requer a procedência da ação com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, bem como o adicional de 25% desde a propositura da presente ação. Alega a autora que em 02/12/2008 descobriu um câncer no colo uterino; que foi submetida a 05 (cinco) procedimentos cirúrgicos em menos de 01 (um) ano; que em decorrência de abalos físicos e psicológicos, seu estado de saúde vem se agravando; que teve que ser afastada de suas atividades, recebendo auxílio-doença nº 5348096780 desde 24/02/2009. Alega, ainda, ser portadora de depressão e esquizofrenia; que está em tratamento psicoterápico desde 13/05/2010 para Transtorno de Estresse Pós-Traumático e Transtorno Obsessivo Compulsivo de Grande Severidade estando, portanto, totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, bem como necessitando de ajuda constante para a realização de atividades rotineiras. Argumenta ainda a autora com a ocorrência de danos psicológicos caso haja realização de perícia, e que a família constatou um retrocesso gritante em seu comportamento nas perícias anteriores a que foi submetida. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A incapacidade total e permanente da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, pois a autarquia ré tem procedido a exames médicos periciais regularmente e continua reconhecendo apenas o direito à prorrogação do benefício de auxílio-doença à autora (fls. 15). A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Por outro lado, não há plausibilidade jurídica no requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença independentemente da realização de perícia, ante a norma constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991. Ademais, não há nos autos indicação médica da conveniência, para o tratamento médico da autora, do não comparecimento aos consultórios médicos e realização de perícia a domicílio. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Designo o dia 05 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, à Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. A autora/pericianda deverá comparecer à perícia munida de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho - CTPS e documentos médicos atuais. Intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr(a). Perito(a) haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor(a). Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Após a regularização, cite-se. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0013074-37.2011.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X FERNANDO DE PAULA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Vistos. Designo audiência para oitiva da testemunha VALDECIR MARQUINES RODRIGUES a se realizar no dia 08 de novembro de 2011, às 13:45 hs. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015774-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FARMAMEEX DROG LTDA ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X EDER ITALO DE OLIVEIRA FREITAS(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)**

Fl. 113 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0009643-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO FRANCISCO DO PRADO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda.Intime-se.

**0009644-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AZAEL RODRIGUES VIEIRA

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda.Intime-se.

**0010843-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Não verifico prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 23/25 por tratarem de contratos diversos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda.Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001841-82.2007.403.6105 (2007.61.05.001841-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE CARLOS DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X VERA LUCIA FERNANDES DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos.A fim de possibilitar a expedição da carta de adjudicação conforme determinado na sentença à fl. 237, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente a prova de quitação do imposto de transmissão, nos termos do artigo 685-B, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0015593-24.2007.403.6105 (2007.61.05.015593-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Manifeste-se, o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **Expediente N° 3217**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010517-24.2004.403.6105 (2004.61.05.010517-1)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK UP LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0013381-98.2005.403.6105 (2005.61.05.013381-0)** - SAMO-SERVICOS DE ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA (DERAT) EM JUNDIAI/SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0010954-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010954-2)** - EDUARDO BRAGHIN JUNDIAI - ME(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0017339-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017339-3)** - J.M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0009885-85.2010.403.6105 - BRASTAMPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos.A apelação deve ser obrigatoriamente interposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508, caput, do Código de Processo Civil.Sendo assim, o presente recurso é intempestivo, pois a apelante foi intimada da sentença em 08 de agosto de 2011 (fl. 355) e o recurso foi protocolado no Fórum Estadual João Mendes em São Paulo, no dia 17 de agosto de 2011. E, em razão do erro cometido pelo advogado, a apelação somente veio a ser protocolada na Justiça Federal no dia 13 / 09 / 2011, quando já esgotado o prazo recursal.Portanto, não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo, um recurso equivocadamente protocolado na Justiça Estadual de Roraima e remetido a Justiça Estadual de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos.STF - 2a Turma - AI-AgR-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006 pg.27DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F., APRESENTADO POR EQUÍVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO. CONSEQUÊNCIA. 1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria. 2. E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Agravo improvido.STF - 1a Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003 pg.5 u 3E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido.STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004 pg.210PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente. II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001 pg.316Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Intime-se.

**0008472-03.2011.403.6105 - TRANS CR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA EPP(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Vistos etc.1. TRANS CR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA EPP, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP objetivando ordem judicial que lhe garanta à impetrante o direito líquido e certo de efetivar o TRTA - Termo de Responsabilidade de Trânsito Aduaneiro sem a necessidade de apresentação da garantia exigida no artigo 22 da Instrução Normativa SRF 248/2002. Alega a impetrante que é empresa de transporte de pequeno, estando incluída entre as suas modalidades de transporte, o trânsito aduaneiro.Argumenta que o artigo 22 da IN SRF 248/02 ao regulamentar a habilitação do trânsito aduaneiro, passou a exigir dos transportadores além da TRTA - Termo de Responsabilidade de Trânsito Aduaneiro, uma garantia prestada na forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União.Sustenta que a exigência da referida garantia ultrapassou a demarcação prevista no Regulamento Aduaneiro, inovando-o, caracterizando o ato coator, em afronta ao princípio da legalidade.Pela decisão de fls. 81/82 foi indeferida a liminar. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 89/101), ao qual foi negado seguimento (fls. 102/104)A autoridade impetrada foi notificada a prestar informações (fls. 108/111). Sustenta que a edição de instruções normativas - IN no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB é ato de competência do Secretario desse Órgão, de maneira que a impetrada nenhuma governança detém a respeito, cabendo-

Ihe apenas sua observância em face dos princípios da legalidade e da hierarquia. Assim, destaca que a IN SRF nº 248/2002 editada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, consiste em ordem e instrução legal superior, a qual deve ser fielmente cumprida pela autoridade aduaneira. Relata ainda a autoridade impetrada que em consulta à Fiscalização da Equipe de Trânsito - Eqtran daquela Unidade restou confirmado o vencimento de parte da garantia prestada pela impetrante, consistida na apólice de seguro por ela já mencionada; que, entretanto, essa redução parcial de garantia não prejudicou a habilitação da impetrante nesse particular, haja vista que a parcela remanescente vem se mostrando bastante superior à efetivamente utilizada. Afirma a autoridade impetrada que é de se observar por esse exposto que, continuando a impetrante a contar com garantia superior à necessária para operar o regime de trânsito aduaneiro no seu volume atual, não havendo registro de pleitos recentes sobre essa matéria e não estando apontando qualquer ato específico da autoridade aduaneira a ser atacado, é de concluir que o combate empreendido seria tão somente contra a própria instrução normativa, que a autora considera ilegal. Nesse sentido, argumenta o impetrado que a via mandamental não é apropriada para se discutir a ilegalidade de uma instrução normativa visto implicar a dilação dessa discussão, evidenciando a inexistência de certeza e liquidez de direito. Por fim, sustenta o impetrado que não há qualquer extrapolação dos limites do Regulamento Aduaneiro, estando a garantia em comento prevista no Regulamento Aduaneiro, especificamente nos artigos 337 e 759 do referido diploma legal, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 113) no qual deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Observo, de início, que a impetrante não se insurge contra a questionada instrução normativa em tese, mas sim contra a exigência concreta de exigência de garantia prevista no referido ato normativo, que reputa ilegal, sendo assim, adequada a via do mandado de segurança. Por outro lado, é patente a legitimidade passiva do impetrado uma vez que, não obstante esteja obrigado ao cumprimento da instrução normativa editada por seu superior hierárquico, é o impetrado a autoridade que efetivamente exige o seu concreto cumprimento. 3. No mérito, a segurança é de ser denegada, não havendo plausibilidade jurídica na teste sustentada na impetração, quanto à ilegalidade do artigo da IN SRF 248/2002. Dispõe o artigo 72, caput e seu parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 37/1966, na redação do Decreto-lei nº 2.472/1966, que trata de disposições gerais aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais: Art. 72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. 1º - No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal. E, nos termos do artigo 73 do referido Decreto-lei nº 27/1966, o regime de trânsito aduaneiro é regime aduaneiro especial, que permite o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos. O referido dispositivo legal foi regulamentado pelos artigos 337 e 759 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que dispõe: Art. 337: As obrigações fiscais relativas à mercadoria, no regime de trânsito aduaneiro, serão constituídas em termo de responsabilidade firmado na data do registro da declaração de admissão no regime, que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 72, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e 74). Parágrafo único - Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será exigida garantia das responsabilidades, na forma do art. 759 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Art. 759. Poderá ser exigida garantia real ou pessoal do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 72, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). Parágrafo único - A garantia a que se refere o caput poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União. Por sua vez, dispõe a questionada IN SRF nº 248/2002, em seus artigos 20 a 22: Art. 20. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais suspensas em decorrência da aplicação do regime de trânsito aduaneiro será formalizada em Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA), com validade de três anos, firmado pelo transportador, conforme modelo constante do Anexo VII, a ser apresentado à unidade de fiscalização aduaneira acompanhado de prova de poderes do signatário, complementado por: I - aditivo, conforme modelo constante do Anexo VIII, no caso de obrigatoriedade de prestação de garantia, a ser apresentado à unidade de fiscalização aduaneira para registro da garantia no sistema; e II - anexo, firmado no sistema pelo transportador, por meio de senha própria, em cada declaração de trânsito. ... Art. 21. O beneficiário firmará termo de responsabilidade no sistema, declarando assumir a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro. Art. 22. Será exigida a prestação de garantia pelo transportador, a ser apresentada à mesma unidade da SRF em que foi formalizado o TRTA, para assegurar o cumprimento das obrigações fiscais suspensas. 1º A prestação da garantia será formalizada por meio do aditivo ao TRTA, a ser anexado ao respectivo processo administrativo, e será válida após sua aceitação e inclusão no sistema pelo servidor responsável. 2º A garantia poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União, a critério do transportador. (Redação dada pela IN SRF 262, de 20/12/2002)... Dessa forma, o artigo 22 da IN SRF 248/02 ao regulamentar os critérios para a prestação da referida garantia, não ultrapassa os limites estabelecidos no Decreto-lei nº 37/1996 e no Regulamento Aduaneiro, na medida em que ambos prevêm expressamente a exigência da prestação de garantia no regime especial de trânsito aduaneiro, inexistindo, por conseguinte, qualquer ilegalidade na sua exigência pela autoridade impetrada. No sentido da legalidade da exigência da garantia prevista no artigo 22 da IN SRF 248/2002 aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO - TRÂNSITO ADUANEIRO DE MERCADORIAS - TRANSPORTADOR DE PEQUENO PORTE - PRESTAÇÃO DE GARANTIA - IN/SRF 248/02. 1. O transportador de pequeno porte, habilitado a operar no trânsito aduaneiro, mediante termo de responsabilidade, não está dispensado de prestar garantia para assegurar o cumprimento das obrigações fiscais suspensas. 2. A exigência questionada encontra-se prevista nos artigos 289, 290 e 675 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543, de

26/12/2002). 3. Não se vislumbra ilegalidade na IN/SRF n.º 248/02, a qual se encontra em consonância com o referido Decreto. 4. Compete à autoridade fiscal impedir a ocorrência de dano ao Estado. TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 200361040032786, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 04/03/2010. DJe 12/04/2010 Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

**0011785-69.2011.403.6105** - VALQUIRIA DOS SANTOS (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cumpra corretamente o impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 20, providenciando a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Sem prejuízo, officie-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0012191-90.2011.403.6105** - ROSANGELA COLOMBO MOSCARDINI (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Fls. 410 - Defiro o pedido de desentranhamento, somente dos documentos autenticados ou originais, acostados na inicial, mediante substituição por cópias simples, após o trânsito em julgado da sentença, a exceção da petição inicial e da procuração. Intime-se.

**0003880-10.2011.403.6106** - KOJI KOMATSU (SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18730-5, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente, para o recolhimento das custas devidas (GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18710-0 na CEF) e o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0002833-95.2011.403.6107** - AFONSO HENRIQUE GARCIA SANCHES (SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X GERENTE DA AG DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL DE ARACATUBA - SP X AGENTE RESPONSÁVEL CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL CAMPINAS - SP (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009059-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009059-8)** - PAULO SERGIO DE JESUS (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010230-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010230-4)** - PRO-TERAPICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **Expediente N° 3219**

#### **MONITORIA**

**0001010-05.2005.403.6105 (2005.61.05.001010-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS

GARDEL) X FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR E SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NUBIA KARLA SILVA TEODORO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

CertidãoCiência da expedição do alvarás de levantamento nº 127/2011 em 10/10/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010818-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010818-6)** - CREUZA MARCELO BARBATE(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Vistos.Fl. 127: Tendo em vista os cancelamentos certificados à fl. 124, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da autora, em conformidade com a sentença proferida à fl. 120.CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 125/2011 e 126/2011, em 10/10/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3220**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005459-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005459-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO HID BUKALIL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X ROSA MARIA GOMES BUKALIL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença

**0005477-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005477-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE VERONEZE X INES VASQUES VERONEZE

Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença

**0005509-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005509-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BERNARDO GOLDMAN(SP307103 - HELENA DO NASCIMENTO GOLDMAN E SP307155 - PAULA FERREIRA DE SOUZA)

Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença

**0005573-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005573-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SONIA REGINA MARQUES PIRES X JOSE AFONSO PIRES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença

**0005610-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005610-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI)

Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a

disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença

**0005650-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005650-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENQUITI DINNOUTI X LUCINDA DINNOUTI

Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença

**0005658-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005658-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ANTONIO DE BARROS COSTA MARQUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ILZA CUNHA COSTA MARQUES

Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença

**0017246-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017246-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AYA SAITO(SP184480 - RODRIGO BARONE)

Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença

**0017547-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017547-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X VILMA ALVES DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PAULO BATISTA DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2271**

**USUCAPIAO**

**0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9)** - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO



SILVEIRA CEZAR X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA X VALDIR BRANCO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI

Fls. 636/638: Defiro o pedido de prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa dar cumprimento à determinação de fls. 634. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016656-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016656-0)** - JOAO CORNELIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, determino à secretaria que seja providenciada uma cópia do CD juntado às fls. 304 dos autos, a qual deverá ser anexada na referida folha, acondicionando, o CD original, no cofre desta Vara, certificando nos autos. Após, dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo supra, considerando que a prova pericial deferida as fls. 163 restou suspensa, tendo em vista o pedido de fls. 176, esclareça a parte autora se ainda pretende produzir outras provas, além das já produzidas, especificando e justificando-as. Int.

**0010627-13.2010.403.6105** - GILSON GUILHERME BORGES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao peticionário de fls. 125, de que os autos encontram-se desarquivados. Publique-se o presente despacho em nome do Procurador constituído nos autos, Dr. Guilherme de Carvalho, nos termos do substabelecimento de fls. 126. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011551-24.2010.403.6105** - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

O ônus de indicação da testemunha que deseja seja ouvida em audiência é da parte que requereu sua oitiva. Assim, indefiro o pedido da CEF de fls. 363, no que se refere à testemunha da Prefeitura Municipal de Indaiatuba. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas Valdir dos Santos e Rita Clemente dos Santos (Indaiatuba) e Jair Saraiva Vieira e Toyoki Ozaki (São Paulo), representantes da empresa J Jet Consultoria e Sistema Ltda. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória de Indaiatuba em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração e dos documentos necessários à sua instrução. Int.

**0002070-03.2011.403.6105** - LUIZ DONIZETTI DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 184 por seus próprios fundamentos. 2. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0004336-60.2011.403.6105** - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas planilha que demonstre o

tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária, que culminou com a concessão ao autor da aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.969.732-0.2. Com a resposta, que deverá ocorrer em 10 (dez) dias, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0011399-39.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIO MEALE X ANTONIETA MEALE

Em complemento ao despacho de fls. 565, antes do registro da penhora, intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, fornecer a este Juízo o valor atualizado da dívida.Com a juntada, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 565.Emitido o boleto para pagamento pelo sistema ARISP, intime-se a Infraero, preferencialmente via e-mail, a retirá-lo em secretaria para pagamento.Publique-se o despacho de fls. 565.Int.DESPACHO DE FLS. 565: Proceda a secretaria ao registro da penhora pelo sistema ARISP ou, na impossibilidade, expeça-se a certidão requerida.Intimem-se os adquirentes do imóvel no endereço de fls. 528, com cópia da decisão de fls. 555/557 vº, que reconheceu a fraude à execução e ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 125.820 em relação à exequente.Int.

**0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Fls. 448: Considerando que, conforme informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 362, de que alguns dos veículos relacionados as fls. 355, já foram devolvidos às suas respectivas financeiras e, portanto, não foram penhorados, requeira a exequente o que de direito especificamente em relação aos bens penhorados à fl. 363, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016802-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016802-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M I ZANCHETTA MANARA ME(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)

1. Apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7)** - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHKEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que até o presente momento não há indicação, conclusiva quanto ao pólo passivo da ação, manifeste-se a parte autora, derradeiramente, no prazo de 10 (dez). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010884-24.1999.403.6105 (1999.61.05.010884-8)** - JORGE ANDRE BELLINI X MARA APARECIDA MARQUES BELLINI(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 -

MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ANDRE BELLINI X MARA APARECIDA MARQUES BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA APARECIDA MARQUES BELLINI(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se parte autora a depositar o valor (a que foi condenada) referente aos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0000439-39.2002.403.6105 (2002.61.05.000439-4)** - ERNANDE JARDIM X MAGALI APARECIDA DELFINI JARDIM(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNANDE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI APARECIDA DELFINI JARDIM

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito para continuidade da ação. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229-Cumprimento de sentença. Int.

**0003191-66.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURENTINA CAPELLATTE MAGALHAES(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURENTINA CAPELLATTE MAGALHAES

Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte a nota de débito atualizada, nos termos da petição de fls. 61. Int.

#### **Expediente N° 2273**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Ofício n.º 0002.000230-0/2011, da 2ª Vara Federal de Fortaleza/CE, às fls. 3220/3224, que designou data e horário para oitiva de testemunha, no prazo legal. Nada mais.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente N° 374**

##### **ACAO PENAL**

**0007629-77.2007.403.6105 (2007.61.05.007629-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011 às 14:00 horas, data em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e comum, e também será realizado o interrogatório do réu.

#### **Expediente N° 375**

##### **ACAO PENAL**

**0009989-87.2004.403.6105 (2004.61.05.009989-4)** - JUSTICA PUBLICA X WALDIR NIGRO FAMA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Em razão da distribuição da execução penal cuja audiência admonitória foi designada, o que se depreende das fls. 658, o pedido de fls. 656/657 deverá ser feito ao respectivo juiz nos termos do artigo 671 do Código de Processo Penal. Intime-se; após, cumpra-se a r. determinação de fls. 642 no que tange ao arquivamento dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2024**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001679-97.2006.403.6113 (2006.61.13.001679-5)** - LUIZ ROBERTO CARAMORI X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4. Autorizo os depósitos das prestações futuras nos exatos termos consignados na sentença de fls. 296/302.

**0000749-06.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **MONITORIA**

**0002922-71.2009.403.6113 (2009.61.13.002922-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X SERGIO PEDRO SANTOS(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002279-45.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART

Diante o teor da certidão de fl. 26, providencie a CEF endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002899-43.2000.403.6113 (2000.61.13.002899-0)** - EURIPEDES RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0002132-34.2002.403.6113 (2002.61.13.002132-3)** - SONIA BECARE DA ROCHA (OLAVO BRAMANTE TEHODORO DA ROCHA)(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
Fls. 194/201: Defiro o requerido concedendo vista a petionária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003144-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003144-5)** - EURIPIA ALVES DA SILVA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO

SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAYKON ROBERTO DA SILVA X NAIARA CARLINA GUSTINO DE SOUZA

Diligência de fl. 182. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada de cópia da separação judicial, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao INSS. A seguir, tornem os autos conclusos.

**0000617-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000617-0)** - MATEUS ALCANTARA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALCANTARA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0002561-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002561-9)** - LUIZ ROBERTO CARAMORI X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI (SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4. Autorizo os depósitos das prestações futuras nos exatos termos consignados na sentença de fls. 837/843.

**0001432-82.2007.403.6113 (2007.61.13.001432-8)** - JORGE MUSSI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fl. 328. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivado com baixa na distribuição.

**0003323-71.2008.403.6318** - JOSE MARIA ALVES (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autarquia previdenciária desistiu de interpor recurso de apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Dê-se vista à patrona do autor para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0005139-88.2008.403.6318** - JOSE EURIPEDES GARCIA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora às fls. 148/150.

**0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8)** - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora e pela CEF às fls. 429 e 432, respectivamente.

**0001846-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001846-0)** - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSÉ CARLOS RODRIGUES propôs em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e INFRA TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., visando (fls. 08/09) (...) 1) ANTECIPAÇÃO TUTELAR QUE ENVOLVE: (...) 1.a) A concessão de ordem para que as rés paguem solidariamente os honorários do engenheiro civil Dr. Francisco Carlos Mian, inscrito no CREA sob nº 5060260033, e no CPF/MF sob nº 005432608-79, no valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), conforme recibo em anexo, mediante depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária, modalidadeastreints no valor de um (1) salário mínimo; (1.b) A concessão de ordem para que os réus exibam TODOS os contratos realizados entre primeira e segunda rés e entre a primeira e terceira rés, bem como memorial descritivo e planilha orçamentária da obra de construção de TODAS as casa

contidas no Jardim Panorama na comarca de Franca (SP), sob pena de presumir verdadeiros todos os fatos que pretendiam so autores provar com tais documentos (inciso I do artigo 359 do Código de Processo Civil brasileiro).(...)2) PARA POSTERIORMENTE: (...) 2.b) Julgar PROCEDENTES os pedidos de condenação dos réus de forma subsidiária ao pagamento da indenização a título de danos materiais em R\$ 20.080,00 (Vinte mil e oitenta reais) corrigida monetariamente desde a adata da citação e juros moratório da data do início do evento danoso (a ser apurado na instrução processual) até o ser efetivo pagamento, MAIS o valor correspondente a 60 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país a época do pagamento, referente a ressarcimento pelo danos morais, corrigido monetariamente desde a data da citação e juros moratório da data do evento danoso até o seu efetivo pagamento;(...)2.c) A condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios na base de 20% fixados sobre o total da condeação reajustada; (...) 2.d) Protesta e requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do preposto da ré, oitiva de testemunhas, provas periciais, juntada de novos documentos , etc.(...)2.e) Os benefícios da assistência judiciária gratuita, por serem os autores pobres na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família (declaração em anexo);(...)2.f) Caso seja aplicada à presente demanda o rito sumário, que conceda prazo aos autores para adequar a exordial ao procedimento escolhido. (...)Aduz a parte autora, em suma, que adquiriu um imóvel para sua residência situado na Rua Maria Júlia Lopes de Freitas nº 101, no bairro Jardim Panorama, nesta cidade de Franca-SP, em 29/12/2004 por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Esclarece que o projeto arquitetônico foi aprovado pela Caixa Econômica Federal para que a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. realizasse a execução da obra, contratando, ainda, seguro obrigatório de danos materiais contra danos no imóvel com a Caixa Seguradora S/A. Assevera que todos os imóveis do Bairro Jardim Panorama encontram-se em situação perigosa em virtude de diversos vícios de construção, que podem ocasionar iminente ruína destes, inclusive o seu. Informa que foi instaurado pelo Ministério Público Estadual Inquérito Civil nº 287/2005, em trâmite perante a 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Franca, visando a apuração dos fatos, tais como infiltrações e rachaduras nas paredes de várias casas, sendo que a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. tem somente realizados remendos nas moradias. Alega que o engenheiro contratado constatou que o imóvel possui trincas estruturais, fissuras nos revestimentos, descascados na pintura e umidade, e que a reforma do imóvel custaria aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Relata que os danos nos imóveis do Jardim Panorama tornaram-se notórios na cidade, ocasionando a sua depreciação, e que a falta de condições de habitabilidade do imóvel ocasionou-lhe danos morais. Diz que a utilização de materiais de péssima qualidade pelas rés na construção do imóvel referido constitui locupletamento ilícito, em detrimento da redução da qualidade de vida do autor e de sua família. Sustenta que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova. Afirma que se torna necessária a exibição de todos os contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e as demais rés, bem como a exibição incidental do memorial descritivo e planilha orçamentária da construção das casas do Jardim Panorama. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/30). A Caixa Econômica Federal apresentou petição e documentos (fls. 32/41), requerendo a declaração de conexão dos presentes autos com outros três processos (2008.61.13.002416-8, 2009.61.13.000599-3 e 2009.61.13.000434-4). Na decisão de fl. 42 reconheceu-se a existência de conexão, determinando-se a distribuição por dependência aos autos 2008.61.13.002416-8. Posteriormente, a decisão de fl. 42 foi reconsiderada, reconhecendo-se a inexistência de conexão. No ensejo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação dos réus. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 58/91. Em exórdio, fez esclarecimentos sobre o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e sobre a natureza jurídica dos contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva, pois não teria praticado nenhum ato relativo à construção do imóvel e nem tampouco é seguradora. Refere que é somente fomentadora do PAR e que não provocou qualquer dano à parte autora, eis que não foi construtora e nem responsável técnica pela obra. Esclarece que à Caixa Econômica Federal somente coube liberação de recursos para complementar a aquisição do bem, restando equivocada a tentativa de imputar-lhe responsabilidade solidária a respeito dos fatos narrados na inicial. Aduz que o contrato de seguro foi firmado entre a parte autora e a Caixa Seguros S/A, que é empresa distinta da Caixa Econômica Federal, o que denotaria a sua ilegitimidade passiva para responder por eventual seguro contratado. Assevera que a parte autora não possui legitimidade para postular o reparo do bem, porque possui somente a posse direta deste, permanecendo o domínio e a posse indireta com o credor arrendador. Diz que não há interesse de agir, pois a parte autora não comunicou o sinistro à companhia seguradora, e que não aguardou que a construtora providenciasse os reparos cabíveis no imóvel. Menciona que no inquérito civil noticiado pelo autor foi acordado que um engenheiro da construtora ou da Caixa Econômica Federal vistoriaria os imóveis em que se alegasse a existência de dano, de modo a permitir os reparos necessários. Aduz a ocorrência de conexão com o processo nº 2008.61.13.002416-8, rogando que todos os feitos elencados na contestação sejam redistribuídos e apensados àquele. Quanto ao mérito, alega que eventual obrigação de fazer é exclusiva do vendedor ou construtor, não havendo que se falar em responsabilidade da arrendante ou da seguradora se o sinistro não estiver acobertado na apólice de seguro contratada. Afirma que não pode ser presumida cobertura por vício intrínseco, como é o caso do vício de construção. Sustenta que tal cobertura deve ser expressa. Argumenta que os instrumentos firmados visando a contratação do financiamento para a consecução da obra não prevêm a obrigação da Caixa Econômica Federal em indenizar ou repor prejuízos ocasionados por danos físicos do empreendimento e de suas unidades autônomas. Sustenta que a Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada solidariamente, pois a solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou do contrato. Roga, ao final, que as preliminares sejam acatadas, ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação e documentos às fls. 92/152. Preliminarmente, requereu a aplicação dos ditames do artigo 191 do Código de

Processo Civil (prazo em dobro). Arguiu carência de ação, pois sendo a parte autora mera arrendatária, e não proprietária do imóvel, não poderia vir a juízo reclamando indenização por suposta desvalorização do imóvel. Argumenta que, mesmo que a parte ré fosse proprietária do imóvel, haveria carência da ação, pois não houve comunicação de sinistro à seguradora. Aduz a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 206 do Código Civil, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros. Sustenta a ocorrência de inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega, em suma, que os danos sofridos no imóvel decorreram de falhas construtivas (anomalia endógena) e que tal risco não está coberto pela Apólice de Seguro Habitacional, que prevê cobertura somente nos casos de riscos decorrentes de causa externa. Remete a diversos dispositivos do Código Civil, mencionando que a obrigação de indenização está restrita aos riscos futuros previstos no contrato e que, no caso dos autos, não há previsão de indenização por danos decorrentes de vícios intrínsecos ou uso e desgaste natural. Refere que não há menção contratual que permita a seguradora cobrir danos morais. Assevera que eventual inadimplemento contratual implica em obrigação de indenizar os danos patrimoniais e não morais, cujo reconhecimento implica comprovação de mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Afirma que a simples menção genérica no sentido de que teria sofrido prejuízos não implica em presunção de abalo moral. Diz que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Pleiteia, ao final, que as preliminares sejam acolhidas ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. A ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. ofereceu contestação e documentos às fls. 153/193. Preliminarmente, aduz ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelo autor e os prejuízos por ele alegados. Afirma que os danos causados no imóvel não foram causados pela ré. Alega sua ilegitimidade passiva, pois os eventos que causaram danos no imóvel foram provocados pela natureza, e ilegitimidade ativa, pois a parte autora não é proprietária do imóvel. No mérito, sustenta que construiu 324 unidades residenciais no empreendimento em questão (Jardim Panorama), e que não houve problema estrutural ou vícios de construção em nenhum deles. Menciona que sempre atendeu as solicitações de assistência técnica feitas na empresa. Informa que o impasse se deu porque a seguradora não promoveu o ressarcimento dos prejuízos dos arrendatários provocados pelas chuvas de 2005. Afirma que os valores foram orçados, porém não foram reparados pela seguradora, motivo pelo qual vários moradores se omitiram em providenciar pequenos reparos provocados pelas chuvas (troca de telhas, por exemplo) o que, com o passar do tempo, acabou por depreciá-los pela ação do tempo. Menciona que está executando serviços de assistência técnica em casas que foram danificadas pela chuva por mera liberalidade. Sustenta que a parte autora consta de lista aprovada pela Caixa Econômica Federal juntada no Inquérito Civil mencionado, mas que se negou a receber a assistência técnica da requerida. Afirma também que o imóvel não se encontra em estado de ruína ou em situação de risco. Argumenta que a parte autora não acostou prova do dano material e do dano moral, e nem da alegada depreciação do imóvel. Impugna o pedido de assistência judiciária requerida pela parte autora, sob o argumento de que não há certidão de convênio com a Procuradoria e que a atuação de advogado constituído é incompatível com a Justiça Gratuita. Pede, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnações às fls. 200/208, 209/213 e 214/217. Às fls. 259/261 proferiu-se despacho saneador, afastando as preliminares suscitadas. No ensejo, determinou-se a realização de perícia, designando-se perito e arbitrando-se honorários, e foram apresentados quesitos do juízo. A Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 275/282 e 292/302). Às fls. 303/304 e 305/306 constam as decisões proferidas nos agravos interpostos, negando o seguimento em ambos. O laudo pericial está inserto às fls. 319/380, e sua complementação consta de fls. 422/424. As partes apresentaram críticas de seus assistentes técnicos (fls. 384/407, 409/412, 428/433 e 434/436). O pedido de realização de audiência de instrução e julgamento foi indeferido (fl. 442), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 444/454). FUNDAMENTAÇÃO Preliminares afastadas no despacho saneador de fls. 259/261, passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinária em que a parte autora postula indenização por danos materiais referente ao imóvel objeto de contrato de arrendamento do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, situado à Rua Maria Júlia Lopes de Freitas nº 101, no bairro Jardim Panorama, nesta cidade de Franca-SP, cumulado com pedido de danos morais. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Tal determinação é denominada responsabilidade civil, que torna o responsável pelo dano, obrigado a indenizar a vítima. Trata-se, portanto, de pedido de indenização com fulcro na responsabilidade civil. Responsabilidade civil, de acordo com Maria Helena Diniz, conforme consta em seu livro Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 23ª Edição reformulada, pag. 34: como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a idéia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva). Definida a responsabilidade civil, pode-se dizer que a obrigação de indenizar vai decorrer sempre de um nexo causal entre o dano e o ato (aí compreendida a ação ou omissão) da pessoa ou de quem ela responde. Neste raciocínio, é preciso, em um primeiro momento, atestar a ocorrência de danos no imóvel arrendado pela parte autora, localizado no endereço Rua Maria Júlia Lopes de Freitas nº 101, no bairro Jardim Panorama, nesta cidade de Franca-SP, cuja posse foi obtida mediante financiamento realizado por meio do Programa de Arrendamento Residencial, com a corre Caixa Econômica Federal, segurado pela corre Caixa Seguros e construído pela corré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. O laudo pericial de fls. 319/378 atesta que o imóvel em questão possui os seguintes danos: 1) falha ou ausência de impermeabilização na junção entre paredes e piso; 2) drenagem inadequada do material utilizado; 3) escoamento da água do chuveiro para a área externa sob a parede; 4) reboco interno soltando na altura do chão até 30,00 cm, entre a



cozinha e a sala; 5) marcas de umidade no muro de arrimo; 6) trinca horizontal na parede externa entre a porta da cozinha e o tanque; 7) reboco externo fissurado e pipocado na parede frontal; 8) espaçamento entre o azulejo e a parede da cozinha; 9) má fixação das tomadas; 10) espaçamento entre a janela e a parede, na parte inferior, no dormitório frontal; 11) marca de umidade no teto e descendente na parede; 12) fissura horizontal na fachada frontal, sobre a laje. Demonstrada a existência de vários danos no imóvel em questão, passo a analisar se estes danos são estruturais, os denominados vícios de construção, ou se foram provocados por fatores posteriores à edificação do imóvel. Tal distinção é fundamental para a averiguação da responsabilidade pela indenização decorrente deste dano. Ainda de acordo com o laudo pericial, as causas dos danos observados quando da realização da perícia e atestados no laudo, possuem as seguintes causas: 1) falha ou ausência de impermeabilização na junção entre paredes e piso: falha na impermeabilização na junção entre parede e piso; 2) drenagem inadequada do material utilizado: drenagem inadequada do material utilizado; 3) escoamento da água do chuveiro para a área externa sob a parede: falha na vedação entre a parede e a fundação (radier) e falta ou falha de impermeabilização neste local; 4) reboco interno soltando na altura do chão até 30,00 cm, entre a cozinha e a sala: uso diário com falta de manutenção; 5) marcas de umidade no muro de arrimo: falha ou falta de impermeabilização e/ou drenagem quando da execução do muro de arrimo; 6) trinca horizontal na parede externa entre a porta da cozinha e o tanque: movimentação estrutura ou fragilidade do reboco sobre tubulação de elétrica; 7) reboco externo fissurado e pipocado na parede frontal: má qualidade do material utilizado; 8) espaçamento entre o azulejo e a parede da cozinha: falha na execução e/ou má qualidade do material; 9) má fixação das tomadas: vício construtivo e má fixação dos materiais utilizados e mau uso; 10) espaçamento entre a janela e a parede, na parte inferior, no dormitório frontal: má qualidade do material utilizado; 11) marca de umidade no teto e descendente na parede: infiltração de água pelo telhado, possivelmente causado por chuvas e ventanias; 12) fissura horizontal na fachada frontal, sobre a laje: movimentação estrutural. Dentre os doze danos constatados no imóvel, os danos de n. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12, conforme atestou o Sr. Perito, respondendo ao quesito n. 5 do juízo, atestou que estes danos são provocados provavelmente por falhas construtivas e/ou má qualidade dos materiais usados. Verifica-se, portanto, que há nexos causais entre a construção do imóvel, seja no próprio serviço de edificação, seja na má qualidade do material utilizado, provocou os danos de n. 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12. Por outro lado, o dano de n. 4, foi provocado pela omissão da parte autora que não deu a devida manutenção ao imóvel, também conforme o laudo. O dano de n. 11, por sua vez, foi provocado por intempéries, tais como chuvas e ventanias. Constatado o nexo causal entre a construção do imóvel e os danos apontados, passo a examinar a quem compete indenizar a parte autora pelos prejuízos sofridos. A Caixa Econômica Federal celebrou com a parte autora o contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra de fls. 18/22. Não consta, do contrato, qualquer cláusula responsabilizando esta instituição financeira por danos do imóvel, sejam eles estruturais ou externos. O fato de ter celebrado contrato permitindo a aquisição do imóvel não torna, a Caixa Econômica Federal, responsável pelos danos. Mediante este raciocínio, não possui qualquer responsabilidade e não lhe compete efetuar o pagamento de nenhum a indenização. De acordo com a Apólice de Seguro Habitacional celebrado pela parte autora com a Caixa Seguradora (fls. 139/150, estão cobertos os seguintes riscos de natureza material (cláusula 5ª): incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, destelhamento por causa de granizos ou ventos superiores a 50 km por hora, inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado (fl. 141). A cláusula 6ª excluiu da cobertura do seguro os prejuízos de má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel objeto do arrendamento bem como prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel (fl. 142). Da leitura do laudo pericial, verifica-se que houve dano provocado por chuvas: o dano de n. 11, infiltração de água no telhado. Com relação a este dano, a Caixa Seguradora é responsável por indenizar a parte autora, de acordo com o Contrato anexado aos autos. Deve ser salientado que o fato da parte autora não ter se valido da Seguradora administrativamente, optando por vir a juízo, não exclui seu direito a ser indenizada. Como já frisado por ocasião do despacho saneador, o que se pretende não é o pagamento do prêmio do seguro, mas sim indenização. Por outro lado, considerando que a cláusula 6.2.6 exclui da cobertura vícios de construção, a prova de que este dano específico se deu por obra de chuvas foi feita apenas em juízo, quando se constatou a responsabilidade da Caixa Seguros em indenizar. Finalmente, a corrê Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., na condição de construtora do imóvel, responde pelos demais danos, já que todos eles decorrentes de má construção ou utilização de material de má qualidade. O fato do imóvel não apresentar riscos para a parte autora não é motivo para afastar a responsabilidade desta corrê. Não é o risco que dá origem à obrigação de indenizar mas, sim, a ocorrência do dano e o nexo causal entre este dano e a omissão ou ação de alguém. Comprovados nos autos os danos no imóvel e o nexo causal entre estes e a construção do imóvel, cristalina a responsabilidade de quem construiu a obra, no caso, a corrê Infratécnica. Passo a apreciar o valor da indenização. A parte autora comprovou ter despendido R\$1.600,00 para a realização da perícia (recibo de fl. 26 e laudo de fls. 27/29). Tal providência foi necessária para fundamentar a propositura desta ação. Este valor deve ser ressarcido. A alegação de que o imóvel sofreu depreciação no importe de R\$12.000,00 não veio acompanhado de qualquer prova que lhe desse respaldo, como anúncios de venda de imóvel na mesma localidade ou mesmo pedido de produção de prova pericial para avaliação do imóvel e de imóveis na mesma localização. Face à ausência de prova da alegada depreciação, este pedido de indenização, no valor de R\$12.000,00, é improcedente. O pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$20.080,00 deve ser julgado parcialmente procedente. Ficou devidamente comprovado que, dos doze danos constatados no imóvel, apenas um é de responsabilidade da parte autora, em razão da falta de manutenção (dano n. 4). Dividindo-se o valor pleiteado pelo número de danos apontados, tem-se um valor arredondado de R\$1673,34. Este valor, multiplicado por 11, correspondente aos danos para cuja ocorrência a

parte autora não teve qualquer responsabilidade, totaliza R\$18.406,74. A Caixa Seguradora é responsável pelo pagamento de indenização relativa a apenas um dos danos, provocado pelas chuvas, o dano de n. 11, motivo pelo qual deverá indenizar a parte autora no valor de R\$1673,34. A Construtora, responsável pela ocorrência dos demais danos, os de n. 1,2,3,5,6,7,8,9,10 e 12, deverá indenizar a parte autora em R\$16.733,40. O pedido de dano moral também é procedente, em parte. Há dano moral quando a pessoa passa por aborrecimentos exagerados, em muito superiores aos aborrecimentos inerentes à solução de quaisquer problemas. No caso dos autos o dano moral ficou evidente. A parte autora adquiriu, via arrendamento residencial, um imóvel que possui infiltrações, rachaduras, fissuras, impermeabilização falha, material de má qualidade, além de ter sido danificado por chuvas. Estes fatos, impedem que goze do devido descanso quando está dentro de sua casa, local que deveria servir de descanso e lazer. Presente o dano moral e constatado o nexo causal entre este dano e a ação e omissão das corrés, a parte autora faz jus à indenização por danos morais. Fixo a indenização ao pagamento de danos morais em R\$30.000,00 (trinta mil reais). Seu pagamento se dará na mesma proporção da responsabilidade de cada uma das corrés cuja conduta ativa ou omissa provocou o dano: R\$27.000,00 a serem pagos pela Infratécnica e R\$3.000,00 a serem pagos pela Caixa Seguros, totalizando R\$ . A mesma proporção será observada no ressarcimento do valor de R\$1.600,00 despendidos com a realização da perícia, totalizando R\$145,46 a cargo da Caixa Seguradora S/A e R\$1.454,54 a Cargo da Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Os valores deverão ser devidamente corrigidos desde a data da ocorrência do dano, ou seja, da data da construção com relação aos valores devidos pela Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. e a data da ocorrência das chuvas, com relação à indenização a cargo da Caixa Seguradora até a data do efetivo pagamento, conforme dispõe Resolução 134/2010 do CJF DISPOSITIVO Por todo o exposto extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil para: 1. julgar improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal em indenizar a parte autora em danos materiais e morais; 2. julgar improcedente o pedido de indenização por depreciação a do imóvel; 3. julgar parcialmente procedente o pedido e com fundamento no artigo 186 do Código Civil, condenar a Caixa Seguradora S/A a indenizar a parte em R\$1.673,34 (hum mil e seiscentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) a título de danos materiais e a R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, totalizando R\$4.673,34 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) e condenar Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., indenizar a parte autora em R\$16.733,40 (dezesesseis mil e setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos) a título de danos materiais e R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) a título de danos morais, totalizando R\$ 43.733,4 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos); 4. condenar a Caixa Seguradora S/A e a Infratécnica Engenharia e Construções S/A a ressarcir a parte autora das despesas efetuadas com a realização da perícia de fls. 27/29 conforme recibo de fl. 26, no total de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), na proporção de 1/11 (um onze avos) a cargo da Caixa Seguradora S/A (R\$145,46) e 10/11 (dez onze avos) a cargo da Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. R\$1454,54 Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, 10% a serem pagos pela parte autora e 90% a serem pagos pelas corrés Caixa Seguradora e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., sendo que, destes 90%, 10% ficam a cargo da Caixa Seguradora e 90% a cargo da Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. A parte autora fica eximida do pagamento dos honorários em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Oficie-se aos E. Relatores dos agravos de instrumento interpostos pelas partes, informando o teor da presente sentença. Requiram-se os honorários periciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002602-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002602-9) - SANDRA REGINA DONIZETE PEREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fl. 201. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pede ao juízo que (fl. 19) (...) DECLARE como especial a atividade de CARTONAGEIRA, COLADEIRA, ATENDENTE DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE PRANCHEAMENTO, RECEPCIONISTA, AUXILIAR EM BANCO DE SANGUE, SERVIÇOS GERAIS E AJUDANTE GERAL, desempenhadas pela Postulante nas empresas onde trabalhou ( Ind. e Com. De Cx de Papelão Mendes Ltda., Cartofran Ind. e Com. Ltda., Domingos Furlan e Cia. Ltda., Cartonagem Cunha Ltda., Fundação Espírita Allan Kardec, Mazutti Artefatos de couro Ltda., fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Prefeitura Municipal de Franca e Laboratório São Lucas S/C Ltda.), e CONDENE a Autarquia Previdenciária, IMEDIATAMENTE, a CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL, desde o agendamento (07/02/2008), conforme demonstrado, visto que absurdamente não foi considerado (sic) a atividade exercida pelo Autor como especial pelo Réu, além do correspondente montante atrasado e diferenças a serem apuradas no curso do processo, e que tal benefícios seja concedido, SEM A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO pelas razões aduzidas no presente petitório, além da condenação nas verbas honorárias e sucumbenciais. (...) Proferiu-se sentença às fls. 190/193, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 20/02/1984 a 17/04/1984, 24/01/1989 a 02/02/1993, 15/02/1993 a 15/06/1993, 17/06/1993 a 10/01/1996 e 20/05/1996 a 07/02/2008 e convertê-los em comum e julgar improcedentes os demais pedidos. No ensejo, reconsiderou-se a decisão de fl. 144 e foram fixados os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). Não foram arbitrando honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 196/199), aduzindo a ocorrência de contradição. Aduz que as funções de cartonageira e coladeira foram exercidas antes da publicação da Lei nº 9.035/95, que passou a exigir a comprovação efetiva da exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual deveriam ter sido enquadradas no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e

2.5.8 do Decreto nº 63.230/68 e 83.080/79, que prevê que toda atividade relacionada à impressão em geral é de caráter especial. Assevera que não foi analisada a penosidade da atividade de cartonageira e coladeira. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada, reconhecendo-se a nocividade e penosidade das atividades de cartonageira e coladeira, nos termos dos decretos referidos. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Contudo, para sanar qualquer dúvida quanto ao alcance do julgado, e relativamente às funções exercidas pela parte autora e mencionadas nos embargos de declaração, esclareço que, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO: 8331-05) conforme definição no site do Ministério do Trabalho (<<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite>>) a atividade de cartonageiro tem a seguinte descrição detalhada: Caroneiro - em cartonagem, Cartonageiro - em cartonagem, Cartonageiro - nas indústrias gráficas, Confeccionador de caixas de papelão, Confeccionador de caixas de papelão, a máquina, Operador de máquina de cartonagem. (...) Preparam e operam máquinas para corte de papel; preparam impressoras, máquinas de corte, de colagem e dobragem e de corte e vinco, trocando ferramentas, ajustando componentes, testando e conferindo amostras. Limpam máquinas, retirando resíduos e excesso de óleo lubrificante. Trabalham em conformidade a rígidas normas de segurança, meio ambiente e saúde. Portanto, constata-se que tal atividade não se enquadra no item 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 e nem no item 2.5.8 do Decreto 83.030/79, que se referem à indústria gráfica e editorial. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, o recurso adequado para tanto: apelação. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002200-03.2010.403.6113 - MELCHIZADEK PEREIRA (SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo não ser possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que seja conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual indefiro a realização de perícia por similaridade.

**0002360-28.2010.403.6113 - ROMILDO DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA DE FLS. 230/234. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Calçados Roberto Ltda. Aux. sapateiro 01/02/1973 a 20/03/1973 Tasso & Cia Ltda. Aux. sapateiro 02/04/1973 a 21/03/1974 Squalo Calçados Ltda. Sapateiro 01/04/1974 a 30/10/1974 Spessoto S/A - Calç. e Curtume Sapateiro 04/11/1974 a 29/11/1976 Mamede Calç. Art. Couro Ltda. Chanfrador 03/12/1976 a 11/05/1977 Calçados Cíncoli Ltda. Sapateiro 01/06/1977 a 02/03/1978 Alphamax Art. Couro Ltda. Chanfrador 01/04/1978 a 19/04/1985 N. Martiniano & Cia. Ltda. Chanfrador 06/05/1985 a 21/05/1986 Wilson Calçados Ltda. Sapateiro 09/06/1986 a 05/10/1991 Arabelli Calçados Ltda. Chanfrador 04/11/1991 a 03/04/1993 Prieto Pesponto Ltda. ME Chanfrador 01/07/1993 a 30/12/1994 Mount-Way Art. Couro Ltda. ME Chanfrador 01/10/1996 a 30/10/1998 Ind. Com. Calçados Turin Ltda. Chanfrador 01/09/1999 a 14/02/2003 Willian Carlos de Mello Franca Chanfrador 01/09/2003 a 26/12/2003 Calçados Sândalo S/A Chanfrador 23/01/2004 a 05/04/2006 C.C. Rodrigues & Cia. Ltda. Chanfrador 06/04/2006 a 25/12/2008 Gofer Ind. Calçados Ltda. Chanfrador 03/02/2009 a 30/10/2009 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 166/181). Arguiu, em preliminar, prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em

atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, julho de 2011. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 30/10/2009 e a ação foi ajuizada em 07/06/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 30/10/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Profissional de fl. 96, emitido pela empresa Gofer Indústria de Calçados Ltda. atesta que no período de 03/02/2009 a 30/10/2009 (DER) a parte autora trabalhou exposta a ruído de 89 dB. A partir de 18/11/2003 o ruído máximo permitido passou a ser 85 DB, motivo pelo qual este período deve ser considerado como especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 e o interregno trabalhado na empresa Gofer Indústria de Calçados Ltda.: Empresa Atividade Período Calçados Roberto Ltda. Aux. sapateiro 01/02/1973 a 20/03/1973 Tasso & Cia Ltda. Aux. sapateiro 02/04/1973 a 21/03/1974 Squalo Calçados Ltda. Sapateiro 01/04/1974 a 30/10/1974 Spessoto S/A - Calc. e Curtume Sapateiro 04/11/1974 a 29/11/1976 Mamede Calc. Art. Couro Ltda. Chanfrador 03/12/1976 a 11/05/1977 Calçados Cíncoli Ltda. Sapateiro 01/06/1977 a 02/03/1978 Alphamax Art. Couro Ltda. Chanfrador 01/04/1978 a 19/04/1985 N. Martiniano & Cia. Ltda. Chanfrador 06/05/1985 a 21/05/1986 Wilson Calçados Ltda. Sapateiro 09/06/1986 a 05/10/1991 Arabelli Calçados Ltda. Chanfrador 04/11/1991 a 03/04/1993 Prieto Pespointo Ltda. ME Chanfrador 01/07/1993 a 30/12/1994 Mount-Way Art. Couro Ltda. ME Chanfrador 01/10/1996 a 05/03/1997 Gofer Ind. Calçados Ltda. Chanfrador 03/02/2009 a 30/10/2009 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Mount-Way Art. Couro Ltda. ME Chanfrador 06/03/1997 a 30/10/1998 Ind. Com. Calçados Turin Ltda. Chanfrador 01/09/1999 a 14/02/2003 Willian Carlos de Mello Franca Chanfrador 01/09/2003 a 26/12/2003 Calçados Sândalo S/A Chanfrador 23/01/2004 a 05/04/2006 C.C. Rodrigues & Cia. Ltda. Chanfrador 06/04/2006 a 25/12/2008 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está

prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 30/10/2009, de tempo de serviço especial de 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço 41 (quarenta e um) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CALÇADOS ROBERTO LTDA. Esp 01/02/1973 20/03/1973 - - - 1 20 2 TASSO & CIA LTDA. Esp 02/04/1973 21/03/1974 - - - 11 20 3 SQUALO CALÇADOS S/A Esp 01/04/1974 30/10/1974 - - - 6 30 4 SPESSOTO S/A CALÇ. CURTUME Esp 04/11/1974 29/11/1976 - - 2 - 26 5 MAMEDE CALÇ. ART. COURO Esp 03/12/1976 11/05/1977 - - - 5 9 6 CALÇADOS CÍNCOLI LTDA. Esp 01/06/1977 02/03/1978 - - - 9 2 7 ALPHAMAX ART. COURO LTDA Esp 01/04/1978 19/04/1985 - - 7 - 19 8 N. MARTINIANO & CIA LTDA. Esp 06/05/1985 21/05/1986 - - 1 - 16 9 WILSON CALÇADOS LTDA. Esp 09/06/1986 05/10/1991 - - 5 3 27 10 ARABELLI CALÇADOS LTDA Esp 04/11/1991 03/04/1993 - - 1 4 30 11 PRIETO PESPONTO LTDA ME Esp 01/07/1993 30/12/1994 - - 1 5 30 12 MOUNT WAY ART. COURO LTDA Esp 01/10/1996 05/03/1997 - - 5 5 13 MOUNT WAY ART. COURO LTDA 06/03/1997 30/10/1998 1 7 25 - - 14 IND.COM.CALÇ. TURIN LTDA 01/09/1999 14/02/2003 3 5 14 - - 15 WILLIAN CARLOS DE MELLO 01/09/2003 26/12/2003 - 3 26 - - 16 CALÇADOS SÂNDALO S/A 23/01/2004 05/04/2006 2 2 13 - - 17 C.C. RODRIGUES & CIA LTDA 06/04/2006 25/12/2008 2 8 20 - - 18 GOFER IND. CALÇ. LTDA Esp 03/02/2009 30/10/2009 - - - 8 28 19 Soma: 8 25 98 17 57 26220 Correspondente ao número de dias: 3.728 8.09221 Tempo total : 10 4 8 22 5 2222 Conversão: 1,40 31 5 19 11.328,800000 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 9 27 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (07/06/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 27) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2011, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1973 a 20/03/1973, 02/04/1973 a 21/03/1974, 01/04/1974 a 30/10/1974, 04/11/1974 a 29/11/1976, 03/12/1976 a 11/05/1977, 01/06/1977 a 02/03/1978, 01/04/1978 a 19/04/1985, 06/05/1985 a 21/05/1986, 09/06/1986 a 05/10/1991, 04/11/1991 a 03/04/1993, 01/07/1993 a 30/12/1994, 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 03/02/2009 a 30/10/2009. 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento, em 07/06/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 28 de setembro de 2011.

**0002684-18.2010.403.6113 - JERONIMO DOS SANTOS SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA DE FLS. 230/233. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições

insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Ind. Calç. Nelson Palermo S/A Costurador 14/09/1972 a 14/12/1972 Calçados Sonolina Ltda. Diversos 01/03/1973 a 08/10/1980 A. F. Leôncio Acabador 03/11/1980 a 13/03/1981 Ind. Calç. Nelson Palermo S/A Acabador 20/05/1981 a 06/07/1981 Carlindus Calçados Ltda. Serviços Diversos 15/08/1981 a 30/12/1981 Carlindus Calçados Ltda. Serviços Diversos 01/03/1982 a 25/09/1982 Carlindus Calçados Ltda. Acabador 15/09/1983 a 28/10/1983 Disco Calç. Esportivos Ltda. Sapateiro 01/03/1984 a 14/11/1984 Ind. Calç. Galvani Ltda. Acabador 01/02/1985 a 08/03/1995 Dorcelina Lemos ME Blaqueurador 02/05/1996 a 31/12/1996 Dorcelina Lemos ME Blaqueurador 02/06/1997 a 26/12/1997 Dorcelina Lemos ME Blaqueurador 01/04/1998 a 23/12/1998 Dorcelina Lemos ME Blaqueurador 04/07/2000 a 21/12/2000 Reginaldo Brandão Carvalho Franca - ME Blaqueurador 01/03/2002 a 17/09/2002 Ind. Calç. Facirolli Ltda - ME Blaqueurador 02/08/2004 a 27/09/2007 Massas Daiana Franca Ltda. Aux. de produção 03/08/2009 a 05/11/2009 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 166/187). Arguiu, em preliminar, prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, julho de 2011. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 05/11/2009 e a ação foi ajuizada em 23/06/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 05/11/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 94/96, emitido pela empresa Dorcelina Lemos ME não aponta os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta, mencionando apenas riscos ergonômicos, motivo pelo qual os períodos trabalhados nesta empresa posteriormente a 05/03/1997 não podem ser considerados especiais. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Ind. Calç. Nelson Palermo S/A Costurador 14/09/1972 a 14/12/1972 Calçados Sonolina Ltda. Diversos 01/03/1973 a 08/10/1980 A. F. Leôncio Acabador 03/11/1980 a 13/03/1981 Ind. Calç. Nelson Palermo S/A Acabador 20/05/1981 a 06/07/1981 Carlindus Calçados Ltda. Serviços Diversos 15/08/1981 a 30/12/1981 Carlindus Calçados Ltda. Serviços Diversos 01/03/1982 a 25/09/1982 Carlindus Calçados Ltda. Acabador 15/09/1983 a 28/10/1983 Disco Calç. Esportivos Ltda. Sapateiro 01/03/1984 a 14/11/1984 Ind. Calç. Galvani Ltda. Acabador 01/02/1985 a 08/03/1995 Dorcelina Lemos ME Blaqueurador 02/05/1996 a

31/12/1996Deixo de reconhecer os períodos abaixo:Dorcelina Lemos ME Blaqueador 02/06/1997 a 26/12/1997Dorcelina Lemos ME Blaqueador 01/04/1998 a 23/12/1998Dorcelina Lemos ME Blaqueador 04/07/2000 a 21/12/2000Reginaldo Brandão Carvalho Franca - ME Blaqueador 01/03/2002 a 17/09/2002Ind. Calç. Facirolli Ltda - ME Blaqueador 02/08/2004 a 27/09/2007Massas Daiana Franca Ltda. Aux. de produção 03/08/2009 a 05/11/2009Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 05/11/2009, de tempo de serviço especial de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d1 IND. CALÇ.NELSON PALERMO Esp 14/09/1972 14/12/1972 - - - - 3 1 2 CALÇ. SONOLINA LTDA Esp 01/03/1973 08/10/1980 - - - 7 7 8 3 A.F. LEÔNIO Esp 03/11/1980 13/03/1981 - - - - 4 11 4 IND. CALÇ.NELSON PALERMO Esp 20/05/1981 06/07/1981 - - - - 1 17 5 CARLINDUS CALÇ. LTDA Esp 15/08/1981 30/12/1981 - - - - 4 16 6 CARLINDUS CALÇ. LTDA Esp 01/03/1982 29/09/1982 - - - - 6 29 7 CARLINDUS CALÇ. LTDA Esp 15/09/1983 28/10/1983 - - - - 1 14 8 DISCO CALÇADOS ESP.LTDA Esp 01/03/1984 14/11/1984 - - - - 8 14 9 IN.CALÇ. GALVANI LTDA. Esp 01/02/1985 08/03/1995 - - - 10 1 8 10 DORCELINA LEMOS ME Esp 02/05/1996 31/12/1996 - - - - 7 30 11 DORCELINA LEMOS ME 02/06/1997 26/12/1997 - 6 25 - - - 12 DORCELINA LEMOS ME 01/04/1998 23/12/1998 - 8 23 - - - 13 DORCELINA LEMOS ME 04/07/2000 21/12/2000 - 5 18 - - - 14 REGINALDO B.C.FRANCA ME 01/03/2002 17/09/2002 - 6 17 - - - 15 IND.CALÇ. FACIROLLI LTDA 02/08/2004 27/09/2007 3 1 26 - - - 16 CONTR.INDIVIDUAL 01/03/2009 02/08/2009 - 5 2 - - - 17 MASSAS DAIANA FRANCA LTDA 03/08/2009 05/11/2009 - 3 3 - - - 18 Soma: 3 34 114 17 42 14819  
Correspondente ao número de dias: 2.214 7.52820 Tempo total : 6 1 24 20 10 2821 Conversão: 1,40 29 3 9 10.539,200000 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 3 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (05/11/2009) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 27) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2011, continuou trabalhando.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:1. Reconhecer como especiais os períodos de 14/09/1972 a 14/12/1972, 01/03/1973 a 08/10/1980, 03/11/1980 a 13/03/1981, 20/05/1981 a 06/07/1981, 15/08/1981 a 30/12/1981, 01/03/1982 a 25/09/1982, 15/09/1983 a 28/10/1983, 01/03/1984 a 14/11/1984, 01/02/1985 a 08/03/1995 e de 02/05/1996 a 31/12/1996.2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento, em 23/06/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à



indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 28 de setembro de 2011.

**0002738-81.2010.403.6113 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Mathias Stefani Sapateiro 01/02/1976 a 19/02/1976 Ind. Calçados Herlim Ltda. Aprend. sapateiro 01/03/1976 a 24/09/1976 Calçados Nassim Ltda. Sapateiro 03/01/1977 a 26/01/1977 Calçados Peluzo Ltda. Sapateiro 09/02/1977 a 11/08/1977 Calçados Ely Ltda. Ajud. de montador 01/09/1977 a 15/04/1979 Artco - Art. de Couro Ltda. Serviços Diversos 11/05/1979 a 29/06/1979 Artco - Art. de Couro Ltda. sapateiro 06/08/1979 a 01/08/1980 Brasileiro Calçados Ltda. Montador 01/10/1980 a 19/12/1980 Calçados Jodamar Montador 03/07/1981 a 02/06/1982 Fundação Lar Eurípedes Montador 01/11/1982 a 30/12/1982 Calçados Scores Ltda. Montador 02/05/1983 a 15/09/1983 Ind. Calçados Dom Bosco Ltda. Montador 01/10/1983 a 22/12/1985 Calçados Alfer Ltda. Montador 02/01/1986 a 15/01/1986 Decolores Calçados Ltda Sapateiro 16/01/1986 a 19/04/1991 Decolores Calçados Ltda Montador 02/05/1991 a 25/12/1991 Ind. Calç. Nelson Palermo S/A Sapateiro 02/03/1992 a 01/07/1994 Ind. Calçados Karlitos Ltda. Montador manual 01/07/1994 a 27/02/1997 Calçados Amadini Ltda. Montador 17/09/1997 a 15/12/1997 Calçados Amadini Ltda. Montador 16/04/1998 a 09/08/2000 Orcade Art. Couro Ltda. Montador 10/08/2000 a 19/12/2001 Calçados Netto Ltda. Montador manual 08/01/2002 a 04/04/2003 Anderson de Paula Franca ME Montador manual 16/04/2003 a 05/05/2006 DPaula Ind. Com. Calç. Ltda. EPP Montador manual 01/02/2007 a 07/12/2007 DPaula Ind. Com. Calç. Ltda. EPP Montador manual 02/06/2008 a 09/12/2008 N.G. de Paula Ind. Calç. Ltda. ME Montador manual 02/03/2009 a 12/11/2009 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 175/281). Arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir pela não apresentação dos documentos necessários. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, julho de 2011. A parte autora manifestou-se (fls. 334/335), oportunidade em que formulou pedido de antecipação de tutela. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de não apresentação de documentos por ocasião do requerimento administrativo, o que implicaria em extinção do processo sem resolução de mérito deve ser afastada. O que implica em ausência de interesse processual é a ausência de requerimento administrativo. O fato dos documentos que instruem a inicial não terem sido apresentados ao INSS será considerado, em eventual procedência, para a fixação da data do início do benefício, que deverá ser o ajuizamento. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 12/11/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou

comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Mathias Stefani Sapateiro 01/02/1976 a 19/02/1976 Ind. Calçados Herlim Ltda. Aprend. sapateiro 01/03/1976 a 24/09/1976 Calçados Nassim Ltda. Sapateiro 03/01/1977 a 26/01/1977 Calçados Peluzo Ltda. Sapateiro 09/02/1977 a 11/08/1977 Calçados Ely Ltda. Ajud. de montador 01/09/1977 a 15/04/1979 Artco - Art. de Couro Ltda. Serviços Diversos 11/05/1979 a 29/06/1979 Artco - Art. de Couro Ltda. sapateiro 06/08/1979 a 01/08/1980 Brasileiro Calçados Ltda. Montador 01/10/1980 a 19/12/1980 Calçados Jodamar Montador 03/07/1981 a 02/06/1982 Fundação Lar Eurípedes Montador 01/11/1982 a 30/12/1982 Calçados Scores Ltda. Montador 02/05/1983 a 15/09/1983 Ind. Calçados Dom Bosco Ltda. Montador 01/10/1983 a 22/12/1985 Calçados Alfer Ltda. Montador 02/01/1986 a 15/01/1986 Decolores Calçados Ltda Sapateiro 16/01/1986 a 19/04/1991 Decolores Calçados Ltda Montador 02/05/1991 a 25/12/1991 Ind. Calç. Nelson Palermo S/A Sapateiro 02/03/1992 a 01/07/1994 Ind. Calçados Karlitos Ltda. Montador manual 01/07/1994 a 27/02/1997 Os formulários de fls. 104/105, emitido pela empresa DPaula Indústria e Comércio de Calçados Ltda. indica que a parte autora esteve exposta a ruído, mas não especifica os decibéis, motivo pelo qual não pode ser considerado. Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Empresa Atividade Período Calçados Amadini Ltda. Montador 17/09/1997 a 15/12/1997 Calçados Amadini Ltda. Montador 16/04/1998 a 09/08/2000 Orcade Art. Couro Ltda. Montador 10/08/2000 a 19/12/2001 Calçados Netto Ltda. Montador manual 08/01/2002 a 04/04/2003 Anderson de Paula Franca ME Montador manual 16/04/2003 a 05/05/2006 DPaula Ind. Com. Calç. Ltda. EPP Montador manual 01/02/2007 a 07/12/2007 DPaula Ind. Com. Calç. Ltda. EPP Montador manual 02/06/2008 a 09/11/2008 N.G. de Paula Ind. Calç. Ltda. ME Montador manual 02/03/2009 a 12/11/2009 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 12/11/2009, de tempo de serviço especial de 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 1 MATHIAS STEFANI Esp 01/02/1976 19/02/1976 - - - - 19 2 IND.CALÇADOS HERLIM LTDA. Esp 01/03/1976 24/09/1976 - - - - 6 24 3 CALÇADOS NASSIM LTDA Esp 03/01/1977 26/01/1977 - - - - 24 4 CALÇADOS PELUZO LTDA. Esp 09/02/1977 11/08/1977 - - - - 6 3 5 CALÇADOS ELY LTDA. Esp 01/09/1977 15/04/1979 - - - 1 7 15 6 ARTCO - ART. COURO LTDA. Esp 11/05/1979 29/06/1979 - - - - 1 19 7 ARTCO - ART. COURO LTDA. Esp 06/08/1979 01/08/1980 - - - - 11 26 8 BRASILEIRÃO CALÇADOS LTDA Esp 01/10/1980 19/12/1980 - - - - 2 19 9 CALÇADOS JODAMAR Esp 03/07/1981 02/06/1982 - - - - 10 30 10 FUNDAÇÃO LAR EURÍPEDES Esp 01/11/1982 30/12/1982 - - - - 1 30 11 CALÇADOS SCORES LTDA Esp 02/05/1983 15/09/1983 - - - - 4 14 12 IND.CALÇADOS DOM BOSCO Esp 01/10/1983 22/12/1985 - - - 2 2 22 13 CALÇADOS ALFER LTDA Esp 02/01/1986 15/01/1986 - - - - 14 14 DECOLORES CALÇADOS LTDA Esp 16/01/1986 19/04/1991 - - - 5 3 4 15 DECOLORES CALÇADOS LTDA Esp 02/05/1991 25/12/1991 - - - - 7 24 16 IND.CALÇ.NELSON PALERMO Esp 02/03/1992 01/07/1994 - - - 2 3 30 17 IND.CALÇ.KARLITOS LTDA. Esp

01/07/1994 27/02/1997 - - - 2 7 27 18 CALÇADOS AMADINI LTDA 17/09/1997 15/12/1997 - 2 29 - - - 19 CALÇADOS AMADINI LTDA 16/04/1998 09/08/2000 2 3 24 - - - 20 ORCADE ART. COURO LTDA 10/08/2000 19/12/2001 1 4 10 - - - 21 CALÇADOS NETTO LTDA. 08/01/2002 04/04/2003 1 2 27 - - - 22 ANDERSON DE PAULA FRANCA 16/04/2003 05/05/2006 3 - 20 - - - 23 DPAULA IND.COM.CALÇADOS 01/02/2007 07/12/2007 - 10 7 - - - 24 DPAULA IND.COM.CALÇADOS 02/06/2008 09/12/2008 - 6 8 - - - 25 N.G. DE PAULA IND.CALÇADOS 02/03/2009 12/11/2009 - 8 11 - - - 26 Soma: 7 35 136 12 70 34427 Correspondente ao número de dias: 3.706 6.76428 Tempo total : 10 3 16 18 9 1429 Conversão: 1,40 26 3 20 9.469,600000 30 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 6 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (30/06/2010), uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 29) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2011, continuou trabalhando.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1976 a 19/02/1976, 01/03/1976 a 24/09/1976, 03/01/1977 a 26/01/1977, 09/02/1977 a 11/08/1977, 01/09/1977 a 15/04/1979, 11/05/1979 a 29/06/1979, 06/08/1979 a 01/08/1980, 01/10/1980 a 19/12/1980, 03/07/1981 a 02/06/1982, 01/11/1982 a 30/12/1982, 02/05/1983 a 15/09/1983, 01/10/1983 a 22/12/1985, 02/01/1986 a 15/01/1986, 16/01/1986 a 19/04/1991, 02/05/1991 a 25/12/1991, 02/03/1992 a 01/07/1994 e de 01/07/1994 a 27/02/1997.2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento, em 30/06/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003192-61.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO PAZETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua conseqüente conversão em comum:Empresa Atividade PeríodoRubens Maria Salmazo Aux.pespono 01/11/1979 a 06/01/1983N.Martiniano & Cia Ltda. Pespontador 01/06/1983 a 11/02/1988H. Betarello S/A Curt.e Calçados Pespontador 04/04/1988 a 09/05/2006Valleg Calçados Ltda. - EPP Pespontador 20/06/2007 a 17/09/2007Calçados Ferracini Ltda. Pespontador 14/07/2008 a 24/12/2008Calçados Ferracini Ltda. Pespontador 21/01/2009 a 21/10/2009Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 138/224). Arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir pela não apresentação dos documentos necessários. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida.Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, julho/2011.FUNDAMENTAÇÃO preliminar de não apresentação de documentos por ocasião do requerimento administrativo, o que implicaria em extinção do processo sem resolução de mérito deve ser

afastada. O que implica em ausência de interesse processual é a ausência de requerimento administrativo. O fato dos documentos que instruem a inicial não terem sido apresentados ao INSS será considerado, em eventual procedência, para a fixação da data do início do benefício, que deverá ser o ajuizamento. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 21/10/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/68), laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997. O formulário de fls. 65/66, emitido pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. atesta que a parte autora, no período de 04/04/1988 a 08/05/2006 esteve exposta a ruído variando entre 84 a 87 dB. De 18/07/2001 a 17/11/2003, o ruído máximo permitido era 90, o que significa que o ruído ao qual a parte autora foi submetida não era superior ao máximo. A partir de 18/11/2003, o ruído máximo passou a ser 85 DB. A insalubridade se caracteriza quando o ruído é superior a este índice. De acordo com o formulário, o ruído variava entre 84 e 87 DB, o que implica em um nível médio de 85,5 dentro do limite legal até 17/11/2003 e insalutífero de 18/11/2003 a 08/05/2006. Já o formulário de fls. 67/68 emitido pela empresa Calçados Ferracini atesta que a parte autora esteve exposta a ruído de 86 dB de 21/01/2009 até a presente data. A partir de 18/11/2003, o ruído máximo passou a ser 85 DB. A insalubridade se caracteriza quando o ruído é superior a este índice. De acordo com o formulário, o ruído era de 86 dB, o que caracteriza a atividade como especial daquela data até data do requerimento administrativo. Empresa Atividade Período Rubens Maria Salmazo Aux. pesponto 01/11/1979 a 06/01/1983 N. Martiniano & Cia Ltda. Pespontador 01/06/1983 a 11/02/1988 H. Betarello S/A Curt.e Calçados Pespontador 04/04/1988 a 05/03/1997 H. Betarello S/A Curt.e Calçados Pespontador 18/11/2003 a 09/05/2006 Calçados Ferracini Ltda. Pespontador 21/01/2009 a 21/10/2009 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Empresa Atividade Período H. Betarello S/A Curt.e Calçados Pespontador 06/03/1997 a 17/11/2003 Valleg Calçados Ltda. - EPP Pespontador 20/06/2007 a 17/09/2007 Calçados Ferracini Ltda. Pespontador 14/07/2008 a 24/12/2008 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 21/10/2009, de tempo de serviço especial de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 MARIA COUTINHO NASSIF 01/10/1978 20/08/1979 - 10 20 - - - 2 RUBENS MARIA SALMAZO Esp 01/11/1979 06/11/1983 - - - 4 - 6 3 N.MARTINIANO & CIA LTDA. Esp 01/06/1983 11/02/1988 - - - 4 8 11 4 H. BETARELLO S/A Esp 04/04/1988 05/03/1997 - - - 8 11 2 5 H. BETARELLO S/A 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 6 H. BETARELLO S/A Esp 18/11/2003 09/05/2006 - - - 2 5 22 7 VALLEG CALÇADOS LTDA EPP 20/06/2007 17/09/2007 - 2 28 - - - 8 CALÇADOS FERRACINI LTDA 14/07/2008 24/12/2008 - 5 11 - - - 9 CALÇADOS FERRACINI LTDA Esp 21/01/2009 21/10/2009 - - - - 9 1 10 Soma: 6 25 71 18 33 4211 Correspondente ao número de dias: 2.981 7.51212 Tempo total : 8 3 11 20 10 1213 Conversão: 1,40 29 2 17 10.516,800000 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 28 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (28/07/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 24) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até julho de 2011, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1979 a 06/01/1983, 01/06/1983 a 11/02/1988, 04/04/1988 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 09/05/2006 e de 21/01/2009 a 21/10/2009. 2. Convertê-los em comum. 3. Nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento, em 28/07/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003391-83.2010.403.6113** - ANTONIO DE PADUA BARCELOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 284/287. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Confil - Construtora Figueiredo Servente 01/03/1975 a 14/06/1976 Sílvia de Paula Martins Servente de pedreiro 01/09/1976 a 03/05/1977 Palmilhas São Judas Tadeu Ltda. Lixador 13/09/1977 a 28/04/1978 Confil - Construtora Figueiredo Servente 11/07/1978 a 14/05/1979 Maria Mena de Souza Pedreiro 02/05/1980 a 30/06/1980 José Roberto Silveira Pedreiro 06/08/1980 a 29/05/1981 Nilson Rodrigues Pedreiro 01/10/1981 a 18/01/1982 Vulcabrás S/A Ind. Comércio Ajudante de fabricação 18/01/1982 a 03/11/1986 Vulcabrás S/A Ind. Comércio Eliminador de rugas 04/11/1986 a 07/11/1990 Calçados Jacometti Ltda. Espianador 20/03/1991 a 20/12/2001 Calçados Jacometti Ltda. Espianador 12/04/2002 a 31/12/2005 Cocapec - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas Auxiliar de serviços gerais 13/04/2009 a 21/07/2009 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 162/250). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o

valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. Arguiu, também, prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 08/2011. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum já foi afastada pela decisão de fl. 261. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 13/01/2010 e a ação foi ajuizada em 16/08/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 13/01/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. As atividades exercidas na construção civil como servente de pedreiro e pedreiro são consideradas especiais pelo item 2.3.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64, motivo pelo qual os períodos de 01/03/1975 a 14/06/1976, 01/09/1976 a 03/05/1977, 11/07/1978 a 14/05/1979, 02/05/1980 a 30/06/1980, 06/08/1980 a 29/05/1981, e de 01/10/1981 a 18/01/1982 são especiais. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Para comprovação da insalubridade no período de 06/03/1997 até a data de entrada do requerimento administrativo, foram anexados formulários às fls. 89/90 e 91/92, emitidos pela empresa Calçados Jacometti Ltda. Entretanto, o formulário de fls. 89/90 não aponta os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta no período de 20/03/1991 a 20/12/2001. O formulário de fls. 91/92 refere-se ao interregno de 01/01/2003 a 30/12/2005 trabalhado na mesma empresa indica que a parte autora esteve exposta a ruído de 87,5 dB. Entre 2000 e 17/11/2003, o ruído máximo permitido por lei era 90 dB, motivo pelo qual este período até 17/11/2003 não é especial. A partir de 18/11/2003, quando o ruído máximo permitido passou a ser 85 DB, este período passa a ser especial. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados, e na construção civil até 05/03/1997, bem como o período em que há comprovação de exposição a ruído superior ao limite de tolerância previsto em lei: Empresa Atividade Período Confil - Construtora Figueiredo Servente 01/03/1975 a 14/06/1976 Sílvia de Paula Martins Servente de pedreiro 01/09/1976 a 03/05/1977 Palmilhas São Judas Tadeu Ltda. Lixador 13/09/1977 a 28/04/1978 Confil - Construtora Figueiredo Servente 11/07/1978 a 14/05/1979 Maria Mena de Souza Pedreiro 02/05/1980 a 30/06/1980 José Roberto Silveira Pedreiro 06/08/1980 a 29/05/1981 Nilson Rodrigues Pedreiro 01/10/1981 a 18/01/1982 Vulcabrás S/A Ind. Comércio Ajudante de fabricação 18/01/1982 a 03/11/1986 Vulcabrás S/A Ind. Comércio Eliminador de rugas 04/11/1986 a 07/11/1990 Calçados Jacometti Ltda. Espianador 20/03/1991 a 05/03/1997 Calçados Jacometti Ltda. Espianador 18/11/2003 a 31/12/2005 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Calçados Jacometti Ltda. Espianador 06/03/1997 a 20/12/2001 Calçados Jacometti Ltda. Espianador 12/04/2002 a 31/12/2002 Cocapec - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas Auxiliar de serviços gerais 13/04/2009 a 21/07/2009 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria

especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 13/01/2010 de tempo de serviço correspondente a 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, e o tempo de serviço comum de 36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) meses, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CONFIL CONST.FIGUEIREDO Esp 01/03/1975 14/06/1976 - - - 1 3 14 2 SILVIO DE PAULA MARTINS Esp 01/09/1976 03/05/1977 - - - - 8 3 3 PALMILHAS SÃO JUDAS Esp 13/09/1977 28/04/1978 - - - - 7 16 4 CONFIL CONST.FIGUEIREDO Esp 11/07/1978 14/05/1979 - - - - 10 4 5 MARIA MENA DE SOUZA Esp 02/05/1980 30/06/1980 - - - - 1 29 6 JOSÉ ROBERTO SILVEIRA Esp 06/08/1980 29/05/1981 - - - - 9 24 7 NILSON RODRIGUES Esp 01/10/1981 18/01/1982 - - - - 3 18 8 VULCABRÁS S/A Esp 18/01/1982 03/11/1986 - - - 4 9 16 9 VULCABRÁS S/A Esp 04/11/1986 07/11/1990 - - - 4 - 4 10 CALÇADOS JACOMETTI LTDA. Esp 20/03/1991 05/03/1997 - - - 5 11 16 11 CALÇADOS JACOMETTI LTDA. 06/03/1997 20/12/2001 4 9 15 - - - 12 CALÇADOS JACOMETTI LTDA. 12/04/2002 31/12/2002 - 8 20 - - - 13 CALÇADOS JACOMETTI LTDA. 01/01/2003 17/11/2003 - 10 17 - - - 14 CALÇADOS JACOMETTI LTDA. Esp 18/11/2003 31/12/2005 - - - 2 1 14 15 COCAPEC 13/04/2009 21/07/2009 - 3 9 - - - 16 Soma: 4 30 61 16 62 15817 Correspondente ao número de dias: 2.401 7.77818 Tempo total : 6 8 1 21 7 819 Conversão: 1,40 30 2 29 10.889,200000 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 0 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (16/08/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 26) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até agosto de 2011, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1975 a 14/06/1976, 01/09/1976 a 03/05/1977, 13/09/1977 a 28/04/1978, 11/07/1978 a 14/05/1979, 02/05/1980 a 30/06/1980, 06/08/1980 a 29/05/1981, 01/10/1981 a 18/01/1982, 18/01/1982 a 03/11/1986, 04/11/1986 a 07/11/1990, 20/03/1991 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/12/2005. 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento, em 16/08/2010. 3. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo



Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie, a Secretaria, a regularização de fls. 95 a 105, que estão invertidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 06 de outubro de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Antônio de Pádua Barcelos Filiação Agostinho Barcelos e Maria Conceição Pereira RG n. 17.066.263/SSP-SPCPF n.º 982.713.188-53 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 16/08/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 04/10/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/03/1975 a 14/06/1976 01/09/1976 a 03/05/1977 13/09/1977 a 28/04/1978 11/07/1978 a 14/05/1979 02/05/1980 a 30/06/1980 06/08/1980 a 29/05/1981 10/10/1981 a 18/01/1982 18/01/1982 a 03/11/1986 04/11/1986 a 07/11/1990 20/03/1991 a 05/03/1997 18/11/2003 a 31/12/2005

**0003904-51.2010.403.6113 - WALDEMAR ALVES FONSECA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004152-17.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)**

Considerando que a produção da prova pericial foi requerida pela parte ré à fl. 89, reconsidero o item da decisão de fl. 90 que determinou à parte autora a realização do depósito dos honorários periciais e determino que os honorários periciais provisórios estimados à fl. 101 sejam depositados pela parte ré, no prazo de 15 dias, consoante disposto no artigo 33, do Código de Processo civil.

**0002228-35.2010.403.6318 - MARIA ESTELA NOGUEIRA DE BARROS (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Sentença de fls. 138/140. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Franca, por MARIA ESTELA NOGUEIRA DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte autora que mantinha conta de poupança junto à Instituição Financeira requerida, pretendendo cobrar diferença de correção monetária que afirma ter sido indevidamente excluída, referente aos meses de abril e maio de 1990. Devidamente citada, a ré apresentou defesa e instrumento de mandato. Aduz, em sede de preliminar, a existência de questão prejudicial externa, tendo em vista: a) o ajuizamento da ADPF nº 165-0; b) os Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos; e c) discussão da matéria na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em incidentes suscitados pelos poupadores. Ainda, em sede de preliminares, sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade ativa ad causam, bem como a ilegitimidade passiva, no que tange aos expurgos do Plano Collor. No mérito, alega a ocorrência de prescrição, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação às fls. 67/95. Proferiu-se decisão (fl. 96) determinando que a parte autora apresentasse os extratos e planilha discriminada do valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência, sob pena de extinção do processo, o que foi cumprido (fls. 99/110). Tendo em vista o valor apontado nos cálculos da parte autora determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Franca. À fl. 118 proferiu-se despacho ratificando os atos processuais até então praticados, e determinando que a parte autora esclarecesse a prevenção apontada, bem como que comprovasse o recolhimento das custas. Após as regularizações, determinou-se a vista ao Ministério Público Federal por se tratar de interesse de idoso, o que foi cumprido (fls. 120/134). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 136. FUNDAMENTAÇÃO Em exórdio, afastou a alegação da Caixa Econômica Federal sobre a necessidade de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ajuizamento de ADPF nº 165-0/DF. Como é cediço, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, prevista no 1º do art. 102 da Constituição Federal e regulada pela Lei nº 9.882/99, será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Em seu artigo 5º, parágrafo 3.º, a referida lei prevê a possibilidade de deferimento de pedido de medida liminar na ADPF, por decisão da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, ou, em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, por decisão do relator, ad referendum do Tribunal Pleno, que poderá consistir na (...) determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada (...). Firmadas estas premissas, verifica-se que a liminar requestada na ADPF 165-0 não foi deferida, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de suspensão do processo em razão da referida ADPF. Ainda, no que tange à alegação de suspensão do processo ante a submissão da matéria ao rito dos recursos repetitivos junto ao STJ, anoto que a questão está regulamentada no artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Da leitura do dispositivo em comento, verifica-se que a obrigatoriedade de suspensão dos feitos que versem sobre a mesma matéria ocorre nos tribunais de 2.ª instância. De fato, a decisão proferida nos Recursos Especiais citados pela ré (1.107.201/DF e 1.147.595/RS), datada de 20/10/2009, da lavra do Ministro Sidnei Beneti, determinou a suspensão dos recursos alusivos à mesma controvérsia, cuja comunicação deveria ser dirigida apenas aos

juízos ad quem, bem como ao próprio STJ. Assim, afasto a assertiva atinente à suspensão do feito aduzida pela instituição financeira. Não há o que se falar em ilegitimidade ativa, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes a comprovar que a parte autora é titular das contas. Ademais, eventual existência de conta conjunta não implica na limitação da execução à cota parte de cada titular ou na necessidade de estarem todos titulares no pólo ativo da ação pois se trata de responsabilidade solidária. Cada um dos titulares de conta conjunta de poupança tem legitimidade ativa para exigir do devedor a prestação por inteiro, nos termos do artigo art. 267 do Código Civil. Neste sentido são os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 9.494/97, ART. 2º- A INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS.(...) omissis A conta conjunta não implica na limitação da execução à cota parte de cada titular ou na necessidade de estarem todos titulares no pólo ativo da ação (art. 267 do CC de 2002). (...) Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Processo: 200470100030551, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2006, Documento: TRF400123740, DJ 26/04/2006, PÁGINA: 1069 - grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. CONTA-CONJUNTA E SALDO NO PERÍODO BASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença exequenda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada somente aos associados da APADECO. 2. Sendo a conta poupança conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. 3. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. 3. Juros de mora a partir da citação. 4. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Processo: 200470040035203, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/10/2005, Documento: TRF400116501, DJ 23/11/2005, PÁGINA: 911 - grifei). A questão atinente à prescrição é improcedente. A Caixa Econômica Federal, por se tratar de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil. De acordo com a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil, os prazos prescricionais seriam os do Código Anterior desde que reduzidos pelo novo Código e na data de sua entrada em vigor houvesse transcorrido mais da metade. O fato teve origem em 30/04/1990. Em 2002 havia transcorrido mais da metade. Aplicando-se o prazo do Código anterior - 20 anos - não ocorreu a prescrição. Ainda, com relação à prescrição, não incide, na espécie, o prazo do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916, pois o mesmo refere-se a juros e acessórios, o que não se reclama aqui. A presente demanda versa sobre atualização monetária, que, por não somar nada ao principal, senão visar ao resguardo de seu valor real, empresta-lhe a mesma natureza. Transcrevo a seguinte e esclarecedora ementa: Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, par. 10, III, do Código Civil, com relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza do principal. (TRF 5a. Reg., 2a. T., AC n. 49.144-AL, Rel. Juiz JOSÉ DELGADO, julg. em 16.06.94) Por fim, quanto aos juros remuneratórios, por constituírem apenas corolário das diferenças de correção monetária, devem receber tratamento isonômico a esta, inclusive no que alude à definição do prazo de prescrição. No que tange à alegação de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, inserta no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o STF decidiu pela aplicação do aludido diploma legal às instituições financeiras, bem assim que não pode a parte escolher aquilo que lhe é mais benéfico em cada arcabouço legislativo, por analogia à teoria do conglobamento, anoto que, com efeito, assiste razão à Caixa Econômica Federal, exclusivamente quanto ao argumento de não é permitido ao autor escolher aquilo que lhe seja mais benéfico em cada sistema legal, rejeitando o que não lhe favorece. Entrementes, conquanto a prescrição seja instituto de direito processual, trata-se, em última análise, do prazo para exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente. Assim sendo, se o titular de um direito acredita possuir um determinado prazo para ajuizar a ação para fazer valer este direito e este prazo é alterado por lei posterior, de um dia para o outro terá o direito de ação prescrito. E haverá ofensa ao direito adquirido ao ajuizamento da ação no prazo da lei anterior. Assim, a lei vigente à época do índice equivalente a 42,72%, correspondente ao IPC de fevereiro de 1989, era o Código Civil de 1916, que estabelecia a prescrição vintenária para o caso, de forma que não há que se falar em prescrição quinquenal. Por todas estas razões e tendo o autor ingressado em juízo em 13/04/2010, afasto a ocorrência da prescrição. E, ainda neste mesmo raciocínio, as regras processuais se aplicam a processos em curso, ainda que posteriores à data do ajuizamento. Como a inversão do ônus da prova é matéria exclusivamente processual, pois não interfere com o direito em si, como é o caso da prescrição, aplica-se a lei em vigor na data em que for produzida a prova. Como a relação entre a parte autora e a parte ré é relação de consumo, aplica-se a regra processual específica, ainda que posterior ao fato. Finalizando: a parte autora não está escolhendo da Lei do Consumidor apenas o que lhe convém e rejeitando o restante. Ao ocorrer o fato em 1989, o prazo prescricional para ajuizar ação para fazer valer o direito para exercer o direito daí decorrente passou a ser o previsto naquela época, sem possibilidade de alterações posteriores. A forma de produção de prova, até então, era o previsto no Código de Processo Civil. A partir da edição da lei 8.078/90 passou a ser o nela previsto. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação encontra-se igualmente superada, tendo em vista a documentação acostada às fls. 101/103 e 104/107. No mérito a ação é procedente. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, que recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. A respeito da

incidência da correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ela ...constitui mero princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração da sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam tanto quanto possível - o maior grau de satisfação do direito de cuja tutela se lhe requer. RESP 20924, DJ 15/06/92, pág. 9237. A parte autora requer a correção dos seus saldos de poupança no período mencionado na inicial por entender que o índice já aplicado pela ré não refletiu a inflação do período e não corresponde ao previsto na legislação. Vale salientar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob pena de ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Quanto ao índice (Plano Collor I e II), a jurisprudência tem-se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, siga a jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência dos seguintes índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos: 44,80%, relativo a abril de 1990, 7,87%, relativo a maio de 1990. Denoto que a parte autora apresentou planilhas de cálculos. Todavia, os valores devidos devem ser apurados em sede de execução, eis que neste momento processual está se aferindo apenas o direito material da parte autora. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% e 7,87% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta indicada nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000344-67.2011.403.6113 - MARCO AURELIO PIACESI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fl. 175. **RELATÓRIO** Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres na condição de médico, a partir do requerimento administrativo. Proferiu-se sentença às fls. 164/166, que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 08/06/1984 a 26/01/1988, 27/01/1988 a 30/03/1990, 01/04/1990 a 30/09/1992, 01/10/1992 a 30/09/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 29/04/1996, 01/05/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/1999, 02/05/2001 a 30/03/2004, 01/01/2005 a 16/09/2010 e julgar improcedentes os demais pedidos. No ensejo, não foram arbitrados honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 169/173), aduzindo a ocorrência de omissão. Sustenta que os períodos trabalhados para a Prefeitura Municipal de Franca (01/01/2000 a 01/05/2001 e de 01/04/2004 a 31/12/2004) não foram considerados como especiais a despeito de o autor ter ficado exposto a agentes nocivos quando laborou como médico plantonista. Assevera que embora o cargo do autor fosse administrativo, a sua função continuava a ser médico. Assevera que o mesmo ocorre relativamente ao período em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, também como médico plantonista. Refere que a não realização da prova testemunhal e pericial fez com que a sentença tivesse resultado incerto, ocasionando o cerceamento de defesa pela não realização das provas requeridas. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada, determinando-se a realização de prova pericial ou testemunhal para a confirmação da atividade de médico nos interregnos de 01/01/2000 a 01/05/2001, 01/04/2004 a 31/12/2004, (...) quando o Autor tinha um cargo administrativo, mas exercia a função de médico tanto nesse vínculo (Prefeitura Municipal de Franca) quanto no outro vínculo na função também de médico na Prefeitura Municipal de Patrocínio paulista, caracterizando esses períodos como nocivas (sic) à saúde, concedendo assim a aposentadoria especial (...). **FUNDAMENTAÇÃO** As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, quando do não reconhecimento de determinado período como especial. Há omissão quando a sentença deixa de se pronunciar sobre determinado ponto sobre o qual deveria ter se manifestado. No caso dos autos, a sentença se manifestou sobre os períodos em questão, não os reconhecendo como especiais. A parte autora discorda do entendimento da sentença. Esta discordância não pode servir de fundamento para modificação do julgado em sede de embargos de declaração, pois não é o meio hábil para tanto, a teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. E, considerando o teor do artigo 463, do mesmo Código, e constatada a ausência de omissão, obscuridade ou contradição da sentença embargada, todos os inconformismos com as conclusões do julgado deverão ser elencadas no recurso próprio: apelação.

DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000379-27.2011.403.6113** - LAURA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou as contrarrazões às fls. 155/156, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000538-67.2011.403.6113** - MARCIA CRISTINA MARQUES GOMES (SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 09/11/2011, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0000574-12.2011.403.6113** - HOMERO PEREIRA DA CUNHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 73/74. RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 103.360.005-6, concedido em 26/07/1996. FUNDAMENTAÇÃO A ação possui dois pedidos: revisão do ato de concessão do benefício, reconhecendo-se períodos especiais e convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e revisão do benefício concedido mediante a aplicação da equivalência entre os reajustes efetuados nos salários de contribuição e o reajuste efetuado nos benefícios em manutenção. Passo a examinar cada pedido separadamente. Revisão do Ato de Concessão O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 10/12/1997 e terminou em 09/12/2007. A ação foi ajuizada em 17/03/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Aplicação do teto majorado Não obstante meu entendimento jurisdicional, já manifestado em outras sentenças, ser no sentido da impossibilidade da aplicação da majoração do teto, e

considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, Relatora Ministra Carmem Lúcia, que entendeu ser possível a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, este pedido é procedente. **DISPOSITIVO** Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para julgar procedente o pedido de aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 29/98 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003 e reconhecer a decadência do pedido de revisão da Renda Mensal Inicial e com fundamento. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000828-82.2011.403.6113 - MARIA ZILDA FERREIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - FRANCA**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. A 1,10 Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.

**0000966-49.2011.403.6113 - LUCIA HELENA SILVA GRANZOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença de fls. 132/133. **RELATÓRIO** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que LÚCIA HELENA SILVA GRANZOTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando (...) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de contribuição proporcional, com aplicação da regra de transição, pois preenchidos todos os requisitos para utilizar o referido cálculo, resultando em uma renda mensal maior e mais vantajosa, conforme demonstrado, e, ainda, que seja considerado todo o período trabalhado em atividade especial, reconhecendo atividade especial a função de encarregada da tesouraria na Empresa de Correios e Telégrafos, convertendo-se todo esse período trabalhado em atividade especial em tempo comum, utilizando-se os respectivos multiplicadores legais, elevando-se ainda mais o valor do seu benefício na medida em que aumentará seu tempo de contribuição. Assim, requer que a Aposentadoria da Autora seja revista, no sentido de TRANSFORMÁ-LA EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com aplicação da regra de transição anterior à Lei n.º 9.876/99, E QUE TAMBÉM SEJA CONSIDERADA A ATIVIDADE ESPECIAL DESENVOLVIDA PELA AUTORA, conforme demonstrado, com fixação da renda mensal inicial em R\$ 1.956,26 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), além do recebimento do correspondente montante atrasado e diferenças a serem apuradas no curso do processo, e que tal benefício seja concedido, pelas razões aduzidas no presente petição.(...) Na remota hipótese de não ser considerada a atividade especial, REQUER, ainda assim, que seja determinado o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com aplicação da regra de transição, pois permanece mais vantajoso à Autora, conforme já demonstrado, com a renda mensal inicial de R\$ 1.726,11 (mil, setecentos e vinte e seis reais e onze centavos).(...)Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em suma, que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/02/2005, que foi concedida sob o número 135.962.319-9. Sustenta que, entretanto, a autarquia cometeu equívoco na concessão, pois a autora já era filiada ao RGPS antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Assevera que a autarquia não observou que a concessão do benefício com fulcro na regra de transição insculpida na Lei n.º 9.978/99 lhe era mais favorável, o que resultou na concessão de benefício com renda menor que o devido. Afirma, ainda, que as atividades exercidas na função de tesoureira (01/11/1989 a 10/1999) são insalubres devido ao manuseio de dinheiro, que a expôs a contato com agentes biológicos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 169/189). Arguiu, em preliminar, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, alegou que o cálculo do benefício da parte autora já foi efetivado de acordo com a regra vigente mais benéfica. Sustenta que a atividade desenvolvida pela autora não se enquadra naquelas previstas na legislação como especiais, alegou que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora apresentou impugnação às fls. 109/119. A fl. 121 determinou-se que a parte autora retificasse as planilhas que instruem a inicial, considerando-se apenas a diferença entre a renda revisada e a renda atualmente recebida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (fl. 123/130). **FUNDAMENTAÇÃO** No que tange à alegação preliminar da autarquia, verifico que o benefício foi concedido em 17/02/2005 e a ação foi ajuizada em 12/05/2011, motivo pelo qual reconheço que se encontram prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. A realização de perícia para comprovação da insalubridade é desnecessária pois a inicial veio acompanhada do Perfil Profissiográfico Profissional da parte autora, documento hábil a comprovar a insalubridade. **Períodos Especiais:** Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39), cópia de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome de outro segurado, cópia do procedimento administrativo em que consta CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em

que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. A parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial alegando que no interregno de 01 de novembro de 1989 a outubro de 1999 trabalhava na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos exercendo a função de encarregada de tesouraria. Para comprovar o período, juntou Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 38/39 emitido pelo empregador da parte autora no período - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - e que informa não haver nenhum agente nocivo. Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Profissional de cobrador em ônibus urbano de fls. 40/41 não é útil para a comprovação da atividade insalubre realizada pela parte autora pois o que caracteriza a insalubridade do cobrador de ônibus não é o manuseio de dinheiro, apesar do Perfil Profissiográfico ter atestado que tem contato com agentes biológicos. O que caracteriza a insalubridade é a penosidade e periculosidade do cobrador, bem como o ruído inerente à função. O manuseio de moeda não é atividade considerada insalubre pela legislação aplicável à matéria. Os agentes biológicos são considerados para efeitos de insalubre no exercício de atividades ligadas à área médica e odontológica, além de laboratórios, não incluindo o manuseio de dinheiro, caso da parte autora. Por estas razões, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido improcedente. Custas, como de lei. Honorários fixados em 10% do valor dado à causa a cargo da parte autora que, contudo, fica eximida de pagá-los em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 03 de outubro de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Lúcia Helena Silva Granzoto Filiação José Idefonso da Silva e Conceição Isabel da Silva RG n. 8.863.247-X/SSP-SP CPF n.º 747.959.028-87 Benefício concedido Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial

**0001086-92.2011.403.6113** - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

\* Emenda a parte autora a inicial, atribuindo valor à causa desvinculado de salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001234-06.2011.403.6113** - VERGINIA CASTIONI POLO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 286, combinado com o artigo 282, ambos do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo corretamente o valor da causa, que deve ser a soma de 12 prestações vencidas e 12 prestações vincendas, conforme dispõe o artigo 260, também do Código de Processo Civil, bem como apresentar planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001655-93.2011.403.6113** - NILTON JOSE DE CASTRO ESPELHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001773-69.2011.403.6113** - ANTONIO DOS REIS BARCELOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo realizado em 26/03/2008, mediante o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em comum, bem como o reconhecimento de tempo serviço rural, entre 1965 a 1973, cumulada com dano moral. Consta dos autos que em 03/04/2008 a parte autora ajuizou ação no Juizado Especial de Franca, autuada sob n. 2008.63.18.001251-8, por meio da qual pleiteava a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante a conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de período rural entre 1965 e 1973, a partir do requerimento administrativo realizado em 26/03/2008 (fls. 144/149). É o relatório do necessário. A seguir, decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado

senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, a partir do requerimento administrativo feito em 26/03/2008, cumulada com pedido de dano moral. Entendo que o pedido de dano moral, por si só, quando cumulado com pedido de benefício previdenciário, não caracteriza tentativa de manipulação da competência de modo a retirar o processo do Juizado Especial Federal, onde a tramitação é bem mais longa, em razão do número de processos, do que nas varas. Trata-se de matéria de mérito que deve ser analisada quando do julgamento do pedido. Contudo, o caso dos autos exige uma análise escapa a este raciocínio. A parte autora ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Franca em 03/04/2008, autuada sob o n. 2008.63.18.001251-8, cujo pedido de concessão de benefício previdenciário é o mesmo formulado nestes autos, inclusive quanto aos períodos em que pretende o reconhecimento de tempo especial e rural. A parte autora, sem apresentar quaisquer justificativas, não compareceu na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/11/2010 (fl. 151/152), o que implicou na extinção do processo, sem resolução de mérito, com respaldo no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, que presume haver desistência do autor quando deixar de comparecer a qualquer audiência. O fato de que a parte autora desistiu da ação anterior para, logo em seguida, propor ação com o mesmo pedido cumulado com danos morais, indica que está havendo tentativa de provocar a competência da Vara e obter uma solução mais célere ao litígio. Inclusive porque, na ação anterior, não foi formulado pedido de dano moral e o benefício é pleiteado da data do mesmo requerimento administrativo. Tal se dá porque o número de processos em tramitação nas varas federais de Franca é aproximadamente um terço dos processos em tramitação no Juizado Especial o que, obviamente, implica em um julgamento mais célere nas varas. Causa estranheza o fato da parte autora entender, neste momento, que o indeferimento do benefício em 2008 lhe teria causado dano moral enquanto em 2008 o indeferimento não lhe provocou qualquer aborrecimento, pois não requereu o dano moral naquela oportunidade. Quando o julgamento no Juizado era mais célere do que o realizado nas varas, o processo foi ajuizado no próprio Juizado. A partir do momento em que a tramitação no Juizado passou a ser mais lenta, a parte autora desistiu da ação para escolher um órgão jurisdicional mais conveniente aos seus interesses. Sem discutir a plausibilidade desta conveniência da distribuição dos autos em um órgão que, a princípio, realizaria uma solução mais célere do litígio, as regras constitucionais relativas ao juiz natural e as processuais que estabelecem quem é o juiz natural, não podem ser desconsideradas, ainda que o autor entenda ser conveniente, de forma a permitir a escolha do órgão julgador. Além disso, a não extinção imediata do pedido de dano moral, sem julgamento de mérito, em casos como o presente, viabilizaria eventuais manobras destinadas a contornar a aplicação do art. 253, II, do CPC, na medida em que permitiria a transferência do processo ao julgamento de um Juízo distinto do que extinguiu a primeira ação, pela simples adição do requerimento de indenização por danos morais ao pedido original. Por isso, no caso específico dos autos, fica claro que o pedido de danos morais é uma tentativa de provocar a competência da vara federal em detrimento da competência legal do juizado especial, ao arripio das normas a respeito. Face à evidência de que o pedido de dano moral foi formulado não porque o autor entende ter sido lesado do ponto de vista da sua honra mas, sim, para provocar a competência da vara, é possível concluir que não há interesse processual, na modalidade adequação da medida, em ter esse pedido analisado. E, consequentemente, ausente o interesse processual, está ausente uma das condições da ação, implicando na extinção do pedido de dano moral sem resolução de mérito. A formulação de pedido de dano moral foi feita com a autorização dada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, valendo-se, a parte autora, do direito de ir ao Judiciário. A extinção do pedido de dano moral se dá porque, não obstante exercido o direito de provocar a atuação jurisdicional, a parte autora não preenche os requisitos para obter uma sentença de mérito. Extinto o pedido de condenação do INSS em dano moral, o valor da causa passa a ser inferior a 60 salários mínimos, tornando esta vara incompetente para julgamento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim sendo, e com respaldo nos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVII da Constituição Federal, combinado com os artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, extingo o pedido de condenação do INSS ao pagamento de dano moral, declino da competência para julgamento dos autos e determino a remessa ao Juizado Especial Federal de Franca. Publique-se. Registre-se. Intimem-



se.

**0002097-59.2011.403.6113** - REGINA APARECIDA GONCALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002267-31.2011.403.6113** - PAULO HENRIQUE DA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002333-11.2011.403.6113** - JORGE ABDALLA DAGHER(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a prevenção apontada à fl. 33, no prazo de dez dias, mediante a juntada da inicial e eventual sentença. Intime-se.

**0002523-71.2011.403.6113** - JOAO DE HARO FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, sob pena de extinção do processo.

**0002535-85.2011.403.6113** - GILSON APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001538-05.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002928-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DOMINGAS LOPES PAULO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Item 2 do despacho de fls. 31: 2. (...), dê-se vista às partes dos cálculos apurados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0002388-59.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000741-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X RENALDO DOS REIS DE OLIVEIRA(REINALDO DOS REIS DE OLIVEIRA)(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

**0002389-44.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-02.2004.403.6113 (2004.61.13.004089-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

**0002472-60.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-76.2003.403.6113 (2003.61.13.000465-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE

FONSECA) X ANDERSON LUIS BORRASQUE CUBAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)  
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000371-50.2011.403.6113** - PAULO SERGIO ROSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrante no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n 12016/2009 - Lei de Mandado de Segurança.Vista para à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001230-66.2011.403.6113** - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação.Após, venham os autos conclusos.

**0002148-70.2011.403.6113** - JOSE DAS GRACAS SEGISMUNDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA

Sentença de fl. 215. JOSÉ DAS GRAÇAS SEGISMUNDO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem (fl. 06) (...) para o fim de que o impetrado efetue o pagamento dos valores de benefícios correspondentes, desde a data da negativa administrativa - 04/05/2011 NB 156.593.134-0. (...)Aduz ser segurado da Previdência Social e que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 2009, mediante averbação de período rural, mas este foi indeferido pela autarquia.Menciona que pleiteou na esfera judicial (processo 2008.63.18.000598-8) o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sendo o pedido parcialmente concedido, reconhecendo-se os períodos de 01/01/1995 a 01/01/2001 e de 15/09/2001 a 08/07/2008 no labor rural. Entretanto, a soma de seu tempo de serviço foi insuficiente para a concessão do benefício.Assevera que, de acordo com o CNIS, carnês de pagamento e registros em sus CTPS, possui atualmente 34 (trinta e quatro) anos e 08 (oito) dias de tempo de contribuição.Relata que em 04/05/2001 pleiteou novamente na seara administrativa a concessão do benefício, sendo o pedido indeferido sob o argumento de que possuiria somente 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço.Sustenta que a autarquia ré desconsiderou de foram indevida os termos da sentença proferida no processo 208.63.18.000598-8, os registros constantes de sua CTPS e os recolhimentos efetuados nas inscrições: NIT 1.055.339.093-4, 1.172.016.327-2 e 1.119.014.718-6.Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Com a inicial acostou documentos.Às fls. 195/196 proferiu-se decisão que indeferiu a liminar pretendida.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 207/209, aduzindo que houve erro administrativo no tocante ao não cômputo dos períodos averbados de atividade rural reconhecidos nos autos do processo n.º 2008.63.18.000.598-8 (01/01/1995 a 01/01/2001 e 15/09/2001 a 08/07/2008). Esclarece que, diante de tal constatação, foi reaberto o benefício e concedida a Aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 211/213, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine o imediato pagamento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da negativa administrativa - 04/05/2011 (NB 156.593.134-0).De acordo com as informações dos autos, o benefício foi apreciado administrativamente, o que implica na carência superveniente, uma vez que o interesse processual deixou de existir. (fls. 37/42). Conforme a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. SUPERVENIENTE PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO. PERDA DE OBJETO.1. Impetrado o mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade, se o ato vier a ser praticado posteriormente, o pedido fica sem objeto e, portanto, prejudicado.2. Carência de ação; extinção do processo. (Relator: JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, 2.ª Turma, d. 19/11/1997, MS 0100047292-3, UF:DF).Destarte, não há mais conflito de interesses a justificar a tutela jurisdicional, de modo que ocorreu a superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na exordial restou prejudicado. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002580-89.2011.403.6113** - EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA

LUIZ(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Indefero o pedido de citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pois este não se enquadra no artigo 6º da Lei 12.016/2009. Este artigo determina a inclusão, no pólo passivo do mandado de segurança, da pessoa jurídica integrada pela autoridade coatora. O salário família é tributo e sua arrecadação e cobrança, além da sua defesa em juízo, é feita pela Secretaria da Receita Federal, à qual a autoridade coatora - Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - está vinculado. O FNDE é apenas o destinatário do Salário Educação, não tendo legitimidade para discuti-lo em juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1405324-63.1997.403.6113 (97.1405324-2)** - LUZIA FLORINDO DA SILVA X JOSE LAZARO INACIO X DONIZETE DOS REIS SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE LAZARO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 319. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ LÁZARO INÁCIO e DONIZETE DOS REIS SILVA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002946-17.2000.403.6113 (2000.61.13.002946-5)** - PAULO ALVES PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0001393-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001393-9)** - MARIA APARECIDA COSTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0002756-44.2006.403.6113 (2006.61.13.002756-2)** - CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004613-72.1999.403.6113 (1999.61.13.004613-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-48.1999.403.6113 (1999.61.13.001724-0)) EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES

Intime-se a CEF para apropriação dos valores depositados às fls. 199/201, independentemente da expedição de alvará de levantamento, comprovando tal diligência nos autos, no prazo de 10 dias. Após, comprovado o cumprimento da

determinação supra, venham os autos conclusos.

**0002222-42.2002.403.6113 (2002.61.13.002222-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-31.2002.403.6113 (2002.61.13.002171-2)) COMFRIOS COM/ DE FRIOS EM GERAL LTDA ME(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMFRIOS COM/ DE FRIOS EM GERAL LTDA ME

Item 3 do despacho de fl. 140. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475- J do CPC).

**0002924-85.2002.403.6113 (2002.61.13.002924-3)** - ISOLEMA MELEN COELHO(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOLEMA MELEN COELHO

Trata-se de cautelar inominada, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada ISOLEMA MELEM COELHO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002279-89.2004.403.6113 (2004.61.13.002279-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-40.2004.403.6113 (2004.61.13.001267-7)) JOSE ANTONIO PINTO(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X JOSE ANTONIO PINTO(SP293445 - MARINA REGINA GALVANI TARDIVO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Ciência à parte exequente do depósito remanescente de fl. 208.Intime-se pela terceira vez a parte exequente a providenciar os dados necessários para levantamento ou transferência do montante depositado, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

**0003040-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003040-8)** - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA

Item 2 do despacho de folha 1951. Intime-se o executado da construção efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Cpc). Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

**0000082-25.2008.403.6113 (2008.61.13.000082-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM Vistos, etc. 1. Fl. 114: Haja vista que o valor bloqueado se trata de remuneração de servidores públicos, a sua impenhorabilidade está prevista no art. 649, IV, do CPC. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, procedo à liberação dos valores de propriedade dos coexecutados Gustavo de Almeida Moreti (R\$ 736,61) e Danila de Almeida Moreti (R\$ 377,37) e que se encontravam depositados no Banco do Brasil SA. 2. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, atualizando-se o débito exequendo. Int.

**0004315-94.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ICARO SERGIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ICARO SERGIO PINTO

Item 3 do despacho de fls. 32: 3. (...), dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art 475 - J do CPC).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001454-04.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENE ARAGAO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Renê Aragão dos Santos e Márcia Aparecida Galvão dos Santos por meio da qual pretende (...) seja o pedido julgado procedente em todos os seus termos, restituindo, definitivamente, a posse do imóvel à autora e, conseqüentemente, a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos legais.(...).Requer, também, a concessão de liminar, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Alega que os réus celebraram contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Santa Rosária n.º 3821, Loteamento

Residencial Jardim Bonsucesso, em Franca-SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Mesmo após a devida notificação, não honraram com os compromissos assumidos. Contudo, os réus não honraram com o contrato, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, IPTU, etc), o que implicou na rescisão contratual, conforme as cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do Contrato. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/28). No ensejo, determinou-se a citação da ré. Os réus comparecem em Secretaria e informaram sua intenção de efetuar o pagamento das parcelas vencidas (fl. 32). Instada (fl. 33), a Caixa Econômica Federal manifestou-se (fl. 36), informando a solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida e demais encargos, requerendo a desistência da ação, com a consequente extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determinou-se que os réus se manifestassem sobre o pedido de extinção formulado à fl. 36, mas estes quedaram-se inertes (fl. 41). **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 10.188/2001. Verifico pela informação contida na petição de fl. 36 que a parte ré efetuou o pagamento dos valores em atraso e a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Por se tratar de pedido de extinção formulado após a citação, foi dada vista à parte autora, que permaneceu silente. Este silêncio permite presumir que houve concordância tácita de que abre mão de honorários e custas em razão do pedido de desistência da parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão da renúncia tácita da parte ré em recebê-los. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001661-03.2011.403.6113 - SAULO SATIEL RAMALHO - INCAPAZ X SONIA CRISTINA RAMALHO (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Trata-se de alvará judicial em que a parte autora requer o levantamento de saldo de FGTS por sua genitora em razão deste se encontrar recolhido junto a Fundação Casa. Foi proferida decisão remetendo os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência deste Juízo para julgar causa com valor menor ou igual a sessenta salários mínimos. A requerente interpôs embargos de declaração alegando omissão eis que o juizado especial federal não seria competente para tutelar direitos de menores e presos. **DECIDO:** Não há omissão do juízo na decisão recorrida, eis que a parte requerente alega é a omissão da Lei n.º 10.259/2001, devendo aplicar subsidiariamente a Lei n.º 9.099/95. Apesar do caráter infrigente dado aos embargos de declaração interpostos pela parte requerente, considero que não houve a alegada omissão da Lei n.º 10.259/2001 com relação às condições personalíssimas da parte requerente. Ocorre que, diferentemente da Lei n.º 9.099/95 que restringe o acesso do menor e do preso ao Juizados Especiais Estaduais, a Lei n.º 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais) possui regra expressa a respeito no artigo 6º, tratando da legitimação ativa (inciso I) e passiva (inciso II). Portanto, não há que se falar em omissão da Lei do JEF em relação da Lei do JEE em relação a legitimação ativa. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal qual foi lançada.

#### **Expediente Nº 2028**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002440-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002440-0) - EURIPEDES LUCA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)**

**SENTENÇA DE FL. 248.** Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EURIPEDES LUCA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402552-30.1997.403.6113 (97.1402552-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fl. 193. Trata-se de ação de depósito, em fase de cumprimento de sentença, que MARCOS ALEXANDRE PERES RODRIGUES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007147-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007147-0) - JOAO FRANCISCO DAMASCENO X ANITA PEREIRA DAMASCENO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X JOSE EURIPEDES DAMASCENO X MAISIA**

DAMASCENO X ELAINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X RILDO DAMASCENO X LUCIA HELENA DAMASCENO DE FIGUEIREDO X NADIR APARECIDA DOMINGOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANITA PEREIRA DAMASCENO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X JOSE EURIPEDES DAMASCENO X MAISA DAMASCENO X ELAINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X RILDO DAMASCENO X LUCIA HELENA DAMASCENO DE FIGUEIREDO X NADIR APARECIDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 289. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANITA PEREIRA DAMASCENO, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, JOSÉ EURÍPEDES DAMASCENO, MAÍSA DAMASCENO, ELAINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA, RILDO DAMASCENO, LÚCIA HELENA DAMASCENO DE FIGUEIREDO, NADIR PEREIRA DAMASCENO, sucessores de João Francisco Damasceno move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002903-46.2001.403.6113 (2001.61.13.002903-2)** - MARIA INES DE ALMEIDA X CLAYTON DE ALMEIDA X WELLINGTON DE ALMEIDA X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA FRANCA X TALITA FERNANDA DE ALMEIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA INES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 240. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA INÊS DE ALMEIDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001147-31.2003.403.6113 (2003.61.13.001147-4)** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 252. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que APARECIDA RODRIGUES DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**0001371-32.2004.403.6113 (2004.61.13.001371-2)** - ADEVAIR FERNANDES ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ADEVAIR FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 260. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ADEVAIR FERNANDES ALVES, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004203-38.2004.403.6113 (2004.61.13.004203-7)** - MARIA DAS DORES(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 268. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DAS DORES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001650-81.2005.403.6113 (2005.61.13.001650-0)** - APARECIDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 262. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que APARECIDA MARIA DE JESUS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002202-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002202-0)** - JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY ALVES NOGUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO VICTOR SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 311. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO VITOR DA SILVA, representado por Shelem Patrícia da Silva, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004299-19.2005.403.6113 (2005.61.13.004299-6)** - ZAILMA RODRIGUES DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ZAILMA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 214. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ZAILMA RODRIGUES COSTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000715-07.2006.403.6113 (2006.61.13.000715-0)** - ANDERSON MARES RODRIGUES - INCAPAZ X ANA FERREIRA DO AMORIM X PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANDERSON MARES RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 320. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANDERSON MARES RODRIGUES, representado por Ana Ferreira do Amorim, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000888-89.2010.403.6113 (2010.61.13.000888-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4)) WILLIAM MENEZES DAMIAN(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WILLIAM MENEZES DAMIAN X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fl. 75. Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, que WILLIAM MENEZES DAMIAN move em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2179**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401027-81.1995.403.6113 (95.1401027-2)** - JULIA DE BARROS(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação. Intime-se e Cumpra-se.

**1401610-66.1995.403.6113 (95.1401610-6)** - ADELICIO RODRIGUES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD)



BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Adelício Rodrigues da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1402404-19.1997.403.6113 (97.1402404-8)** - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS (SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

**1402468-29.1997.403.6113 (97.1402468-4)** - BRANGUS ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X SHOEART ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. ADV. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**1402538-46.1997.403.6113 (97.1402538-9)** - MOUZAR BASTON (SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**1403142-70.1998.403.6113 (98.1403142-9)** - APARECIDO DOS SANTOS ROCHA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0006325-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006325-7)** - DELCIDES VICENTE MAGALHAES X PAULO CESAR DE SOUZA (SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Fls. 157/158: Tendo em vista que o alvará expedido foi cancelado, por ter expirado o prazo de sua validade (fls. 154/155), resta prejudicado o pedido de autorização de retirada do alvará pelo advogado substabelecido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à patrona do autor para regularizar o substabelecimento juntado à fl. 158, devendo completar os dados do advogado, bem como, indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução n. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0000424-51.1999.403.6113 (1999.61.13.000424-5)** - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000870-54.1999.403.6113 (1999.61.13.000870-6)** - HEITOR CAMILO (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000986-26.2000.403.6113 (2000.61.13.000986-7)** - LUZIA LEOZINA DE ANDRADE RODRIGUES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003485-80.2000.403.6113 (2000.61.13.003485-0)** - BENEDITA BENVINDA DA SILVA (SP061447 - CARLOS

ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6)** - SEBASTIAO FLAUSINO SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0000153-37.2002.403.6113 (2002.61.13.000153-1)** - SEBASTIAO RONCARI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001222-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001222-0)** - ULISSES ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0001297-12.2003.403.6113 (2003.61.13.001297-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO MARCOLINI(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000277-49.2004.403.6113 (2004.61.13.000277-5)** - NELZIRA CANDIDA DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à requerente acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001183-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001183-1)** - BENEDITA RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0002426-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002426-6)** - MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004055-27.2004.403.6113 (2004.61.13.004055-7)** - MARIA DA CONCEICAO MARES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0000260-76.2005.403.6113 (2005.61.13.000260-3)** - IVORNA DA SILVA VIEIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000276-30.2005.403.6113 (2005.61.13.000276-7)** - MANOEL BONFIM TAVARES DE MELO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001113-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001113-6)** - JUVENIL AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0002641-57.2005.403.6113 (2005.61.13.002641-3)** - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Fls. 160: Defiro em parte. Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, adequar o benefício concedido ao autor, nos termos da decisão de fl. 154, que deu parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0003214-95.2005.403.6113 (2005.61.13.003214-0)** - NADIR NASCIMENTO PEDROSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos da de cujus: Cleusa Maria Pedroso de Barros, Ediuza Nascimento Pedroso, Rosana Aparecida Pedroso, Aguinaldo Regis Pedroso, Elândia Cristina Pedroso, Fabiano Donizete Pedroso e Alessandro Donizete Pedroso, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

**0003501-58.2005.403.6113 (2005.61.13.003501-3)** - APARECIDA GUSTAVO MARINS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003623-71.2005.403.6113 (2005.61.13.003623-6)** - CLAUDIO SOUZA DE SAO JOSE (REP. CREUZA SOUZA DE SAO JOSE)(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000865-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000865-8)** - ANTONIO BRAGA AFONSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0000928-13.2006.403.6113 (2006.61.13.000928-6)** - PEDRO DO NASCIMENTO BOEMIA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Fl. 322: Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001181-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001181-5)** - MARIA MARTA FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001914-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001914-0)** - JAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA

**MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002578-95.2006.403.6113 (2006.61.13.002578-4) - APARECIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0002589-27.2006.403.6113 (2006.61.13.002589-9) - PERSIO ROSA DO NASCIMENTO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002862-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002862-1) - REINALDO CHERUBIM CINTRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003032-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003032-9) - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0004233-05.2006.403.6113 (2006.61.13.004233-2) - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001389-77.2009.403.6113 (2009.61.13.001389-8) - BRAULIA HELENA CARDOSO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)**

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004140-04.2009.403.6318 - NICOLAU MORAES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

\* Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, NICOLAU MORAES, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o computo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas especiais, quais sejam de de 04.04.1974 até 24.06.1974, de 09.07.1974 até 21.10.1976, de 07.04.1980 até 26.04.1991 e de 02.05.1991 até 07.11.2003, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64, 83.080/79, 2172/1997 e 3048/1999; b) conceder aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 07.11.2003 (fls. 15), com renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, considerando o período acima, que perfaz o total de 26 anos e 30 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8.213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas nº. 08 do TRF da 3.ª Região e nº. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de

Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege (inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9.289/1996 e artigo 3º da Lei n. 1.060/1950). Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial fixado em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos) na decisão de fls. 72, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Considerando que não há nos autos notícia de expedição de ofício à Diretoria do Foro, consoante determinado à fls. 73, oficie-se a Diretoria do Foro encaminhando cópia da decisão proferida às fls. 67/72 para as providências pertinentes. (...) P.R.I.C.

**0002815-90.2010.403.6113** - NEUZA DAS DORES DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA DE ANDRADE CARRIJO E CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 Diante do exposto, em face à desistência da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003343-27.2010.403.6113** - JUVERSINA ROSA MOREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001299-98.2011.403.6113** - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 59: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pela perita para realização da perícia - 09/11/2011, às 09:00 horas, na Rua Voluntários da Franca, 1681, 4º andar, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 55/56. Intimem-se.

**0001681-91.2011.403.6113** - VITOR HERNANI DE BARROS(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004431-47.2003.403.6113 (2003.61.13.004431-5)** - ZILDA MARIA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004486-95.2003.403.6113 (2003.61.13.004486-8)** - MANOEL GERALDO MARTINS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001801-13.2006.403.6113 (2006.61.13.001801-9)** - ALMIRA DOS SANTOS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1404749-21.1998.403.6113 (98.1404749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403368-75.1998.403.6113 (98.1403368-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X APARECIDA ALVES PIMENTA CARETA(SP057661 - ADAO

NOGUEIRA PAIM)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, dos cálculos de fls. 07/09, da decisão de fls. 51/52 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003751-67.2000.403.6113 (2000.61.13.003751-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406577-86.1997.403.6113 (97.1406577-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANTONIO GONCALVES VITORIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 34/36 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001693-08.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-16.2005.403.6113 (2005.61.13.002010-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RUBENS LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 2.079,27 (dois mil e setenta e nove reais e vinte e sete centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001860-25.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-27.2005.403.6113 (2005.61.13.002255-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SEBASTIANA DE CARVALHO DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 3.741,11 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e onze centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000375-39.2001.403.6113 (2001.61.13.000375-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402887-83.1996.403.6113 (96.1402887-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BRAZ RODRIGUES X RONAN RODRIGUES CAETANO X ELZA CAETANO SILVA X EVA RODRIGUES DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença e decisão de fl. 29, dos cálculos de fls. 13/15, da decisão de fls. 64/65 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1401269-06.1996.403.6113 (96.1401269-2)** - JOSE ADEMIR CAMPOS BORGES(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE ADEMIR CAMPOS BORGES(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Ademir Campos Borges move em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1400493-35.1998.403.6113 (98.1400493-6)** - JOSE LEANDRO PIMENTA X JOSE PIMENTA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X LAZARO DE SOUSA PIMENTA X CARMELITA PIMENTA PEREIRA X JUVERCI DAS GRACAS PIMENTA X SEBASTIAO ROMERO PIMENTA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE PIMENTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO DE SOUSA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA PIMENTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVERCI DAS GRACAS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ROMERO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PIMENTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), conforme cálculos de fl. 159, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0051667-07.1999.403.0399 (1999.03.99.051667-7)** - ELISIO FELICIO X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA FELICIO X LUIZ ARMANDO FELICIO X ROSA MARIA FELICIO SANTOS X GIULIANNA ROGERIA FELICIO MENDES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ARMANDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FELICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIULIANNA ROGERIA FELICIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para discriminação dos valores devidos aos herdeiros habilitados às fls. 138. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), conforme cálculos de fls. 165/168, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0095103-16.1999.403.0399 (1999.03.99.095103-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400799-04.1998.403.6113 (98.1400799-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X OSWALDO GRANERO GRANERO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X OSWALDO GRANERO GRANERO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Oswaldo Granero move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0102012-74.1999.403.0399 (1999.03.99.102012-6)** - RAMILON SIQUEIRA DE ALMEIDA X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISSON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TEZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISSON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TEZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.



**0002057-97.1999.403.6113 (1999.61.13.002057-3)** - ANTONIO MANOEL DE SOUZA X VALERIA APARECIDA DE SOUZA SZABO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X ANA MARIA DE SOUZA X ELENA APARECIDA DE SOUZA MATEUS X MARIA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES X JOAO JOSE DE SOUZA X AGUSTINHO JOSE DE SOUZA X LUIZ ANDRE DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA SZABO X ANA MARIA DE SOUZA X ELENA APARECIDA DE SOUZA MATEUS X MARIA CONCEICAO DE SOUSA RODRIGUES X JOAO JOSE DE SOUZA X AGUSTINHO JOSE DE SOUZA X LUIZ ANDRE DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 291/293: Anote-se. Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000395-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000395-0)** - ALAIR GONCALVES DE MELLO LACERDA X MARIO DE MELLO LACERDA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO DE MELLO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002455-73.2001.403.6113 (2001.61.13.002455-1)** - ZAROASTO RODRIGUES BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZOROASTRO RODRIGUES BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 152/154: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, conforme documentos de fl. 154. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003853-55.2001.403.6113 (2001.61.13.003853-7)** - MARIA FERREIRA MASSANEIRO X JOAO MARIA FERREIRA FERNANDES X TEREZA FERREIRA MASSANEIRO X ANTONIO FERREIRA X WALDEVINO FERREIRA MASSANEIRO X ROSALINA ANTONIA DA SILVA MASSANEIRO X JUNIOR APARECIDO DA SILVA MASSANEIRO X RAFAEL DA SILVA MASSANEIRO X TIAGO DA SILVA MASSANEIRO X BRUNO DA SILVA MASSANEIRO X MATHEUS DA SILVA MASSANEIRO X MARIANA DA SILVA MASSANEIRO X GEOVANE DA SILVA MASSANEIRO X PAULO ROBERTO FERREIRA MASSANEIRO X MARIA DE LOURDES MASSANEIRO SANTOS X NATALIO MASSANEIRO FILHO X OSMAR APARECIDO FERREIRA MASSANEIRO X LUCIMARA FERREIRA ALVES DA SILVA X CLAUDINEI FERREIRA ALVES DA SILVA X ROSANA FERREIRA X JOAO MARIA FERREIRA FERNANDES X TEREZA FERREIRA MASSANEIRO X ANTONIO FERREIRA X ROSALINA ANTONIA DA SILVA MASSANEIRO X JUNIOR APARECIDO DA SILVA MASSANEIRO X RAFAEL DA SILVA MASSANEIRO X TIAGO DA SILVA MASSANEIRO X BRUNO DA SILVA MASSANEIRO X MATHEUS DA SILVA MASSANEIRO X MARIANA DA SILVA MASSANEIRO X GEOVANE DA SILVA MASSANEIRO X MARIA DE LOURDES MASSANEIRO SANTOS X NATALIO MASSANEIRO FILHO X OSMAR APARECIDO FERREIRA MASSANEIRO X LUCIMARA FERREIRA ALVES DA SILVA X ROSANA FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO FERREIRA MASSANEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora para informar se houve o levantamento das quantias depositadas às fls. 376/393, bem como, sobre o cancelamento do requisitório n.º. 20110000099, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000896-47.2002.403.6113 (2002.61.13.000896-3)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

**0002233-71.2002.403.6113 (2002.61.13.002233-9)** - DANIELA SANTANA CAMPOS(SP160143 - LUCI FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIELA SANTANA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do número do CPF da autora, conforme documento de fl. 157/158. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fls. 150/151. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0026756-86.2003.403.0399 (2003.03.99.026756-7)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000630-26.2003.403.6113 (2003.61.13.000630-2)** - MARCOS PAULO DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCOS PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002952-19.2003.403.6113 (2003.61.13.002952-1)** - OLGA DOMICIANA CASTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLGA DOMICIANA CASTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003921-34.2003.403.6113 (2003.61.13.003921-6)** - MARIA CANDIDO QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Horácio Evangelista Queiroz, Aiara Cristina Queiroz, Jaqueline Candido Queiroz e William Cesar Queiroz movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003931-78.2003.403.6113 (2003.61.13.003931-9)** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fl. 144, não se opondo aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003943-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003943-5)** - ANNA LAURA DE JESUS ROSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANNA LAURA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004595-12.2003.403.6113 (2003.61.13.004595-2)** - MARIA JOSE GARCIA LUIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE GARCIA LUIS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria José Garcia Luis move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000059-21.2004.403.6113 (2004.61.13.000059-6)** - ZILDA MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ X ERMES TIAGO DA CONCEICAO QUEIROZ X VALDIR JOSE QUEIROZ JUNIOR - INCAPAZ X ZILDA MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZILDA MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ X ERMES TIAGO DA CONCEICAO QUEIROZ X VALDIR JOSE QUEIROZ JUNIOR - INCAPAZ(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zilda Maria da Conceição de Queiroz, Ermes Tiago da Conceição Queiroz e Valdir José Queiroz Junior movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001373-02.2004.403.6113 (2004.61.13.001373-6)** - APPARECIDO JOSE MENDES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APPARECIDO JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o patrono do autor não possui poderes para renunciar, conforme procuração de fl. 12, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntar nova procuração com poderes específicos de renúncia. Intime-se.

**0000331-78.2005.403.6113 (2005.61.13.000331-0)** - ALTINO ANGELO DE SOUZA X ALTINO ANGELO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 261/262: Dê-se vista à parte autora para promover o levantamento das quantias depositadas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo. Intime-se.

**0000477-22.2005.403.6113 (2005.61.13.000477-6)** - SOLON FABIANO DE SOUSA X ELIZIANE HONORIO DE OLIVEIRA SOUSA X KAROLAINE FABIANA PIRES SOUSA - INCAPAZ X LUCIA HELENA PIRES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELIZIANE HONORIO DE OLIVEIRA SOUSA X KAROLAINE FABIANA PIRES SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, não se opondo ao pedido de levantamento do valor depositado em nome da menor, e considerando que cabem aos pais, enquanto no exercício do poder familiar, a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (art. 1.689, inciso II, do Código Civil), autorizo a genitora da menor Karolaine Fabiana Pires Souza, Sra. Lucia Helena Pires, RG. nº. 21.066.890-8 e CPF nº 147.865.618-27, a proceder o levantamento da quantia depositada na conta nº. 3000129429405, referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. 257. Oficie-se ao Banco do Brasil, para ciência e cumprimento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001144-08.2005.403.6113 (2005.61.13.001144-6)** - MARIA ALVES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARTA DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARTA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de

cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0001268-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001268-2)** - DIVINO BARDOINO CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DIVINO BARDOINO CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, em relação aos honorários de sucumbência (fls. 149 e 153). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001850-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001850-7)** - EURIPA BERNARDO DE LIMA X EURIPA BERNARDO DE LIMA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 217: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fl. 195/196. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (03/05/2006 - fl. 123-verso). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002905-74.2005.403.6113 (2005.61.13.002905-0)** - CARLOS EDUARDO MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS EDUARDO MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 279: Dê-se vista à parte autora para promover o levantamento das quantias depositadas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se nova provocação em arquivo. Intime-se.

**0003057-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003057-0)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANCISCO X JOSE CARLOS FRANCISCO X RAQUEL FRANCISCO X CARLOS CESAR FRANCISCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003290-22.2005.403.6113 (2005.61.13.003290-5)** - ELENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003704-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003704-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-27.2004.403.6113 (2004.61.13.000466-8)) CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003736-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003736-8)** - MARIA JOSE DOS REIS PINTO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE DOS REIS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004411-85.2005.403.6113 (2005.61.13.004411-7)** - ANA MARIA DOS SANTOS DIAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (04/06/2008 - fl. 122). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004647-37.2005.403.6113 (2005.61.13.004647-3)** - MARLI FERREIRA SPIRLANDELLI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARLI FERREIRA SPIRLANDELLI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marli Ferreira Spirlandelli move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000376-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000376-4)** - ILDA PINHEIRO DE ASSIS RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILDA PINHEIRO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000827-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000827-0)** - APARECIDA HELENA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida Helena da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000898-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000898-1)** - ADOLFO OLIOSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADOLFO OLIOSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Adolfo Oliosi move em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001773-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001773-8)** - EDSON OLEGARIO X EDSON OLEGARIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0002859-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002859-1)** - FRANCISCO GARCIA PARRA X FRANCISCO GARCIA PARRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Dê-se vista à parte autora para promover o levantamento das quantias depositadas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo. Intime-se.

**0003274-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003274-0)** - CARMELA SALVINO DE MELO X CARMELA SALVINO DE MELO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003418-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003418-9)** - JOSE SOARES DA SILVA NETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme planilha de cálculos de fl. 210. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003478-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003478-5)** - FURTUNATO ROCHOLLI X FURTUNATO ROCHOLLI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Furtunato Rocholli move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003519-45.2006.403.6113 (2006.61.13.003519-4)** - CLEUZA APARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEUZA APARECIDA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Cleuza Aparecida de Araújo Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0)** - DIOMARA DE JESUS X DIOMARA DE JESUS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/215: Tendo em vista que o sucessor da autora de nome Baltazar Gonçalves de Oliveira faleceu deixando uma filha de nome Cricia, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para promover a habilitação da mesma, nos termos do art. 1.851, do Código Civil. Intime-se.

**0004239-12.2006.403.6113 (2006.61.13.004239-3)** - SEBASTIAO EZEQUIEL DA SILVA X SEBASTIAO EZEQUIEL DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0004462-62.2006.403.6113 (2006.61.13.004462-6)** - LUCIMARA DE PAULA MORAIS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUCIMARA DE PAULA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2)** - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X CARMEN HELENA DOS SANTOS FERREIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação dos herdeiros e de expedição de ofício requisitório em nome do espólio, pois cabe aos sucessores adotarem as medidas necessárias para regularizar o polo ativo da ação e sua representação processual, em razão do encerramento do processo de inventário, a fim de viabilizar o regular prosseguimento da execução, nos termos da decisão de fl. 259. Aguarde pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

**0000573-32.2008.403.6113 (2008.61.13.000573-3)** - FRANCISCO MODESTO DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X EDNA ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X WAGNER ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000925-53.2009.403.6113 (2009.61.13.000925-1)** - LUCIA HELENA DAS GRACAS ALVES(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X LUCIA HELENA DAS GRACAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lúcia Helena das Graças Alves move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação e declaro correta a conta elaborada pela Caixa Econômica Federal, indicando um crédito no valor de R\$ 21.119,36 (vinte e um mil, cento e dezenove reais e trinta e seis centavos), já sacados pelo impugnado, conforme fls. 204 da ação principal. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução e o reconhecido nesta sentença. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020264-20.1999.403.0399 (1999.03.99.020264-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402395-28.1995.403.6113 (95.1402395-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X ROBERTO GERA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO GERA

Tendo em vista que o embargado comprovou o recolhimento de 05 (cinco) parcelas do acordo até o mês de junho/2011, mantenho a suspensão do leilão do bem penhorado. Considerando que restam ainda 08 (oito) parcelas a recolher, aguarde-se em secretaria o cumprimento integral do acordo, pelo prazo de 06 (seis) meses. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o CMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

**0026052-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026052-3)** - CALCADOS CHICARONI LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS CHICARONI LTDA

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Considerando que a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico (RESP 200901249269), deixo de impor ao excipiente as penas previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003248-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003248-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO(SP029819 - CLOVIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO



Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 163, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004010-23.2004.403.6113 (2004.61.13.004010-7)** - OSORIO DE PAULA MARQUES NETO X OSORIO DE PAULA MARQUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 249/251: Aguarde-se a juntada aos autos das vias dos alvarás liquidados. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001254-07.2005.403.6113 (2005.61.13.001254-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SAMUEL BERTOLINO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL BERTOLINO DA SILVA  
Vistos.Fls. 112/118: Intime-se o devedora, por meio de seu patrono, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

**0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE CRISTINA BARBARA  
Vistos, etc.Fl. 179: Considerando o novo prazo estabelecido pelo parágrafo 1º, do art. 25, da Lei nº 12.431/2011, que deu nova redação ao art. 20-A, da Lei nº 10.260/2001, para que o FNDE assumira o papel de agente operador do FIES (31/12/2011), reconsidero em parte a decisão de fl. 176 para determinar a exclusão do FNDE como terceiro interessado, mantendo somente a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)  
Vistos, etc.Fls. 303/310: Considerando o novo prazo estabelecido pelo parágrafo 1º, do art. 25, da Lei nº 12.431/2011, que deu nova redação ao art. 20-A, da Lei nº 10.260/2001, para que o FNDE assumira o papel de agente operador do FIES (31/12/2011), reconsidero em parte a decisão de fl. 300 para determinar a exclusão do FNDE como terceiro interessado, mantendo somente a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000078-85.2008.403.6113 (2008.61.13.000078-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANA RAMOS AGUILA X ANA TEREZA RAMOS AGUILA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA RAMOS AGUILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA TEREZA RAMOS AGUILA  
Vistos, etc.Fls. 142: Considerando o novo prazo estabelecido pelo parágrafo 1º, do art. 25, da Lei nº 12.431/2011, que deu nova redação ao art. 20-A, da Lei nº 10.260/2001, para que o FNDE assumira o papel de agente operador do FIES (31/12/2011), reconsidero em parte a decisão de fl. 139 para determinar a exclusão do FNDE como terceiro interessado, mantendo somente a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da ação.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, retornem os autos ao arquivo, conforme requerido à fl. 138.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002901-95.2009.403.6113 (2009.61.13.002901-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DE SOUZA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 75. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001429-25.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO

Fl. 91: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, resta prejudicada a petição de fl. 78. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002098-78.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002334-30.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X TRIFACAS IND/ DE FACAS LTDA - ME X JOSE APARECIDO DA SILVA X RAQUEL HELENA DOURADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRIFACAS IND/ DE FACAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL HELENA DOURADO DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2181**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002722-11.2002.403.6113 (2002.61.13.002722-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400729-55.1996.403.6113 (96.1400729-0)) EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 106-107 e certidão de fls. 109. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001694-03.2005.403.6113 (2005.61.13.001694-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-76.2003.403.6113 (2003.61.13.000950-9)) CALCADOS RODANTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 148-150 e certidão de fl. 156. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000653-30.2007.403.6113 (2007.61.13.000653-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 193-196 e certidões de fls. 196-197. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000402-75.2008.403.6113 (2008.61.13.000402-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-42.2005.403.6113 (2005.61.13.003903-1)) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Por conseguinte, declaro, pois a sentença e corrijo o erro material verificado, para que o dispositivo da sentença seja substituído: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2- Relativamente ao segundo argumento, vale dizer, acerca da necessidade de acolhimento ou desconsideração do laudo pericial, registro que há omissão a ser sanada. (...) Por conseguinte, repiso que no tocante a esta questão não há retoque a ser realizado na sentença. Com essas ponderações, acolho em parte os embargos, acrescentando ao dispositivo a fundamentação acima colocada. No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I.

**0001644-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001644-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4)) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, desapensando-se o executivo fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000853-95.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) PAULO HENRIQUE CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

**0001436-80.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-82.2008.403.6113 (2008.61.13.002348-6)) JETHE CALCADOS LTDA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, e por consequência reconheço a extinção dos créditos tributários pela ocorrência da prescrição. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003800-59.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9)) FERNANDO BERARDO TOSCANO X ANA LUCIA FURQUIM CAMPOS TOSCANO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o conteúdo do documento juntado às fls. 313/392, determino à Caixa Econômica Federal que esclareça, de forma fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, se, conforme afirmado às fls. 305, realmente O motivo da não liberação (do FGTS) foi o fato do vendedor do imóvel apresentar restrição cadastral impeditiva à contratação a época da operação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001561-48.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002653-03.2007.403.6113 (2007.61.13.002653-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000550-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X RONALDO PIACEZZI

Vistos, etc., Fl. 212: Defiro. Autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a apropriar o valor depositado na conta judicial de nº. 3995.005.3725-0 (fl. 219) para abatimento da dívida cobrada neste feito (cédula de crédito bancário - cheque empresa nº. 0304.003.00002663-5, contrato de empréstimo nº. 24.0304.704.0000372-93 e 24.0304.704.0000390-75), comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a transação, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 212. Cumpra-se. Intime-se.

**0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista as partes estão buscando entendimento para composição da dívida, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

**0002821-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002821-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Vistos, etc., Considerando que o nome da empresa executada, indicado na inicial, diverge da consulta efetuada através do Bacenjud para o mesmo CNPJ (Studio Um Franca Calçados Ltda), abra-se vista à exequente para que esclareça tal divergência. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1400263-95.1995.403.6113 (95.1400263-6)** - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA X JOAO

CACERES MUNHOZ X JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ X THEREZINHA MANIGLIA  
CACERES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Fls. 506: Mantenho a decisão de fls. 294-309 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 363) pelo excipiente em face daquela decisão. Assim, considerando que a exequente está promovendo diligências para localização de bens em nome dos executados, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

**1401104-90.1995.403.6113 (95.1401104-0)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X JOSE MICHEL NASRALLAH(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Diante da petição e documentos encartados às fls. 315-330, intimem-se os executados para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem o pagamento complementar da dívida. Intimem-se.

**1403635-52.1995.403.6113 (95.1403635-2)** - INSS/FAZENDA X FERREIRA LIMA ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X RONALDO APARECIDO FERREIRA LIMA X RONEI FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Intimem-se os executados, da penhora tomada por termo às fl. 356, nos endereços indicados pela exequente às fls. 377. Sem prejuízo, intime-se o advogado substabelecido às fl. 375 da decisão de fl. 354. Cumpra-se. Expeça-se mandado.

**1403747-21.1995.403.6113 (95.1403747-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO & CIA LTDA ME X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Vistos, etc., Fl. 338: anoto que, somente as partes integrantes da relação processual possuem legitimidade para eventual carga do feito, quando oportunizada. No caso, alega a requerente interesse direto no presente feito, o que não lhe confere referida condição. Desse modo, indefiro o pedido de carga dos autos, por falta de fundamentação legal. Contudo, poderá o Advogado retirar o processo para extração de cópias no próprio Fórum, na sala da OAB. Intime-se.

**1403264-54.1996.403.6113 (96.1403264-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CALCADOS CARAJAS LTDA X JAIRO VICENTE DE ARAUJO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Fl. 87: Por ora, apresente a exequente o valor que remanesceu da dívida após o pagamento de fl. 83. Intime-se.

**1403741-77.1996.403.6113 (96.1403741-5)** - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 305, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item I), uma vez que já deferido às fls. 296-298, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Indústria de Calçados San-Tiago Ltda. - CNPJ: 53.204.483/0001-02, João Carlos da Silva Filho - CPF: 019.855.278-55 e Agenor Santiago Júnior - CPF: 742.418.938-72, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**1401496-59.1997.403.6113 (97.1401496-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS GUARALDO LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)

Fl. 127: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

**1404488-90.1997.403.6113 (97.1404488-0)** - FAZENDA NACIONAL X N A CUNHA OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X NEUSA ALICIMAR DA CUNHA OLIVEIRA X JOSINA ALVES DE OLIVEIRA CUNHA(MG099234 - LUCRECIA DONIZETE DE OLIVEIRA CINTRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

**1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 374: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública. Intimem-se.

**0000950-81.2000.403.6113 (2000.61.13.000950-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X W V DE OLIVEIRA FRANCA - ME X WILSON VAZ DE OLIVEIRA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 271), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0001813-37.2000.403.6113 (2000.61.13.001813-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 848), na qual reitera notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução por mais 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0001815-07.2000.403.6113 (2000.61.13.001815-7)** - INSS/FAZENDA X FAMIS IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X NELSON DA SILVA X CELIA MARIA MESSIAS SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X JORGE SALOMAO NETO X LUIS ALBINO DE FREITAS JUNIOR(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

(...)Feito este esboço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 358-359, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que já deferido às fls. 339-341, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Famis Indústria e Comércio de Máquinas e Embalagens Ltda. - CNPJ: 66.133.224/0001-80, Nelson da Silva - CPF: 015.098.969-53, Jorge Salomão Neto - CPF: 930.607.188-49, Célia Maria Messias da Silva - CPF: 157.915.098-55 e Luis Albino de Freitas Júnior - CPF: 138.514.058-54, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004491-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) INSS/FAZENDA X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HIGINO ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fl. 374-375: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0005627-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005627-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X UNIMARC REPR E COM/ LTDA SCP COND EDIF FLAG RESID(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIMARC REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Fl. 167-168: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc.,Fl. 1837: Defiro.Tendo em vista a arrematação do veículo VW/Saveiro 1.6, placa DFL 4456, nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.13.003879-6, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, levanto o bloqueio que recai sobre referido bem, efetivado às fl. 1765 através do Renajud.Prossiga-se na decisão de fl. 1836.Intime-se. Cumpra-se.

**0001614-44.2002.403.6113 (2002.61.13.001614-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE X NASSIMA SALLOUM

HANNOUCHE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc., Defiro a vista requerida às fl. 194, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Antes, porém, deverá a requerente recolher as custas de desarmamento, uma vez que não é beneficiária da justiça gratuita nestes autos. Intime-se.

**0001890-75.2002.403.6113 (2002.61.13.001890-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JAIME DA SILVA RIBEIRO - ME X JAIME DA SILVA RIBEIRO(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)**

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Jaime da Silva Ribeiro - ME e Jaime da Silva Ribeiro. A Fazenda Nacional requer seja declarada fraude à execução a alienação, efetuada pelo executado, da fração ideal de 1/10 (um décimo) do imóvel transposto na matrícula de n.º 59.196, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o fundamento de que o imóvel foi alienado quando já se encontrava em curso a presente execução fiscal e após a citação do executado Jaime da Silva Ribeiro, proprietário do bem (1/10). Brevemente relatado. Decido. Efetivamente, anoto que, para que seja caracterizada a fraude à execução, há necessidade de se comprovar que o devedor alienou o bem após ter sido citado para responder ao processo executivo, o que efetivamente ocorreu no caso concreto. Ademais, cumpre registrar que a alienação ou oneração em fraude à execução não é nula, mas apenas ineficaz em relação ao Juízo da execução. No caso concreto, verifica-se que a citação do executado foi efetivada em 08.11.2004 (fl. 48), bem ainda que a fração ideal (1/10) do imóvel pertencente ao devedor foi alienada ao Sr. Ailton de Andrade Cunha - CPF: 109.032.668-81, através de escritura pública, lavrada no livro n.º 1138, fls. 387/392, do 2º Tabelião de Notas de Franca-SP, em 31.08.2009 (fls. 247), ou seja, em data posterior ao ajuizamento e à citação válida. Nesse sentido, ensinam os nossos tribunais: (...) Destarte, reconheço que referida alienação, efetuada através de escritura pública, lavrada junto ao 2º Tabelião de Notas de Franca/SP, em 31.08.2009, do imóvel transposto na matrícula de n.º 59.196, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Assim, proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/10 (um décimo) do imóvel transposto na matrícula de n.º 59.196, do 2º CRI de Franca/SP, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado Jaime da Silva Ribeiro - CPF: 745.879.008-34 - será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá enviada para registro na serventia imobiliária competente, através de ofício, com cópia desta decisão para anotação do reconhecimento de fraude à execução. Proceda-se à avaliação. Sem prejuízo, intemem-se os adquirentes do imóvel desta decisão. Intemem-se e cumpra-se.

**0001175-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001175-9) - FAZENDA NACIONAL X NACIONAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO PAGOTTI X ERMELINDA MARGARIDA BREDAPAGOTTI(SP306862 - LUCAS MORAES BREDAPAGOTTI)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intemem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002671-63.2003.403.6113 (2003.61.13.002671-4) - FAZENDA NACIONAL X TARSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)**

Vistos, etc., Considerando a existência de Ação Falimentar em trâmite na Justiça Estadual, determino que seja disponibilizado ao Juízo da Falência o valor transferido para estes autos da Ação Ordinária n.º 1769/2002 (fl. 129), em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Franca. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante total depositado na conta n.º 3995.635.00007216-8 (fl. 129), para uma conta judicial, à disposição do Juízo Falimentar, nos autos de n.º 196.01.2007.001641-1 (n.º de ordem 100/2007), em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca. Dê-se ciência à Fazenda Nacional desta decisão para as medidas cabíveis junto àquele Juízo. Comunique-se o Juízo Falimentar desta transferência, bem como, informe o valor da dívida executada nestes autos, em virtude da preferência que goza o crédito tributário da Fazenda Nacional, em relação às demais dívidas, excluída a trabalhista. Cumpra-se. Intime-se.

**0002550-64.2005.403.6113 (2005.61.13.002550-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)**

Vistos, etc., Recebo os embargos infringentes opostos às fls. 193-198, nos termos do artigo 34, da Lei 6.830/80. Intime-se o executado, ora embargado, para oferecimento das contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0003830-70.2005.403.6113 (2005.61.13.003830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ABRAO & AZIS LTDA ME X ROBERTO AZIZ MIGUEL X MARIA JOSE DE LIMA ABRAO(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)**

(...)Ante o exposto, mantenho a decisão que reconheceu a alienação fraudulenta, bem como a penhora realizada sobre a

fração ideal de 1/4 (um quarto) do imóvel transposto na matrícula de nº. 7.244, do Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, até o cumprimento integral do parcelamento. Outrossim, defiro a suspensão do andamento do feito, requerida pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Int.

**0003864-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003864-6)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SLING DE FRANCA LTDA ME X REGINA DE LOURDES CUNHA GOMES(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Vistos, etc., Tendo em vista que há prova documental de diligência para localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Outrossim, tendo em vista que a co-executada Regina de Lourdes Cunha Gomes tomou conhecimento da presente execução, em virtude da constatação de fl. 84, destituiu o Dr. Fernando Attié França - OAB/SP - do encargo de curador especial nomeado às fl. 54, e, uma vez que este não atuou nos autos, deixo de fixar honorários. Intimem-se.

**0000228-37.2006.403.6113 (2006.61.13.000228-0)** - FAZENDA NACIONAL X BASS UREL MANUFATURAS EM COURO LTDA ME X JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Assim, indefiro o pedido, posto que não comprovada a impenhorabilidade prevista no artigo 649, Inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001030-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001030-6)** - FAZENDA NACIONAL X ANA PAULA BIANCO X ANA PAULA BIANCO FRANCA - ME.(SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIA)

Vistos, etc., Fl. 138: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**0001045-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001045-1)** - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 462), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da consolidação do parcelamento ofertado pela Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0001072-50.2007.403.6113 (2007.61.13.001072-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PISO E PAREDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTD X NELSON GALVAO DE ARRUDA FILHO(SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA) X IZELY GUEDES ARRUDA

Vistos, etc., Observo que a petição de fls. 148-156 (embargos à penhora) não obedece rigorosamente os requisitos legais de uma ação autônoma desconstitutiva do título executivo, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil c.c. artigo 16 da Lei 6.830/1980. Assim, esclareça o peticionário de fls. 148-156, no prazo de 10(dez) dias, se deseja discutir seu pedido nestes autos ou que a petição seja autuada em apartado como ação autônoma de embargos à execução fiscal. Intime-se

**0001670-04.2007.403.6113 (2007.61.13.001670-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 63-64, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a.1), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 55-57, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Carlos Augusto Martins Nogueira - CPF: 026.529.938-10, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001319-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001319-5)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIS ROBERTO PINTO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado Luis Roberto Pinto - citado por edital - foi encontrado e intimado quando da efetivação da penhora (fl. 90), destituiu a Dra. Isis da Silva Souza Bertagnoli - OAB/SP 185.654 do encargo de



curadora especial nomeada às fls. 16 e arbitro seus honorários em 100% do valor mínimo da tabela vigente. Para tanto providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001345-58.2009.403.6113 (2009.61.13.001345-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X LUIZ CARLOS JACOMETI X MARCELO JACOMETI X SALVINA ALVES JACOMETTI X CARLOS REIS JACOMETI X ELCIO JACOMETTI (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 103), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0001585-13.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALCADOS CHICARONI LTDA (SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002772-56.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)**

Vistos, etc., Fl. 82, verso: Trata-se de pedido de terceiro interessado, o Sr. Luiz Eduardo Carvalho Segato - ex-sócio da empresa executada, requerendo seja apreciada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 39-49 (com determinação de desentranhamento às fl. 82) sob o argumento de que foi citado como representante legal da devedora. Aduz, na exceção oposta, que se retirou da empresa em data anterior (03.06.2004) às competências dos tributos cobrados nesta execução, não podendo, portanto, ser considerado co-devedor. Requer seja acatada a exceção de pré-executividade, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva com sua exclusão do pólo passivo e, ainda, que sejam denunciadas à lide os atuais sócios e co-responsáveis da entidade empresária. Brevemente relato. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 82. Apesar de pertinentes as alegações do ex-sócio da empresa executada em relação à responsabilidade da dívida tributária, conforme ressaltado na documentação encartada às fls. 53-81, este não possui interesse e nem legitimidade para opor exceção de pré-executividade nesta ação de execução. O excipiente, no caso, não faz parte do pólo passivo, não existe nenhum ato executório contra sua pessoa e não foi pedido penhora sobre seus bens. Nesse sentido: Assim, considerando que falece interesse e legitimidade do Sr. Luiz Eduardo CarvaSalho Segato para propor exceção de pré-executividade neste feito, deixo de apreciar o requerimento de fls. 39-49. Outrossim, considerando que a carta precatória, deprecando a citação da empresa Sistese - Sistemas de Informação Ltda., ainda não foi devolvida pelo Juízo Deprecado, por ora, aguarde-se seu retorno para as deliberações que se fizerem necessárias. Intime-se.

**0003874-16.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X AMADEU RODRIGUES MOREIRA JUNIOR - ME (SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)**

Por conseguinte, indefiro o pedido. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão dos valores bloqueados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004614-71.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 112), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada à parcelamento manual, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000313-96.2001.403.6113 (2001.61.13.000313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405726-47.1997.403.6113 (97.1405726-4)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)**

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 247), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito foi parcelada, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se

manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0002969-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002969-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-72.1999.403.6113 (1999.61.13.001218-7)) ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a empresa devedora - Elimar Comércio e Representações Ltda., para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 412), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente N° 2198**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001333-73.2011.403.6113** - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
Isto posto, não havendo omissão a ser sanada na sentença, conheço dos embargos de declaração para no mérito REJEITÁ-LOS.P.R.I.

**0001827-35.2011.403.6113** - CONSTRUTORA ALTA MOGIANA LTDA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1404039-69.1996.403.6113 (96.1404039-4)** - IRACEMA PEIXOTO BORGES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRACEMA PEIXOTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fl. 106/109. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000211-40.2002.403.6113 (2002.61.13.000211-0)** - JOEL RICIERI X ELCIO PICIERI X ALZIRA SARRETA RICIERI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X ELCIO PICIERI X ALZIRA SARRETA RICIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para discriminar os valores devidos à parte autora. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (15/12/2003 - fl. 57). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001109-82.2004.403.6113 (2004.61.13.001109-0)** - MADALENA FERREIRA JORGE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CINTHIA JORGE FERREIRA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X MADALENA FERREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, determino que seja expedido ofício requisitório (RPV) em favor do autor, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, conforme cálculos de fl. 308, nos moldes do art. 21, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Requiritem-se os honorários do curador especial nomeado à fl. 145, conforme valor informado à fl. 308. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000860-97.2005.403.6113 (2005.61.13.000860-5)** - ISAURA MARIA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISAURA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve informação do réu quanto à existência de débito a compensar (fls. 264/266), determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (PRECATÓRIOS), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fls. 247/248. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, para fins de restituição ao erário, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme valores atualizados constantes à fl. 248. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003170-76.2005.403.6113 (2005.61.13.003170-6)** - MARCOS BENEDITO PEREIRA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARCOS BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a renúncia manifestada pela parte autora (fl. 119), devendo a requisição de pagamento prosseguir através de RPV. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, considerando o cálculo de fls. 97/99 e fazendo constar no ofício requisitório a opção de renúncia ao valor que excede o limite previsto para RPV. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004033-32.2005.403.6113 (2005.61.13.004033-1)** - NILTON NEVES RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILTON NEVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000782-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000782-4)** - FRANCISCO PARDO MARTINS X SONIA MARIA MAZZA PARDO X FRANCISCO HENRIQUE PARDO X SONIA CRISTINA PARDO X FERNANDA PARDO FAGGIONI(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FRANCISCO PARDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme valores constantes na planilha e fl. 119. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001632-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001632-1)** - BERENICE DE PAULA BARBOSA SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BERENICE DE PAULA BARBOSA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003428-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003428-1)** - MARIA DAS GRACAS CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS GRACAS CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs.

154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (17/09/2007 - fl. 138). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002906-83.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULINO REINALDO DE CARVALHO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

INTIMACAO DA DEFESA ACERCA DA DECISAO DE FLS. 270 PARA APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO LEGAL (ART. 404, § ú, do CPP): 1,10 Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Paulino Reinaldo de Carvalho, acompanhado do advogado Dr. Dirceu Aparecido Bacci OAB/SP 83.294. Presente também o Ministério Público FederJoão Bernardo da Silva. .PA 1,10 Em seguida, foi elaborado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Dada a palavra as partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Após, considerando que já foram ouvidas as testemunhas, bem como colhido o interrogatório do acusado, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3314**

#### **MONITORIA**

**0000504-92.2002.403.6118 (2002.61.18.000504-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SERVITEK COM/ E SERVICOS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001230-66.2002.403.6118 (2002.61.18.001230-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DENISE MARDEGAN MOTTA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000085-04.2004.403.6118 (2004.61.18.000085-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAC CARVALHO ARTEFATOS DE CIMENTO-ME X REINALDO ANTONIO CORREA DE CARVALHO X DORALICE TOMAZ CORREA DE CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 10:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou

prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000318-98.2004.403.6118 (2004.61.18.000318-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMBALEBEM COM/ EMB ARTEF FESTAS LTDA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000434-07.2004.403.6118 (2004.61.18.000434-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WALTER GEBRAN CHAD

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001216-14.2004.403.6118 (2004.61.18.001216-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA DE JESUS SOUZA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 9:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001435-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001435-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GLAUCIA PAIVA PINTO(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001438-79.2004.403.6118 (2004.61.18.001438-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 9:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001439-64.2004.403.6118 (2004.61.18.001439-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A MAGALHAES JUNIOR PADARIA LORENA-ME X ANTENOR MAGALHAES JUNIOR X MARISA APARECIDA MONTEIRO MAGALHAES(SP135433 - MARIA CECILIA DE F OLIVEIRA CRUZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 9:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int..

**0001923-79.2004.403.6118 (2004.61.18.001923-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X W MACHADO REIS E CIA/ LTDA X WAGNER MACHADO REIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001318-02.2005.403.6118 (2005.61.18.001318-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SERGIO CARLOS MARQUES & CIA LTDA X SERGIO CARLOS MARQUES X BENEDITO CARLOS MARCONDES COELHO(SP260795 - PAULA PEREIRA COELHO MARQUES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001319-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMBALEBEM COM/ EMB ARTEF FESTAS LTDA X MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA X REGINA MARIA ANDRINI X CLEMETINA ANDRINI(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int

**0001320-69.2005.403.6118 (2005.61.18.001320-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int..

**0001628-08.2005.403.6118 (2005.61.18.001628-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 10:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001715-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001715-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARYLAINE MIRA CAEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 9:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000117-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000117-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAZARO WALTER DA ROCHA GUARATINGUETA-ME X LAZARO WALTER DA ROCHA X SONIA MARIA VIANA DA ROCHA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 9:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000119-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000119-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SMV DA ROCHA GUARATINGUETA-ME X SONIA MARIA VIANA DA ROCHA X LAZARO WALTER DA ROCHA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000123-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000123-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X ADALVO APARECIDO ARRUDA X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 10:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000794-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000794-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA X YEHOSHUA GOLDFREIND(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001400-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001400-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001607-95.2006.403.6118 (2006.61.18.001607-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELSO LEITE MACIEL(SP269970 - TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000827-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000827-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 9:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000190-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000190-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ONOFRE DA SILVA ME X IVAN ONOFRE DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000739-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000739-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MSC ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X AURELIA PORTO X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0002737-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002737-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA VESTUÁRIO ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000588-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000588-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000735-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000735-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X D MACIEL DA ROCHA - ME X DIMAS MACIEL DA ROCHA(SP162490 - VASTI GUIMARÃES SOARES E SP191626 - CLAUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES E SP167519 - ELPIDIO GONÇALVES PEREIRA NETO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000737-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000737-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA MARIA PINTO(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES E SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000738-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000738-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS PINTO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000739-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000739-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ACOUGUE CANEVARI LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUZIA BALTAZAR DE SOUZA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 9:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001231-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001231-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TADEU TOMAZ ALVES LORENA - ME X TADEU TOMAZ ALVES

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int

**0001256-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001256-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI - ME X PEDRO



ROBERTO MARTINS SAQUETTI(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 10:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int

**0001856-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001856-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165483E - NATALIA PITWAK) X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001954-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001954-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZERAIK LIMA E SALOMAO LTDA X FERNANDA ZERAIK LIMA WAQUIM SALOMAO X MARCIA MARIA ZERAIK LIMA WAQUIM SALOMAO

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 16 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001955-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001955-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR X CRISTIANE LOPES GUIMARAES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 hora devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000629-79.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000664-39.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA X MARCIO BATISTA MORONI X MARIA BATISTA MORONI(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000800-36.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS NETO

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001058-46.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NOVA DADOS INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA X VALDIRA CASTRO FERNANDES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001062-83.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEX LEONARDO CUSTODIO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 9:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001327-85.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X GEFFERSON ELIAS CERQUEIRA

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000339-30.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ME X LUIZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 9:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001089-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001089-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001193-8)) YEHOSHUA GOLDFREND(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 16 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001835-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001835-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-97.2005.403.6118 (2005.61.18.000277-5)) JOSE ANTONIO MUASSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001406-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001406-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000591-5)) SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000756-80.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000597-5)) FABIO MOREIRA RANGEL-ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000277-97.2005.403.6118 (2005.61.18.000277-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 -

LEANDRO BIONDI X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0000597-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000597-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FABIO MOREIRA RANGEL-ME X FABIO MOREIRA RANGEL(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0000790-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000790-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001193-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001193-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X YEHOSHUA GOLDFREND(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Aguarde-se a audiência designada nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0006068-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006068-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CASA EMANUEL DO VESTUARIO LTDA X NELSON ANTONIO MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 10:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001271-57.2007.403.6118 (2007.61.18.001271-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VISCONDE DE GUARA AUTO PECAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARCONCINI X SELMA DE LIMA E SILVA MARCONCINI

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001278-49.2007.403.6118 (2007.61.18.001278-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 9:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001279-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001279-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 9:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001447-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001447-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAU BRASIL MADEIRAS GUARATINGUETA LTDA ME X SORAYA DE LIMA E SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 10:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou

prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001450-88.2007.403.6118 (2007.61.18.001450-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA VESTUARIO ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001451-73.2007.403.6118 (2007.61.18.001451-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONHO POR SONHO CONFEC E SERVICOS LTDA ME X MARIA JOSE GODINHO DE SOUZA X LUCIANE GODINHO DE SOUZA FERREIRA

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001595-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001595-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NG FARAH - ME X NAGI GEORGES FARAH

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001013-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001013-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EURICO ANTUNES DE CASTRO-ESPOLIO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 11:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000591-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000591-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Aguarde-se a audiência designada nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0000593-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000593-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ SERGIO DE CASTRO

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 9:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000716-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURO PEDRO PERES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 09:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000717-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000717-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X G C DE SOUZA MERCEARIA - ME X GETULINA COSTA DE SOUZA

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001448-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SONIA MARIA ALVES LEITE**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001806-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SODRE**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 9:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001941-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001941-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR VIEIRA**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0002090-23.2009.403.6118 (2009.61.18.002090-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165483E - NATALIA PITWAK) X NELLO ZAMPIERI FILHO**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000303-22.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X HUMBERTO DE CASTRO NOGUEIRA - ME X HUMBERTO DE CASTRO NOGUEIRA**

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000347-41.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VECIO CLEMENTONI OSORIO EXTINTORES X VECIO CLEMENTONI OSORIO**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000666-09.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VITORIA MARIA DA SILVA**

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000859-24.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANDRA REGINA KONDARZEWSKI AMARAL -ME X SANDRA REGINA KONDARZEWSKI AMARAL(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001059-31.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELINA APARECIDA CHARLEAUX GOUVEA COSTA

PA 0,5 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 10:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int..

**0001061-98.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VECIO CLEMENTONI OSOSRIO EXTINTORES - ME X VECIO CLEMENTONI OSORIO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001063-68.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESSE VASCONCELOS DE MATTOS MONTEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0001534-84.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA LUIZA DE SOUZA MAGAZINE - ME X ANA LUIZA DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int..

**0000075-13.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE MARCELO DE ASSIS WENDLING(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000098-56.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIAS DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000114-10.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HERMINIO FRAZILI JUNIOR - ME X HERMINIO FRAZILI JUNIOR

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000116-77.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PRISCILA GARCEZ JARDIM

1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 10:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000164-36.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDINEI DOS REIS PEDRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000229-31.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000383-83.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X MAURICIO PERPETUO DE GOUVEA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 09:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

**0000482-53.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELLIPE AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001466-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001466-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ADERBAL PEREIRA SANTOS X JANDIRA APARECIDA SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de OUTUBRO de 2011, às 9:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8245**

#### **ACAO PENAL**

**0002349-44.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA DE FATIMA BAZELO DE OLIVEIRA(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO)

Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de APARECIDA DE FÁTIMA

BAZELO DE OLIVEIRA, sob a alegação de ter se passado 06(seis) meses da prisão sem qualquer solução do feito. Aduz a ré ser portadora de bons antecedentes, ser primária, ter residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, requerendo seja o flagrante expressamente convertido em prisão preventiva, uma vez que, na hipótese, presentes afiguram-se os requisitos legais dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 260/263). É o relato do necessário. Passo a decidir. A superveniência da Lei nº 12.403/2011 não teve o condão de alterar a situação fática e de direito em relação à acusada. Subsistem os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Outrossim, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da concessão da liberdade provisória, havendo a necessidade da custódia cautelar da acusada, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal e a ordem pública. Saliente-se que o crime ora imputado é de natureza hedionda e, portanto, insuscetível de fiança. A defesa já pugnou pela concessão da liberdade provisória, pleito que foi indeferido por este Juízo, destacando-se que os pedidos formulados em sede de Habeas Corpus perante as Cortes Superiores restaram igualmente sem qualquer êxito. Assim, tenho por presente a hipótese de cabimento da prisão preventiva, haja vista a existência de prova suficiente dos indícios de materialidade e autoria, consoante elementos que restaram colhidos no ato da prisão. No caso concreto, a manutenção da prisão mostra-se indispensável, tendo como premissa a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, assegurando-se, assim, a aplicação da lei penal. Ainda que possível fosse a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, reputo não serem elas suficientes a garantir a persecução penal. Penso que a lei em questão, mais favorável para determinados delitos, haveria de ser aplicada a casos mesmo para o crime praticado antes de sua vigência. Entretanto para o crime que cuidamos não se vislumbra esta hipótese. Outrossim, alega a defesa excesso de prazo. No entanto, a contagem de prazo para a conclusão da instrução, não deve obedecer nenhum critério rígido ou matemático, devendo atentar-se às condições particulares de cada caso. No caso dos autos, a única testemunha arrolada pela acusação Mauricio Fernandes Eira, encontra-se em licença saúde, até 30/09/2011, e na seqüência entrará em férias voltando em 11/10/2011, conforme ofício 222145/2011 (fl. 222), circunstância alheia à vontade do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal. Este Juízo ao designar audiência para a oitiva da testemunha civil, que integrou o auto de Prisão em Flagrante, teve como escopo não só dar início à instrução criminal como aferir se haveria possibilidade dessa testemunha esclarecer todos os fatos integrantes do Inquérito Policial, suprimindo eventual falta da oitiva do agente da polícia federal. Entretanto, restou infrutífera tal providência, considerando que a testemunha pouco esclareceu sobre os fatos, como também observou o Ministério Público Federal. Este Juízo vem se pautando na celeridade que a questão requer, remanescendo apenas a oitiva da testemunha indicada e a arrolada pela defesa, para que o julgamento se ultime. Os atos perpetrados pela ré não podem ser comungados com as benesses da lei, de forma retroativa, para elidir a prisão; por se tratar de crime de tráfico ilícito de drogas, sem a possibilidade legal de se deferir fiança. Na espécie, entendo que a gravidade do crime impossibilita que a ré seja cautelarmente posta em liberdade. Diante do exposto, INDEFIRO A REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA e converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, considerando a presença dos requisitos legais autorizadores de sua decretação. Comunique-se à Autoridade Policial competente, via correio eletrônico, para que adote as necessárias providências para que seja mantida PRESA a acusada APARECIDA DE FÁTIMA BAZELO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, vendedora comercial, portadora do passaporte brasileiro nº CZ 145339 e do CPF 447.545.151-53, filha de Leonildo Maximiniano e Luiza Bazelo de Oliveira, nascido em 01/09/1976, Pereira Barreto/São Paulo. Ciência às partes

#### **Expediente Nº 8246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004794-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004794-3) - VANDERLINA ALVES DE ALMEIDA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do contido à fl. 151, defiro o reagendamento da perícia. Nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico ortopedista. Designo o dia 21 de outubro de 2011, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Intime-se a autora pessoalmente para que compareça ao exame na data e hora agendada, munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**0007669-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007669-4) - HELENA LEOPOLDINA DE BARROS SCHMITZ (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 102: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico ortopedista. Designo o dia 21 de outubro de 2011, às 9:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituente, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao



caso sub judice. Int.

**0001920-77.2011.403.6119** - NAIR DE ALMEIDA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0006104-76.2011.403.6119** - MARCOS MARTINS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE DEZ DIAS.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000458-85.2011.403.6119** - MARIA LUCIA DE LIMA GOMES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica.Designo o dia 04 de Novembro de 2011, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo,

especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

## **Expediente N° 8247**

### **ACAO PENAL**

**0010263-96.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUDINEI MACHADO**

Autos n° 0010263-96.2010.403.6119 AÇÃO CRIMINAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FABIO RUDINEI MACHADO SENTENÇA TIPO DVisto etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FABIO RUDINEI MACHADO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n° 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.FABIO RUDINEI MACHADO foi flagrado por Agentes da Polícia Federal, no dia 29 de outubro de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estava preste a embarcar com destino a Lisboa/Portugal, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.290g.(mil, duzentos e noventa gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.290g.(mil, duzentos e noventa gramas - peso líquido).Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de FABIO RUDINEI MACHADO às fls. 02/05;b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 11/12;c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 06;d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 78/80;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 35/36; f) Citações e Intimações do réu às fls. 103 e 144;g) Defesa prévia à fl. 109/121.A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2010 (fl. 44). Em 04 de março de 2011 foi proferida decisão designando audiência para o dia 17 de maio de 2011, ocasião em que foi ouvida a testemunha Jean Carlos de Bortole e realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 278/285, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06.Em alegações finais a defesa do acusado pleiteou a absolvição do réu, em razão do erro do tipo. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; a ocorrência da delação premiada; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei n° 11.343/06; a não aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de regência; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a não aplicação da pena de multa; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei n° 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo o direito do réu de recorrer em liberdade.Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 56, 62/63, 76, 89, 106 e 108.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:FABIO RUDINEI MACHADO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n° 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 11/12, em que consta a apreensão de 07 (sete) volumes confeccionados em plástico e papel carbono (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 06), que se encontravam ocultos na mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 1.290g.(mil, duzentos e noventa gramas - peso líquido), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 06 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 78/80.2) Da Autoria :O acusado em sede policial declarou que provê o seu sustento como sushi-man e garçon, no restaurante Taiko, no Shopping Center Iguatemi, em Florianópolis/SC, recebendo como renda mensal a importância de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Disse que viajaria para Bélgica em função de uma proposta de trabalho recebida de um cliente do bar onde trabalhava, cujo nome não soube indicar, descrevendo-o como um homem entre 35 a 40 anos, de estatura alta, aproximadamente de um metro e oitenta centímetros de altura, magro, cabelos castanhos claro e com sotaque estrangeiro. Relata que referido cliente, o qual não sabe o nome, pagou-lhe toda a viagem e o encontraria no hotel em Bruxelas, pois trabalharia com ele em sua loja. Assevera que foi essa pessoa quem forneceu a mala, a qual lhe disse para não se preocupar com nada, só embarcasse. Alega que não sabia que havia droga na mala.Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que mora em Florianópolis e trabalhava como chefe de cozinha, na especialidade de sushi-man. Afirmo que trabalhou em vários restaurantes, que prestava consultoria e ministrava curso nessa aérea. Disse que em um dos cursos conheceu um estrangeiro, cujo nome se recorda como sendo STEIN. Essa pessoa era alta, com idade entre 35 a 40 anos, magro, cabelos e olhos claros, e que ele lhe ofereceu uma proposta de trabalho na Bélgica. Relatou que conheceu essa pessoa no bar onde trabalhava, ocasião em que servia um prato de sushi-man. Disse que foi elogiado por referida pessoa e por meio desta recebeu a proposta para trabalhar, no ramo de consultoria, em um restaurante na Bélgica. Informa que

aceitou tal proposta, pelo período de um mês, e suas funções seria a de montar o restaurante e treinar a equipe. Disse que Stein gostaria que ele ficasse mais tempo, mas como tinha firmado um contrato com uma companhia Portuguesa para trabalhar em um navio, deveria voltar para o Brasil para embarcar nesse cruzeiro. Narrou que chegou no hotel em São Paulo no mesmo dia do embarque, trazendo uma mochila com suas roupas e que não sabia que levaria uma mala. Disse que Derick, seu namorado, viajaria depois para encontrá-lo na Bélgica, por não haver disponibilidade de passagens no mesmo voo. Disse que as passagens de Derick também foram pagas por STEIN e que tais valores seriam descontados do seu pagamento. Relatou que ao chegar no hotel, em São Paulo, ligou para STEIN, a pedido deste. Disse que, aproximadamente meia hora depois, recebeu uma ligação no quarto do hotel informando que uma pessoa o esperava no saguão. Era uma terceira pessoa com uma mala, entregando-a a pedido de Stein, para se levada para a Bélgica. Assevera que, embora isso lhe parecesse estranho, como estava tudo acertado, acabou aceitando levar referida bagagem. Afirmou que recebeu as passagens e dois mil reais para despesas de viagem e que ao chegar na Bélgica ficaria em um hotel, cuja reserva era para um único dia e depois ficaria hospedado em uma casa, até o término do serviço de implantação do bar. Alegou que manteve contato com Stein no restaurante em que trabalhava e telefonicamente, por duas ou três vezes. Asseverou que desconhecia o fato de ter droga acondicionada na mala e que não precisava fazer tráfico para sobreviver, pois tem uma profissão lícita e estava firmando um contrato de trabalho em um cruzeiro como atendente. Confessou o réu que aceitou o trabalho, e como consequência o transporte da droga, por ganância, uma vez que Stein ofereceu 30 mil reais para que ele ficasse um mês na Bélgica para a implantação do bar, levando a bagagem, a qual não sabia que continha droga, porque já havia assumido o compromisso do trabalho. A testemunha comum JEAN CARLOS DE BORTOLE, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que se encontrava realizando vistoria nas bagagens já despachadas e dentre elas a mala do réu chamou a sua atenção e foi separada. Disse que o réu, com base nos dados constantes na etiqueta, foi localizado, e levado até uma sala reservada a qual reconheceu a bagagem como sendo sua. Foi possível verificar que as laterais da mala apresentavam uma consistência diferente da normal, e que fez um furo na lateral sendo possível verificar a presença de um pó branco, posteriormente identificado como cocaína.

3) ERRO DE TIPO: A versão dada pelo acusado em seu interrogatório, que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que alguém aceite ir para um país estrangeiro, concordando em levar uma mala para terceiros, que não lhe pertence, em virtude de ter pactuado um contrato de trabalho. Conforme asseverado pelo réu, embora tenha achado um tanto quanto suspeita a entrega da mala em outro país, como já havia combinado o trabalho aceitou levá-la sem outros questionamentos, ou seja, assumiu o risco do cometimento do crime, por ganância, como ele mesmo diz. Ademais, não trouxe o réu, qualquer elemento de prova que justificasse sua ida à Bélgica. Restou isolada sua afirmação de que haveria uma proposta de trabalho, pelo período de um mês, tendo aceitado todas as imposições feitas pelo suposto empregador, sem qualquer respaldo, ou seja, não assinou qualquer contrato de prestação de serviço, indicando o salário, o período contratado, as acomodações no país estrangeiro ou outras informações sobre a pessoa do empregador, levando, ainda, uma mala que não lhe pertencia, entregue por um desconhecido, sem qualquer objeção. Depoimento, aliás, que se mostrou isolado, diante do conjunto probatório, em especial em confronto com o depoimento de Derik Lucas dos Santos Keppler, colhido no ato da prisão em flagrante (fls. 8), pessoa com a qual afirmou manter um relacionamento amoroso. Dessa forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa, não havendo como acolher o alegado erro de tipo. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art.2º, 1º, da Lei nº8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER

ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO.3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)4) Delação premiada: Quanto à delação premiada, cumpre ressaltar que a respectiva incidência requer efetiva colaboração do(a) acusado(a), com o fornecimento de dados possíveis a se desmantelar uma organização criminosa ou ao menos ensejar a possibilidade de infiltração nesta, para daí se colher algum fruto; portanto, se requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o Instituto para um cenário criativo em busca da obtenção do benefício do réu. Assim, por haver nos autos apenas referências vagas e imprecisas, sem dados concretos que possibilitassem o desmantelamento de uma organização criminosa, afasto também a pretensão defensiva quanto à aplicabilidade do instituto em voga. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu FÁBIO RUDINEI MACHADO, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu FABIO RUDINEI MACHADO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 56, 62/63, 76, 89, 106 e 108), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu FÁBIO RUDINEI MACHADO foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado, acostado às fls. 15, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Lisboa/Portugal. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA:

174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 -Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobre vindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União E\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco euros) apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11/12. Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido: Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art. 34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexo de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI

SALVO. Assim, tendo em vista o depósito junto à CEF de fls. 105, determino a intimação da empresa aérea para que informe nos autos o número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do numerário depositado, oficiando-se à CEF para que viabilize a transação. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu FÁBIO RUDINEI MACHADO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; iv) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; vi) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial; vii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão; viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

#### **0002750-43.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KONDO MALAIKA**

SENTENÇA TIPO DVisto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KONDO MALAIKA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. KONDO MALAIKA, foi presa em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar no voo AS223 da empresa aérea South African Airways, para Johannesburgo-África do Sul, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 5.590g. (cinco mil quinhentos e noventa gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 5.590g. (cinco mil quinhentos e noventa gramas - peso líquido). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de KONDO MALAIKA às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 09/10; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 08; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 69/72; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/37; f) Citações e Intimações do réu às fls. 77 e 128; g) Defesa prévia à fl. 106/117. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2011 (fl. 81/82), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 14 de setembro de 2011, na qual a ré foi interrogada, e também colhido o depoimento da testemunha Érico Rodrigo Gabriel (fls. 133/135). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 136/142, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa da acusada pleiteou a absolvição, em razão do erro de tipo e do estado de necessidade. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou a aplicação no mínimo; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a não aplicação da pena de multa; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 66, 67, 105/106, 108, 109 e 119. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: KONDO MALAIKA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 09/10, em que consta a apreensão de 05 (cinco) volumes confeccionados em plástico e fita adesiva, recobertos com papel alumínio (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 08), que se encontravam ocultos na mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 5.590g. (cinco mil quinhentos e noventa gramas - peso líquido), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 69/72. 2) Da Autoria: A acusada em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, disse ser vendedora de chinelos e biquínis, na Angola. Afirmou não ser casada e ter dois filhos, um com 14 anos e outro com 2 anos de idade, não recebendo pensão. Na qualidade de

vendedora auferia ganhos em torno de US\$80 a US\$100 por mês. Em seu depoimento na Polícia, por ocasião do flagrante, disse estar muito emocionada e não conseguiu falar, pois estava com sua filha. Sua filha de dois anos já voltou para Angola e se encontra sob os cuidados de uma amiga. Conta que a origem dos fatos decorreram do relato a uma amiga, em desabafo, que estava passando por dificuldades financeiras. Essa pessoa, então lhe propôs vir ao Brasil para comprar mercadoria e também pegar uma mercadoria com uma pessoa chamada Patrick, não sabendo direito se ele era nigeriano, pois falava inglês e português. Essa sua amiga, a título de ajuda, comprou as passagens para a viagem ao Brasil, sua e de sua filha, em virtude da acusada não ter dinheiro. Disse que essa pessoa não contou que a acusada faria o transporte de drogas, apenas lhe garantiu que não teria problemas e não seria perigoso. Alega ter desconfiado que alguma coisa errada estava acontecendo, mas Patrick lhe garantiu que não haveria problemas, pois estava com sua filha. A mala transportada com drogas foi comprada por sua amiga e nela continham roupas de criança e sapatos. As chaves dessa mala estavam em seu poder e observou que no seu interior só havia roupas, não sendo possível a visualização de qualquer irregularidade na bagagem que indicasse estar transportando algo ilícito. Diz que, além dessa mala despachou outras duas de sua propriedade e nas mesmas nada se observou de irregular. Asseverou que receberia US\$1.000,00 (mil dólares), além das passagens, sendo essa a segunda vez que veio ao Brasil. Em sua primeira viagem ao Brasil, no ano de 2009, veio na companhia dessa amiga para comprar chinelos e biquínis no Brás, ficando hospedada no Hotel Vitória, no Brás. A testemunha Érico Rodrigo Gabriel ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que a acusada estava transportando substância entorpecente, ocultas em sua bagagem. Disse que a acusada confirmou ser a proprietária da mala e que a droga foi encontrada no fundo falso de bolsas femininas que estavam no seu interior.3)

**ERRO DE TIPO:** A versão dada pela acusada em seu interrogatório, de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que alguém venha ao Brasil, com despesas pagas, inclusive para a sua filha menor, recebendo o valor de US\$1.000,00, apenas para levar mercadorias de pouco valor para terceiros, roupas infantis e sapatos, que sequer montam a esta quantia, sem desconfiar da existência de algo ilícito. Ademais, a própria ré confessou em seu interrogatório que desconfiou que havia algo errado, e mesmo tendo as chaves da mala não a abriu, para confirmar o que continha em seu interior. Acreditando apenas na garantia do que disse Patrick, que tinha acabado de conhecer, que nada lhe aconteceria, pois estava com sua filha. Dessa forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito mostrou-se presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa, não havendo como admitir o erro de tipo alegado pela acusada. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art.2º, 1º, da Lei nº8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidi a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUIZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUIZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO.3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar, igualmente, as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente da ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou a ré outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que disse estar precisando. Ademais,

a ré confessou já ter realizado viagem idêntica em 2009, tendo naquela ocasião trazido U\$3.500,00 dólares, para gastar em compras de mercadorias e passagem, o que não se coaduna com o padrão de vida que alegou ter. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré KONDO MALAIKA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré KONDO MALAIKA, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 66, 67, 105/106, 108, 109 e 119), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré KONDO MALAIKA foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Johannesburgo-África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 12, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada a sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaz dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Johannesburgo-África do Sul. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência



da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é a ré aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular marca Nolia, IMEI 359344/03/315138/1, acompanhado de chip TIM nº 8955-0311-0003-1801-9926-S211 e bateria, apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré KONDO MALAIKA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chips apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico. v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Liege Ribeiro de Castro Topal**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7798**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001245-22.2008.403.6119 (2008.61.19.001245-6)** - DENIZE RIBEIRO DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a petição à fl. 131, de protocolo 2011.61190032210-1, haja vista pertencer a processo diverso, encaminhando-a ao SEDI para regularização do protocolo. Fls. 133/134: Ciência às partes acerca do laudo com esclarecimentos médicos, no prazo de 10 (DEZ) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0005075-93.2008.403.6119 (2008.61.19.005075-5)** - LUZIA DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que esclareça acerca da incapacidade da autora até 10/2008, conforme peitção do réu às fls. 112/113. Com a jutnada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

**0005867-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005867-5)** - JOSE SOUZA NOVAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139: Defiro o retorno dos autos ao sewnhor perito para que esclareça o questionamento efetuado pela parte autora. Após, ciência às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

**0009311-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009311-0)** - FRANCISCA BRAZ DA SILVA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: Mantenho a decisão de fls. 69 pelos seus próprios jurídicos e fundamentos. Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0000759-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000759-3)** - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito para que responda os quesitos suplementares da parte autora, às fls. 95/103. Com a juntada do laudo com os esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

**0003674-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003674-0)** - APARECIDA HERALDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor, bem como da decisão proferida de fls. 170. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0005159-60.2009.403.6119 (2009.61.19.005159-4)** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0012466-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012466-4)** - IVO LINO RODRIGUES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o retorno dos autos ao senhor perito apra que responda aos quesitos suplementares da parte autora às fls. 84/90. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

**0054383-03.2009.403.6301** - JOSE DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por tais razões, determino a devolução dos autos ao r. Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária Federal da Subseção da Capital, para processamento, nos termos da r. decisão de fls. 107/110, dando-se aqui baixa na distribuição.E, nestes termos, reconsidero a r. decisão de fls. 130/132 para torná-la sem efeito. P. e Int.

**0003656-67.2010.403.6119** - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se conforme requerido à fl. 111. Após, a juntada do prontuário médico, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0005153-19.2010.403.6119** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

**0011613-22.2010.403.6119** - ANICEA LUIZ DA SILVA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impugnação apresentada pela autora às fls. 99/100 é genérica, não contendo elementos fáticos a desabonar a opinião

médica anterior, razão pela qual não deve ser acolhida. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0008485-57.2011.403.6119 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 de novembro de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada em seu consultório, com endereço na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

**0009826-21.2011.403.6119 - MARGARIDA JACINTO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni para funcionar como perito judicial. Designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:40 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

**0010350-18.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS RAFAEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni para funcionar como perito judicial. Designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:40 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

**0010438-56.2011.403.6119 - MAURICIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni para funcionar como perito judicial. Designo o dia 09 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

**0010606-58.2011.403.6119 - NEUZA JOAQUIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a

possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni para funcionar como perito judicial. Designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17:40 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

**0010619-57.2011.403.6119 - ROBERVAL AMORIM CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni para funcionar como perito judicial. Designo o dia 09 de novembro de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste fórum localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Cleber José Guimarães**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3848**

**ACAO PENAL**

**0003821-40.2001.403.6181 (2001.61.81.003821-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO)**

Vistos etc.Recebido o arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP).Por primeiro, não há se falar em inépcia da denúncia ante a ausência de individualização da conduta do réu, tal qual ventilado pela defesa. Basta dizer que a inicial acusatória expôs de forma clara os fatos e não inibe de modo algum a defesa do acusado, dela exsurgindo às escâncaras que o fato criminoso pretensamente praticado pelo agente teria sido a omissão de receitas de prestação de serviços recebidas pela empresa Colégio Alternativo Ltda., no ano-calendário de 1997, exercício 1998, com o objetivo de suprimir e reduzir Imposto de Renda Pessoa Jurídica e contribuições. É da denúncia, ainda, que nada obstante a notificação do contribuinte para que exibisse livros e documentos contábeis, a solicitação não foi atendida, procedendo-se à constituição de crédito tributário em favor da União, no montante de R\$ 206.293,97, relativamente ao IRPJ e consectários legais, CSLL e Contribuição para a Seguridade Social, bem assim as obrigações tributárias referentes ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, quais sejam, IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, e Contribuição para a Seguridade Social, fatos estes que se amoldam, em tese, ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Não obstante a denúncia tenha descrito perfeitamente a relação entre os fatos delituosos e a autoria, propiciando, assim, a ampla defesa do acusado, consigno em passant que não há a necessidade de se descrever pormenorizadamente a conduta de cada acusado nos crimes societários, não se admitindo in casu o trancamento da ação penal.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDOTA. CRIME SOCIETÁRIO. ART. 41, CPP. DENEGAÇÃO. 1. Duas são as teses apresentadas na inicial do habeas corpus: a) inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente; b) falta de justa causa. Registro, no entanto, que a argumentação desenvolvida pelos impetrantes culmina por cuidar das duas questões de modo englobado. 2. Há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o paciente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. 3. A denúncia apresenta um conjunto de fatos conhecidos e provados que, tendo relação com a efetiva supressão do valor do crédito tributário, autoriza, por indução, concluir-se pela existência de relação de causalidade material entre tal redução e a conduta dos denunciados, entre eles o paciente. 4. Não há violação ao devido processo legal ou à ampla defesa, porquanto é clara a narrativa quanto à existência de supressão do tributo no período assinalado através do modus operandi consistente na falta de escrituração das operações econômicas representadas pelas notas fiscais no Livro de Registro de Saídas. Tal imputação - relacionada à efetiva supressão de tributo pela sociedade empresária, sob responsabilidade dos denunciados - deve ser objeto de reação pela defesa do paciente, logicamente representada pelos fatos efetivamente descritos na denúncia. 5. A jurisprudência desta Corte tem considerado que, em sede de crime societário, não se exige a individualização pormenorizada de condutas, mesmo porque normalmente a comunhão de desígnios e vontades quanto à divisão de tarefas e atos executórios para a prática do crime somente é conhecida pelos próprios sócios, e não por terceiros, como exatamente ocorre no caso em tela. 6. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 7. Habeas corpus denegado (HC 94773, STF, 2ª Turma, 02.09.2008).Rejeitada a preliminar suscitada e superadas as teses defensivas, em cognição sumária, concluo que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 416/430), e realização do interrogatório do acusado, vez que todos domiciliados em São Paulo. Sem prejuízo, reitere a Secretaria o ofício expedido a fls. 410, bem como solicite as certidões de objeto e pé das incidências criminais apontadas às fls. 403 e 405. Cumpra-se e Intimem-se.

**Expediente Nº 3851**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008727-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)**



Considerando que o réu já foi devidamente CITADO e constituiu advogado, ao patrono para manifestação preliminar de defesa, nos termos e prazos do art. 396 do CPP. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0008349-60.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LAURINDA JOSE ESTEVES(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Considerando que a ré já foi devidamente CITADA e constituiu advogado, ao patrono para manifestação preliminar de defesa, nos termos e prazos do art. 396 do CPP. Int.

#### **Expediente Nº 3853**

#### **ACAO PENAL**

**0010516-84.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS ARIAS BIERD(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

DESPACHO EXARADO NA AUDIÊNCIA DE 05/10/2011:Declaro encerrada a instrução. Saem as partes intimadas para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, e, em nada sendo requerido, que apresentem as alegações finais, no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Saem intimados os presente.

#### **Expediente Nº 3854**

#### **ACAO PENAL**

**0007098-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007098-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003993-0)) JUSTICA PUBLICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X ALHASSAN MUTAKILU(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X GBENGA AMOS OLATUNJI(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X BOBBY JOHNSON

CONCLUSÃO Por todo o exposto, claro está que MUTAKILU, WASU e BOB se associaram para tráfico de entorpecentes e faziam parte de organização criminosa voltada a essa prática composta também pelos demais denunciados. Ficou também provado que MUTAKILU praticou pelo menos por duas vezes o tráfico de entorpecentes, em co-autoria com SULE e com as mulas IONEL e CIPRIAN, que portavam toalhas impregnadas de cocaína por ele e foram presas em flagrante ao tentar embarcar para a Espanha. Da mesma forma ficou provada a participação de WASU no tráfico realizado por CIPRIAN PLESCA, pois foi ele a pessoa a entregar a droga a CIPRIAN, que o reconheceu em audiência. Wasu, ou GBENGA AMOS OLATUNJI não foi denunciado como incurso no artio 33 da lei 11.343/06 e não houve na denúncia descrição desse fato, de ter entregue a droga a CIPRIAN. A prova se soma, portanto à da associação para o tráfico, mas não poderá causar neste processo sua condenação por tráfico, tendo em vista que não houve aditamento à denúncia e manifestação formal da defesa sobre essa acusação. Da prova dos autos resultam evidentemente afastadas quaisquer alegações de excludentes, sendo indubitoso o dolo de associação para o fim de realizar o tráfico internacional de drogas e de efetivamente promovê-lo, nas hipóteses em que se constatou a apreensão da cocaína pertencente à organização, sem que se possa falar em estado de necessidade ou coação moral irresistível. Posto isso CONDENO ALHASSAN MUTAKILU, BOB JOHNSON e GBENGA AMOS OLATUNJI (WASU) por associação para tráfico internacional de entorpecentes e o primeiro, MUTAKILU, também pelo tráfico internacional de drogas em concurso material, por duas vezes. DOSIMETRIA DA PENAI) ALHASSAN MUTAKILU, IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35 CAPUT C/C 40, I DA LEI 11.343/06): A pena base deve ser aumentada, pois MUTAKILU exercia função operacional de relevância para os negócios da organização, funcionando como o químico responsável pelo acondicionamento e disfarce da droga nas toalhas. Aumento a pena base de 1/6 por essa circunstância. Fica a pena base fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Sem agravantes ou atenuantes Aumento a pena pela internacionalidade da associação, também em 1/6. Não se aplica em seu caso a causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33 da lei 11.343/03, pois ficou provado que integrava organização criminosa. Fixo a pena definitiva por esse crime em em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 932 (novecentos e trinta e dois) dias multa, adotados no cálculo os mesmos critérios para a dosagem da pena privativa de liberdade. 1.2) ALHASSAN MUTAKILU DOSIMETRIA DAS PENAS DOS CRIMES DO ARTIGO 33 CAPUT C/C 40, I da lei 11.343/06 Aumento a pena base do tráfico de entorpecentes que contou com a participação da mula IONEL em 3/12, pela quantidade da droga (1/12 por cada quilo traficado, critério estabelecido para manter-se a isonomia em casos semelhantes) e em pela as qualidade, cocaína, droga de altíssimo potencial lesivo à saúde e que causa dependência, o que resulta em um aumento de ou 7 (sete) anos e 6 (seis) meses. Sem atenuantes ou agravantes Aumento a pena em mais 1/6 pela internacionalidade do tráfico. O réu não faz jus à causa de diminuição por evidentemente integrar organização criminosa. A pena por este crime fica definitivamente fixada, portanto em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias multa. Em relação ao segundo tráfico, (cometido também por CIPRIAN PLESCA) aumento a pena de MUTAKILU em 2/12, relativos à quantidade da droga e em mais pela qualidade, ou 5/12, 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão. Sem agravantes ou atenuantes, é de se aplicar a

causa de aumento da internacionalidade, em 1/6 e não há que ser aplicada da mesma forma a diminuição, dada a participação estável e reiterada em organização criminosa. Fixo a pena definitiva deste tráfico em 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 922 (novecentos e vinte e dois) dias multa. A pena privativa de liberdade final aplicada à MUTAKILU fica então, somadas as penas, em concurso material, em 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão e 2729 (dois mil, setecentos e vinte e nove) dias multa, somadas as penas de multa aplicadas. 2) GBENGA AMOS OLAYTUNJI IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 35 CAPUT C/C 40, I DA LEI 11.343/06 Em relação a WASU, a pena base do crime do artigo 35 da lei 11.343/03 deve ser aumentada em 1/2, posto que gerenciava o crime no Brasil na ausência do chefe, SULE. Galgou posição de comando na organização e foi responsável pela coordenação de várias remessas de cocaína para o exterior, que não restou, apreendida, contudo, pela polícia. Assim WASU, nestes autos, está sendo processado apenas pela associação, mas não se ignora que sua participação propiciou graves conseqüências sociais, pela assiduidade com que coordenava as remessas para o exterior, prestando contas a SULE, de cuja confiança gozava. A pena eleva-se a 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses de reclusão. Agrava-se a pena pela reincidência, em 1/6 (fls. 1086/1106) tendo sido Gbenga já condenado por tráfico com trânsito em julgado da sentença, o que agrava a pena para 5 anos (cinco) e 3 (três) meses de reclusão. Sem atenuantes, aplica-se na terceira fase a causa de aumento da internacionalidade do tráfico em 1/3, já que a organização, também a seu mando, remetia drogas a diversos continentes, justificando-se excepcionalmente o maior aumento em seu caso por coordenar tais remessas, substituindo SULE nessa gerência da organização. Fica a pena DEFINITIVA fixada em 7 (sete) anos de reclusão e 1633 (mil, seiscentos e trinta e três) dias multa, adotados os mesmos critérios para o cálculo da pena privativa de liberdade, limitando-a, contudo ao teto legal de 1.200 (mil e duzentos) dias multa. 3. BOB JOHNSON, ART. 35 CAPUT C/C 40, I DA LEI 11.343/06 A pena base deve ser aumentada de 1/3 por ter BOB Johnson importante posição de confiança de SULE, guardando o entorpecente e por ostentar maus antecedentes, possuindo condenação transitada em julgado por fato anterior antes da sentença condenatória. Elevo sua pena a 4 (quatro) anos de reclusão. Sem agravantes ou atenuantes aplica-se a ele também a causa de aumento da internacionalidade, em 1/6, e não se aplica a causa de diminuição por integrar a organização de maneira estável. Resulta sua pena final em 4 anos e 8 meses de reclusão e 1.088 (mil e oitenta e oito) dias multa. As penas deverão ser cumpridas em regime inicial fechado, tendo em vista o quantum da pena aplicado e o disposto na lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007. Também não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que no caso, subsiste a cautelaridade da prisão dos denunciados que permaneceram presos durante a instrução processual, com vistas a assegurar a aplicação da lei penal, pois são estrangeiros que possuem facilidade de evadir-se do país, dado que pertencem à organização criminosa com vasta atuação internacional. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia dos sentenciados como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores e dos bens apreendidos em poder dos réus quando da prisão, quais sejam o celular apreendido em poder de GBENGA e o dinheiro apreendido em poder de MUTAKILU descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 06 apenso II do IPL e fls. 06 apenso III do inquérito policial. Expeçam-se as guias de recolhimento provisório em nome dos réus, em virtude da presente condenação. Após o trânsito em julgado, os nomes dos réus deverão ser lançados no rol dos culpados. Custas na forma da lei, a serem pagas pelos réus, não tendo havido demonstração de hipossuficiência que justifique a sua isenção. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em conseqüência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 3855**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002017-87.2005.403.6119 (2005.61.19.002017-8)** - GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008333-48.2007.403.6119 (2007.61.19.008333-1)** - WALTER BERNARDO VEIT(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008097-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008097-8)** - WELTON GERALDO MARQUES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.



**0006223-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006223-0)** - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL  
Diante da informação de fls. 195/197, permaneçam os autos sobrestados até decisão da Conflito de Competência 0042094-26.2009.403.6100 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002570-95.2009.403.6119 (2009.61.19.002570-4)** - MARIA APARECIDA SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0011711-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011711-8)** - MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA(SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Preliminarmente, proceda a Serventia à alteração da autuação para classe processual 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

**0001090-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001090-9)** - ANTONIO MARTINS NOVAIS(SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Ciência às partes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 29 de novembro de 2011, às 16:15 horas, junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP.Int.

**0001169-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001169-0)** - DAVINA MARIA DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos co-réus Cícero, Marcos e Márcia nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, esclareça o INSS a alegação de não-cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela final de fls. 168, no prazo de 05(cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001343-36.2010.403.6119 (2010.61.19.001343-1)** - VLADIMIR MORRONI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005974-23.2010.403.6119** - CBS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Proceda a Secretaria à retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, manifeste-se a União Federal acerca da satisfação de seu crédito.Cumpra-se.

**0006614-26.2010.403.6119** - LUCINEIDE MIRANDA ARAUJO DE NADAI(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0010387-79.2010.403.6119** - DERNIVAL VIEIRA DE MATOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Indefiro o pleito do autor de fls. 92/101, eis que o laudo apresentado é conclusivo e apto à formação do convencimento deste Juízo, tratando-se a impugnação apresentada de mero inconformismo da parte com as conclusões expostas pelo expert. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

**0010931-67.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)  
Diante da concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$2.370,00(dois mil, trezentos e setenta reais).Intime-se a autora para efetuar depósito Judicial da quantia supra, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0011401-98.2010.403.6119** - CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011771-77.2010.403.6119** - TANIA PAULA RODRIGUES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000839-93.2011.403.6119** - JOAO GOMES RESENDE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Juntem os habilitantes certidão de casamento do de cujus, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu. Int.

**0001352-61.2011.403.6119** - GLEICE CAMILA ROBERTO(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Com fundamento na decisão de fls. 52, determino o desentranhamento das petições de réplica - cópia e original - e sua devolução à advogada da parte autora, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001847-08.2011.403.6119** - TATIANE ALVES DE MELLO(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X CORREIOS S/A(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003427-73.2011.403.6119** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 91/92. Outrossim, redesigno o exame médico-pericial para o dia 25 de novembro de 2011, às 17:00h. Em conformidade com solicitação efetuada pela Sra. Perita às fls. 90, consigno que o autor deverá ser intimado para comparecer à perícia acompanhado por um familiar e munido de cópia de seu prontuário médico psiquiátrico. Int.

**0005004-86.2011.403.6119** - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante da notícia da penhora eletrônica efetuada às fls. 942/943, intime-se a autora, ora devedora, para querendo, oferecer a impugnação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo legal. Int.

**0007728-63.2011.403.6119** - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias para a juntada de documentos, conforme requerimento de fls. 48/50. Int.

**0008560-96.2011.403.6119** - CAETANO LUCCAS GABARRON(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 36/37 verso por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008885-71.2011.403.6119** - JOAO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos 0003871-53.2004.403.611, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos e encontram-se atualmente arquivados, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0010501-81.2011.403.6119** - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, indicando corretamente a pessoa de direito público contra a qual pretende demandar, tendo em vista que aquela apontada na petição inicial não possuem personalidade jurídica

própria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela final. Com relação ao não recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da Portaria nº. 6467/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo o prazo de 10 (dez) dias para pagamento das referidas custas, iniciando-se o referido prazo 3 (três) dias após o término da greve dos bancários e independentemente de nova intimação. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009922-41.2008.403.6119 (2008.61.19.009922-7)** - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0004907-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004907-1)** - JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0009739-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009739-9)** - SIMONE CRISTINA TARGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SIMONE CRISTINA TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0000015-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000015-1)** - ANA MARIA COGO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA COGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0000652-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000652-9)** - ELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0005781-08.2010.403.6119** - ALICE GUEDES DOS SANTOS CARVALHO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALICE GUEDES DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0005864-24.2010.403.6119** - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0009566-75.2010.403.6119** - JOSE CHAGAS DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7447

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP035510 - ANTONIO CARLOS SANCHES MACHADO) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)  
Fls. 462/463: não cabe a intervenção deste juízo, devendo a questão ser resolvida entre as partes.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2807

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006058-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006058-1)** - FRANCISCO ALCIDES AGOSTINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: defiro.Considerando que o senhor perito médico nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito médico DR. ROBERTO JORGE com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Cuide a secretaria também de providenciar a baixa da nomeação do perito médico Dr. Ricardo Waknin junto ao sistema AJG.Tendo o perito indicado a data de 23/11/2011, às 11:35 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.

**0009393-47.2011.403.6109** - MARIO CESAR CORREA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o

presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. ROBERTO JORGE, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 23/11/2011, às 11:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e intime-se.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5551**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003183-19.2007.403.6109 (2007.61.09.003183-7) - ERINALDO SOARES BISPO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 88, providenciei o agendamento de perícia médica para o dia 24/10/2011 às 10:15 horas, que será realizada pela Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

**0008625-29.2008.403.6109 (2008.61.09.008625-9) - DEISY LUCI DE SOUZA NEHRING(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do teor da certidão de fl. 135, determino a realização de nova perícia, devendo o perito atentar para o laudo já elaborado (fls. 90/92), bem como aos quesitos complementares (fls. 101/102). Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Dr. Marcos Klar. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 26/10/2011 às 14:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0009956-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009956-4) - VALTER FIGUEIREDO ALVIM(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do teor da certidão de fl. 157, revogo a nomeação do Dr. Carlos Alberto Rocha. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 21/11/2011 às 11:35 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

**0010193-46.2009.403.6109 (2009.61.09.010193-9) - JOSE DE MACEDO DANTAS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/10/2011 às 10:55 horas, que será realizada pela Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0012906-91.2009.403.6109 (2009.61.09.012906-8) - MARIA CRISTINA DO PRADO AMARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Diante do teor da certidão de fl. 67, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o(a) Dr(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/10/2011 às 09:55 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

**0012909-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012909-3) - MARLENE MARIA DA SILVA LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Diante do teor da certidão de fl. 65, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o(a) Dr(a). NEUSA MARIA

DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/10/2011 às 09:35 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0000473-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000473-0) - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do teor da certidão de fl. 78, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/10/2011 às 11:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP.. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos.. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0000647-30.2010.403.6109 (2010.61.09.000647-7) - RAFAEL JEFFERSON DOMINGOS DE MENDONCA - INCAPAZ X JOAO DOMINGOS DE MENDONCA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor e de estudo sócio-econômico. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA CASTELLO BRANCO, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Para perícia médica nomeio o Dr. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/10/2011 às 11:35 horas, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados via correio eletrônico. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor



deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO, e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0001051-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001051-1) - IRACEMA FERREIRA MARQUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/10/2011 às 11:55 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0001535-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001535-1) - ESMERALDINA PEREIRA DE MELO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/10/2011 às 09:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP.. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0003071-45.2010.403.6109 - MARIA INES ASSALIM DE MOURA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/10/2011 às 14:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234,



Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

**0006721-03.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA CASSIANO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do teor da certidão de fl. 100, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/10/2011 às 14:20 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP.. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

**0006823-25.2010.403.6109 - MARIO LUIZ PORRO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/10/2011 às 14:40 horas, na Av. Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos das partes reproduzindo-os antes de respondê-los. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência

dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0006992-12.2010.403.6109 - SUELLEN DE LIMA BIZZARIA X MARIA JOSE DE LIMA BIZARRIA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). JOSÉ ESTEVÃO FORTI para elaboração de estudo sócio-econômico, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório e nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A perícia médica realizar-se-á no dia 26/10/2011 às 13:30 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Intime-se.

**0007092-64.2010.403.6109 - MARIA SALMA MAGALHAES SOARES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o Dr. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/10/2011 às 15:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP.. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0007397-48.2010.403.6109 - MARIA HELENA DORIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor e de estudo sócio-econômico. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Para perícia médica nomeio o Dr. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/10/2011 às 15:20 horas, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados via correio eletrônico. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO, e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0007889-40.2010.403.6109** - LUIS FELIPE DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/10/2011, às 15:40 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0008338-95.2010.403.6109** - VILSON TEODORO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/10/2011 às 16:00 horas, que será realizada pela Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**Expediente Nº 219**

**ACAO PENAL**

**0007608-55.2008.403.6109 (2008.61.09.007608-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDGAR DOMINGUES BRETAS X RITA DE CASSIA DA COSTA BRETAS(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS)

Designo para o dia 08 de novembro de 2011, às 14:00horas a realização de audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, oportunidade em que deverão ser interrogados os réus.Expeça-se carta precatória para intimação dos réus.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Piracicaba, ds.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4021**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012119-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012119-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON NICACIO DE LIMA X JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NELSON NICÁCIO DE LIMA e JOSÉ CARLOS MENDES objetivando a condenação dos réus: a) à suspensão dos direitos políticos por cinco anos; b) ao pagamento de multa civil, no valor de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes; e c) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.A inicial veio instruída com autos de procedimento administrativo (fls. 13/167).Instado, o INCRA requereu seu ingresso na lide na qualidade de litisconsórcio ativo, reiterando os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal (fl. 187).A União informou não possuir interesse nesta demanda (fl. 202).Notificados nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº. 8.492/92 (fls. 211/215), o corréu Nelson Nicácio de Lima nada disse, enquanto o corréu José Carlos Mendes ofertou manifestação (fls. 216/218), instruída com procuração e documentos (fls. 219/226).. Sobreveio pedido do Ministério Público Federal no sentido da rejeição da presente ação de improbidade administrativa (fls. 228/236).O INCRA concordou com os termos da manifestação do MPF, consoante petição de fl. 242.Vieram os autos conclusos.É o relatório2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do corréu José Carlos MendesCom a resposta preliminar do corréu José Carlos Mendes (fls. 216/226), o Ministério Público Federal reconheceu que: a) o Município de Euclides da Cunha Paulista ajuizou pretérita ação civil por ato de improbidade administrativa em decorrência do Contrato de Repasse nº. 011328847/2000; b) os pedidos formulados na presente ação civil pública foram integralmente analisados e julgados naquela demanda (autos nº. 787/2006 que tramitou na Comarca de Teodoro Sampaio/SP); c) os pleitos do Município de Euclides da Cunha Paulista foram julgados parcialmente procedentes na Justiça Estadual, com aplicação integral das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, com exceção da pena de ressarcimento - que sequer foi pedido pela parte autora, tendo em vista a existência de anterior título executivo, com execução já proposta; e d) a condenação em improbidade administrativa, nos autos nº. 787/2006, foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 228/236).Assim, no tocante ao corréu José Carlos Mendes, há litispendência entre os presentes autos e o processo n.º 787/2006 em trâmite perante a Comarca de Teodoro Sampaio/SP.Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência quanto à ação movida em face do corréu José Carlos Mendes. 2.2. Do corréu Nelson Nicácio de LimaNo tocante ao corréu Nelson Nicácio de Lima, sobreveio manifestação do próprio Ministério Público Federal (fls. 229/230) no sentido da inexistência de responsabilidade do corréu, in verbis:(...)Observo que os mesmos fatos já foram analisados sob perspectiva criminal (processo nº. 2006.61.12.003746-7), onde o Ministério Público Federal apontou a responsabilidade pela ausência de prestação de contas tão somente a José Carlos mendes (fls. 134/137).Isto porque a prestação de contas deveria ter sido feita até 29 de dezembro de 2002, data em que Nelson Nicácio de Lima não era Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, já que foi afastado do cargo em 12 de abril de 2002.Este parece também ter sido o entendimento do Tribunal de Contas da União que responsabilizou apenas José Carlos Mendes pela ausência de prestação de contas (fls. 18).Registro também que no procedimento nº 2009.61.12.005067-9, que tramitou pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, foi promovido o arquivamento de inquérito em razão da denúncia apresentada no processo 2006.61.12.003746-7 e por não se cogitar da participação de Nelson Nicácio de Lima, conforme extrato em anexo.Por fim, ainda que assim não se pensasse, como Nelson Nicácio de Lima deixou o cargo de Prefeito Municipal de 12 de abril de 2002 e a prescrição da improbidade se dá no prazo de cinco anos, após o término do mandato, nos termos do artigo 23, I, da Lei 8429/92, há que se reconhecer que quando ajuizada a ação (28 de agosto de 2008), já tinha ocorrido a prescrição.Sobreleva dizer ainda que o INCRA concordou expressamente com os termos da manifestação do MPF, consoante petição de fl. 242.Assim, considerando a ausência de responsabilidade do corréu Nelson Nicácio de Lima, a rejeição da ação se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto:a) no tocante ao corréu JOSÉ CARLOS MENDES, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência;b) quanto ao corréu NELSON NICÁCIO DE LIMA, REJEITO A AÇÃO, de acordo com os fundamentos expendidos supra, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei nº. 8.429/92 c.c. artigo 267, I, do Código Processo Civil.Sem custas nem honorários de sucumbência (art. 18 da Lei nº. 7.542/86).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intímem-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002781-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002781-8) - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, manifeste-se a requerida (Caixa Econômica Federal) sobre a petição de fls. 272/273.

## **MONITORIA**

**0001747-84.2005.403.6112 (2005.61.12.001747-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Proceda a subscritora das petições de fls. 189 e 190 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP 243.106) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, informe o endereço atualizado do requerido. Int.

**0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Fl. 51: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da receita federal visando obter o endereço do requerido. Após, dê-se vista à autora (Caixa Econômica Federal) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0000200-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000200-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MELLA DEGRANDE(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000080-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000080-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILDEIA MARILANE DE MATOS X MAURA LUCIA GONCALVES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ildéia Marilane de Matos e Maura Lucia Gonçalves, referente à cobrança de Financiamento Estudantil. Juntou documentos. Os réus manifestaram-se às fls. 44/45 e 59/60. A CEF noticiou a renegociação extrajudicial do contrato (fls. 63/64) e requereu a extinção do feito, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir (fl. 69). É o relatório. Passo a decidir. A Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a causa extintiva superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN

Cota de fl. 33 verso: Defiro. Depreque-se a citação, como requerido. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

**0003068-81.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADER MASTELLINI AUSELMI  
Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jader Mastellini Auselmi, referente ao contrato particular nº. 24.0302.160.0000399-10. Juntou documentos. Expedida carta precatória, o réu foi citado no Juízo Deprecado (fl. 49º.). Sobreveio notícia da renegociação extrajudicial do contrato, tendo a CEF requerido a extinção do feito, tendo em vista a ausência superveniente do interesse de agir (fls. 50/54). É o relatório. Passo a decidir. A Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a causa extintiva superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004439-80.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAN ROBSON JUNIOR NOGUEIRA

Cota de fl. 25 verso: Defiro. Depreque-se a citação, como requerido. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do

aludido ato. Int.

**0005166-39.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MORAES DE FARIA E POLO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RAFAEL BALDI X JOSEPHINA DE MOARES DE FARIA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre as cartas de citação devolvidas no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0001777-12.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012935-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012935-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0)) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 117: Exclua-se o nome do advogado renunciante do sistema processual. Fls. 126/127: Intime-se o perito nomeado à fl. 122 para informar se aceita o parcelamento dos honorários provisórios (fl. 122), bem como se satisfeito com o valor fixado. Prazo: Cinco dias. Int.

**0004340-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004340-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte Embargante intimada a ofertar manifestação sobre a impugnação de folhas 50/59, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000243-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000243-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Cota de fl. 87 verso: Defiro. Desentranhe-se a petição e documento de fls. 85/86 (protocolo n.º 2011.120020888-1), devolvendo para sua subscritora (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP n.º 243.106). Sem prejuízo, manifestem-se as partes informando se houve composição (fl. 80 - parte final). Prazo: Cinco dias. Int.

**0004182-21.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-61.2010.403.6112) CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Procedam os embargantes a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como informando o valor da causa.. Na mesma oportunidade, apresentem, também, cópia da petição inicial da execução e do título executivo, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, apense-se este feito aos autos principais n.º 0004395-61.2010.403.6112. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001892-14.2003.403.6112 (2003.61.12.001892-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA CARDOSO GRILLO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 112/114, da certidão de trânsito em julgado de fl. 115 verso e deste despacho para os autos de execução n.º 2001.61.12.006914-8. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários advocatícios como determinado à fl. 114 (parte final). Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001213-19.2000.403.6112 (2000.61.12.001213-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MANOEL BATISTA DE PADUA(SP206000 - THIAGO JOSÉ GARBOSA SILVA E SP233992 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PÁDUA)

Fl. 186: Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente (União). Decorrido o prazo, manifeste-se a credora em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0008553-09.2003.403.6112 (2003.61.12.008553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSE CLEIA VIANA PEREIRA**

]Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rose Cleia Viana Pereira. Citada (fl. 96vº.), a executada procedeu ao pagamento do débito, tendo a exequente postulado a extinção da execução (fls. 126/130). Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)**  
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos em apenso (2010.61.12.000243-2). Int.

**0012605-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DAVISON RAMOS DE ALMEIDA**  
Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de cinco dias, como determinado à fl. 85. Int.

**0000916-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TERRA**  
Ante a juntada da carta precatória às fls. 28/49, restou prejudicado o despacho de fl. 27. Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int. Após, conclusos. Int.

**0001534-05.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MOACIR ROBERTO TERCARIOLI**

Certidão de fl. 30 verso: Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0004395-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)**  
Fls. 38 e 50: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 38/41, 43/47 e 48/49: Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007281-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007281-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-97.2005.403.6112 (2005.61.12.009241-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)**

Ante a certidão retro, publique-se novamente o despacho de fl. 219. Após, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Tupi Paulista-SP.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007020-68.2010.403.6112 - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)**

Fls. 272/279: Manifestem-se os autores no prazo de cinco dias. Fls. 280/283: Ciência aos requerentes. Int.

#### **Expediente Nº 4209**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESAR ANTONIO MELUCCI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os requeridos cientificados da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 756/787 e 788. Fica, ainda, o IBAMA intimado para esclarecer qual o prazo necessário para a realização da vistoria técnica (fl. 754).

#### **MONITORIA**

**0000529-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEIDE SANTOS DA SILVA CAVALARI X RODRIGO FERNANDES CUNHA**

Cota de fl. 65 verso: Defiro. Desentranhe-se a peça de fl. 34, substituindo-a por cópia, como requerido. Deverá o procurador da autora (CEF) retirá-la e providenciar sua juntada aos autos da deprecata expedida à fl. 57. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, informe sobre o andamento da carta precatória. Dou por prejudicado o pedido de substituição do pólo ativo (Fls. 59/60). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001500-30.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ANACLETO DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

Fls. 52/59 e 93 - Requeru a Exequente a declaração de ineficácia da alienação do imóvel de Matrícula nº 8.166, do Cartório de Registro de Imóveis de Preseidente Bernardes - SP, que era de propriedade do coExecutado ANACLETO DA SILVA RAMOS, seguida de sua penhora, respectivo registro e intimações necessárias, vez que alienado em fraude à execução. Requer ainda a intimação do executado para manifestar interesse na proposta de parcelamento apresentada. Instado, o executado apresentou manifestação às fls. 72/74. DECIDO. Não ocorreu fraude à execução neste feito. Compulsando os autos, vejo que esta Execução foi ajuizada em 20.03.2010, ao passo que o imóvel em questão foi alienado por escritura pública lavrada em 21.06.2005, conforme consta do registro nº R.3/M8.166, consoante cópia da Matrícula trazida à fl. 62/verso. Não há discussão quanto à data de lavratura da escritura, a uma, por se tratar de documento público, e a duas, porque a Exequente não a impugnou. Então, ao tempo da venda a obrigação objeto da execução sequer existia, conforme consta do título executivo de fls. 05/06. Não havia, portanto, do que o adquirente se acautelar quando da aquisição, providência sempre necessária a fim de evitar os riscos de eventual declaração de ineficácia do negócio. O requisito do ajuizamento prévio é indispensável à aferição da ocorrência da fraude. Com ação correndo contra o alienante, não pode o adquirente alegar ignorância, tendo alugar a presunção de má-fé de ambas as partes. Todavia, se não existia execução proposta, até por que nem dívida fiscal havia, não há como atribuir a prática presumida de conluio entre vendedor e comprador, vez que a boa-fé é a regra geral, ao passo que o consilium fraudis é a exceção, só cabendo em hipóteses de demandas ajuizadas previamente ao negócio. É verdade que a escritura poderia ter sido registrada há muito tempo, já que lavrada quase cinco anos antes da data em que foi apresentada ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo somente procedida a formalidade após o ajuizamento desta demanda, sendo certo também que é o registro que transfere o domínio. Mas, por um lado, à época da alienação sequer havia dívida fiscal; por outro, não pairam dúvidas sobre a veracidade da data em que efetivado o negócio, não se mostrando razoável sobrepor a letra fria da lei - no caso, a regra de transmissão de propriedade imóvel estabelecida pelo Código Civil - à lisura de atos jurídicos perfeitos, donde não se enxergam condutas furtivas e dissimuladoras. Doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de que em fraude à execução não há que se provar o consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos de execução ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Todavia, se há presunção legal de fraude, essa presunção evidentemente admite prova contrária. Neste caso especificamente, deixa até mesmo de existir, uma vez que o negócio jurídico ocorreu antes de iniciada a execução, antes de surgida a obrigação fiscal, circunstância essa que retira a presunção de que a alienação se deu por ardid. Os atuais proprietários não podem agora virem-se penalizados por uma situação à qual não deram causa, já que o inadimplemento fiscal é posterior à venda. Importante considerar também que a jurisprudência predominante tem-se assentado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp nº 173.417, Primeira Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ-26/10/1998 - p. 43, grifei) Assim, tendo em vista a data do negócio jurídico, afastada está a presunção legal de fraude. Desta forma, INDEFIRO os pedidos de fls. 52/59 e 93. Por fim, ante a manifestação de fl. 74 apresentada pelo executado acerca da proposta de parcelamento, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003608-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003608-0) - AOKI LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à impetrante vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia do extrato de pagamento de RPV (fl. 405) e deste despacho para os autos de embargos em apenso nº 0004166-04.2010.403.6112. Cientifique-se a União e o Ministério Público Federal.



Após, arquivem-se os autos conjuntamente, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

## Expediente Nº 4219

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004684-57.2011.403.6112** - APARECIDA PORFIRIO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora, porquanto os documentos acostado aos autos apenas indicam que a Autora possui problemas ortopédicos, não havendo como aferir por ele que há incapacidade para suas atividades laborativas, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 25/10/2011, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o

início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**0007592-87.2011.403.6112 - MATILDE PALACIO DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho, mas foi indeferido pelo INSS sob a alegação da não comprovação de incapacidade para o trabalho (fl. 12).2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, anoto que não há como verificar a data de início da incapacidade da Autora. Com efeito, o documento de fl. 20, que atesta problemas ortopédicos, não é suficiente para comprovar a gênese da patologia apresentada. Consigno que a demandante iniciou contribuições previdenciárias a partir de julho de 2009, completando a carência exigida em Lei para a concessão do benefício, em tese, apenas em julho de 2010.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que a Autora detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da patologia incapacitante, sendo que, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão controvertida.4. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à realização de perícia médica nestes autos.5 Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 25/10/2011, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita.14. Junte-se aos autos os extratos CNIS da Autora.Intimem-se e cumpra-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2545**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202141-76.1994.403.6112 (94.1202141-0)** - AMARO ANTONIO DA SILVA X AILDA DE JESUS DE CARVALHO X ALICE AUGUSTA DA SILVA X ALBERTINA DE OLIVEIRA X AMELIA CELESTINA X APARECIDA DE LIMA X APARECIDO FELISBINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ROCHA DA SILVA X CECILIA JORDAO FONSECA X CECILIO VASCONCELOS DE MENEZES X CLOTILDE CORREIA DOS SANTOS X CONCEICAO CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA X DAVINA BENTA JUVENCIO X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X EUFLADIZIA VITAL LEMES X FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA X GERALDO FRANCISCO MOREIRA X HELENA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA X HONORIO PEREIRA DA SILVA X HOZANA MAELIA DE LIMA X IZIDORIA MARIA DE JESUS X JOANA LEMES SANTANA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOAO NARDI X JOAO DOMINGOS BRANCO X JOAO MARQUES FERREIRA X JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA X JOSE DE MELO X JOSE ELIU DE BRAZ X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO DE SANTANA X JOSE TORQUATO DA SILVA FILHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X LENIR BARBOSA DA SILVA SANTOS X LEONOR DE JESUS LIMA X LINDAURA NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA ANANIAS BENTO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA JOSE FONSECA X MARIA VERISSIMO DE SOUZA X MARGARIDA ALVES GONCALVES X MANOEL ROSA DE SOUZA X NADIR OLIVEIRA GARCIA X NEIDE RIBAS CELIO SOARES X NILZA PEREIRA DA SILVA X ONOFRA APARECIDA DA SILVEIRA OLIVEIRA X OTILIA DOS SANTOS MALHADO X ROSA MARQUES PIMENTEL X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SINVAL DODO ALVES X WILMA VIEIRA MACHADO X ZILDA RAMOS DE JESUS X DOMITILIA DE JESUS DOS SANTOS X ANANIAS MARIA DE JESUS X ATAIDE PEDRO FERREIRA X MARIA EUFRASIA CAVALCANTE X AVELINO ANTONIO DE PAES X MARIA ACIOLI DE PAES X MARIA DE LOURDES SILVA ARAGAO X MARIA PEREIRA DE ARAUJO SILVA X ANTONIO LUIS DE FRANCA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO X MARIA ROSA DE LIMA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ADELINA MARIA DE JESUS X ARLINDA PEREIRA DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X MINERVINA MARIA DA SILVA SANTOS X ULISSES BISPO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DA SILVA X JEROLINO ALVES PRIMO X MARCIONILO ANTONIO DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X ANTONIA FELICIANA DE JESUS SOUZA X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA ALVES DE SOUZA X CONCEICAO ROSA VIEIRA EUGENIO X SALUSTIANO CARVALHO FILHO X ALICIA LOPES SANTOS X ANNA ROZA DE JESUS X MANOEL MALAQUIAS DE OLIVEIRA X MARIA CICERA DE JESUS X RITA MARIA DA SILVA X JOSE LOPES DOS RESI X MARIA FELISDORA DE ARAUJO X ABIAS PEDROSA DE ARAUJO X ANTONIO LEMES X DORVALINA MARIA CARDOSO SILVA X JOAQUIM MANOEL CORREIA X DIVINA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X JOSE GONZALES BABRERA X JOSE ANTONIO X LUIZA JESUS DA CONCEICAO DA SILVA X EDITE PEREIRA DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO X JULIO FERREIRA DOS SANTOS X JULIA BELO DE LIMA X FIDELIZ FERNANDES DA COSTA X ODILON FERREIRA DA SILVA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X MARIA PUREZA DE JESUS X ANTONIO DALEFI DA SILVA X MARIA FERNANDES TORRES X PAULO VICENTE DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIANA BALBINA MACHADO X ANTONIO DOMINGUES BRANCO X JOSE ALVES NOGUEIRA X MARIA JOANA DE JESUS X PEDRO VICENTE DE OLIVEIRA X LUCIO RAMOS X NOE URIAS X LUIZ NORBERTO BRAZ X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X ANTONIO VITORIO FILHO X RAIMUNDO JACOB MENDES DE MORAIS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS X NAIR CAROLINA DE CARVALHO X MANOEL ROBERTO DE FARIAS NETTO X ROSA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO X JOAO NETO DOS SANTOS X MARIA JOSE BISPO(SP108902 - ANDRE HENRIQUE CAMACHO FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 1324 e seguintes: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro a autora. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**1202460-73.1996.403.6112 (96.1202460-0)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALDEMAR DOS SANTOS X DONIZETE CADEDO X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X LAHIR TERRAZ(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 139/151. Expedida(s) a(s)

requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**1204227-49.1996.403.6112 (96.1204227-6)** - MOCELIN & SILVA LTDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0010574-89.2002.403.6112 (2002.61.12.010574-1)** - RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007471-69.2005.403.6112 (2005.61.12.007471-0)** - PEDRO BUENO DE MORAES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0003084-74.2006.403.6112 (2006.61.12.003084-9)** - NEY IBANEZ(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Por ora, em face da renúncia do autor ao prazo recursal (fl. 243), determino que se lhe certifique o trânsito em julgado da sentença das fls. 239/240. Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo legal. Depois, não sobrevindo manifestação em contrário, providencie a serventia a substituição dos documentos das fls. 39/40 e 67/77 por cópias e em seguida desentranhem-se e devolvam-se referidos documentos ao advogado do autor, com as pertinentes formalidades, e arquivem-se os autos em definitivo. Intimem-se.

**0003204-20.2006.403.6112 (2006.61.12.003204-4)** - MARIA APARECIDA POSSAMAI DE FACIO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA POSSAMAI DE FACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0007127-54.2006.403.6112 (2006.61.12.007127-0)** - JEDEVALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da certidão supra, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007676-64.2006.403.6112 (2006.61.12.007676-0)** - EDSON TAKEO YAMAGUCHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0007697-40.2006.403.6112 (2006.61.12.007697-7)** - AILTON BRIGATTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9)** - ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora , em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008593-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008593-4)** - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 505.825.035-3, a contar da data da sua cessação, ou seja, 31/12/2006 - folha 39. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Os valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Tópico síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 200761120085934 / Nome da segurada: Maria Gomes dos Santos / Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS / Data de início de benefício (DIB): 31/12/2006 - fl. 39 / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): data da sentença / P.R.I.

**0001340-73.2008.403.6112 (2008.61.12.001340-0)** - MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE - CRM-SP. nº 60.279, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0001387-47.2008.403.6112 (2008.61.12.001387-3)** - CLINEU AMADOR BALASSO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Em face da manifestação da CEF às fls. 65/67 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001396-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001396-4)** - JOAO CARLOS FERNANDES(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 283, c.c. arts. 333, I e 267, IV, todos do CPC. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.C.

**0001430-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001430-0)** - VERA RITA FERREIRA FAUSTINO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Em face da manifestação da CEF às fls. 71/72 e a inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001729-58.2008.403.6112 (2008.61.12.001729-5)** - ROSEMAR SOARES DA FONSECA SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0002289-97.2008.403.6112 (2008.61.12.002289-8)** - JULIAN RODRIGO LELI(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para a data de 15/01/2008, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). / Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. / Custas pela ré. Condeno a ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios, que fixo em RS 1.000,00 na data da sentença. / P.R.I.

**0005845-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005845-5)** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0006148-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006148-0)** - FRANCISCO SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/505.790.890-2, a contar do dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 01/02/2008 (folhas 27 e 164), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inadmissíveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dra. MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI - CRM-SP nº 34.959 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.790.893-2 - fls. 27 e 164. / Nome do segurado: FRANCISCO SOUZA. / Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/02/2008 - folhas 39 e 164. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 07/10/2011. / P.R.I.

**0009104-13.2008.403.6112 (2008.61.12.009104-5)** - JOAO MIGUEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais e, não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0011418-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011418-5)** - MARILDA AGOSTINHO TROIAN(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.184.299-6, do dia posterior à cessação do benefício que ocorreu em 28/02/2008 - fl. 67 - até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 21/03/2011 (fl. 58), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais

verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DR. JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM-SP nº 28.089, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.184.299-6 (fl. 67). / Nome do Segurado: MARILDA AGOSTINHO TROIAN. / Benefício concedido e/ou revisado: 29/02/2008- restabelecimento do auxílio-doença e 21/03/2011- conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 29/02/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 06/10/2011. / P.R.I.

**0012544-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012544-4) - JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM 62.952, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P. R. I.

**0012641-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012641-2) - JOSE PRUDENCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/531.261.476-5, a contar da data da sua cessação, ou seja, 1º/08/2008 - folha 18 - até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 03/06/2011 - folha 86, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença n. 531.261.476-5 em aposentadoria por invalidez. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo -Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fl. 57). / Tópico síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 200861120126412 / Nome do segurado: José Prudêncio Alves de Oliveira / Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS / Data de início de benefício (DIB): 1º/08/2008 - fl. 18 - restabelecimento do AD; 03/06/2011 - fl. 86 - conversão em AI / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): data da sentença / P.R.I

**0014830-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014830-4) - NOEME DE LOURDES LUIZE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**



Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0018134-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018134-4) - ALZIRA SIMOES GOUVEA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / improcedente o pedido formulado pela parte autora, no que se refere à aplicação do IPC de 44,80%, de abril de 1990, com relação à conta-poupança nº 1212.013.6400-6; / extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à conta-poupança nº 1212.013.7410-9, no que se refere à aplicação do índice IPC de 44,80%, de abril de 1990, em razão de carência da ação por falta de interesse, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e, / extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante às contas indicadas na inicial, no que diz respeito à aplicação dos índices IPC de 42,72% e 21,87%, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, respectivamente, em razão de carência da ação por falta de interesse, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

**0018839-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018839-9) - ADELIA TELLES ROSA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, forte no art. 283, c.c. arts. 333, inc. I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.C.

**0018841-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018841-7) - JOSE ANGELO RUBINI(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0018945-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018945-8) - DORGIVAL JOAO DE SANTANA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, forte no art. 283, c.c. arts. 333, inc. I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.C.

**0018969-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018969-0) - NORMA DURAES TEIXEIRA X RODRIGO TEIXEIRA MUNTOREANU X ALESSANDRA TEIXEIRA MUNTOREANU(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P.R.I.

**0000060-33.2009.403.6112 (2009.61.12.000060-3) - ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, forte no art. 283, c.c. arts. 333, inc. I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

**0000632-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000632-0) - ROSALINA ALBINO DE BARROS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.



/ Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

**0001260-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001260-5)** - JOEL VARELLA CAMARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0001350-83.2009.403.6112 (2009.61.12.001350-6)** - EUNICE SIQUEIRA PAVAN(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0002809-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002809-1)** - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004899-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004899-5)** - RONALDO GARCIA SIDONI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006187-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006187-2)** - MARIA THEREZA LOPES DUNDI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso da folha 46. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 46, vs e 47, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0006286-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006286-4)** - TEREZA DE QUEIROZ CASADO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007782-21.2009.403.6112 (2009.61.12.007782-0)** - OLIMPIA RODRIGUES TONDATI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença; (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a conceder à autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial oficial aos autos - 29/10/2009 - folha 49 -, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º

da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM-SP nº 11.849 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: OLÍMPIA RODRIGUES BARRIOS. / Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 22/10/2009 - folha 49. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/10/2011. / P.R.I.

**0008940-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008940-7) - FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. / P.R.I.

**0008982-63.2009.403.6112 (2009.61.12.008982-1) - GERALDO MENDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

**0009203-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009203-0) - JOAO MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 48 e ss da Lei 8.213/91, com DIB em 01/07/2009, e RMI a ser calculada de acordo com as normais legais e administrativas vigentes (podendo eventualmente ser superior ao salário-mínimo). / Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de 0,5% ao mês (Lei 11.960/2009), a contar da data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. / Tópico Síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 2009.61.16.009203-0 / Nome do segurado: João Marques / Benefício concedido: aposentadoria por idade rural / Renda mensal atual: a ser calculada. / Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 01/07/2009 / Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada / Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2011 / P.R.I.

**0009553-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009553-5) - JOSE EUGENIO TARDEM NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. JOSÉ CARLOS BOSSO - CRM 28.089 -, pelo trabalho realizado,

no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

**0009658-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009658-8) - MARIA ISaura SILVA BIZELLI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à aplicação da ORTN/OTN. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

**0010081-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010081-6) - PALMIRA MATIVE CARNELOSSI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010997-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010997-2) - DANIEL ALVES MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P.R.I.

**0011286-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011286-7) - JOSE BENTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de VINTE dias, a contar da intimação, comprove a averbação determinada na sentença que antecipou a tutela. Intimem-se.

**0011751-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011751-8) - MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001078-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001078-7) - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESSENTA dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0001175-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001175-5) - MARIA VANDETE DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0001278-62.2010.403.6112 (2010.61.12.001278-4) - PEDRO DE FRANCISCO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0001550-56.2010.403.6112 - ANA APARECIDA HUSS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001647-56.2010.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, forte no art. 283, c.c. arts. 333, inc. I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.C.

**0001833-79.2010.403.6112** - CARLOS EDUARDO BARBULHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESSENTA dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0001887-45.2010.403.6112** - JANDIRA MISTRINEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002749-16.2010.403.6112** - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002785-58.2010.403.6112** - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. / Sem custas ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser a União delas isento. / Condeno a União a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios, que fixo em RS 1.000,00 para a data da sentença. / P.R.I.

**0002914-63.2010.403.6112** - DARLENE MENDES BATISTA(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003045-38.2010.403.6112** - FRANCISCO ROMEIRO SETUVAL(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 20). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

**0003263-66.2010.403.6112** - ELENA MARQUES ROSA OCANHA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6, da proposta - ao verso da folha 79. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 79/80 e versos, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTE - CRM 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

**0003680-19.2010.403.6112** - LORIVAL ALVES REGUEIRO X MAFALDA MODOLO REGUEIRO X LORIVAL

ALVEZ REGUEIRO JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, mas no mérito lhes dou parcial provimento, tão somente para condenar a parte ré a restituir também os valores cujo recolhimento indevido for eventualmente comprovado na fase de liquidação de sentença. / Altere-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença tal como foi lançada. / P. R. I.

**0003919-23.2010.403.6112** - CARMEN FERNANDES CONSOLO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004052-65.2010.403.6112** - ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a ação. / Condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

**0004264-86.2010.403.6112** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da manifestação da CEF às fls. 41/42 e a inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004391-24.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA CARDOSO NAPOLEAO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006401-41.2010.403.6112** - CREUSA ALVES TAVARES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006594-56.2010.403.6112** - ITAMAR ARAGAO DE BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC./ Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 20). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

**0007248-43.2010.403.6112** - DOMINGOS COSTA PIRES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso da folha 38. Após, requisiute-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 38, vs e 39, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0007278-78.2010.403.6112** - GERALDO BATISTA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/541.050.828-5, a contar do dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 01/01/2011 (fls. 22 e 77), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da justiça gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTÔNIO DEPIERI - CRM-SP. nº 28.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/541.050.828-5 - fls. 22 e 77. / Nome do segurado: GERALDO BATISTA COSTA. / Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/01/2011 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - folhas 22 e 77. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 07/10/2011. / P.R.I.

**0007661-56.2010.403.6112** - LOURDES ROSA MOREIRA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para: / 1. Declarar comprovada a atividade urbana da autora no período de 02/10/2003 a 13/06/2005 e determinar que o INSS proceda às devidas atualizações, uma vez que os dados decorrentes do mencionado vínculo empregatício ainda não constam do banco de dados do CNIS da autora; / 2. Condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da incapacidade, ou seja, setembro de 2010 - fl. 357. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Em consequência, condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (aposentadoria por invalidez). / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Tópico síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 00076615620104036112 / Nome da segurada: Lourdes Rosa Moreira Ferreira / Benefício concedido: concessão de aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS / Data de início de benefício (DIB): Setembro/2010 - fl. 357 / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): data da sentença / P.R.I.

**0007803-60.2010.403.6112** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A

aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

**0007988-98.2010.403.6112** - GERALDO BATISTA FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 10/11/2010, data do indeferimento administrativo (fl. 16), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício - NB: 543.490.278-1. / Nome do segurado: GERALDO BATISTA FILHO. / Benefício concedido: Concessão de auxílio doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/11/2010 (data do indeferimento administrativo - fl. 16). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/10/2011. / P. R. I.

**0008034-87.2010.403.6112** - CICERA MARIA DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dra. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM 62.952, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. / P. R. I.

**0000015-58.2011.403.6112** - GILMAR GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6, da proposta - à folha 95. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 94/95, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. OSWALDO SILVESTINI TIEZZI - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

**0000152-40.2011.403.6112** - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 09, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0000153-25.2011.403.6112** - MARIA JOSE SOARES LUIZ(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 09, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

**0000154-10.2011.403.6112** - ELIANA NARANTE CASASSI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 09, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0002353-05.2011.403.6112** - IZABEL DE SOUZA MATOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6, da proposta - folha 79. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 78/79, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. ANTONIO FELICI - CRM - 31.468, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

**0002460-49.2011.403.6112** - JOAO MAXIMINO DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso da folha 103. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 102/103, vvss e 104, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0002765-33.2011.403.6112** - DILMA CORREA MESQUITA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6, da



proposta - folha 36. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 35/36, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM - 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

**0003210-51.2011.403.6112** - JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso da folha 62. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 61/63, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. / P.R.I.

**0003626-19.2011.403.6112** - APARECIDO CALIL TIBERIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Desentranhe-se e devolva-se ao respectivo signatário a peça das fls. 66/75, que é inoportuna. Após, certifique-se o decurso do prazo deferido à fl. 63 e cumpra-se a parte final daquela decisão, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004259-30.2011.403.6112** - JOSE ALVES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inci-so VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. / d) com relação ao pedido para que seja considerado o valor de R\$ 55.954,20 como efetivamente retido, julgo-o improcedente. / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Junte-se aos autos pesquisa realizada junto ao site da Receita Federal (questão 414). / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004691-49.2011.403.6112** - LUIZ EDUARDO SIAN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DEFERIDA E JULGO PRO-CEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes so-bre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Pará-grafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 12/07/2001, bem como aqueles realizados entre 10/06/2005 a 12/07/2006. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Sentença não sujeita a reexame necessá-rio. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004753-89.2011.403.6112** - LUCIMARA APARECIDA MARANGONI MANEA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6, da proposta - folha 48. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 47/48, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI - CRM - 34.959, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

**0006835-93.2011.403.6112** - APARECIDO LIMA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004959-40.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X IRMAOS MICHELONI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007152-28.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004883-79.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201451-13.1995.403.6112 (95.1201451-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALVERINDA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

A certidão de citação na fl. 647 foi baixada conforme termo que a segue, não podendo ser considerada. Conforme certidão no verso da fl. 647 e termo de carga da fl. 648 dos autos nº 9512014513 e extrato da fl. 21, efetivamente a citação do INSS ocorreu no dia 17/06/2011, estando, portanto, tempestivos os embargos interpostos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos e elaborar nova conta de liquidação, caso seja necessário. Int.

**0006947-62.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001130-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MANOEL SOARES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0007656-97.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001035-65.2003.403.6112 (2003.61.12.001035-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204227-49.1996.403.6112 (96.1204227-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 901 - CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES) X MOCELIN & SILVA LTDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Traslade-se para o feito nº 9612042276, cópia das fls. 34/41, 70/72 e 73. Manifeste-se a embargante, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200089-39.1996.403.6112 (96.1200089-1)** - ARAL CONFECÇÕES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ARAL CONFECÇÕES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 230: A renúncia tem que ser expressa. Não consta dos autos manifestação da parte autora renunciando às custas e honorários sucumbenciais, assim, indefiro o pedido. Requistem-se os pagamentos conforme demonstrativos das fls. 205 e 224, referentes ao crédito principal, aos honorários e às custas processuais. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**1203009-83.1996.403.6112 (96.1203009-0)** - ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X ADEVAIR JOSE DE PIETRO X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X ANDREA ROSSI SCALCO X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADEVAIR JOSE DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X UNIAO FEDERAL X ANDREA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1)** - LEMES SOARES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X LEMES SOARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9)** - IRMAOS MICHELONI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS MICHELONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**1208222-36.1997.403.6112 (97.1208222-9)** - ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO GASPAS X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7)** - ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGIS DE LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001392-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001392-4)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006343-53.2001.403.6112 (2001.61.12.006343-2)** - APPARECIDO PEREIRA DE SOUZA X EDILAINÉ APARECIDA SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDILAINÉ APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 284, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Aguarde-se a liberação do sistema para transmissão do Precatório. Int.

**0006055-37.2003.403.6112 (2003.61.12.006055-5)** - MANOEL FLORES TOLEDO X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NEVES X AUGUSTO TUTUME(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MANOEL FLORES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. / P. R. I. C.

**0004048-38.2004.403.6112 (2004.61.12.004048-2)** - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

**0007986-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007986-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200826-42.1996.403.6112 (96.1200826-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X WASSEDA & CIA LTDA X IRMAOS SIMOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ADALBERTO GODOY X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

**0013331-17.2006.403.6112 (2006.61.12.013331-6)** - RUBENS NUNES GARCAO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RUBENS NUNES GARCAO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007856-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007856-5)** - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALDENIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0008025-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008025-0)** - HAMILTON DE AVELAR GOMES(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X HAMILTON DE AVELAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0012067-28.2007.403.6112 (2007.61.12.012067-3)** - ROSARIO FRANCISCO CARLOS X JOSE APARECIDO CARLOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSARIO FRANCISCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Int.

**0001848-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001848-2)** - NELSINA BERNARDES ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NELSINA BERNARDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0004687-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004687-8)** - ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0002197-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002197-7)** - ADENIRA AVELINO CRUZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADENIRA AVELINO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 108/109, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se

**0002562-42.2009.403.6112 (2009.61.12.002562-4)** - ELIANA RODRIGUES ROCHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIANA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 166/167, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Prejudicado o pedido das fls. 162/163 tendo em vista que quando protocolado, o ofício requisitório já tinha sido transmitido. Intimem-se.

**0003225-88.2009.403.6112 (2009.61.12.003225-2)** - JAIRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0007379-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007379-5)** - SILVIO DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012486-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012486-9)** - MARIA DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1207510-46.1997.403.6112 (97.1207510-9)** - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc.

GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005264-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005264-1)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH FREIMAN(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO FERRARI VIEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA  
Promova a Executada MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA o pagamento da quantia de R\$ 1.054,81 (Um mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), posicionada para julho de 2011, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003830-44.2003.403.6112 (2003.61.12.003830-6)** - AGRO BERTOLO LTDA(SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO BERTOLO LTDA  
Em face da certidão da fl. 347,verso, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005909-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005909-1)** - LUIZ AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA X ROSSALVO JOSE DOS SANTOS X MAYRA BERETTA CAVALHIERI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSSALVO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAYRA BERETTA CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Informe a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0005910-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005910-8)** - LUCILA FORTE JERONIMO X ISALTINO FORTE JERONIMO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILA FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISALTINO FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000605-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000605-8)** - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X ADEMIR DE CASTRO OLIVEIRA X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

Em face da certidão da fl. 97,verso, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003234-79.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON JUNIOR DA SILVA X JACQUELINE COSTA TELES DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2548**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000509-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000509-8)** - REGINALDO BORTOLUZZI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da petição de fl. 108, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002262-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002262-3)** - CEZAR ALVES DE MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista da petição de fls. 80/81 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004717-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004717-6)** - CAROLINA RESTANI VALENTIM(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, iniciando-se pela autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0009386-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009386-1)** - HELIO DE NOVAIS(SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da peça exordial, CHIVAGO SOARES MANFRIM (OAB nº 292.405), não consta da procuração (fl.10). Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o autor, para que apresente documento pertinente que justifique a sua ausência em perícia médica, designada em 22 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0012085-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012085-2)** - MEIRE CRISTINA DO AMARAL X CLAUDIO GILBERTO DE SOUSA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão do litisdenuciado LUÍS ORLANDO CARLOS CILLA no pólo passivo da ação. Dê-se vista das contestações de fls. 312/319 e 320/325 para a parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**0006026-43.2010.403.6111** - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001977-53.2010.403.6112** - MARCOS DANIEL JUNGES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da manifestação e cálculos da contadoria judicial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0003686-26.2010.403.6112** - MARCELO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005009-66.2010.403.6112** - BENEDITO BARBOZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 45 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005017-43.2010.403.6112** - EDSON ANTONIO FUZIMOTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 43 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005138-71.2010.403.6112** - LUIZ VALTER DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva do autor para o dia 24/11/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: OSCAR CARDOSO DE PAULA, residente na Rua Pitágoras Marinelli, 646, Centro, Mirante do Paranapanema-SP. Testemunha: JOSE CARLOS SANTANA, residente na Rua Sebastião Farias da Costa, nº 1362, Centro, Mirante do Paranapanema-SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006141-61.2010.403.6112** - RAIMUNDA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se o réu sobre a desistência comunicada pela autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006239-46.2010.403.6112** - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O autor impetrou mandado de segurança com o mesmo pedido perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, que foi extinto sem resolução de mérito pela desistência (fls. 459/460). Os comandos contidos no art. 253, II (com redação dada pelas Leis nº 10.358/2001 e 11.280/2006) enunciam, com clareza, que no caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, a reiteração do pedido ocasiona a distribuição da nova ação por dependência, em razão da prevenção firmada pelo Juízo prolator da sentença que extinguiu o processo sem solução de mérito. Sob esse prisma, havendo a extinção do Mandado de Segurança sem a apreciação do mérito, deve a prevenção ser reconhecida na Ação Ordinária que repete o mesmo pedido veiculado no mandamus, ante a previsão contida no inciso II, do art. 253, do CPC. Assim, reconsidero a decisão da fl. 464 e determino o cancelamento da distribuição e a redistribuição para a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ao SEDI, para as providências cabíveis. P.I.

**0006689-86.2010.403.6112** - NATALIA ARCANJO DA SILVA DE MACEDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: NATALIA ARCANJO DA SILVA DE MACEDO, RG nº 17.312.679-0, residente na Rua Gercino Moura de Oliveira, nº 575, Sandovalina-SP. Testemunha: ANTONIO APARECIDO FLORES CRUZ, residente na Rua Rafael Flores Cruz, nº 656, Sandovalina-SP. Testemunha: JOSE MENINO BUENO, residente na Rua Ideofonso Souza Magalhães, nº 554, Sandovalina-SP. Testemunha: ALVELINO DA SILVA, residente na Rua Antonio Soares de Paiva, nº 1284, Sandovalina-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006799-85.2010.403.6112** - ROSELI DE FATIMA FRANCO VIEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006872-57.2010.403.6112** - MAURO NUNES DA FONSECA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-s.

**0007086-48.2010.403.6112** - JOSE MARIA GOMES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Defiro. Designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 03 de NOVEMBRO de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor à fl. 13. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo laudo técnico, cite-se. Intime-se.

**0007300-39.2010.403.6112** - OSVALDO GOIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008131-87.2010.403.6112** - ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66/67: Postergo a análise do pedido de produção de prova pericial para ocasião da audiência. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo. Intime-se.

**0002685-72.2011.403.6111** - JACIRA DELTREJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Não há relação de dependência entre este feito e



os processos apontados no termo de prevenção das fls. 42/43. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Junte a parte autora o original da procuração outorgada no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se.

**000022-50.2011.403.6112** - JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000584-59.2011.403.6112** - JOSEFA DIAS FERMINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000603-65.2011.403.6112** - JOSE CARLOS STEFANO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000992-50.2011.403.6112** - RODRIGO PELEGRINO CORDEIRO(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e da testemunha abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: RODRIGO PELEGRINO CORDEIRO, RG nº 32.030.634-3, residente na Rua General Câmara, nº 755, Centro, Presidente Venceslau-SP. Testemunha: JURACI GERALDO JUNIOR, residente na Rua Nicolau Iasbeck, nº 70, Jardim Eldorado, Presidente Venceslau-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001294-79.2011.403.6112** - MARCOS APARECIDO SIQUEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001862-95.2011.403.6112** - CELSO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002003-17.2011.403.6112** - NELIO BRAGA BERBERT(SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA E SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA E SP255966 - JULIANA COSTA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Junte a CEF o termo de adesão do autor mencionado na fl. 37 no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002243-06.2011.403.6112** - IZIDORO DE ASSIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002262-12.2011.403.6112** - LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Admito o Agravo Retido tempestivamente interposto. Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, sobre o referido agravo e a contestação. Intime-se.

**0002422-37.2011.403.6112** - JOSE MENEZES FILHO(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0002490-84.2011.403.6112** - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do documento copiado à fl. 10 e da informação prestada pela autora à fl. 19, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que o número do RG da autora conste conforme referidas peças. Após, em face das mesmas

informações, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, no prazo de dez dias. Procedida a regularização, cite-se.

**0002763-63.2011.403.6112** - JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0003175-91.2011.403.6112** - LUZIA APARECIDA DE AMORIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Dê-se vista do laudo médico pericial e do Auto de Constatação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003183-68.2011.403.6112** - LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003220-95.2011.403.6112** - SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0003331-79.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003550-92.2011.403.6112** - OSVALDO GEUMARO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004116-41.2011.403.6112** - JAZIEL COSTA MENDONCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da necessidade de esclarecimentos para finalização do laudo pericial, conforme informado na comunicação eletrônica retro, a perícia médica foi reagendada para o dia 21 de Novembro de 2011, às 12:00 horas, a ser realizada pelo médico PERICLES TAQUISHI OTANI, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GEBENIN. Sobrevindo o laudo, cite-se.

**0004211-71.2011.403.6112** - CLEONICE MARINHO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004240-24.2011.403.6112** - EDIMILSON MARTINS DANTAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 30/31: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004556-37.2011.403.6112** - MOACIR MACEDO BORGES(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a exclusão do OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS DOCUMENTOS MUN MARTINOPOLIS do pólo passivo e a inclusão da Caixa Econômica Federal. Após, por ora, intime-se as partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Comunique-se ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Martinópolis, que este Juízo autoriza a medida requerida na fl. 21, que deve ser efetivada no prazo de trinta dias, e informado este Juízo. Defiro à parte autora os

benefícios da justiça gratuita.

**0004584-05.2011.403.6112** - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005133-15.2011.403.6112** - ARIIVALDO LEONCIO FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005171-27.2011.403.6112** - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005682-25.2011.403.6112** - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006468-69.2011.403.6112** - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006519-80.2011.403.6112** - ELIAS SOARES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006858-39.2011.403.6112** - MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007028-11.2011.403.6112** - ODAIR GRETTTER(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007380-66.2011.403.6112** - NILSON DOS SANTOS(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 01 de Novembro de 2011, às 11:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0007576-36.2011.403.6112** - CAIO AUGUSTO DE SOUZA X ROSIMEIRE DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Junte o autor cópia da certidão de nascimento, e do registro geral e cadastro de pessoa física, se tiver. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0007652-60.2011.403.6112** - GERSINO JOSE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, comprove a parte autora o

indeferimento do requerimento administrativo. Intime-se.

**0007684-65.2011.403.6112** - OSMAR CHAVES DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2011, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0007687-20.2011.403.6112** - JOSELIA DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. P. R. I. e Cite-se.

**0007688-05.2011.403.6112** - MARIA ODETE DE SANTANA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, cite-se. P. R. I.

**0007757-37.2011.403.6112** - JULIO CARLOS GAGANTINI PERUQUI(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Regularize o autor a procuração outorgada, que está com nome divergente em relação ao que consta dos documentos da fl. 14. Cumprida a determinação, cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004298-61.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MARIA LUISA MARANHO MAIA X JOAO DEOLINDO GUIMARAES MAIA X LUCIANA RAMOS MARANHO X HUGO MARANHO JUNIOR X SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição de fls. 334/357, no prazo de dez dias. Fls. 358/362: Defiro, cite-se JOSÉ CLARINDO CAPUCI. Intimem-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1803**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009602-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009602-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**0004377-40.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0)) PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1777**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004048-93.2004.403.6126 (2004.61.26.004048-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STOCKS COMERCIAL LTDA X SONIA BRUZZAMOLINO PASCHOAL X HUMBERTO CESAR OLIVEIRA PAULA X ROBSON ALBUQUERQUE DA COSTA X LAIRTON LEONARDO DE CARVALHO X BENEDITA MORETTI RIBEIRO X IVAN MORETTI RIBEIRO X ERASMO RIBEIRO PASCHOAL(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, publique-se os despachos de fls. 357 e 364. Após, passo à análise da petição protocolizada pela co-executada SONIA BRUZZAMOLINO PASCHOAL, em virtude da penhora realizada à fl. 319.Instada a manifestar-se, a exequente alegou não ter restado comprovado caráter alimentar dos valores penhorados. Verifico, que a documentação acostada não é apta a demonstrar as alegações da co-executada, de modo que o valor bloqueado não poderá ser considerado como de caráter alimentar, razão pela qual mantenho a penhora. Nesses termos, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a co-executada Sonia Bruzzamolino Paschoal opor Embargos à Execução.Sem prejuízo, intimem-se os co-executados Benedita Moretti Ribeiro, Lairton Leonardo de Carvalho e Ivan Moretti Ribeiro acerca da penhora de fls. 319/322, cientificando-os do prazo legal para oposição de Embargos.Intimem-se.Despacho de fl. 357: Fls. 332/338: verifiko que os documentos juntado às fls. 336/337, mostram-se aptos a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. Erasmo Ribeiro Paschoal, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente/poupança 07.733334 - agência 0200 - Banco Real, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratarem de bens absolutamente impenhoráveis. Oficie à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor bloqueado à conta de origem.Fls. 340/355: dê-se vista à exequente.Int. Despacho de fl. 364: Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de STOCKS COMERCIAL LTDA E OUTROS. Em petição de 06/03/2009, juntada às fls. 275/297, a exequente requereu a penhora sobre os ativos financeiros dos executados através do Sistema Bacenjud, tendo sido o pedido apreciado e deferido às fls. 309.Conforme recibo de protocolamento juntado às fls.319/322, verifica-se que foi bloqueado o valor de R\$608,91, de propriedade do co-executado Erasmo Ribeiro Paschoal. Às fls. 332/339, o co-executado atravessa os autos, comprovando tratar-se, o valor bloqueado, de caráter alimentar, considerado absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Pela razão exposta, foi determinado por este Juízo, o imediato desbloqueio da quantia penhorada, e que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal para que providenciasse a sua transferência para a conta de origem, do executado, conforme ofício expedido à fl. 358.Verifico através do ofício juntado às fls. 362/363, que o valor supramencionado foi transformado, indevidamente, em pagamento definitivo da União.Diante do exposto, oficie-se com urgência, à Delegacia da Receita Federal, para que providencie a restituição ao co-executado Erasmo Ribeiro Paschoal, CPF nº. 579.115.768-15, do valor, devidamente corrigido, transformado, indevidamente, em pagamento definitivo da União, por meio de transferência para a conta corrente/poupança 07.733334, agência 0200, Banco Real, de propriedade do co-executado, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo do

acima determinado desentranhe, a secretaria, o ofício juntado às fls. 360/361, tendo em vista que os documentos juntados são estranhos ao processo, devolvendo-o após, à Caixa Econômica Federal.Int.

**0005279-53.2007.403.6126 (2007.61.26.005279-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)**  
Fls. 110/111: Expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido. Após a expedição, publique-se o presente despacho para intimar o favorecido a retirá-lo em Secretaria. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2918**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005454-08.2011.403.6126 - IM EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA EPP(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

IM EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL LTDA EPP, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do Sr. DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, pretendendo obter liminar com o fim de que lhe seja autorizada a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, abrindo-se prazo para que a autoridade impetrada disponibilize as condições necessárias para que a impetrante exerça seu direito líquido e certo de efetuar a consolidação e retificação de modalidades, optando pelas que mais lhe convier, conforme as normas instituídas pela legislação de regência. Narra que, em julho de 2011 recebeu um Termo de Intimação da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, cobrando os débitos do Simples Nacional referentes aos meses de julho a dezembro de 2007. Sustenta, que, aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em todas suas modalidades, cumprindo com o mesmo de forma rigorosa. Juntou documentos (fls. 85/131). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 55/56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 61/71). É o relato. **DECIDO:** A concessão da liminar pressupõe a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, a exclusão da contribuinte, ora impetrante, do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não foi arbitrária, nem tampouco ilegal, tendo em vista que havia parcelas em atraso e parcelas não pagas, não estando presente o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante de ser reincluída no referido parcelamento. Aliás, tal assertiva se extrai das próprias alegações da autoridade impetrada a fls. 63:(...) A Impetrante alega que efetuou opção pelo parcelamento previsto na Lei II 941/09 e que no tocante ao mesmo, efetuou os pagamentos em dia. No entanto, tal alegação não se coaduna com os fatos, conforme explicaremos abaixo. Conforme consulta anexa (doc 01), constata-se que há cinco parcelamentos que se encontram em fase de consolidação, sendo que três destes são de competência da Procuradoria da Fazenda, motivo pelo qual não nos pronunciaremos a respeito dos mesmos. Em relação ao parcelamento dos débitos previdenciários no âmbito da Receita Federal do Brasil, o recolhimento deste parcelamento é feito por meio do código de recolhimento 1233. Conforme se observa a partir dos pagamentos efetuados pelo contribuinte com este código (doc 02), a parcela com vencimento em 31/05/2010 foi recolhida apenas em 30/06/2011 e, portanto, em atraso. O mesmo ocorreu com as parcelas vencidas em 29/05/2011 e 31/05/2011 que foram recolhidas respectivamente em 29/06/2011 e 30/06/2011. Em relação ao parcelamento dos demais débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, recolhimento deste parcelamento é feito por meio do código de recolhimento 1279. Conforme se observa a partir dos pagamentos efetuados pelo contribuinte com este código (doc 03), vemos que houve o recolhimento de apenas 09 parcelas. Consultando a relação das parcelas pagas deste parcelamento (doc 04), vemos que as parcelas de maio, junho e julho de 2010 bem como as parcelas de novembro de 2010 a agosto de 2011 não foram recolhidas, o que leva a crer que o contribuinte desistiu deste parcelamento. Do acima exposto constata-se que, no momento da consolidação do parcelamento havia parcelas não pagas quanto a um dos parcelamentos enquanto outras parcelas, recolhidas em atraso, foram pagas apenas no dia final do prazo para consolidação (30/06/2011). (...) Nas informações da autoridade impetrada (fls. 64/65) ainda se pode extrair o seguinte trecho:(...) Tal situação diz respeito àquelas parcelas em atraso, ou seja, as parcelas acima citadas vencidas nos meses de maio de 2010 e 2011 no caso do parcelamento dos débitos previdenciários, e recolhidas apenas nos dias 29 e 30 de junho de 2011, portanto, após o prazo de três dias úteis antes do limite para a consolidação (30/06/2011). E quanto ao parcelamento dos demais débitos, não houve o recolhimento das parcelas já citadas. O recolhimento das parcelas em atraso até três dias antes do final do período de consolidação é necessária porque, para que a consolidação seja feita de forma correta, é necessário que todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte constem dos sistemas da Receita Federal para que os valores dos débitos remanescentes sejam calculados de maneira correta. Logo, vê-se que o cancelamento do parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil foi correto e se o contribuinte houvesse recolhido as parcelas no prazo correto não teria havido o cancelamento do parcelamento. Além disso, ressalte-se que a criação de situações de exceção (quando não houve qualquer irregularidade na conduta administrativa), concedendo-se novo prazo para contribuintes e que descumpriram os prazos estabelecidos constitui quebra de isonomia entre este e os demais



contribuintes, que seguiram corretamente os prazos determinados pelas citadas Portarias. (...) - (grifei)Do exposto, ausente um dos pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença.P. e Int.

**0005627-32.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 433/440: Mantenho a decisão anterior (fls. 552/555) por seus próprios fundamentos. Ademais, discordando o interessado do quanto decidido pelo Juiz Monocrático, cabe a interposição de recurso previsto em lei, junto ao órgão recursal competente. Aguardem-se as informações. Após, prestadas as informações pela autoridade impetrada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004276-24.2011.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 356/382: Vista ao Fisco para manifestação quanto à retificação da guia de depósito, bem como em relação ao Termo de Aditamento à Carta de Fiança, manifestando acerca de sua suficiência tocante à inscrição nº 80.3.11.001942-13. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. P. e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4869**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206233-36.1997.403.6104 (97.0206233-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA BERNARDO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA)**

Fls. 1089/1091: Esclareça a mudança de denominação social e traga documentos e atas de assembléia que possam comprovar. Int.

**0206325-14.1997.403.6104 (97.0206325-6) - GILSON DOS SANTOS(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X HELIO ANDRADE SILVA X HELIO FELSCH SAMPAIO X HORACIO OSWALDO MANOEL X HORTENSIO FONSECA DE SANTANA X JAIME GONCALVES X JAIME RIBEIRO CALDAS FILHO X JAIR COLLE X JAIR COSTA SILVA X JAIR ROBERTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)**

Fls. 439/444: nada a deferir ante a decisão de fls. 304/305 e o arquivamento do processo. O apontado pelo autor deverá ser requerido em vias próprias. Int.

**0006090-89.2001.403.6104 (2001.61.04.006090-6) - DALVINA ANDRE DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Fls. 145/146: indefiro a prova requerida, por tratar-se de matéria eminentemente de direito. Venham-me para sentença. Int.

**0002989-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO BISPO DOS SANTOS X WEDSON NUNES DOS SANTOS**

À vista do contido às fls. 77/90, manifeste-se a CEF o que for do seu interesse. Int.

**0009558-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009558-0) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 101. Int.

**0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8) - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO**

FEDERAL

Ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, encaminhando-se cópia da sentença, para que implemente administrativamente os descontos do IR na forma alí determinada. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

**0002262-70.2010.403.6104** - VLADIMIR MACEDO RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 133/152. Int.

**0003649-23.2010.403.6104** - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA X DORACY CAMARGO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 101/102: apresente os autores Certidão Negativa de Inventário, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007499-85.2010.403.6104** - DANIELLE FERREIRA AQUIM(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 41: indefiro, eis que a matéria é eminentemente de direito. Int.

**0009558-46.2010.403.6104** - ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
À vista da decisão proferida às fls. 133/133<sup>v</sup>, recolha o autor as custas processuais no prazo de 10 dias. Int.

**0005640-97.2011.403.6104** - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006659-41.2011.403.6104** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6)** - ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MENACHO DURAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PIO ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da sentença de fls. 308/311. Cumpra-se.

**0001340-15.1999.403.6104 (1999.61.04.001340-3)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X JULIA PEREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X BARBARA CHRISTIAN PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO X CLAUDIO TORRES VILACA X MILTON FAGUNDES NUNES X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO OLINTO SILVA SOUTO - ESPOLIO X CECILIA DE OLIVEIRA SOUTO X ELIAS DE OLIVEIRA SOUTO X EDSON DE OLIVEIRA SOUTO X ELIANE OLIVEIRA SOUTO X ELAINE DE OLIVEIRA SOUTO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO TORRES VILACA X UNIAO FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X UNIAO FEDERAL X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X OLIVIO OLINTO SILVA SOUTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X UNIAO FEDERAL X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1- Ciência a exequente ELIANE OLIVEIRA SOUTO do lançamento em conta corrente à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução nº 559/2007, do CJF/STJ. 2- Manifeste-se sobre eventual diferença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

**0010217-60.2007.403.6104 (2007.61.04.010217-4)** - JOSE MARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARMO X UNIAO FEDERAL



Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela PETROS às fls. 182/286. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202937-74.1995.403.6104 (95.0202937-2)** - JOSE NILSON DA COSTA X ORLANDO DIONISIO DE JESUS X PAULO DE TARSO FLORENZANO X CELSO RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE NILSON DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DIONISIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE TARSO FLORENZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO RICARDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 541/542. Int.

**0205880-93.1997.403.6104 (97.0205880-5)** - JAIR DUARTE PEREIRA X JOSIAS DE SOUZA X JULIAO MARCELINO DA SILVA X JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X LUIZ CARLOS SILVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JAIR DUARTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre o apontado pela CEF às fls. 425/454. Int.

**0011843-61.2000.403.6104 (2000.61.04.011843-6)** - ADILSON PIRES DE CAMARGO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALGADO LIMIA X GENESIO FRANCISCO SANTOS X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ODILON JOSE ALVES(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SALGADO LIMIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pela CEF às fls. 216/226. Int.

**0000788-45.2002.403.6104 (2002.61.04.000788-0)** - JOAO LEOCADIO DA SILVA X JUSTINO TAVARES X JAIME ARAUJO X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X JOAQUIM GUILHERME DOURADO X JOSE SERAFIM SEVERO ANTUNES X JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE RENATO DE FREITAS BASTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO LEOCADIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTINO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GUILHERME DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERAFIM SEVERO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 408/435. Int.

**0003801-81.2004.403.6104 (2004.61.04.003801-0)** - WILMAR GOMES X EZIO FERNANDES DIAS X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO RUSSI(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X WILMAR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZIO FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 225/263. Int.

**0900253-86.2005.403.6104 (2005.61.04.900253-2)** - ALEXANDRE SOCCI(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRE SOCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo exequente às fls. 184/191. Int.

**0002883-72.2007.403.6104 (2007.61.04.002883-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY COIMBRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY COIMBRA RIBEIRO

Fls. 167: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF, improrrogáveis. No silêncio, aguarde-se no arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0002840-04.2008.403.6104 (2008.61.04.002840-9)** - ODIR MACHADO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODIR MACHADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 296/306: indefiro o requerido pelo exequente. Aguarde-se a resposta do Agravo de Instrumento noticiado. Int.

#### **Expediente Nº 4891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206480-80.1998.403.6104 (98.0206480-7)** - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Fls. 436/437: indefiro a execução do valor referente à condenação. A sentença de fls. 317/331 estabeleceu que a restituição dos valores indevidamente pagos deve ser feita mediante compensação e, nesse aspecto, que não foi alvo de insurgência por parte da autora, foi mantida pela decisão do TRF da 3ª Região às fls. 366/369. Assim, a execução deve obedecer aos termos do julgado, não cabendo à parte alterá-la. Por outro lado, remanesce a execução da verba honorária, requerida às fls. 434/435. Apresente o requerente o demonstrativo dos cálculos do valor que entende devido acompanhado de cópia para instruir a contrafé no prazo de trinta dias. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

**0002030-05.2003.403.6104 (2003.61.04.002030-9)** - HAROLDO FREIRE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito. Apresente a CEF instrumento procuratório em nome dos patronos em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Após, em termos, expeça-se-o. Int. e cumpra-se.

**0009901-52.2004.403.6104 (2004.61.04.009901-0)** - CARLOS FREDERICO SCOTTO VIDEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
manifeste-se o autor a respeito de eventual diferença no prazo de quinze dias. Em caso de apresentação de cálculo, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

**0006189-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006189-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO BAHAMAS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 202: defiro. Concedo ao autor o prazo de dez dias para manifestar-se sobre os honorários periciais. Int.

**0013352-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013352-0)** - NILSON SILVA FARIAS X MARIA AUXILIADORA ALMEIDA XAVIER FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas assim como sobre o apontado pela CEF à fl. 67. Int.

**0004460-80.2010.403.6104** - IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X FLAVIO BUENO DO AMARAL X JOAO DIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Chamo o feito. Verifico que não aperfeçoou-se a citação do corréu JOÃO DIAS NETO, do qual a certidão do Oficial de Justiça noticia o falecimento. Assim, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento com relação a esse corréu no prazo de trinta dias. Int.

**0006328-93.2010.403.6104** - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO X EDENILDA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAMILA DA CONCEICAO BATISTA

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentar os documentos apontados às fls. 162/163. Int.

**0008350-27.2010.403.6104** - JOSE CARLOS DIAS PERES(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova requerida pelo autor, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito. Venham-me para sentença. Int.

**0009103-81.2010.403.6104** - LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Fl. 273: indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.2-Dê-se vista ao INSS do apontado às fls. 274/287.Após, venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

**0005554-29.2011.403.6104** - JANALDO BARBOSA DE JESUS X ANDREIA APARECIDA CASTRO BARBOSA DE JESUS(SP184829 - RENATO PORTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vista aos autores sobre o apontado pela CEF às fls. 101/107.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9)** - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 582/583: a CEF efetuou os créditos para os autores JOSÉ CARLOS TAVARES e ALDO PEREIRA DA SILVA às fls. 554/579. Assim, manifestem-se sobre os créditos.Int.

**0203090-44.1994.403.6104 (94.0203090-5)** - DANILO SILVA PEREIRA X EDISON DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA X EDISON MONTEIRO JORGE X EDSON JOSE DA SILVA X EDSON BATISTA SANTOS X EDVALDO MENDES DA SILVA X EDVALDO BELARMINO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LUCIO DE FREITAS(SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DANILO SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MONTEIRO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO BELARMINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUCIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 841/857 no prazo de dez dias.int.

**0202804-32.1995.403.6104 (95.0202804-0)** - JOSE PINHEIRO DE ARAUJO X EDSON DE ANDRADE X WALTER BENENDITO MOREIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BENENDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, cumpra a Cef a obrigação recalculando os juros na forma alí determinada, no prazo de trinta dias.int.

**0205800-66.1996.403.6104 (96.0205800-5)** - NELSON PEREIRA PINTO X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X JOSMAR PIROLO X MONICA LOPES GOMES X ELIZABETH MAGNO MILAGRE(SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, cumpra a CEF a obrigação com relação ao exequente EDISON ANTONIO LAURENCIANO conforme alí determinado, no prazo de trinta dias.Int.

**0204828-62.1997.403.6104 (97.0204828-1)** - JOAO DA MATA PENHA X JOSE DE JESUS MENDES X JOSE AVALDEREDO SANTANA X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X LAURO GONCALVES X LUIZ PEREIRA RAMOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO DA MATA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE JESUS MENDES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AVALDEREDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBAMAR SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 644: concedo à CEF o prazo de trinta dias para apresentação dos extratos do exequente JOÃO DA MATA PENHA.Int.

**0206328-66.1997.403.6104 (97.0206328-0)** - ALBERTO VICENTE X ALFREDO ASENJO MENDES X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X ALVARO DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X ANIBAL GOMES ORNELAS X ANTONIO ALVES DE PONTES X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO ASENJO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIBAL GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

**0007487-23.2000.403.6104 (2000.61.04.007487-1)** - MARCIO SILVEIRA X SERGIO DOMINGUES DE SOUSA JUNIOR(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES E SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DOMINGUES DE SOUSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, remanesce a execução com relação aos exequentes MARCIO SILVEIRA e SÉRGIO DOMINGUES DE SOUZA JUNIOR.Manifeste-se o exequente SÉRGIO DOMINGUES DE SOUZA JUNIOR a respeito do Termo de Adesão acostado à fl. 243, assim como o exequente MARCIO SILVEIRA sobre os créditos efetuados às fls. 259/264.Prazo: trinta dias.Int.

**0010285-54.2000.403.6104 (2000.61.04.010285-4)** - MANOEL AGOSTINHO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANOEL AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, cumpra a CEF a obrigação recalculando os juros de mora conforme alí determinado, no prazo de trinta dias.Int.

**0001015-35.2002.403.6104 (2002.61.04.001015-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9)) HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERCULES OLIVEIRA AMORIM

Deve a CEF apresentar instrumento procuratório em nome dos procuradores em nome de quem deverá ser expedido o alvará.Int.

**0008292-68.2003.403.6104 (2003.61.04.008292-3)** - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO JOAQUIM MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 218/234.Int.

## **Expediente N° 4912**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8)** - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X JOSE CORREA NETO X SEVERINO MARTINS BARBOSA X LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA X WILSON ROMAO JUNIOR(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 -

MILENE NETINHO JUSTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, Comprovada a natureza salarial da conta n. 01-010753-6, agência n. 3512, Banco Santander, em nome de SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA, defiro o desbloqueio do valor. Proceda a Secretaria à elaboração de minuta para liberação da conta supramencionada. Cumpra-se com urgência. Int.

**0002718-35.2001.403.6104 (2001.61.04.002718-6) - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos etc. Convento em diligência. Em atenção ao V. Acórdão de fls. 82/85, ao teor da contestação de fls. 55/61 e às razões de mérito da apelação de fls. 76/79, esclareça a ré a que título ocorreram os saques de 22.06.1992 e as restituições de 08.01.1993, comprovando documentalmente tais operações. Int.

**0005591-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005591-9) - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA X ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDI-FÁCIL IMOVEIS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES E SP135024 - EUNICE UYEMA E SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X ATILA CSOBI(SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X ADELIA MENGOLI**

MARCELO JOSÉ PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA e ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de CREDI-FÁCIL IMÓVEIS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com o intuito de obter provimento jurisdicional que os condene a indenizá-los pelos prejuízos materiais e morais sofridos em razão de vícios de construção em imóvel, situado no município de Mongaguá. Requerem, também, a rescisão do contrato de financiamento e do contrato de compra e venda, bem como a restituição dos valores pagos. Segundo a inicial, os autores adquiriram, por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal, um imóvel, de propriedade da Sra. Adélia Mengoli. Sustentam que há vícios de construção na unidade residencial, que ocasionaram rachaduras e inundações, para o que atribuem a responsabilidade, inicialmente, à CEF, ante a aprovação do financiamento, mediante prévia perícia e a ausência de cobertura do sinistro por cláusula inserida no contrato de seguro celebrado por ocasião do financiamento, e também à construtora (Credi-Fácil), esta pelos vícios na construção do imóvel. Narram que, cerca de três meses após tomarem posse do imóvel em questão, constataram os problemas e solicitaram às duas primeiras rés uma solução, sem lograrem êxito. Pretendem, à vista da ocorrência dos prejuízos sofridos, o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, a condenação das rés em perdas e danos, no montante de R\$ 5.000,00, a rescisão do contrato de financiamento, da compra e venda e a restituição dos valores pagos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/55. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58), oportunidade em que a apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda das contestações. Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, que o autor é carente de ação, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além da prescrição, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pelos autores na medida em que os danos alegados no edifício residencial decorrem de vício de construção e de execução da obra, riscos estes atribuíveis ao alienante do bem imóvel, à construtora ou à empresa seguradora, e porque sua participação limitou-se à condição de agente financeiro, pugnando ainda pela improcedência da indenização por danos morais, porquanto inexistente a prova destes (fls. 64/77). A empresa CrediFácil apresentou a contestação de fls. 107/173, com preliminares de ilegitimidade passiva e requerimento de denúncia da lide em face da Prefeitura de Mongaguá e ao engenheiro responsável pelo projeto, Sr. Átila Csobi. No mérito, além da decadência, alegou que sua participação no negócio cingiu-se à intermediação da venda, a qual foi realizada em razão da inexistência de vícios aparentes do imóvel, que os autores não a procuraram para requerer soluções dos problemas e que estes decorrem de negligência do engenheiro supracitado e do poder público municipal. Às fls. 175/183, os autores juntaram outras fotografias do imóvel, seguindo-se a decisão que deferiu a denúncia à lide apenas de Átila Csobi e a antecipação de tutela para determinar à ré CrediFácil o pagamento de aluguel aos autores, limitado ao valor das prestações do financiamento (fls. 184/187). Inconformada, essa ré interpôs agravo de instrumento (fls. 199/213), ao qual foi negado seguimento (fls. 327, 330 e 331). Citado, Átila Csobi contestou o pedido às fls. 245/290. Alegou que sua contratação deu-se por contato exclusivo dos representantes legais da Credi-Fácil, a qual, após ignorar suas constantes solicitações técnicas visando prevenir problemas de drenagem do solo junto ao imóvel, procedeu a sua substituição pelo Sr. Paulo Lopes de Oliveira, assumindo este a responsabilidade técnica da obra antes de sua conclusão. Com base em tais argumentos, requereu a improcedência da denúncia à lide e impugnou ainda o valor atribuído à causa. Instadas, as partes já integradas à lide a especificarem provas, a Credi-Fácil requereu a oral, documental e a inspeção judicial, enquanto o réu Átila Csobi e os autores requereram a documental, oral e pericial. A CEF ficou-se inerte (fls. 414/423). Designadas audiências para tentativa de conciliação entre as partes, foi noticiado o descumprimento da medida antecipatória e, em consequência, o inadimplemento das prestações do financiamento imobiliário, resultando estes atos processuais infrutíferos (fls. 424, 431, 432, 470, 484 e 485). Em atendimento à ordem judicial, o réu Átila Csobi apresentou projeto para adequar o uso residencial do imóvel (fls. 453/466). Às fls. 503/518, a CEF acostou aos

autos a apólice de seguros e informou não ter realizado vistoria ou perícia no imóvel após a concessão do financiamento, como alegado na inicial. Pela decisão de fl. 489 a Prefeitura Municipal de Mongaguá foi incluída no pólo passivo e, tão logo citada, contestou o pedido às fls. 529 e seguintes, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de denunciação à lide do engenheiro Paulo Lopes de Oliveira. No mérito, sustentou vícios na construção, cuja responsabilidade recai no construtor contratado pela proprietária do bem. Réplica às fls. 571/574. Acolhida a denunciação à lide do Sr. Paulo Lopes de Oliveira (fl. 575), este também ofereceu contestação (fls. 582/599), com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de nomeação à autoria do Sr. Atila Csobi. No mérito, reiterou as mesmas razões, imputando responsabilidade pelos problemas ao engenheiro anterior, na medida em que assumiu a obra já pronta e apenas para solicitar sua aprovação, e à Prefeitura, ao conceder Alvará mesmo descumprido o projeto e as leis municipais. Não houve réplica (fls. 600/604). Reaberto o prazo para especificação de provas às partes então integradas à lide, manifestaram-se apenas o corréu Atila Csobi e os autores, requerendo a documental, oral e pericial, e a CEF, que pugnou pelo julgamento da lide (fls. 605 e 608/611). Pela decisão de fl. 614, a vendedora do imóvel, Sra. Adélia Mengoli, foi incluída no pólo passivo. Citada, manifestou-se às fls. 631/637 para noticiar fatos posteriores aos narrados na inicial, inclusive sua relação de parentesco com um dos sócios da Credi-Fácil, o Sr. Sandro Palhares de Souza. Não houve manifestação dos autores, embora instados a fazê-lo (fls. 638 e 651). Novamente instadas para especificar provas, Atila Csobi e CEF reiteraram suas manifestações anteriores, enquanto a corré Credi-Fácil e os autores requereram provas orais e documentais (fls. 652/656). À fl. 657 foram deferidas as provas pericial e oral. Apresentado o laudo pericial de fls. 689/722, sobrevieram as petições dos corréus Paulo L. de Oliveira, do Município de Mongaguá e de Atila Csobi, além dos autores (fls. 733/757). Por ordem do juízo, foi providenciada a constatação da ocupação do imóvel objeto da lide (fls. 758, 761 e 762), bem como laudo de vistoria da CEF de 09.01.2009 e não o realizado em data anterior ao financiamento (fls. 768/773). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 778/814 e 818/820). É o relatório. DECIDO. Previamente à apreciação do mérito da causa, entendo necessário regularizar o presente feito, no que tange à pertinência subjetiva das partes presentes na relação processual em face da pretensão deduzida. Com efeito, em face dos pedidos deduzidos na inicial (anulação de contratos e indenização), reputo que o Município de Mongaguá não é litisconsorte passivo necessário, de modo que sua inclusão no pólo passivo da relação processual era dispensável (art. 47, CPC), sendo de se anotar não há relato na inicial de falha na prestação do serviço realizado pela municipalidade. Logo, é de rigor sua exclusão do processo, consoante dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, inclusive por que determinada pelo juízo. Em consequência, dou por PREJUDICADA a denunciação da lide apresentada pela comuna em relação a Paulo Lopes de Oliveira, por perda de objeto, ocasionando a ausência de interesse de agir superveniente (artigo 267, inciso VI, do CPC). Deve, pois, a demanda prosseguir em face das rés originárias e, em relação ao pleito de anulação do contrato de compra e venda, também em face de Adélia Mengoli, dada sua condição de litisconsorte passiva necessária em relação à essa pretensão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pelo autor para o pleito indenizatório é a avaliação por ela formulada no bojo de contrato de financiamento. Além disso, tratando-se de pleito de anulação de contrato de mútuo, no qual figura como mutuante, sua presença na relação processual faz-se necessária, consoante prescreve o art. 47 do Código de Processo Civil. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela corré Credi Fácil Imóveis Construções e Incorporações Ltda, uma vez que, embora não seja a proprietária do imóvel, relata a inicial que a empresa construiu a edificação e seria a responsável pelos vícios que porta. Saber se a corré atuou como construtora, real vendedora ou mera interveniente é questão de mérito, a ser com ele apreciado. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, afasto a objeção de decadência suscitada pela empresa Credi Fácil Imóveis Construções e Incorporações Ltda, uma vez que o direito de reclamar a responsabilidade por vício de construção do imóvel ao construtor foi exercido dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 27 do CDC. Ademais, ainda que se afaste a sua condição de construtora dessa ré, verifica-se dos autos que a empresa foi a real alienante do empreendimento, de modo que pode ser responsabilizada pelos vícios redibitórios eventualmente existentes, uma vez que a demanda foi ajuizada dentro do prazo anual inserto no artigo 445 do Código Civil. Do vício de construção. No mérito propriamente dito, a existência de vício de construção encontra-se comprovada nos autos, permitindo responsabilizar o construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório. Com efeito, prescreve o Código de Defesa do Consumidor que um produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam (artigo 12, 1º, inciso II). O Código Civil, por sua vez, prescreve que a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor (art. 443). No caso em questão, a existência do vício oculto está mais que provada, uma vez que a construção não observou o memorial descritivo elaborado pelo autor do projeto, o qual previa a elevação do piso da residência em 0,50m (meio metro) em relação ao nível da rua (fls. 34). Mais grave: foi descumprida a prescrição imposta pela Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá na Licença para construir, na qual ficou expressamente contido que o imóvel deveria ser construído no mínimo 50 cm. acima do nível da rua (Alvará 752/2001, fls. 35). A prova do descumprimento dessa exigência está contida no laudo do perito judicial, que é bastante elucidativo a respeito: A construção da casa não obedeceu ao projeto aprovado no tocante à altura mínima do piso interno em relação ao nível da rua; se tivesse sido respeitado o projeto, os alagamentos do logradouro público não alcançariam o interior da edificação, apesar de prejudicar o esgotamento de suas águas servidas (fls. 697). Logo, não se pode admitir como pretende a ré que se trata de fato isolado, excepcional, oriundo da força da natureza, qualificável como inevitável e imprevisível, uma vez que o escoamento de águas pluviais no local é um problema crítico. Aliás, era tão previsível o risco de alagamento da

residência que o próprio memorial descritivo previu a elevação do piso em relação ao logradouro público, o que não foi observado pelo construtor na execução do projeto. Referida medida, segundo o laudo pericial, impediria o ingresso das águas pluviais no interior da edificação (fls. 697). Não se trata, pois, de vício do projeto, uma vez que restou comprovado que a execução do projeto não observou os parâmetros aprovados pela Prefeitura. Responsabilidade da empresa Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda. Firmada a existência de vício de construção, a responsabilidade do construtor, em razão dos danos suportados pelos consumidores é normativa e decorre da garantia da construção (art. 12 CDC): Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, bastando a comprovação do prejuízo e o nexo de causalidade entre este e o vício de construção. Aliás, não só o construtor pode ser responsabilizado neste caso. Com efeito, dispõe o Código Civil que a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor (art. 442). Nessa situação, o alienante, se conhecia o vício ou o defeito, deve restituir o que recebeu, acrescido das perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato (art. 443). A empresa Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda nega que tenha responsabilidade pela construção da edificação ou pela alienação do imóvel, sustentando que atuou apenas na intermediação da compra e venda do bem. Esta afirmativa, todavia, não pode ser acolhida, uma vez que seus dirigentes detinham o controle da construção e da alienação do imóvel. Na verdade, a empresa Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda, por intermédio de seus sócios, idealizou, construiu e alienou aos autores o imóvel, utilizando-se, em todas as fases, do nome da corré, Adélia Mengoli. Em verdade, a formal proprietária do imóvel sequer teve ciência dos detalhes da transação, de modo que, a ela não seria possível a ela imputar a responsabilidade pelos danos suportados pelos autores, cabendo, apenas, reconhecer a anulação da compra e venda. Aliás, a corré foi expressa em noticiar que sequer tinha conhecimento da transação ou da construção, uma vez que apenas outorgou procuração a Heber André Nonato, a pedido de seu sobrinho, Sr. Sandro Palhares de Souza, a fim de ajudá-los. Exatamente o que ocorreu. Todos os atos jurídicos praticados até a alienação foram efetuados, em nome de Adélia Mengoli, por meio de procurações outorgadas aos sócios da Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda. Estes utilizaram o nome da corré e dos poderes que lhes foram conferidos pelos mandatos, idealizaram o empreendimento, executaram o projeto e o colocaram no mercado de consumo por intermédio da empresa Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda. Tal conclusão encontra-se devidamente perfilada nos autos, bastando para tanto verificar quem atuou objetivando erguer a edificação e colocá-la no mercado imobiliário. Assim, quem firmou o contrato de aquisição do terreno em que foi edificada a construção objeto da demanda foi Sandro Palhares de Souza (fls. 134). Quem efetuou a contratação do engenheiro para elaboração do projeto (fls. 142) e o empreiteiro para executar a obra foi Sebastião Palhares de Souza (fls. 139). Do mesmo modo, foi Sandro P. de Souza quem encaminhou o memorial descritivo e o termo de compromisso à Prefeitura Municipal de Mongaguá (fls. 36 e 37). Essa realidade encontra-se também delineada na peça defensiva apresentada pelo denunciado Átila Csobi, que indicou ter sido procurado por Sandro Palhares de Souza e Heber André Nonato que manifestaram a intenção de construir um imóvel e precisavam de um projeto completo (fls. 245). O mesmo engenheiro anotou que se afastou do acompanhamento da obra porque a empresa Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda contratou um novo profissional, que parecia ser seu empregado (fls. 247). Aliás, quem assina o instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel, em nome da suposta proprietária do imóvel, foi Heber André Nonato (fls. 48), sendo que Sandro Palhares de Souza firmou a transação perante a Caixa Econômica Federal (fls. 47). E quem são Heber André Nonato e Sandro Palhares de Souza? São os sócios da empresa Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda (atos constitutivos e alterações posteriores à fls. 80/102). Ademais, não fosse essa situação fática suficiente para formar a convicção deste juízo quanto à realidade, verifico que a empresa corré possui entre as suas finalidades, dentre outras, a de prestação de serviços de edificações de residências. Reputo, pois, demonstrado que a empresa Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda foi a responsável pela construção e pela colocação do produto no mercado de consumo devendo, pois, assumir a responsabilidade pelos prejuízos que ocasionou aos adquirentes, tanto na condição de construtora, como na de real alienante. Responsabilidade da CEF. Inviável, porém, responsabilizar a instituição financeira. De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação. A realização de prévia vistoria no imóvel para fins de aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pelos autores, foi dado à CEF em primeira e especial hipoteca (cláusula décima quarta). Cuida-se a hipoteca de um direito real, pelo qual o produto da venda do imóvel fica destinado ao pagamento da dívida. Por essa razão, para a concessão do financiamento, obrigatoriamente, deve-se fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto

contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.- As vitórias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.- Apelação não provida. (grifos nossos) (TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional.O fato de ter financiado a compra e venda não implica na sua responsabilização por eventuais vícios de construção, já que a avaliação restringe-se a respaldar a garantia do financiamento para liberação do numerário necessário.Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora.Não muda esse quadro jurídico, a alegação da existência de seguro relativo ao imóvel, uma vez que este não tem por objeto a cobertura de vícios de construção.Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos morais ou materiais, nem em rescisão do contrato de mútuo habitacional.O dano suportado.Resta incontroverso nos autos que o imóvel habitado pelos autores sofreu a influência das enchentes noticiadas na inicial, dela decorrendo prejuízos de ordem material.Ainda que assim não fosse, as fotografias acostadas aos autos demonstram o fato e a existência dos prejuízos materiais (fls. 32/33). A impossibilidade neste momento de dimensionar a extensão do prejuízo material não é suficiente para excluir sua existência, devendo-se, outrossim, remeter tal avaliação para a fase de liquidação.Vislumbro, outrossim, a presença de dano moral, uma vez que a situação retratada indica o constrangimento e o abalo causados pela incerteza gerada pela privação do próprio lar, direito alienável de todo ser humano. Os autores ficaram sem uma habitação confiável, perderam parcela de seus bens e tiveram que providenciar a locação de outro imóvel.Esse fato, não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos.Os autores suportaram o constrangimento de encontrar sua residência invadida pelas águas de enchentes, de modo que o sonho da casa própria virou pesadelo. A privação da moradia, adicionada à incerteza quanto ao ressarcimento dos prejuízos, certamente ocasionou sentimento de angústia, sofrimento e dor.Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão.Do arbitramento da indenização por dano moral.Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do arrendatário, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência.Na hipótese, levando em consideração a situação em foco, a impossibilidade de utilização com segurança do imóvel arrendado, a dor decorrente da privação material de seus bens materiais, bem como a inexistência de comportamento voltado para a solução do ocorrido, fixo a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais mil reais), valor que reputo suficiente para recompor a lesão suportada.Por fim, não há que se acolher o pleito de responsabilização do engenheiro que projetou a edificação, tendo em vista que o vício de construção comprovado nos autos decorre da indevida execução do projeto aprovado pela Prefeitura, consoante constatou o perito judicial.DISPOSITIVO.A vista de todo o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao Município de Mongaguá, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fulcro no mesmo dispositivo, dou por PREJUDICADA a denúncia da lide em face de



Paulo Lopes de Oliveira, extinguindo-a por ausência de interesse de agir superveniente.b) RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar:b.1) IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal; b.2) PROCEDENTE o pedido de anulação do contrato de compra e venda do imóvel objeto da presente demanda, condenando, solidariamente, os réus Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda e Adélia Mengoli a devolverem o valor recebido na transação, acrescidos das despesas do contrato.b.3) PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e morais em face da Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda, condenando-a a pagar aos autores indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação por arbitramento, e por danos morais, que arbitro no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizados desde o arbitramento (Súmula 362 - STJ), e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação da primeira ré, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002.c) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da denúncia da lide promovida em face de Átila Csobi e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita, apesar da sucumbência em face da CEF.Fixo os honorários advocatícios da lide principal em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem pagos ao autor pelos réus vencidos. Fixo os honorários da denunciado da lide em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem suportados pelo denunciante (Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda).Sem honorários em relação ao Município de Mongaguá e na denúncia por ele promovida, uma vez que a instauração da relação processual foi determinada pelo juízo.

**0009634-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009634-3) - ANA MARIA DE LUNA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

\* ANA MARIA DE LUNA, qualificada na inicial, propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter provimento jurisdicional: a) que obrigue as requeridas a procederem à reparação do imóvel; b) para que a Caixa Seguros S/A permaneça efetuando os pagamentos das prestações habitacionais; c) que a CEF se abstenha tendente à cobrança de possível débito. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda das contestações.Regularmente citadas, as rés apresentaram defesa às fls. 93/103 e 127/144.Às fls. 347/352, foi proferida decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF e declinou da competência para a Justiça Estadual. Por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0087257-34.2006.403.0000, a qual determinou o retorno dos autos para esta Justiça Federal.Vieram-me conclusos.Decido.Como cediço, a concessão de liminar subordina-se a determinados requisitos essenciais e inerentes ao instituto, quais sejam, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança das alegações.No caso em exame, com relação ao pedido de reparação do imóvel, a natureza do provimento antecipatório teria caráter irreversível, incompatível com a finalidade do instituto.Acrescente-se, ademais, que na atual fase processual não há como serem aferidos quais reparos são necessários para que o imóvel fique em condições seguras de ser habitado, cujo fato, de igual modo, inviabiliza a concessão da tutela para esse fim.Contudo, no que se refere ao pedido de suspensão de possível cobrança decorrente do contrato em questão, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida. A verossimilhança das alegações emergem da própria controvérsia instaurada, cujo fato ensejou o pagamento das prestações pela seguradora durante o período de março/2002 a junho/2002, conforme informado às fls. 469/470.o dos efeitos daDe outra parte, o perigo na demora resta configurado na medida em que a CEF pode proceder à cobrança das três últimas parcelas pendentes de pagamento, inclusive com negativação do nome da autora.itacionais; c) que a CEF se abstenha tendente à cobrança de possível débito.Diante do exposto CONCEDO parcialmente o pedido de tutela para que a CEF se abstenha de promover quaisquer atos executórios em relação ao contrato n. 8.0354.0022216-3 em nome de ANA MARIA DE LUNA, referente ao imóvel situado na Rua Leonor Mendes de Barro, 599, Vila São Jorge, São Vicente/SP.3/103 e 127/144. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, bem como indique objetivamente qual ponto controvertido pretende esclarecer com a respectiva produção.Por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0087257-3Sem prejuízo, a segura deverá colacionar aos autos a apólice de seguro referente ao contrato supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias.Vieram-me conclusos.Decido.Como cediço, a concessão de liminar subordina-se a determinados requisitos essenciais e inerentes ao instituto, quais sejam, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança das alegações.No caso em exame, com relação ao pedido de reparação do imóvel, a natureza do provimento antecipatório teria caráter irreversível, incompatível com a finalidade do instituto.Acrescente-se, ademais, que na atual fase processual não há como serem aferidos quais reparos são necessários para que o imóvel fique em condições seguras de ser habitado, cujo fato, de igual modo, inviabiliza a concessão da tutela para esse fim.Contudo, no que se refere ao pedido de suspensão de possível cobrança decorrente do contrato em questão, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida. A verossimilhança das alegações emergem da própria controvérsia instaurada, cujo fato ensejou o pagamento das prestações pela seguradora durante o período de março/2002 a junho/2002, conforme informado às fls. 469/470.De outra parte, o perigo na demora resta configurado na medida em que a CEF pode proceder à cobrança das três últimas parcelas pendentes de pagamento, inclusive com negativação do nome da autora.Diante do exposto CONCEDO parcialmente o pedido de tutela para que a CEF se abstenha de promover quaisquer atos executórios em relação ao contrato n. 8.0354.0022216-3 em nome de ANA MARIA DE LUNA, referente ao imóvel situado na Rua Leonor Mendes de Barro, 599, Vila São Jorge, São Vicente/SP. Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, bem como indique objetivamente qual ponto controvertido pretende esclarecer com a respectiva produção.

**0012892-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012892-8) - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 154/156, que julgou improcedente o pedido autoral, em favor da embargante. Insurge-se contra a não fixação dos honorários advocatícios, os quais, a seu ver, devem ser arbitrados, não obstante sobrestada a execução. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

**0005733-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005733-1) - POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 85/87v, que julgou improcedente o pedido, foram opostos os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, alega a autora/embargante que a sentença incorreu em omissão sobre o pedido subsidiário de limitação da multa a 30% do seu capital social. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. José Denilson Branco, que exerce a titularidade desta Vara. Dessa forma, peço vênias ao DD. Prolator, em gozo de férias, para apreciar os embargos declaratórios interpostos. Nesse sentido: Na expressão afastamento por qualquer motivo, é de ter-se como englobadas também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. (STJ, 4ª Turma, RF 351/392, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., comentário ao artigo 132 do CPC). Assentada tal questão, conheço dos embargos, pois apresentados tempestivamente, e dou-lhes provimento. A embargante aponta omissão do julgado sobre o pedido subsidiário de rebaixamento da multa a um nível compatível com sua capacidade econômica. Com efeito, formulado o pedido na petição inicial, verifico que a sentença não se manifestou sobre ele. De rigor, portanto, seja sanada a omissão apontada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos para dar-lhes provimento a fim de que na fundamentação da sentença passe a constar: Em relação ao pedido subsidiário, a improcedência é um imperativo, uma vez que não incumbe ao Poder Judiciário reduzir o valor de débitos de natureza tributária. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

**0005239-69.2009.403.6104 (2009.61.04.005239-8) - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos ETC. LÍVIA CECILIANO SILVA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com o intuito de obter a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes da majoração do benefício de pensão, o qual percebe em decorrência do falecimento de seu genitor. Sustenta, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte deixada por seu pai, senhor Pedro Paulino da Silva, servidor público federal vinculado ao Ministério dos Transportes. Alega que o benefício foi concedido com fundamento da Lei n. 3.373/58, pago pelo INSS, mas, no entanto, com o advento do Estatuto do Funcionário Público Federal (Lei n. 8.112/90), a administração do benefício passou ao órgão no qual estivesse vinculado o instituidor, in casu, o Ministério dos Transportes. Aduz que nessa oportunidade (1991) a pensão deveria ser revista, a fim de passar a corresponder ao valor integral da remuneração que deveria ser paga ao servidor falecido. Argumenta ter efetuado requerimento administrativo objetivando a revisão do benefício em 1997, sem, contudo, ter recebido o pagamento das diferenças até o ajuizamento da presente. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça à fl. 48. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 54/60v, com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial, sustentou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a ausência de comprovação de valores devidos. Réplica às fls. 169/174. Às fls. 175/177 foram afastadas as preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de documentos essenciais). Foi apresentado agravo retido pela União Federal, o que foi contrarrazoado pela demandante. Cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (fls. 193/300v) e complementada às fls. 320/358 pela autoridade. Foi dada vista às

partes e designada audiência de instrução.É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas. As preliminares já foram objeto de apreciação judicial e não há mais provas a serem realizadas.Passo ao julgamento do mérito.Nesta ação, a parte autora pretende a condenação da União ao pagamento de atrasados referentes à alteração do valor de seu benefício em 1991, até o efetivo aumento da renda mensal ocorrido em 1995.A fim de formar a convicção do Juízo, foi determinada a juntada do procedimento administrativo de recadastramento e revisão do benefício.Com a juntada desse documento (fls. 193/300v), é possível aferir que a demandante, de fato, solicitou a complementação da pensão em 1997, reiterada em 1999 (não há protocolo, contudo os pedidos foram subscritos em novembro de 1997 - fl. 204 - e maio de 1999 - fl. 216).No entanto, o pleito já fora deferido na esfera administrativa em 21 de junho de 1995 (fl. 232: providenciar atualização e pagamento de atrasados bom como também informar os valores pagos a Título de Pensão a partir de 01/01/91 até a data da exclusão por esse órgão).À fl. 237 ainda consta que foi concedida a revisão da pensão pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes a partir de 01 de janeiro de 1991 - publicação aos 11/02/1998.Ou seja, a pretensão visada nesta ação foi reconhecida em favor da demandante, ainda no âmbito administrativo, há quase 14 (catorze anos).Mister salientar que não se discute nos autos qualquer prestação vincenda, mas tão-somente os valores vencidos e não pagos no interregno de 1991 a 1995.Assim, tratando-se de prestações vencidas, não é possível afastar a incidência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual determina sejam alcançadas pela prescrição as dívidas de qualquer natureza da União, dos Estados e dos Municípios, bem como qualquer direito contra a Fazenda Nacional exigível antes do quinquênio anterior.Dessa forma, o pedido, tal como formulado, foi alcançado pela prescrição da pretensão.Cumpra anotar que o prazo prescricional deve ser contado a partir da lesão ao direito da parte, ou seja, no momento em que deveria ter sido pago o valor reivindicado. Ademais, se interrupção houve do lapso prescricional esta ocorreu no momento do reconhecimento do direito ao crédito e não ficando suspensa durante o curso do processo administrativo.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, acolho a objeção de prescrição formulada pela ré e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96).Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão da sua exigibilidade, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 12 da Lei nº 1.060/50). ,

**0003907-33.2010.403.6104 - ANNITA KLERER(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 176/177v, que julgou procedente o pedido da autora, ora embargante, foram opostos os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão sobre a inscrição do débito guerreado no Cadastro de Inadimplentes - CADIN.DECIDOInicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. José Denilson Branco, que exerce a titularidade desta Vara. Dessa forma, peço vênias ao DD. Prolator, em gozo de férias, para apreciar os embargos declaratórios interpostos. Nesse sentido:Na expressão afastamento por qualquer motivo, é de ter-se como englobadas também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. (STJ, 4ª Turma, RF 351/392, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., comentário ao artigo 132 do CPC). Assentada tal questão, conheço dos embargos, pois apresentados tempestivamente, mas nego-lhes provimento.A embargante aponta omissão do julgado sobre questão que não foi suscitada em seu pedido final. Incabíveis, portanto, estes embargos, na medida em que não se pode imputar omissão sobre matéria cuja apreciação não foi antes ventilada.Com efeito, a petição pugna por provimento liminar a fim de afastar a inscrição do nome da demandante no Cadastro de Devedor (pleito, diga-se de passagem, indeferido quando da análise antecipatória). Não há, no entanto, requerimento nos itens do pedido final.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Todavia, a r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexistente a omissão alegada.Por fim, mister salientar que o objeto dos embargos - retirada do nome da demandante do CADIN - é consequência lógica da satisfação do resultado da demanda (declaração de inexigibilidade).Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, nego-lhes provimento.Int.

**0000954-62.2011.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL**

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 127/127v, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, foram opostos os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, alega a autora/embargante que a sentença incorreu em omissão sobre o levantamento do depósito judicial realizado nos autos.DECIDOInicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. José Denilson Branco, que exerce a titularidade desta Vara. Dessa forma, peço vênias ao DD. Prolator, em gozo de férias, para apreciar os embargos declaratórios interpostos. Nesse sentido:Na expressão afastamento por qualquer motivo, é de ter-se como englobadas também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. (STJ, 4ª Turma, RF 351/392, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., comentário ao artigo 132 do CPC). Assentada tal questão, conheço dos embargos, pois apresentados tempestivamente, e dou-lhes provimento.A embargante aponta omissão do julgado sobre o levantamento do depósito judicial que suspendeu a exigibilidade do débito objeto do feito.Com efeito, comprovado o depósito à fl. 87 e extinto o feito sem resolução do mérito, de rigor o resgate da caução pela demandante.Diante do exposto, conheço dos presentes

embargos para dar-lhes provimento a fim de que no dispositivo da sentença passe a constar: Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial à fl. 87. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001696-87.2011.403.6104** - ALAERTE DE LIMA - ESPOLIO X MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 224/225v, que julgou improcedente o pedido da autora, foram opostos os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, alega a ré/embargante que a sentença incorreu em omissão sobre a impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça e a condenação nas verbas de sucumbência. DECIDO Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. José Denilson Branco, que exerce a titularidade desta Vara. Dessa forma, peço vênua ao DD. Prolator, em gozo de férias, para apreciar os embargos declaratórios interpostos. Nesse sentido: Na expressão afastamento por qualquer motivo, é de ter-se como englobadas também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. (STJ, 4ª Turma, RF 351/392, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., comentário ao artigo 132 do CPC). Assentada tal questão, conheço dos embargos, pois apresentados tempestivamente, e dou-lhes parcial provimento. A embargante aponta omissão do julgado sobre questão que não foi objeto da ferramenta processual adequada. Incabíveis, portanto, estes embargos, na medida em que não se pode imputar omissão sobre matéria. Com efeito, o pedido de revogação do deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser formulado de acordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, segundo o qual eventual inconformismo, nesses termos, deve ser deduzido em incidente apartado. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não é a hipótese sob apreço. No mais, de fato a sentença foi omissa no que tange aos honorários de advogado, o que passo a sanar. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos para dar-lhes parcial provimento a fim de que no dispositivo passe a constar: Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condene o autor (espólio) a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão da sua exigibilidade, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Int.

**0003807-44.2011.403.6104** - DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: Vistos ETC. DULCE HELENA MIZUGUTI e MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI, qualificadas nos autos, propõem ação de conhecimento em face da UNIÃO, para obter o benefício de pensão especial militar, com sua implantação administrativa, e o pagamento das respectivas parcelas vencidas e não prescritas e as vincendas. Alegam, em síntese, serem filhas de Tetuya Mizuguti, falecido em 02 de outubro de 1984, o qual se enquadra na qualificação legal de ex-combatente. Sustentam, portanto, direito ao recebimento da pensão especial, nos termos das Leis nº 5.315/1967, 4.242/1963 e 3.765/1960. Aduzem que sua mãe obteve sentença favorável no processo nº 00.0660328-9, que tramita em fase de execução na 1ª Vara Federal de São Paulo e no qual foi requerida a concessão de pensão especial militar estabelecida pela Lei nº 4.424/63. Com a inicial vieram documentos. À fl. 51 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na contestação (fls. 55/84), a UNIÃO sustentou, além da prescrição, a improcedência do pedido, por entender que o falecido não preenchia os requisitos legais para ser considerado ex-combatente nos termos das Leis nº 4.262/63 e 5.315/67 e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, artigo 53), nem as autoras preenchem os requisitos legais para percepção do benefício nos termos do ADCT (artigo 53) e das Leis nº 5.315/67 e 8.059/90. Acrescentou ainda que a decisão nos autos nº 00.0660328-9 não se estende às autoras, entre outras razões, porque as partes são diferentes. Réplica às fls. 90/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, por serem suficientes os documentos acostados aos autos, autorizando o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Ademais, observo terem sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há mácula ao devido processo legal. Não havendo questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Inicialmente, afastar a ocorrência de prescrição, pois o decurso do tempo não tolheu as autoras do direito de buscar o recebimento de pensão em exame, posto não ter havido negativa do pedido de benefício na esfera administrativa, de modo que apenas a pretensão em receber prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação está fulminada pela prescrição. Como, na situação dos autos, o pedido restringe-se ao pagamento das parcelas não prescritas, essa questão prejudicial deve ser repelida. Consiste a pretensão posta em juízo no recebimento de pensão especial militar pelas filhas de ex-combatente, nos moldes previstos nos artigos 30 da Lei nº 4.242/63 e 1º da Lei nº 5.315/67. Entretanto, à vista da documentação produzida pelas partes, não merece acolhimento o pedido das autoras. Tetuya Mizuguti, pai das autoras, faleceu em 02.10.1982 qualificado como patrão de pesca, conforme se verifica na Certidão de Óbito acostada à fl. 19 dos autos. Posteriormente, em 03.01.2007, faleceu a mãe das autoras e viúva de Tetuya Mizuguti, Sra. Akiko Mizuguti, a qual obteve a concessão da pensão por morte de ex-combatente com fulcro no art. 30 da Lei nº 4.242/63 por força de decisão judicial. Em que pese a concessão desse benefício à mãe das autoras, a estas não se estendem os efeitos da coisa julgada, já que não foram partes naquele processo. Nesse sentido, os artigos 468, 469 e 472 do Código de Processo Civil, que peço vênua para transcrever (g.n.): Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 469. Não fazem

coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. De todo modo, o que as autoras desejam, em síntese, é o gozo dessa vantagem de forma originária, pedido que deve ser analisado concretamente nestes autos. O artigo 30 da Lei nº 4.242/63 estatui (g.n.): Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. Registre-se que esse dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.059/90, a qual foi promulgada, no entanto, depois do falecimento de Tetuya Mizuguti. Dessa forma, e conforme disposto no artigo 17 da mesma lei, não há que se falar em perda de direito em tese adquirido antes da alteração legal. Esclareça-se ainda que a Lei nº 3.765/60 é o diploma legal que disciplina especificamente as pensões militares em todos os seus aspectos, estabelecendo as contribuições devidas pelo pessoal da ativa, a qualidade dos beneficiários e demais questões atinentes. De outro lado, a Lei nº 5.315/67, em seu artigo 1º, caput, dispõe (g.n.): Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. Decorre da leitura das normas invocadas, essencialmente, que as provas documentais colhidas não autorizam concluir que o de cujus haja participado efetivamente de operações de guerra. As informações da certidão de fl. 17 são taxativas ao delimitar sua abrangência para os efeitos da Lei nº 1.756/52 e delas se extrai (g.n.): ...que em zonas de guerra sob a orientação das autoridades navais brasileiras, navegaram os barcos de pesca HIROSHIMA no período de dezenove de março de mil novecentos e quarenta e dois a oito de agosto de mil novecentos e quarenta e dois e NARCEJA no período de dezenove de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro a vinte e oito de março de mil novecentos e quarenta e quatro, de cujas guarnições fazia parte o Senhor TETUIJA MEZUGUTI, quando fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos... Isto, contudo, não basta para a concessão da respectiva pensão especial, pois não comprova a ativa participação em operações bélicas. Da análise dos documentos em questão apura-se a participação do de cujus em viagens de possíveis ataques submarinos, mas não se conclui que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacado por inimigos ou destruídos por acidente. Observe que no caso das pensões militares especiais, com respeito aos entendimentos em contrário, buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. E de tal ônus processual não se desincumbiram as autoras (CPC, art. 333, I). Em situação análoga à destes autos, a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE-200329/SP, decidiu: **PENSÃO ESPECIAL. MILITAR CONVOCADO PARA O EXÉRCITO NO PERÍODO DE GUERRA. ART. 53, INC. II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI Nº 5.315/67.** Não cabe, à guisa de interpretação extensiva, reconhecer o direito à concessão de pensão especial a alguém que não seja ex-combatente de Segunda Guerra Mundial ou não haja participado ativamente de operações de guerra. Ser integrante de guarnição de ilha costeira não é fato gerador do direito à pensão militar. Recurso extraordinário conhecido e provido. (DJ 12.09.1997 - pág. 43739 - Relator - Min. Ilmar Galvão) Por oportuno, vale transcrever passagens do voto do I. Ministro Relator Ilmar Galvão no julgamento do referido recurso extraordinário, que adoto como razão de decidir (g.n.): Merece reparo a decisão guerreada. Com efeito, ao contrário da tese adotada por aquela Eg. Corte Federal, a interpretação restritiva impõe-se no presente caso, devendo ser observados, nos exatos termos, os requisitos exigidos pela Lei nº 5.315/67, diploma disciplinador da referida matéria. O texto vigente é preciso ao trazer expresso no art. 53, caput, das Disposições Transitórias o caráter regulamentar da referida lei, devendo, pois, ser incorporada ao conceito constitucional de ex-combatente. In casu, o recorrido declara-se como tal, sem jamais ter participado efetivamente de operações bélicas, nem em sentido lato - na forma especificada no referido diploma legal. É só conferir o teor da certidão de fls. 11, onde nada está dito quanto a ter participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral. E esta era a exigência fundamental da lei, tanto para o integrante de guarnição oceânica, quanto para os integrantes daquelas unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões (negritos não originais). Confira-se o teor do texto da Lei nº 5.315/67 que define quem deve considerar-se ex-combatentes (destaques não originais). ART. 1 - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - O diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (...) Com efeito, o acórdão recorrido estendeu os efeitos da Lei nº 5.315/67, sob amparo do inciso II do artigo 53 do ADCT, conferindo a

condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial ao recorrido, por entender preenchidos os requisitos exigidos pela referida legislação, não obstante tenha ele apenas integrado guarnição de ilha costeira, sem que, todavia, haja participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral, como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. No caso, não há prova de que o autor tenha participado efetivamente de operações de guerra, nos termos da norma transcrita, havendo o acórdão apenas se limitado a reconhecer o benefício à guisa de interpretação extensiva, incabível na hipótese.(...)A conclusão, em resumo, é de que o pedido não merece acolhimento. Todavia, convém ainda ressaltar que milita em desfavor das autoras a ausência de prova de incapacidade do ex-marítimo e o requisito de inexistência de outros meios de subsistência e de capacidade laboral à época do falecimento. Nesse sentido (g.n.): ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEI Nº 4.242/63 - PENSÃO CONCEDIDA À VIÚVA CONFORME LEI Nº 8.059/90 - REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ - IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão. 2. In casu, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 22 de fevereiro de 1976, portanto, sob a égide da sistemática anterior à Constituição Federal de 1988. 3. O ex-combatente não chegou a receber a pensão do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que era aplicável somente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância do erário. 4. Impossibilidade de reversão da pensão à filha maior, já que o ex-combatente quando em vida não fez jus à referida pensão, e que a reversão à viúva ocorreria nos termos do artigo 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.059/90, que dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos e inválidos, condição em que a impetrante não se enquadra. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª R. 1ª T. Apelação Cível nº 2007.61.04.002052-2/SP. Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo. j. 23/06/2009). Isso posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Isentas as autoras do pagamento de custas, à vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno-as autoras, contudo, a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão da execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA para cobrar R\$ 19.416,03 (valor atualizado até 24/10/2008), acrescidos de correção monetária, de juros de mora (0,033% ao mês) e multa contratual (2%) até a data do efetivo pagamento. Alega ter firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, para aquisição do imóvel situado à Rua Antonio Victor Lopes, n. 283, ap. 21, bloco B2, do Conjunto Residencial Samarita A, no município de São Vicente/SP. Nos termos do avençado, concedeu à ré o direito de utilização desse imóvel, mediante compensação financeira, a título de taxa de arrendamento, consistente em R\$ 175,08 mensais, ajustada anualmente pela correção das contas do FGTS. A demandada ficaria responsável, ainda, pelo pagamento das parcelas condominiais. Afirma que a demandada está em situação de inadimplência, tanto com relação às taxas de arrendamento (de novembro de 2003 a julho de 2008) quanto ao devido a título de despesas condominiais (julho de 2005 a julho de 2008), o que acarretou a rescisão do contrato. Aponta, conforme contratualmente pactuado, incidência de juros, multas e demais encargos sobre o saldo devedor. Imediatamente após o ajuizamento da ação foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou infrutífera, pois a ré asseverou nunca ter retirado a chave do imóvel. A ré apresentou contestação às fls. 45/51, na qual reconheceu ter procurado a autora a fim de firmar contrato de arrendamento e, inclusive, ter pago a taxa para formalização da avença. No entanto, assevera que, após subscrição do contrato e pagamento das custas, não retornou para retirada das chaves do imóvel. Sustenta que não ocupou o bem e alega ter diligenciado para notificar a desistência do contrato, contudo, foi orientada a apenas aguardar as providências a serem tomadas pela CEF para o distrato. A CEF não se manifestou em réplica. Instadas as partes à produção de prova, a CEF alegou desinteresse em produzi-las. A ré requereu prova oral e documental. Oficiada, a Prefeitura de São Vicente aduziu ser responsável exclusivamente pelo cadastramento dos interessados na participação no programa (fl. 98). Designada audiência de instrução e julgamento, restou prejudicada e redesignada, em decorrência da ausência de testemunhas e do preposto da Administradora (fls. 163/163v). A Administradora contratada pela CEF noticiou que não possuía dados sobre o negócio realizado com a autora, com exceção da cópia do instrumento de contrato (fls. 130/131). À vista dos elementos trazidos pela CONTASUL, a audiência foi cancelada (fl. 164). A CEF apresentou documentos às fls. 180/191, dos quais foi dada vista à demandada. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a autora a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato de arrendamento residencial firmado. As planilhas acostadas às fls. 18/20 demonstram os valores apurados pela autora. De início, de grande nota ressaltar que a forma do contrato não é de livre arbítrio da CEF, pois a avença sub iudice trata de contrato atrelado ao Programa de Arredamento Residencial, revestida, portanto, de diversos requisitos legais. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH)

e onerosos (provenientes do FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO** - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Diante do exposto, inaplicável, destarte, a inversão do ônus da prova, por não se tratar de relação de consumo. No entanto, do conjunto probatório acostado aos autos, a CEF fez prova suficiente da entrega do imóvel, consoante Termo de Recebimento e Aceitação à fl. 189. A efetiva utilização do imóvel pela autora é fato alheio à vontade da autora e ao contrato firmado entre as partes e, portanto, não pode servir de fundamento a fim de afastar o adimplemento das obrigações que assumiu a ré. Ademais, milita em desfavor da demandada o fato das cotas condominiais passarem ao inadimplemento tão somente após julho de 2005. De acordo com as provas acostadas aos autos, não obstante firmado o contrato e entregue o imóvel no final de 2003, as parcelas condominiais só deixaram de ser pagas em julho de 2005, ou seja, quase dois anos depois, o que permite presumir, à míngua de provas do contrário, pela efetiva utilização do apartamento (pela própria ré ou por terceiro a seu crivo) nesse interregno. No tocante ao quantum devido, o valor apontado pela autora não foi contestado. Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar os réus a pagar à CEF a quantia apontada na inicial (R\$ 19.416,24), corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida dos ônus da mora: juros e multa de acordo com o contrato até a citação e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído á causa, atualizados até o efetivo pagamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006957-38.2008.403.6104 (2008.61.04.006957-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208457-44.1997.403.6104 (97.0208457-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA REGINA TORRES DE AZEVEDO(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de MARIA REGINA TORRES DE AZEVEDO sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e no comando do título judicial em execução nos autos em apenso (nº 0208457-44.1997.403.6104). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 17/23. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção dos cálculos da embargante (fls. 33/35). Sobre estes, a embargada ficou-se inerte, ao passo que a embargante manifestou expressa concordância (fls. 37, 42 e 44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o correto trâmite da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa da embargante e tácita da embargada. Com efeito, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e os índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fls. 27/34 e 67/71). No caso dos autos, o instituidor da pensão deixada à autora embargada obteve, em fevereiro de 1993, aumento superior ao concedido pela



decisão judicial por conta da mencionada lei, a qual, conforme observado pela Contadoria Judicial, requalificou-o da Classe B, Padrão VI (NS-25), para a Classe A, Padrão III da Tabela Nível Superior acostada à fl. 34. Observe-se que o aumento correspondeu à competência de janeiro de 1993, cuja diferença foi paga em fevereiro do mesmo ano, conforme se apura da ficha financeira da fl. 109 dos autos principais. Em síntese, o reajuste concedido ao instituidor da pensão paga à embargada foi superior ao índice de 28,86% reconhecido no título executivo. Logo, inexistem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 para reconhecer a inexistência de valores a executar. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0208457-44.1997.403.6104). Custas ex lege. Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 33/35, e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202353-07.1995.403.6104 (95.0202353-6)** - ARSENIO CARDOSO MARTINS X MARIA JOSE ESTEVES X HILDA MARIA MACHADO PAULUCCI X MARIA DAS GRACAS DE PAIVA X PAULO OBIDAO LEITE (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARSENIO CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA MARIA MACHADO PAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO OBIDAO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A CEF foi condenada a proceder às correções nas contas fundiárias dos exequentes pelo IPC e isso, pelo que conta nos autos, foi feito. A CEF apresentou diversas planilhas de cálculos e extratos às fls. 433/456, 503/520, 587/592, 621/633 e 691/692. Instados, os exequentes impugnam os cálculos apresentados (fls. 465/472, 526/529, 573/579, 610/611, 684/687 e 724/729). A Contadoria Judicial ofereceu pareceres às fls. 565, 601 e 643/679. Por fim, asseverou que remanesce em favor dos patronos dos exequentes valores a título de honorários advocatícios. A CEF impugnou os cálculos de ônus sucumbenciais (honorários) à fl. 730. Ao final, a questão cingia-se à verba honorária, além da aplicação dos juros de mora sobre os juros remuneratórios. Foi proferida decisão por este Juízo, fixando os valores efetivamente devidos (fls. 731/732), no moldes desejados pelos demandantes, e apurando honorários a favor da CEF; contudo, asseverou não serem estes devidos à vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão não foi objeto de impugnação e a executada deu-lhe cumprimento, complementando os depósitos às fls. 735/741. Instados a se manifestarem, os exequentes tomaram ciência dos valores disponibilizados. Decido. Acolhidos os argumentos dos exequentes (aplicação dos juros de mora sobre os juros do contrato), foram fixados os valores devidos às fls. 731/732. A decisão não foi objeto de impugnação pelas partes e os depósitos foram complementados pela CEF. Silentes, tenho os exequentes ficarem satisfeitos com os valores apurados. Cientificados dos depósitos complementares de fls. 735/741, não se insurgiram, pelo que se conclui por sua aquiescência. Diante do complemento do depósito pela CEF e da concordância tácita das partes ao montante fixado, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2676**

**ACAO PENAL**

**0004616-68.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI (SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO



ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Tendo em vista o impedimento apontado pelo médico-perito Dr. André Vicente Guimarães às fls. 2071/2072, torno sem efeito sua nomeação e nomeio o Dr. Washington Del Vale, para proceder a perícia médica em face do acusado Antonio di Luca, que será realizada na sala de perícias do Juizado Especial deste Fórum. Com a juntada dos quesitos por parte da defesa, agende-se, com urgência, data para a perícia junto ao setor administrativo deste Fórum e intime-se o réu e seus defensores, bem como, requisite-se a escolta necessária. O réu deverá trazer todos os exames de laboratório, radiológicos, receitas e demais documentos úteis para a avaliação, se por ventura os tiver. O perito deverá examinar o réu pessoalmente e também analisar seu prontuário médico, as imagens do cateterismo e de eventual eletrocardiograma, bem como, responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. O laudo médico deverá ser apresentado em 10 (dez) dias após o exame. Intimem-se. Santos, 13/10/2011. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2800**

#### **MONITORIA**

**0007805-24.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE LIMA**

Requeira a exquente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0008757-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRE OLIVEIRA TEIXEIRA DE BARROS X SANDRA REGINA MESQUITA DE BARROS**

Requeira a exquente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0002417-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006499-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA SANTOS PAES**

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intimem-se

**0006502-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS**

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intimem-se

**0006504-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO MENEZES BEZERRA**

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intimem-se

**0006505-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA RODRIGUES SILVA**

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo

embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001889-92.1999.403.6114 (1999.61.14.001889-7)** - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.193: anote-se no sistema processual. Fls.194/198: Fica, a AUTORA, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Fica anotado que este Juízo entende que o início do prazo previsto no art. 475\_J do CPC inicia-se com a intimação da exequente nesta oportunidade, razão pela qual deixo de aplicar, por ora, a multa de 10 %, observando-se o disposto acima. Int.

**0000687-36.2006.403.6114 (2006.61.14.000687-7)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00015369-6, dê-se baixa na distribuição e remeta-se o feito ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Int.

**0006571-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006571-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-34.1999.403.6114 (1999.61.14.004777-0)) ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CENTRO DE EDUCACAO INT ENIAC SANTA INES DE SBC S/C LTDA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA)

Fls.173/174: Defiro, mediante apresentação de valor atualizado e cálculo discriminado. Int.

**0000591-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000591-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCOS ROBERTO RUSSO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.99, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0001729-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001729-0)** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico a necessidade de obtenção das datas de adesão das empresas mencionadas na inicial ao PAES, bem como os pagamentos realizados mensalmente, valores alocados e eventuais datas de exclusão das empresas do referido programa de parcelamento especial.Para tanto, oficiem-se a DRF do Brasil e a PSFN em São Bernardo do Campo para que tragam aos autos referidas informações, em 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Instruam-se os ofícios com cópias de fls. 02/40.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0003405-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003405-5)** - LADISLAU BUENO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAMILO DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio das partes, certifique-se o Trânsito em Julgado e arquivem-se. Int.

**0004496-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004496-6)** - JAIME JOAO FRANCHINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o saldo remanescente apurado pelo exequente, fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada nos termos do Art.475-J do CPC a proceder a complementação do depósito anteriormente realizado. Int.

**0008025-90.2008.403.6114 (2008.61.14.008025-9)** - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.89/92: Alega a autora que não foi intimada quando do retorno dos autos da contadoria judicial. Contudo, observo que a Secretaria promoveu a publicação do despacho de fls.75 somente com o retorno dos autos da contadoria judicial, com os respectivos cálculo, nos exatos termos do despacho de fls.75:Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista. Assim sedo, não há que se falar em falta de intimação dos cálculos de fls.77/80. Dando-se prosseguimento ao feito, manifeste-se a autora quanto ao depósito realizado às fls.93/97. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004692-62.2010.403.6114** - ODETE RODRIGUES DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os

autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0005211-37.2010.403.6114** - WALTER MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestivo, recebo o recurso adevido da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007772-34.2010.403.6114** - JAIME MONTEIRO DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000563-77.2011.403.6114** - CELSO LUIZ DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003406-15.2011.403.6114** - MARCOS EDUARDO PESSOTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004036-71.2011.403.6114** - HAMILTON LEIVA X LUZIA DA SILVA LEIVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004211-65.2011.403.6114** - JOANA DARC RODRIGUES VALADARES(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004832-62.2011.403.6114** - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004968-59.2011.403.6114** - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0008181-73.2011.403.6114** - MARIO INACIO TORRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconsidero em parte a decisão de fls.37, sobre a suspensão da ação. Tendo em vista o ajuizamento de ação, prática de ato processual vedada durante o período de suspensão do advogado, intime-se o autor da ação, por mandado, a constituir novo mandatário para ação proposta, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. A comunicação do distribuidor sobre a suspensão do advogado deverá acompanhar o mandado. Cumpra-se com urgência. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006769-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006769-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0001203-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001203-0)** - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que não há notícia de efeitos suspensivos concedido em sede de Agravo de Instrumento interposto pela CEF, cumpra a executado o determina às fls.109, inclusive com aplicação da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Int.

**0004767-04.2010.403.6114** - CONDOMINIO JACARANDAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o saldo remanescente apurado pelo exequente, fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada nos termos do Art.475-J do CPC a proceder a complementação do depósito anteriormente realizado. Int.

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0002756-41.2006.403.6114 (2006.61.14.002756-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-36.2006.403.6114 (2006.61.14.000687-7)) YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00015369-6, dê-se baixa na distribuição e remeta-se o feito ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Int.

**0003864-08.2006.403.6114 (2006.61.14.003864-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-36.2006.403.6114 (2006.61.14.000687-7)) YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00015369-6, dê-se baixa na distribuição e remeta-se o feito ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007331-53.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZUHO PAES E DOCES LTDA ME X JOAO BOSCO DA SILVA X RAFAEL BOSCO DA SILVA  
Requeira a exquente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0008005-31.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Requeira a exquente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0008567-40.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSISETTE MEDEIROS DA SILVA

Requeira a exquente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0008759-70.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Requeira a exquente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0008983-08.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO SANCHEZ

Requeira a exquente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0000566-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DA SILVA MINE

Requeira a exquente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0001312-94.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA LIMA DOS SANTOS

Requeira a exquente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0001695-72.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA

Requeira a exquente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0001698-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ

Fls.76/112: manifeste-se expressamente a exequente quanto ao alegado pelo executado. Int.

**0003119-52.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0003122-07.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SOARES DE AMARAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0003988-15.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATALE AGOSTINI NETO TRANSPORTES - EPP X NATALE AGOSTINI NETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0003991-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PUERTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002700-13.2003.403.6114 (2003.61.14.002700-4)** - NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SBCAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA(Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.

**0005339-67.2004.403.6114 (2004.61.14.005339-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-23.2004.403.6114 (2004.61.14.005329-9)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

**0007484-28.2006.403.6114 (2006.61.14.007484-6)** - EDSON NUNES BRESSON X ARLINDO CAPELLARI X EDSON ROBERTO BRANCALION(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido suscitado pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou havendo expressa concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido. Int.

**0001057-39.2011.403.6114** - GRIPSE DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.766: ciência as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Oficie-se à autoridade coatora. Cumpra-se e intime-se.

**0006535-28.2011.403.6114** - AECIO FLAVIO BARALDI SIQUEIRA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

1) Regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/09, quanto a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra. 2) Defiro o prazo de 15 (quinze) dia para apresentação do mandato de procuração ad judicium. 3) Regularizados, solicite-se as informações às autoridades impetradas. 4) Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal-MPF. 5) Por fim, venham conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0006672-10.2011.403.6114** - EDUARDO OKUMA ORIENTE(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

A impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, com sede no DENATRAN, em Brasília - Distrito Federal. Contudo, a competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Brasília - DF, após as anotações de praxe. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007796-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIA REGINA GALDI

Fls.33/34: Tendo em vista o requerido pela CEF, proceda a mesma a carga definitiva, independente de traslados, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000239-68.2003.403.6114 (2003.61.14.000239-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILDA CONCEICAO CORTEZI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0008502-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008502-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOZART DA GUARDA PEREIRA X RACHEL PEREIRA

Fls.60: Tendo em vista o certificado pela Secretaria, proceda a requerente o recolhimento dos valores necessários para distribuição da carta precatória a ser expedida, bem como as cópias necessárias para sua formação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003971-18.2007.403.6114 (2007.61.14.003971-1)** - ILDA KEIKO SUZUKI UEMURA X PAULO KIYOSHI UEMURA X OSVALDO BRAVO SANCHEZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ILDA KEIKO SUZUKI UEMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2831**

#### **ACAO PENAL**

**0102618-63.1998.403.6114 (98.0102618-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DONIZETI DE CARVALHO X JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.683. Diante da certidão lavrada, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0003689-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003689-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPAI PAIM) X NAPOLEAO LOPES FERNANDES(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X ALDO DALLEMULE(SP198908 -

ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ADELMARIO FORMICA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X MAURO GUIMARAES SOUTO(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)  
Manifeste-se a defesa nos termos do art.404 do CPP.Int.-se.

**0001766-21.2004.403.6114 (2004.61.14.001766-0)** - JUSTICA PUBLICA X GESSE ALVES DE ARAUJO(DF012660 - ISAAC GILBERTO PEREIRA DIAS) X HARUZI NAKAMOTO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FERNANDO CENTURIONE FILHO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Fls. 638. Anote-se. Diante de ter o réu constituído procurador conforme procuração ad judicium juntada às fls. 638, arbitro ao defensor dativo nomeada às fls. 13 - DR. NORIVAL EUGÊNIO DE TOLEDO - OAB/SP 84.429, o valor mínimo da Tabela nos Termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Para tanto, providencie a Secretaria o registro no Sistema de Assistência Judiciária. Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes autos, publique-se.

**0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0)** - JUSTICA PUBLICA X EVANDES PEREIRA DA COSTA(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Fls. 438. Diante da citação do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS nos termos do art. 362 do CPP, primeramente retornem os autos ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0002807-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002807-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PESSANHA DA FONTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Fls. 404/430.Primeiramente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após tornem os autos conclusos.

**0007721-55.2006.403.6181 (2006.61.81.007721-0)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA X CLAUDIO FIGUEIREDO

Regulatrize o réu Cláudio Figueiredo, no prazo de 18 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos procuração ad judicium em via original.Intime-se.

**0000360-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000360-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS(SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA) X RICARDO GOMES DA SILVA(SP047648 - DOMINGOS MUIO NETO E SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP193857 - SILVIO ROBERTO RAVIN) X MARCO ANTONIO DE MEDEIROS(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA)

Fls. 627/628. Tendo em vista constar nos autos comprovação no sentido de estar a EMPRESA VIAÇÃO RIACHO GRANDE - CNPJ Nº. 59.164.095/0001-21, incluída no PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, bem como o pagamento das prestações mensais do parcelamento, conforme informado pela Procuradoria Geral Federal, em ofício de fls. 1119/1121, declaro suspensa a pretensão punitiva do Estado, nos termos do preconizado pelo art. 9 da Lei 10.684/03. Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Diante do exposto, determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal, independentemente do cumprimento da determinação supra. Sem prejuízo, atenda-se ao requerido às fls. 670/671. Intimem-se.

**0004399-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004399-8)** - JUSTICA PUBLICA X KUMAKITI HIEDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X JOSE SEVERINO DE FREITAS

Fls. 402. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para excluir do pólo passivo tendo em vista o desmembramento determinado. Anote-se na capa destes autos que as informações referentes ao acusado KUMAKITI HIEDA deverão ser juntados nos autos do Procedimento do Juizado Especial. Após,

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7618**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7) - PAULO SHINTATI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)**

Em face da informação, publique-se a r. decisão de fls. 758 de imediato. fls. 758: Vistos. Tratam os presentes autos de pedido de habilitação da viúva de Paulo Shintati, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O autor faleceu em 14 de fevereiro de 2009, após dez anos os autos estarem aguardando apreciação de recurso de apelação, o que somente ocorreu dois anos após a morte do requerente. Oa acórdão que é objeto de cumprimento determinou que o autor da ação deveria escolher entre o benefício de aposentadoria por idade, obtido na esfera administrativa em 2002 e a aposentadoria por tempo de contribuição, deferida na mesma ação. O INSS afirma que não há valores a serem executados porque somente o autor poderia escolher o benefício. 1. Apresente o INSS em cinco dias, impreterivelmente, o valor de benefício de aposentadoria deferido na presente ação para que esta juíza e habilitada possam analisar os valores. 2. Defiro a habilitação de Nobuko Sato Shintati, CPF. 166.804.168-50 (fls. 749), a qual assume o polo ativo da ação, sendo sucessora processual nos autos com todos os direitos e deveres inerentes a posição processual. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se e cumpra-se com a máxima urgência.

**1500596-81.1997.403.6114 (97.1500596-9) - ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X WALDEMIR OLIVEIRA X ADENICE OLIVEIRA X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X ANDRE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X IRACI OLIVEIRA MARQUES X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA ALICE DE OLIVEIRA DOMINGUES X PEDRO OLIVEIRA X GENI DA SILVA OLIVEIRA X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X GILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO X SANDRA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO FILHO X CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X HELENA ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X HELENA ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X MARA CRISTINA SANTOS DE SOUSA X SEBASTIAO ZACARIAS DOS SANTOS X FABIO SANTOS CARDOSO X FABIANA DOS SANTOS CARDOSO X ALCINO BATISTA DOS SANTOS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO BARBOSA X PAULO CESAR BARBOSA X SANDRA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCILENE DA CRUZ BARBOSA X FRANCIKELY DA CRUZ BARBOSA X ERALDO DE SOUZA DAVID X MARIA SANTANA DOS SANTOS X PEDRO GARCIA LOPES X PEDRO FIRMINO ALVES X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X HERCILIA CHRISTINA DE FARIA SILVA X ANTONIO QUEJADA DOMINGUES X LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENICE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE OLIVEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Int.

**0000181-02.2002.403.6114 (2002.61.14.000181-3) - GINEZ TORRENTE RUBIA X JURANDIR LAUREANO -**



ESPOLIO X JANE THALTON DE PAULA LAUREANO X IVAN LAUREANO X PATRICIA LAUREANO DE MIRANDA X LINO MARTINEZ - ESPOLIO X NERCY PEREIRA DE CARVALHO MARTINES X ELISANGELA REGINA MARTINES X ELAINE CRISTINA MARTINES PINHAO X JOSE CARLOS MARTINES X IRINEU MERENDA X GUARACI TAVARES DE MACEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GINEZ TORRENTE RUBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0007118-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007118-2)** - EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

**0003410-57.2008.403.6114 (2008.61.14.003410-9)** - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0009040-26.2010.403.6114** - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) e ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001180-37.2011.403.6114** - MARIA DA PENHA OLIVEIRA X VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifico que houve pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial, assim, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação.Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Intime-se a assistente social para que responda apenas aos quesitos de fls. 21 e 21 verso.Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

**0001547-61.2011.403.6114** - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Redesigno a perícia médica para o dia 09/11/2011, as 18:30 horas, a ser realizada na AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, Nº 3575, 3º ANDAR, RUDGE RAMOS. Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada. Intime-se o sr perito para que responda apenas aos quesitos de fls. 42/43.

**0002848-43.2011.403.6114** - JOSE VALDECIR DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 22 de Novembro de 2011, às 16:30h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07.Intimem-se.Em face da informação supra, diga a parte autora se a testemunha Luiz Mendes Sobrinho comparecerá à audiência designada independentemente de intimação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0004215-05.2011.403.6114** - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 84.Int.

**0005184-20.2011.403.6114** - SUELI APARECIDA CARVALHO GUERRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defito o pedido de depósito da original da CTPS no cofre, conforme requerido pela Autora.Assim, traga a Autora a CTPS original, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, officie-se a CEF para solicitar extrato analítico da conta do FGTS em nome da Autora.

**0005807-84.2011.403.6114** - FRANCISCO HORTENCIO DA CRUZ(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anote-se os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu.

**0006150-80.2011.403.6114** - JOSE CORREA DE SOUZA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

**0006264-19.2011.403.6114** - JOSE GERALDO PASSOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006594-16.2011.403.6114** - MANOEL PATRICIO DE MEDEIROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o retorno negativo da carta expedida nos autos (fl. 47), intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que informe sobre o comparecimento a perícia designada (19/10/2011 - 11:40hs), independentemente de intimação pessoal.Int.

**0006663-48.2011.403.6114** - JOAO VITORIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos..pa 0,10 Int.

**0007179-68.2011.403.6114** - SOLANGE ELISA MACIEL(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

**0007777-22.2011.403.6114** - DONIZETE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0007998-05.2011.403.6114** - LUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Entretanto, inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 09 de Novembro de 2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Intime-se ao réu dando-lhe ciência da redistribuição dos autos, bem como para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de

normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0008125-40.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Apresentam-se, a seguir, os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intimem-se.

**0008141-91.2011.403.6114 - FABIANA SCOMPARIM(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de

assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 18 de Novembro de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008159-15.2011.403.6114** - HAMILTON ALVES DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9)** - BENEDITO ALVES - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES X MARIA ROSA DA COSTA X VERA LUCIA ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALVES X ELIANA ALVES X CARLOS ROBERTO ALVES X JORGE LUIZ ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA REZENDE X DARCILENE SENA REZENDE X ANDRE PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENNA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEBER JABER JARMAKANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

**0000043-40.1999.403.6114 (1999.61.14.000043-1)** - MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA DA SILVA DE OLIVEIRA X GENESIO ARRUDA X ERNESTO VAZ DA SILVA X JOSE CARLOS DOLCE - ESPOLIO X MARIA IVONE DA SILVA MARTINS X OSVALDO DA SILVA X JOAO BAPTISTA LEME FILHO X FRANCISCO MARTA PINHA - ESPOLIO X ALICE DE ABREU DOLCE - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DOLCE X APARECIDA DOLCE DIAS X VIVALDO DIAS X MARIA HELENA DOLCE MARTINS X ANTONIO PACIFICO MARTINS X JOSE CARLOS DOLCE X SUELY TEREZA DAS NEVES DOLCE X LUIZ ANTONIO DOLCE - ESPOLIO X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X LUIS AUGUSTO BITENCOURT DOLCE X HERALDO DOLCE X AMELIA TURATTO MARTA X JOAO BATISTA MARTA X JOSE APARECIDO MARTA X LUIZ CARLOS MARTA X CONCEICAO APARECIDA MARTA VIZENTAINER X ANA MARIA MARTA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE MARCELO DOLCE X CARLOS EDUARDO DOLCE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0002865-02.1999.403.6114 (1999.61.14.002865-9)** - ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA OLIVEIRA X JACIEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDETE FERREIRA OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0006245-28.2002.403.6114 (2002.61.14.006245-0)** - JOSE VIEIRA X WALDEMAR ROGATTO X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO SEMENSATO - ESPOLIO X SEBASTIAO BARROSO X NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO X LAIR PROVIDELLO X JOAO MINUSSI - ESPOLIO X MIRIAM MINUSSI X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALBINO DE SOUZA X MARLI MINUSSI MATTES X NELIO ALVES DA SILVA X OLGA MARTINS FERREIRA SEMENSATO X FERNANDO JOSE SEMENSATO X RICARDO ANTONIO SEMENSATO X LIDIA GUERSONI SILVEIRA X ROBERTO CARLOS SILVEIRA X FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA FILHO X DONIZETI BENEDITO SILVEIRA X MARCO AURELIO SILVEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0001493-71.2006.403.6114 (2006.61.14.001493-0)** - MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA X EVELYN ALVES DE FRANCA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVELYN ALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0005651-72.2006.403.6114 (2006.61.14.005651-0)** - BENEDITO DONIZETE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO DONIZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0000376-11.2007.403.6114 (2007.61.14.000376-5)** - IVONE GONCALVES DOS SANTOS X FELIPE DOS SANTOS JOSE X MAYZA CRISTINE DOS SANTOS JOSE(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE DOS SANTOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYZA CRISTINE DOS SANTOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4)** - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOALINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

**0002695-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002695-2)** - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0003036-41.2008.403.6114 (2008.61.14.003036-0)** - CARMELITA MINERVINA QUADRELI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARMELITA MINERVINA QUADRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0004344-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004344-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.  
Int.

**0004691-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004691-4)** - MARIA LUCIA SOBRAL LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA SOBRAL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora devendo constar Maria Lucia Sobral de Lima, (fls. 12/13).Após, cumpra-se o despacho de fls. 155.

**0005381-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005381-5)** - MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0006336-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006336-5)** - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0006493-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006493-0)** - MARIA DA GLORIA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0006590-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006590-8)** - KARINA TRINDADE VIEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KARINA TRINDADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0006869-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006869-7)** - JACQUELINE IGNACIO COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACQUELINE IGNACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0001890-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001890-0)** - LUIS MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes

autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0002366-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002366-9)** - ANDRE FERREIRA BARBOSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0002604-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002604-0)** - EDSON OLIVACIR DE MELLO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON OLIVACIR DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0002605-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002605-1)** - THAIS ARRUDA HELENO X MARIA HELENA DE ARRUDA HELENO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X THAIS ARRUDA HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do CPF correto de Maria Helena de Arruda Heleno, consoante comprovante de fls. 145.Após, cumpra-se o despacho de fls. 143.

**0004068-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004068-0)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0006062-13.2009.403.6114 (2009.61.14.006062-9)** - ANDERSON HUMBERTO SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDERSON HUMBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0006655-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006655-3)** - CARLOS FERREIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS FERREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 267: Depreende-se da r. sentença prolatada que os honorários advocatícios serão suportados por ambas as partes em razão da sucumbência recíproca, assim não podem ser incluídos na fase de execução, conforme pretendido.Abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio ou concordância, cumpra-se a determinação de fls. 263, in fine.

**0006793-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006793-4)** - GILBERTO DE SOUZA SOARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0009559-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009559-0)** - ISABEL LIMA FEITOSA DE BARROS(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL LIMA FEITOSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0000614-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000614-5)** - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0001811-15.2010.403.6114** - JOSE JANUARIO ROMANO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JANUARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002389-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002389-6)** - LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAISE FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria.

**0007203-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007203-2)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0000881-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000881-4)** - CRISTIAN ALEX JERUSEVICIUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTIAN ALEX JERUSEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIAN ALEX JERUSEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

**0001796-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001796-7)** - FRANCISCO CARLOS GOPPI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO CARLOS GOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Int.

#### **Expediente Nº 7628**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008193-87.2011.403.6114** - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225393 - ANDREIA PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Em resumo, aduz a impetrante que requereu revisão dos débitos n.ºs 39.819.275-8 e 39.819.272-3, apontados como óbice à expedição da referida certidão, oportunidade em que explicou detalhadamente os motivos do pedido de revisão. A inicial veio acompanhada de documentos.Contudo, apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto ao direito alegado.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas.Providencie a Impetrante apresentação de contrafés devidamente instruídas com documentos.Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 7631**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6)** - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 09/01/07 a 15/04/08 e continua padecendo de patologias que a incapacitam para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/74 e 89/92.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/05/10 e a perícia realizada em fevereiro e julho de 2011. Consoante a prova pericial realizada pelo clínico geral, a parte autora é portadora de cardiopatia isquêmica e hipercolesterolemia, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 72). Na perícia psiquiátrica foi constatado que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo leve, segundo a CID10, F32.0, o que não lhe acarreta, outrossim, incapacidade laboral (fl. 91).



Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003945-15.2010.403.6114 - HELENA MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 09/01/07 a 15/04/08 e continua padecendo de patologias que a incapacitam para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/74 e 89/92.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/05/10 e a perícia realizada em fevereiro e julho de 2011. Consoante a prova pericial realizada pelo clínico geral, a parte autora é portadora de cardiopatia isquêmica e hipercolesterolemia, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 72). Na perícia psiquiátrica foi constatado que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo leve, segundo a CID10, F32.0, o que não lhe acarreta, outrossim, incapacidade laboral (fl. 91). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007274-35.2010.403.6114 - LUCINEIA ARAUJO AZEVEDO SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO E**

SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 05/03/10 a 29/07/10 e continua padecendo de patologia ligada ao ouvido direito. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 35/36 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/69.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/10/10 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de adenocarcinoma de conduto auditivo externo direito, sem sinais de incapacidade laborativa, embora tenha sido constatada perda auditiva moderada no ouvido direito (fl. 67). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001723-40.2011.403.6114 - EVANDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP306824 - JOELMA ELIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 05/07/09 a 04/09/09 e continua padecendo de patologias que a incapacitam para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 43/33 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/81.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/03/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de lesão crônica do tendão extensor do dedo indicador da mão esquerda(não dominante) e fratura consolidada em tornozelo esquerdo, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 81 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a

incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001735-54.2011.403.6114 - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 02/07/09 a 18/10/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para o trabalho e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 99/100. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/123.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que a prova produzida serve ao fim dela: formar o convencimento do julgador, não da parte. A ação foi proposta em 16/03/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discreta lesão degenerativa do menisco medial do joelho esquerdo, patologia que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 122 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001756-30.2011.403.6114 - NEUZA HELENA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas

em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, bem como os atrasados foram pagos em outubro. Nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, a autora não mais possui interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

**0002039-53.2011.403.6114 - ELZA KIMIE TSUTSUI BAPTISTINI(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 30. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO -

ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, bem como os atrasados em outubro. Nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, a autora não mais possui interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0002346-07.2011.403.6114 - MARIA HELENA AMORIM(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 06/01/09 a 28/02/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para o trabalho e requer o restabelecimento do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 52/53. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/80. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/04/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa cervical com protusão discal, abaulamento de disco lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinopatia em ombro direito, epicondilite no cotovelo direito e tendinopatia em punho bilateral, patologias que se encontram estabilizadas e não lhe geram incapacidade laborativa (fl. 80 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002584-26.2011.403.6114 - VANDERLEI TOSSATO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 04/09/08 a 03/07/09 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para o trabalho e requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 34/37. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/04/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar, fratura consolidada em L1 com colapso parcial, patologias que não lhe geram incapacidade laborativa (fl. 36). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. -

Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Também assinalo que o requerente não mais possui a qualidade de segurado desde 16/09/10, uma vez que, após a cessação do último benefício recebido não mais verteu contribuições para a previdência. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002767-94.2011.403.6114 - IVONE CUZ PASCON(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação da ré a alterar o número do CPF da requerente, bem como indenizá-la por danos morais. Aduz a parte autora que obteve seu CPF em junho de 2001. Desde então tem sido forçada a ingressar com ações para declarar a inexistência de relação jurídica com diversas pessoas jurídicas, consoante demonstram os documentos que acompanham a inicial. O Banco Banespa apurou que uma pessoa com o nome de Ivone Cruz estaria utilizando o mesmo número de CPF da requerente. Traz cópias dos documentos da pessoa com a inicial. Destarte, tendo em vista a existência de prejuízos sucessivos, requer o cancelamento de seu CPF e a atribuição de novo CPF, além da indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O documento de fl. 21 - CIC em nome de Ivone Cruz, data de nascimento em 29/04/62, emitido em 16 de maio de 1989, n. 008997448-42 demonstra que o número do CPF da autora está sendo utilizado por terceiros, ou terceira, IVONE CRUZ, cuja CPF encontra-se registrado na Receita Federal sob n. 340229508-38 (informe anexo). Como as investigações decorrentes da Lavratura do Boletim de Ocorrência não vieram aos autos, não se sabe sequer se Ivone Cruz, RG 14.013.049-4 também não é terceiro com documentos fraudados ou não. De tudo resta comprovado nos autos que Ivone Cruz utilizou um CIC, em papel, com o mesmo número de CPF de Ivone Cruz Pascon. O Boletim de Ocorrência comunicando o fato apurado pelo Banespa data de 2003 (fl. 17) e a autora continua a ter seu nome negativado junto aos serviços de proteção ao crédito, PORQUE OS CREDORES NÃO SE DÃO AO TRABALHO DE QUESTIONAR A DIVERGÊNCIA QUANTO AO NOME DA PORTADORA DO CPF E A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES E, SE O FAZEM, IGNORAM A NÃO-COINCIDÊNCIA ENTRE O NOME DO TITULAR DO CPF E O REGISTRO NA RECEITA FEDERAL. Os danos que a autora vem sofrendo são decorrência do procedimento negligente das pessoas jurídicas que efetuam a negatificação do CPF. De fato, consta da Receita Federal que a titular do CPF 00899744842 é IVONE CRUZ PASCON e não IVONE CRUZ. A simples menção a um matrimônio ocorrido serve para que os estabelecimentos aceitem o documento com divergência. Porém, é hialino o fato de que o CPF da autora vem sendo utilizado por pessoa diversa, lhe causando prejuízos há mais de dez anos. Destarte, cabível o cancelamento do CPF 008997448-42 e o fornecimento de novo número à autora da ação, nos termos das IN 461/2004 e 864/2008, artigo 25, IV. Já quanto aos danos morais, se os sofreu, não há nexos de causalidade entre o dano e a atuação ou não da União Federal. Com efeito, como dito retro, houve descuido das pessoas jurídicas que não atentaram para o fato da divergência de nomes, consoante o documento de fl. 13, na qual a própria autora consignou a pergunta: A REFERIDA SE CHAMA IVONE CRUZ, MEU CPF CONSTA IVONE CRUZ PASCON, SERÁ QUE NÃO VIRAM A DIFERENÇA? Ademais, se clonado do CPF, ou falsificado o cartão, não podem ser imputadas as consequências à Receita Federal. Citem-se precedentes neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. SPC. CPF. Documento falso. Estelionato. A empresa vendedora (Ponto Frio) que levou ao SPC o número de CPF do autor, usado pelo estelionatário no documento falso com que obteve o financiamento concedido pela vendedora, deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido do nome do autor no cadastro de inadimplentes, pois o descuido da vendedora foi a causa do fato lesivo que atingiu o autor, terceiro alheio ao negócio. Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp 404778 / MG, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 12/08/2002 p. 222) ADMINISTRATIVO. CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido (art. 269, I, do CPC), condenando a União a proceder ao cancelamento da inscrição relativa ao CPF do autor, conferindo-lhe nova numeração, bem como reconhecendo a ocorrência da sucumbência recíproca. 2. À luz do

conjunto fático-probatório carreado aos autos, restou demonstrado que o autor teve o seu CPF utilizado indevidamente por terceiro, mediante emissão de cheques sem fundo; emissão de segunda via de do CPF com alteração do endereço; abertura de conta corrente junto ao Banco Nossa Caixa; locação de imóvel; bem como com o objetivo de obter restituição, a alteração dos dados contidos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano base 2006, por meio de duas declarações retificadoras transmitidas pela Internet em 2007. 3. Em casos tais, não obstante a regra seja a unicidade da inscrição, mostra-se razoável, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, o cancelamento do CPF como forma de afastar os transtornos sofridos pelo autor, em face das restrições trazidas pelo uso fraudulento do seu CPF. 4. Descabimento de pedido de indenização por danos morais. In casu, não se observa qualquer nexo de causalidade entre a conduta da União e os prejuízos suportados pelo autor/apelante. A União, por intermédio da Receita Federal, não pode suportar obrigações decorrentes de atos aos quais não deu causa, eis que praticados por terceiro que fez uso do CPF do autor/apelante intencionalmente para obter para si vantagem indevida. Logo, não há se falar em qualquer erro imputável à Receita Federal, mas sim em conduta criminosa de responsabilidade de outrem. 5. Tendo em vista que, na espécie, os litigantes foram, em parte, vencedores e, em parte, vencidos, impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca. 6. Remessa oficial e apelações improvidas.(TRF5, APELREEX 200883080013076, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma,DJE - Data::22/10/2010 - Página::183) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a cancelar o CPF n. 008997448-42 e a fornecer novo número de CPF à autora da ação, no prazo de trinta dias. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Ao SEDI para correção do nome da autora. P. R. I.

**0003134-21.2011.403.6114 - SILVANEIDE RODRIGUES DA ROCHA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 06/03/09 a 13/09/09 e continua padecendo de males ortopédicos, decorrentes de acidente de trânsito. Encontra-se incapacitada para o trabalho e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/77.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/05/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna cervical, patologia que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 76 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003190-54.2011.403.6114 - EUNICE MENEZES SCHMIDT(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença e foi indeferido. Continua padecendo de várias moléstias desde 1999. Encontra-se incapacitada para o trabalho e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 42/43 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/68.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/05/11 e



a perícia realizada em junho. Consoante a prova pericial, a parte autora é sequelada por neoplasia de parótidas direita, sem recidiva desde 2001, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 66). Portanto, nem faz jus ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7632**

##### **ACAO PENAL**

**0003419-19.2008.403.6114 (2008.61.14.003419-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X ABELARDO ZINI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

Recebo o recurso do MPF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista aos réus para apresentarem contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002136-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002136-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007340-3)) JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ABELARDO ZINI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 1302/1304 e fls. 1305 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região em São Paulo, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 2575**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000004-9)** - MARCIO SPAINI X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

1. Fls 475: Intimem-se as partes acerca da data designada no Juízo deprecado para oitiva da testemunha SIDNEY VILLAR HARRISON, arrolada pelo réu às fls 376, a saber: 29/11/2011 às 14:15 horas - Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia-SP (Carta Precatória nº 048.01.2011.012148-0/000000-000).2. Intime-se o réu a



providenciar e comprovar, junto ao refiro juízo, o recolhimento das custas referentes à distribuição e às diligências do Oficial de Justiça para regular cumprimento do ato deprecado. 3. Após, comunique-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca das referidas intimações.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2143**

#### **ACAO PENAL**

**0008130-96.2005.403.6106 (2005.61.06.008130-1) - JUSTICA PUBLICA X WINDSON ASSIS DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

VISTOS, Com o retorno da carta precatória nº 487/2008 e informações da DPF (fls. 237/253) no sentido de que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, determino que seja intimado da sentença por meio de edital, no prazo de 90 (noventa) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0003664-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALMIR DE MELO ROCHA X KENNY BEZERRA DE MELO X FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MELO X LUCAS AUGUSTO DA SILVA RAMOS(GO015221A - LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

VISTOS, Providencie o signatário de f. 442 a juntada aos autos do original da peça apelativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no prazo legal, apresente as razões de apelo. A defesa dos réus Francisco, Kenny e Lucas deverá apresentar as contrarrazões de apelo do MPF, no prazo legal.

**0003835-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DUARTE DE OLIVEIRA X CLEONICE DUARTE X VILMAR JACINTO DUARTE(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

VISTOS, Recebo a apelação da defesa nos dois efeitos. Apresente a defesa as razões no prazo legal. Após, vista ao MPF para as contrarrazões. Por fim, subam os autos.

**Expediente Nº 2160**

#### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0000132-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-65.2008.403.6106 (2008.61.06.011281-5)) ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X JUSTICA PUBLICA**

DECISÃO:1. Relatório.Antônio Carlos Sperandio interpôs a presente exceção de litispendência, pedindo que se decreta a extinção da ação penal objeto dos autos principais (processo n.º 0011281-65.2008.4.03.6106).Alega que nos autos da ação penal nº 2007.61.06.009157-1, da 2ª Vara Federal local, responde pelos mesmos fatos.Segundo ele, ...ocorre litispendência deste feito em relação àquele que tramita pela Egrégia 2ª Vara Federal, processo 2007.61.06.009157-1 que encontra-se em fase de instrução pelos mesmos delitos dos arts. 297, 4º e 337-A, do CPB. O máximo que poder-se-ia admitir seria o aditamento da denúncia daquele feito para inclusão do excipiente por suposta co-autoria, jamais nova denúncia por fatos idênticos contra os mesmos acusados. Desta forma, é indubitoso que, o suposto delito tanto num caso como outro é crime uno porquanto as denúncias descrevem o mesmo fato consistente na ausência de registro de empregados e omissão do recolhimento das contribuições sociais da empresa DALMAR. O MPF manifestou-se pela rejeição (folhas 100/101).É o relatório.2. Fundamentação.Nos autos nº 0011281-65.2008.403.6106, o excipiente, juntamente com Clodovil Aparecido da Silva e Sebastião José de Souza Filho, está respondendo pela prática dos crimes previstos nos artigos 297, 4º, e 337-A, I, ambos do Código Penal. Em síntese, alega o MPF que os réus, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda, omitiram na CTPS de Márcio Aparecido Volke o contrato de trabalho mantido por este com aquela, no período compreendido entre 02/01/1998 a 30/11/2007, o que foi reconhecido pela 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP (RT 2008-070-15-00-0 AD), e que gerou a supressão de contribuições sociais no importe de R\$ 149.862,88.Nos autos nº 2007.61.06.009157-1, em trâmite na 2ª Vara Federal local, o excipiente, juntamente com Sebastião José de Souza Filho, está respondendo pela prática dos crimes previstos nos artigos 297, 4º, e 337-A, III, ambos do Código Penal. Em síntese, alega o MPF que os réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda, omitiram nas CTPS de empregados relacionados

nas folhas 16/17 do inquérito policial, os contratos de trabalho mantidos com aquela, no período de janeiro a abril de 2006, o que gerou a supressão de contribuições sociais no importe de R\$ 30.302,30. Pois bem, analisando as folhas 26 e 27 desta exceção, que são cópias das folhas 16/17 do inquérito que serviu de base para a ação penal que tramita na 2ª Vara Federal local, vejo que o empregado Márcio Aparecido Volke não faz parte daquela relação, ou seja, o excipiente não está respondendo em duplicidade por não ter efetuado a anotação do contrato de trabalho deste. Assim, as ações tratam de fatos diversos, não sendo caso de extinção do processo porque o excipiente não está respondendo em duplicidade pelos mesmos fatos. Também não há possibilidade de reunião das ações, uma vez que estão em fases distintas. Quanto a isto, a ação que tramita na 2ª VF local foi sentenciada em 14/03/2001 (folhas . A reunião dos processos deve ser determinada quando houver conveniência para o bom desenvolvimento das ações penais (art. 82, CPP), o que não é o caso. A propósito, confirmam-se: I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - APRECIACÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FEITOS EM FASES DISTINTAS DE INSTRUÇÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - O MM. Juiz a quo, não afastou a possibilidade de reconhecer eventual continuidade, mas apenas expõe que tal apreciação se mostra precipitada no momento processual em que se encontra a ação penal, ainda com embrionária instrução. O fato da ação penal em trâmite no juízo supostamente preventivo estar em fase conclusiva, ou seja, em momento processual completamente distinto e demasiadamente adiantado, leva a conclusão de que a reunião de feitos nessas circunstâncias certamente se daria em prejuízo do julgamento da ação penal mais adianta. II - A reunião de processos não retrata norma obrigatória e sua aferição apenas em sede de unificação de penas não retrata ilegalidade ou afronta ao devido processo legal. III - Não se encontra flagrantemente demonstrada qualquer das hipóteses do art. 76 do CPP, a demandar imediata reunião de processos, o que aliás, não foi afastado pelo MM. Juízo impetrado que se valeu da parte final do art. 80 do CPP, na nítida intenção de não prejudicar o julgamento da ação penal em trâmite no Juízo supostamente preventivo. IV - Na verdade, mesmo diante da constatação de eventual continuidade delitiva, a reunião de processos poderia, como me parece ser o caso dos autos, não se mostrar recomendável. V - Autoridade impetrada que se valeu do art. 80 do CPP, calcada em motivo relevante, cuja definição, segundo a orientação doutrinária não permite enumeração taxativa, incluindo hipóteses de interesse da Justiça, já que o art. 80 do CPP não visa exclusivamente o benefício dos acusados. VI - Ordem denegada. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, HC 200602010116549, Desembargador Federal ABEL GOMES, DJU - Data::15/06/2007 - Página::306). PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não demonstrada a alegada omissão, contradição ou dúvida, devem os embargos ser desprovidos. 3. In casu, a decisão embargada examinou todas as questões colacionadas em sede de embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão impugnada, de maneira que eventual inconformismo do embargante frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais. 4. Não há falar-se em descumprimento aos artigos 155 e 156 do CPP, pois além de não ter havido condenação com base em elementos colhidos exclusivamente no inquérito policial, as provas foram ratificadas em juízo e submetidas in totum ao contraditório e à ampla defesa. 5. Não houve afronta à Súmula 444 do C. STJ, estando claro no voto que a majoração da pena-base deveu-se às condenações definitivas ostentadas pelo embargante, a demonstrar sua personalidade distorcida e voltada ao crime, o que justifica a aplicação da reprimenda acima do piso. 6. Ainda que possivelmente conexos os diversos feitos criminais pelos quais responde o embargante perante a Justiça Federal da 3ª Região, a reunião das ações penais não se realizou em primeiro grau de jurisdição, estando, ademais, grande parte delas em estágios procedimentais distintos, circunstâncias que inviabilizam a reunião pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), nos termos do que faculta o artigo 80 do CPP, devendo-se aplicar ao caso a Súmula nº 235 do C. STJ. 7. Improvimento dos embargos. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, ACR 199961810020825, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2011 PÁGINA: 341). PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. 1. Não há falar-se em incompetência da Justiça Federal, tendo em vista o prejuízo causado à autarquia previdenciária. 2. Tendo a sentença estabelecido a pena em 02 anos e 04 meses de reclusão, não transcorreu o prazo legal de oito anos, necessários ao reconhecimento da prescrição, entre a consumação do delito e o recebimento da denúncia. 3. Configurada a continuidade delitiva, a unidade de ações criminais em fases distintas dar-se-á, posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. 4. Inexiste cerceamento de defesa, quando o conjunto probatório constante nos autos é satisfatório à formação do convencimento do julgador. 5. Denegação do pedido de quebra de sigilo bancário, haja vista o seu intuito manifestamente procrastinatório. 6. Havendo concessão fraudulenta de auxílio-doença por servidor do INSS, com a inserção de dados fictícios no sistema da Previdência Social, e recebimento do benefício mediante falso procurador, caracteriza-se o estelionato (art. 171, PARÁGRAFO 3º, do Código Penal). 7. Comprovada a autoria do réu e a materialidade do delito, impõe-se o reconhecimento da correção do decreto condenatório. 8. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, Segunda Turma, ACR 200384000147970, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ - Data::15/10/2008 - Página::206 - Nº::200). 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a exceção de litispendência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0000353-94.2004.403.6106 (2004.61.06.000353-0)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AGOSTINHO BRAZ X AFONSO LUZEMAR DA SILVA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência para interrogatório do réu AFONSO LUZEMAR DA SILVA, a ser realizada no dia 09/11/2011, às 15h30m (horário oficial do Mato Grosso), no Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT.

**0008540-23.2006.403.6106 (2006.61.06.008540-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO X LUCIMAR DOMINGOS MARTINS X JOAO RICARDO RACOLLO X GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS X RENATO FANTASIA X JANSER JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X LUCIANO QUIRINO SANCHES X ISAIAS MARCAL DA SILVA X VALDIR APARECIDO ROSA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência para interrogatório do coacusado VALDIR APARECIDO ROSA, a ser realizada no dia 23/11/2011, às 15:00m, no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP

**0005410-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005410-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCELO ARTUR PAUNGARTNER(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 159.

**0003831-03.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-92.2002.403.6106 (2002.61.06.005143-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MESSIAS VALERIO LOPES(MA007503 - RHCARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA ) X VICENTE GAMA DE SOUSA NETO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Vistos,Expeça-se carta precatória para a Comarca de Telêmaco Borba/PR, com a finalidade de interrogar o coacusado VICENTE GAMA DE SOUSA NETO, que deverá ser intimado no endereço de f. 473 e 480.Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1680**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0706214-35.1995.403.6106 (95.0706214-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PERELLA LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl. 114: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias.Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 105, a partir do segundo parágrafo.Intime-se.

**0705912-35.1997.403.6106 (97.0705912-5)** - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA - SUC JOAO CARLOS G. RIO PRETO X GILMAR COSTA PEREIRA X SEBASTIAO BATISTA CUNHA - ESPOLIO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 06 de setembro de 2011 às fls. 571/571v: Fls. 243/260: alega a exequente haver solidariedade entre empresas componentes de um grupo econômico e que a executada e as empresas CM4 Participações Ltda e Indústrias Reunidas CMA Ltda, capitaneadas por Alfeu Crozato Mozaquatro, integram um grupo econômico que, além das diversas atividades desempenhadas, é utilizado para a prática de sonegação fiscal. Junta para provar suas alegações, CD ROM e cópia de relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil. Requer, em vista de tais fatos, a inclusão no pólo passivo de referidas empresas, além de Alfeu Crozato Mozaquatro. Ante os fatos narrados no relatório da Receita Federal do Brasil (fls. 263/427), merece acolhida o pleito da exequente. O fato da executada e das empresas mencionadas pela exequente explorarem o mesmo ramo de atividade (abate de animais e comércio de suas carnes, subprodutos e derivados) e estarem envolvidas num esquema que, conforme demonstrado pela exequente, em tese é criminoso, gera indícios da existência de um grupo de empresas, que tem Alfeu Crozato Mozaquatro como seu

principal administrador. Ora, se referidas sociedades participam de um esquema, em tese ilícito, por certo seu principal administrador pode ser responsabilizado por suas dívidas, conforme previsão do art. 135, do CTN. Ante o acima, defiro o requerimento de fls. 243/260 para incluir no pólo passivo as empresas CM4 Participações Ltda, CNPJ n. 02.082.773/0001-90, Indústrias Reunidas CMA Ltda, CNPJ n. 89.633.945/0001-54, bem como de Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF. n. 774.063.388-72, este último como administrador de fato da executada e demais sociedades ora acrescidas. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento. Em seguida, dê-se vista a exequente para que forneça as cópias necessárias para instrução do mandado citatório. Após, Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome das pessoas acima. Observe-se o disposto no Art. 172, 2º, do CPC. Ante o conteúdo dos documentos juntados, decreto segredo de justiça no presente feito, devendo a secretaria observar o disposto no parágrafo único do art. 155 do CPC. Fica dispensada a penhora do imóvel que serve de moradia para os responsáveis tributários. Se negativas as diligências acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 23 de setembro de 2011 à fl. 575: Considerando que a averbação nº 9, da matrícula nº 41.931 do 1º CRI local, foi efetuada por determinação deste Juízo, a requerimento da Fazenda Nacional, que é isenta de emolumentos, custas e contribuições (art.39 da Lei 6.830/80), e considerando que restou posteriormente constatado à fl. 572 ser o referido imóvel bem de família, determino a expedição do competente mandado de cancelamento de indisponibilidade que recaiu sobre o referido imóvel, no prazo de 05 dias, sem ônus para quaisquer das partes, sob as penas da Lei. Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 571. Intimem-se.

**0002289-33.1999.403.6106 (1999.61.06.002289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP229183 - RENATA ALESSANDRA BARCELOS NOGUEIRA E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI)**

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 25 de outubro de 2007 à fl. 206: Destituo a partir de hoje a Dra. Virgínia Cânovas Bottazzo Milanez do encargo de curadora especial, arbitrando-lhe, a quantia equivalente a 1/3 (um terço no valor da tabela à guisa de verba honorária. Tal valor se prende ao fato de não ter a curadora explicitado em sua peça de fl. 204 motivo justo e plausível para a continuidade de seu mister, observando-se que tal curadora limitou-se a apresentar petição inicial dos embargos, logo se esquivando em seguida de continuar com seu trabalho. Expeça-se o necessário. Exclua-se o nome da advogada Dra. Virgínia Cânovas Bottazzo Milanez do rol dos curadores deste Juízo. Em seu lugar nomeie a advogada Dra. Renata Alessandra Barcelos Nogueira - OAB/SP - 229.183 - Rua XV de Novembro, 3171 - Conj. 32 - Centro para dar continuidade aos Embargos em apenso e ao presente feito executivo, devendo a mesma ser intimada desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos apensos. Intimem-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 29 de setembro de 2011 à fl. 249: Publique-se a decisão de fl. 206 para a curadora desconstituída, Dra. Virgínia Cânovas Bottazzo Milanez, cumprindo-se, em seguida, o quarto parágrafo da referida decisão, certificando-se nos autos. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 206, parágrafos primeiro e segundo. Sem prejuízo, defiro o pleito de fl. 239. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0010008-95.2001.403.6106 (2001.61.06.010008-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOPUSERG-COOP DA UNIAO TRABALHADORES EM SERV GERAIS X ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)**

Acolho os argumentos da requerente às fls. 260/265. Providencie a secretaria, em regime de urgência, o levantamento do bloqueio que recair sobre o veículo descrito à fl. 244. Após, tendo em vista o requerido pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 6 (seis) meses, contado da data do protocolo do requerimento exequendo. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do(a) Exequente. Intime-se.

**0001225-80.2002.403.6106 (2002.61.06.001225-9)** - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada, diante do número excessivo de penhora que recai sobre o mesmo, conforme manifestada pela exequente à fl. 336. Fl. 336: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome da empresa executada CM4 Participações, representada pelos representantes legais Alfeu Crozato Mozaquatro e Marcelo Buzolim Mozaquatro, a ser diligenciado no endereço de fl. 334. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Se negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

**0002356-90.2002.403.6106 (2002.61.06.002356-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pleito de fl. 467 (Julho/2011), informe a arrematante acerca da fase em que se encontra o registro da Carta de Arrematação, em face do pleito de fls. 467/468. Sem prejuízo da determinação, considerando que a arrematação ocorrida não quita o débito, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0009424-91.2002.403.6106 (2002.61.06.009424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAMIS COMERCIO DE FREIOS LTDA X LUIS CARLOS BERNE X EDISON TAVARES DA COSTA X LUIZ ANTONIO CORDEIRO SOARES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 22 de novembro de 2010 à fl. 200: Fls. 198v: Oficie-se à CEF requisitando a conversão dos depósitos de fls. 148, 185 e 187 em favor da exequente. Sem prejuízo da determinação supra, designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 23 de setembro de 2011 à fl. 210: Cumpra-se in totum a decisão de fl. 200 a partir do segundo parágrafo.

**0013818-10.2003.403.6106 (2003.61.06.013818-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CQM SERVICOS TECNICOS LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X MANOEL DOS SANTOS FILHO X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Fl. 185: Intime-se o responsável tributário Manoel dos Santos Filho, através do advogado de fl. 149, do valor da dívida pelo mesmo, qual seja, R\$ 15.094,56 (quinze mil, noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Prazo: 05 dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para apreciação da parte final de fl. 185. Intime-se.

**0006445-88.2004.403.6106 (2004.61.06.006445-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DUFFECK REPRESENTACOES S/C LTDA X JOSE CARLOS DUFFECK(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA)

A requerimento da Exequente às fls. 104/106, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

**0007250-07.2005.403.6106 (2005.61.06.007250-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ZBP CONFECOES LTDA X LENAIDE APPARECIDA BARBOZA X MAURO ROBERTO PARISE(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 26 de julho de 2011 à fl. 139: Verifico que a representação processual encontra-se regularizada à fl. 75.Fl. 135: Anote-se.Fl. 137: Abra-se vista a exequente a fim de que informe o valor atualizado da dívida.Com o valor atualizado da dívida, intime-se, o executado a fim de que se manifeste no prazo de 05 dias.Intime-se.

**0009270-68.2005.403.6106 (2005.61.06.009270-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GEREZ DE SOUZA & SOUZA LTDA X BEATRIZ CRISTINA ALONSO GEREZ DE SOUZA X ELAINE GONCALVES DE SOUZA X CRICIA SINAIDA SIGNORINI TOLEDO DE SOUZA(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Considerando que não há procuração nos autos em nome do requerente de fl. 131, presumindo que seu cliente não é parte no presente feito, indefiro carga dos autos, ressaltando-se que os mesmos permanecerão em Secretaria para vista em balcão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, cumpra-se a decisão de fl. 130.Intime-se.

**0005818-16.2006.403.6106 (2006.61.06.005818-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NASSER & NASSER LTDA ME X RENATO APARECIDO NASSER(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Indefiro a restituição do valor depositado junto ao CRI à título de emolumentos, eis que o requerido não compete a este Juízo, bem como quando da realização do leilão o arrematante tinha acesso ao registro de imóveis para verificação acerca dos gravames incidentes sobre o mesmo.Assim, ao lançar para adquirir o imóvel tinha, por ser público o registro, pleno conhecimento das penhoras existentes sobre o mesmo, não se justificando a restituição requerida.Indefiro, também, o pleito exequendo de fls. 195/196, eis que, conforme diligência de fl. 68 e Av. 3/43.215 (fls. 197/197v), o imóvel indicado à penhora trata-se de residência da coexecutada.Ante o acima exposto, expeça-se Mandado para Cancelamento da indisponibilidade de fl. 193, sem ônus às partes.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0008412-18.2007.403.0399 (2007.03.99.008412-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMECO ENGENHARIA LTDA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl. 151: Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 138.Intime-se.

**0001927-50.2007.403.6106 (2007.61.06.001927-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L & M COM/ DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Fls. 476/477: Considerando a carta de arrematação à fl. 476 e a concordância da exequente à fl. 525, expeça-se mandado ao 1º CRI a fim de levantar as indisponibilidades constantes nas matrículas 10.973 (R: 18) e 10.974 (R: 20), às expensas do arrematante. Fl. 525v: Expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do responsável tributário Luiz Humberto Alves de Queiróz, a recair sobre o imóvel matriculado sob nº 30.289 (fls. 492/496), a ser diligenciado no endereço de fl. 382. Na oportunidade, intime-se a empresa executada e seus responsáveis tributários da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, referente a esta penhora realizada em reforço e a penhora de fl. 524. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de penhora de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, desnecessária a penhora. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que direito.Intime-se.

**0003161-67.2007.403.6106 (2007.61.06.003161-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ACADEMUS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X NEUZA MARIA ZUIN TEIXEIRA DE CARVALHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 168/187: alega a coexecutada Neuza Maria Zuin Teixeira de Carvalho, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da exequente às fls. 236/243, refutando as alegações.Decido.Os sócios a serem responsabilizados pelas dívidas da sociedade são os diretores, gerentes ou administradores, conforme previsão do inciso III, do art. 135, do CTN.Os documentos que acompanham a peça de exceção demonstram que a excipiente integrou a sociedade executada, mas que a administração era efetuada por Sonia Maria Mozer. Todos os documentos contratuais apresentados constam Neuza Maria como sócia cotista, sem poderes de administração (fls. 192/223).Observe-se, por outro lado, que os documentos que acompanharam o requerimento de inclusão formulado pela exequente (fl. 150), não demonstraram o exercício da gerência pela excipiente, mas tão-somente sua qualidade de sócia (vide fls. 153/154). O de fl. 153, aliás, indica Sonia Maria Mozer como sócia gerente. Tampouco a exequente, em sua manifestação acerca da peça de exceção, apresentou documentos ou alegações que comprovassem a administração da excipiente, preferindo silenciar-se a respeito do tema. Assim, não comprovou a exequente que a excipiente preenche os

requisitos previstos em lei para atribuição da responsabilidade pelas dívidas da sociedade. Ante os fundamentos acima, defiro o requerimento de exclusão da excipiente Neuza Maria Zuin Teixeira de Carvalho do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Na esteira da jurisprudência prevalente, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 2.300,00, fixados nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, em vista da contratação de advogado pelo excipiente, cuja execução deverá processar-se em apartado, por dependência a este feito. Resta prejudicada a penhora do veículo indicado, pois pertencente a excipiente. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003249-08.2007.403.6106 (2007.61.06.003249-9)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Descabido o requerimento de fls. 106/107, pois o requerente não figura no pólo passivo do presente feito, tendo sido apenas intimado da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos como representante da Executada (fl. 105). Além disso, as decisões juntadas às fls. 108/120 referem-se à inclusão do mesmo nas referidas ações como responsável tributário. Por outro lado, o requerente não comprovou que atualmente não representa a Irmandade, devendo, portanto, permanecer válida a intimação de fl. 105. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos. Ato contínuo, expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora. Após, requirite-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Em seguida, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0011581-61.2007.403.6106 (2007.61.06.011581-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIO LUIS VITORASSO RIO PRETO ME X MARIO LUIS VITORASSO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Ante o parcelamento firmado pelos executados e, conseqüente, confissão do débito, preclusa a faculdade de embargar pelos mesmos. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do Exequente os valores depositados na conta nº 3970.005.00300585-6 (fl. 59). Após, dê-se vista ao Exequente para que informe os valores remanescentes do débito, com a devida imputação dos valores convertidos em renda. Sem prejuízo, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente. Intimem-se.

**0010203-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010203-2)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SIMONE ARANTES & CIA LTDA ME(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 59), acerca do valor atualizado do débito (fl. 62), bem como acerca da informação de que eventual parcelamento ou pagamento poderá ser efetivado diretamente na Procuradoria Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer notícia de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0008486-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008486-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATARINA MARIA MARINI DE FREITAS X REGINALDO DE FREITAS SALGADO(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

Suspendo o andamento processual do presente feito (Art. 265, II do CPC). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do(a) Exequente. Intime-se.

**0008824-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008824-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO JOSE GOMES FAIM(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Converto o depósito de fl. 42 em penhora. Intime-se o executado, através de publicação (procuração - fl. 23), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, bem como acerca da decisão de fl. 33. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0000543-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000543-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X GILBERTO VACILES BILLACH PAPELARIA E INFORMATICA - EPP(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO)

Fls. 27/37: alega a excipiente Gilberto Vaciles Billach Papelaria e Informática EPP a decadência e a prescrição dos créditos executados e, ainda, nulidade do título executivo. Manifestação da exequente às fls. 48/50. Decido. Considerando que as exações tiveram seus vencimentos no período de 10/03/2004 até 11/06/2004, (fls. 03/11) e foram declaradas e, pois, confessadas ao Fisco, as mesmas se consideram constituídas na data da recepção da declaração de n. 000000200505032851 indicada no título executivo, na esteira na Súmula n. 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme documento de fl. 54, juntado pela exequente, referida declaração foi recepcionada em 02/05/2005 e, portanto, é a data em que o crédito restou



constituído. Pelo exposto, verifica-se facilmente que incorreram tanto a decadência quanto a prescrição, pois dos vencimentos dos tributos executados (10/03/2004 até 11/06/2004) até a constituição dos créditos (02/05/2005) não decorreu cinco anos e da constituição até o despacho de citação (01/02/2010 - vide CTN, art. 174, Parágrafo Único, inciso I, na redação anterior a LC n. 118/2005) - também não decorreu o lustro. A alegação de nulidade do título executivo também não procede, pois a CDA de fls. 03/11 acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, sendo, por conseguinte, formalmente legítima. Logo, gozam as obrigações nela consubstanciadas de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus do excipiente infirmá-la, o que não ocorreu na espécie. Ante tais fundamentos, rejeito o requerimento de fls. 27/37. Fls. 48/50: por tratar-se de Firma Individual em que o patrimônio da firma se confunde com o da pessoa física, sendo desnecessária a comprovação de que tenha agido com excesso de poder e infração à lei, defiro o requerimento de inclusão de Gilberto Vaciles Billach, CPF n.º 236.354.448-04, no pólo passivo, na qualidade de responsável tributário (art. 135, inciso III, do CTN). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, expeça-se carta precatória em nome do responsável acima, para cumprimento no endereço de fl. 45. Observe-se que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Sendo negativa a diligência citatória, determino seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, em nome dos executados Gilberto Vaciles Billach Papelaria e Informática EPP, CNPJ n. 02.929.738/0001-63 e Gilberto Vaciles Billach, CPF n.º 236.354.448-04. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Se positiva a citação e negativa a penhora de bens ou, em caso de requisição de bloqueio via Bacenjud, não ocorrendo respostas bancárias positivas, decreto a indisponibilidade dos bens dos executados acima, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Oficiem-se. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Se negativas as diligências, dê-se vista a exequente para manifestação. Intimem-se.

**0004754-29.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO)

Converto os depósitos de fls. 43/44, 51, 53 e 58 em penhora. Intime-se a empresa executada através de publicação das penhoras de fls. 43/44, 51, 53 e 58 e do prazo para ajuizamento de embargos. Após, decorrido o prazo supra in albis, vista a exequente para que requiera o que de direito. Intime-se.

**0007728-39.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.C. ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLOGICO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fl. 95: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o pedido de fl. 94, suspendendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente. Intime-se.

**0000419-30.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Considerando o bem ofertado pela executada e aceito pela exequente, expeça-se carta precatória a fim da penhora do imóvel e registro da penhora. Com o retorno da deprecata, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

**0005778-58.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.C. ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLOGICO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fl. 101: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 1590/2011. Intime-se.

**0005789-87.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. M. STRINGHETTA SAO JOSE DO RIO PRETO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Com o cumprimento do mandado de fl.32 e eventual decurso do prazo de embargos, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.33/38, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 1682**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010677-85.2000.403.6106 (2000.61.06.010677-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) ARTUR GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)



Considerando a existência de saldo remanescente (fl. 383) e a petição de fl. 386, torno sem efeito a decisão de fl. 386. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Embargante Artur Gonçalves, no montante total ainda em depósito na conta nº 3970.280.395-0. Comprovado nos autos o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008067-37.2006.403.6106 (2006.61.06.008067-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-43.2005.403.6106 (2005.61.06.011244-9)) MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 159/163, 165 e desta decisão para o feito nº 2005.61.06.011244-9, com vistas a que o exequente promova a redução da multa moratória. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na r. decisão de fls. 159/163), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005214-16.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005674-9)) AMBAR LEDER INDL/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 47/50 e 53 para o feito nº 2009.61.06.005674-9. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0006548-85.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-91.2010.403.6106) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

O documento de fl. 361 não atendeu à determinação de fl. 356, já que se trata de mera informação quanto ao valor consolidado remanescente do débito fundiário em comento. Assim sendo, reitero à Embargada o efetivo cumprimento da aludida determinação de fl. 356 (juntada de demonstrativo de apropriação de todos os valores já regularizados/pagamentos parciais referentes à inscrição FGSP201000799), no prazo de dez dias. Cumprida a determinação ora reiterada, abra-se vista dos autos à Embargante para manifestação no prazo de dez dias. Após conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008953-07.2004.403.6106 (2004.61.06.008953-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011874-07.2002.403.6106 (2002.61.06.011874-8)) ANTONIO GALVANI(Proc. JOSE ROBERTO MORO OAB SP.277814) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003107-33.2009.403.6106 (2009.61.06.003107-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-59.2005.403.6106 (2005.61.06.009387-0)) LETICIA GRISI PIZOLATO(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 70/72 e 74 para o feito nº 2005.61.06.0009387-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0001962-68.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)) CELIA SPINOLA ARROYO(SP260169 - JOSE VICENTE ARROYO VITAGLIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI, para que constem, no polo ativo destes embargos, os Embargantes Sonia Maria Spínola Arroyo Barbosa e Caio Hermany Hawilla Barbosa, conforme exordial. Após, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias cada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0710534-26.1998.403.6106 (98.0710534-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X JOSE LUIZ MATTHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não juntada do original da procuração de fl. 104, tenho por inexistente o substabelecimento de fl. 105. Exclua-se do sistema processual os advogados substabelecidos. Considerando a ausência de manifestação da executada, certificada à fl. 112, expeça-se a competente RPV, no valor indicado à fl. 92, com o qual a mesma executada concordou expressamente às fls. 99/100. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000537-26.1999.403.6106 (1999.61.06.000537-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703187-39.1998.403.6106 (98.0703187-7)) A.MAHFUZ S/A(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 254:Aguarde-se o cumprimento das decisões proferidas nos autos n.0003783-10.2011.4036106 e 0003784-92.2011.403.6106, juntando-se desde logo a Carta Precatória n. 216/2006, recebida da Comarca De Olímpia.

**0010114-43.2000.403.0399 (2000.03.99.010114-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705931-41.1997.403.6106 (97.0705931-1)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fls. 230: Defiro o requerido. Expeça-se Carta Precatória para leilão do bem penhorado. Intime-se.

**0004755-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004755-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004454-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP217333 - LEANDRO RENER LISO)  
Considerando o registro das arrematações às fls. 296 (R. 009/63.826) e 314v (R. 78/27.980), expeça-se o necessário ao cancelamento dos registros das respectivas constrições determinadas por este Juízo (AV. 007/63.826 e AV. 68/27.980).Após, requiera a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0006758-39.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-92.2000.403.6106 (2000.61.06.010101-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAFAEL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Despacho exarado na pet.201161060028168 em 05/07/2011: Junte-se. Defiro, como requerido. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 06/10/2011 - FL. 35: Manifeste-se a exequente sobre a diligência negativa de fl. 34, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

## **Expediente Nº 1684**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013585-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013585-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3)) ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060044466 em 04/10/2011: Junte-se. Expeçam-se mandados, com vistas a que as imobiliárias mencionadas sejam intimadas a apresentar contrato de locação eventualmente celebrado por Onilson Aparecido Rodrigues (como locatário) e Ana Sílvia Gomes (como locadora), no período de 2000 a 2003. Prazo de quinze dias, sob pena de desobediência e sanções processual. Defiro mais dez dias de prazo ao Autor para juntada da documentação elencada em petição. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006494-85.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-72.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque o feito principal trata-se de Execução Fiscal contra a ECT, empresa pública federal que detém o privilégio de ser executada nos moldes do art. 730 do CPC, conforme Jurisprudência do Pretório Excelso.Intime-se a Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias.Certifique-se a suspensão nos autos da execução fiscal correlata.Ciência à Embargante.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007097-95.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008367-4)) J A CASTRO - ME(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
DESPACHO EXARADO EM 10/10/2011(fl. 80):Em que pese o Embargado não ter sido pessoalmente intimado da decisão de fl. 61, o mesmo, através da petição protocolizada em 27/07/2011 (fls.76/79), demonstrou inequívoco conhecimento daquele decisum, deixando de interpor o competente recurso contra a mesma.Mantenho a decisão de fl. 61, uma vez que não vislumbro motivo para retratação, aplicando-se, in casu, a Lei nº 9.289/96, que rege o pagamento

de custas na Justiça Federal. Certifique a Secretaria de houve interposição de recurso pela Embargante contra a sentença de fls. 57/59. Após, conclusos. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 10/10/2011 (fl. 81): Considerando o quanto decidido à fl. 80, bem como a ausência de apelação da embargante certificada na mesma folha, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/59. Promova-se o traslado das fls. 57/59 e da aludida certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal nº 2009.61.06.008367-4. Diga a Embargante se pretende a execução do julgado (honorários advocatícios), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Na ausência de manifestação ou no desinteresse expresso da Embargante, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002054-46.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1)) WANDERLEY ROMANO CALIL (SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

As partes estão devidamente representadas, inexistindo qualquer vício ou irregularidade processual a ser sanada. Tenho, pois, por saneado o feito. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. O Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, especificou provas orais (depoimento pessoal do representante legal da Embargada e oitiva de testemunhas) e periciais (fl. 02). Já a Embargada, em sua defesa, limitou-se ao mero protesto geral de produção de provas. No que pertine à produção de provas orais, indefiro-as. A uma, porque são desnecessárias e inócuas para o deslinde do feito. A duas, porque sequer o rol de testemunhas foi juntado aos autos com a exordial, conforme expressa previsão do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prova pericial, não foi esclarecido pelo Embargante nem a natureza da perícia que pretende ver realizada (v.g. contábil, grafotécnica, etc.), nem sua finalidade. Tal esclarecimento é fundamental para que este Juízo possa apreciar o requerimento de produção de prova técnica, deferindo-o ou não. Assim sendo, esclareça, com urgência (art. 71 da Lei nº 10.741/03), o Embargante qual a natureza e qual a finalidade da perícia que pretende ver realizada, no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da referida prova técnica. Após, conclusos. Intimem-se.

**0005132-48.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-31.2006.403.6106 (2006.61.06.010376-3)) ELZA OLEGARIO ROQUE PEREIRA (SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexiste, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.010376-3, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

**0006241-97.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710918-23.1997.403.6106 (97.0710918-1)) JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA ANTUNES DE SOUZA (SP160716 - PATRÍCIA GENNARI BARBOSA E SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA) X INSS/FAZENDA

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial, em especial quanto à alegação de bem de família. Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a inexistência de declaração de hipossuficiência em nome do Espólio. Certifique-se a suspensão dos autos do feito executivo fiscal nº 970710918-1, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

**0006257-51.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-18.2010.403.6106) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0002181-18.2010.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

**0006286-04.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007703-0)) EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.007703-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

**0006537-22.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027418-45.2006.403.0399 (2006.03.99.027418-4)) COM/ DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X LUIZ DONIZETTE PRIETO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica dos Embargantes não tendo, por conseguinte, poder para declarar a hipossuficiência dos mesmos.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.03.99.027418-4, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008746-76.2002.403.6106 (2002.61.06.008746-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710645-10.1998.403.6106 (98.0710645-1)) ODETE MASSON TIRELLI(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ODETE MASSON TIRELLI X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide cota de fl. 107) com o valor informado pelo Exequente (vide fls. 102/105) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor total de fls. 102/105.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

**0008868-50.2006.403.6106 (2006.61.06.008868-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-77.1999.403.6106 (1999.61.06.007925-0)) HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELOISA SERRANO CORREA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide fl.175) com o valor informado pelo Exequente (vide fls. 172/174) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor de fls. 172/173.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

**0011083-62.2007.403.6106 (2007.61.06.011083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007973-0)) BAR E CHOPERIA TRADICIONAL BUTEQUIM LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ante a cota de fl.301v, manifeste-se o Executado acerca do alegado à fl.295/296 pelo Exequente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0007263-98.2008.403.6106 (2008.61.06.007263-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-52.2003.403.6106 (2003.61.06.008422-6)) MARA FLAUZINA LONGO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARA FLAUZINA LONGO X FAZENDA NACIONAL

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a

certidão, ante a concordância da executada à fl. 161 e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

**0004285-17.2009.403.6106 (2009.61.06.004285-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-68.1999.403.6106 (1999.61.06.007460-4)) LUIZ APARECIDO MARINS X ANA LUCIA CHILES MARINS(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUIZ APARECIDO MARINS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada à fl. 35 e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

**0004527-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004527-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004526-0)) SINVAL CELICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

O pleito fazendário de fl. 271 deve ser acolhido.Primeiro porque a Constituição Federal em seu art. 100, parágrafo 9º, é deveras clara no que diz respeito à determinação do abatimento do crédito do devedor em relação a seus débitos para com a Fazenda Nacional, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (caso dos autos - vide fls. 272/273).Por outro lado a Constituição Federal não excepciona os créditos de natureza alimentar de sofrerem a compensação.Assim sendo, defiro em termos o pleito de fls. 271, determinando seja compensado o crédito exequendo (R\$ 1.200,00 - em valores de junho de 2007 - fl. 129) com os valores devidos à Fazenda Nacional objeto do parcelamento noticiado às fls. 276/281.Abra-se vista à Fazenda Nacional para ciência deste decisum e para que promova administrativamente a aludida compensação, comprovando-a nos autos no prazo de 30 dias.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0004430-05.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702998-37.1993.403.6106 (93.0702998-9)) NELSON CRIVELIN JUNIOR(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tenho por citada a Fazenda Nacional, ante a manifestação de fls. 12/13.Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada à fl. 40 e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002643-72.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-63.2002.403.6106 (2002.61.06.007848-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA INES TELLES NOGUEIRA DOBBERT X LUCIO YAMAGUCHI DOBBERT(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Defiro o requerido a fl. 166. Expeça-se novo mandado de averbação de indisponibilidade, a incidir sobre a unidade autônoma que corresponde à fração ideal mencionada na decisão de fl. 75, item a(conforme nota devolutiva de fls. 157/158).Após, conclusos.Intime-se.DECISÃO EXARADA EM 07/10/2011 - fl. 168:Torno sem efeito a decisão de fl. 167, eis que a indisponibilidade determinada foi registrada conforme se observa à fl. 159v (Av. 2/69254).Considerado também o conteúdo da Nota de Devolução de fls. 157/158, restou atendido o pleito fazendário de indisponibilidade.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000389-10.2002.403.6106 (2002.61.06.000389-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710224-54.1997.403.6106 (97.0710224-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Defiro o requerido à fl.478. Expeça-se ofício ao PAB-CEF com vistas à conversão em renda do INSS do valor total depositado na conta informada à fl.476. Realizada tal conversão, manifeste-se a Exequente, indicando bens passíveis de

penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da credora. Intimem-se.

**0008412-42.2002.403.6106 (2002.61.06.008412-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-12.2001.403.6106 (2001.61.06.001290-5)) TEREZA COSTICH(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060044704 em 04/10/2011: J. Indefiro, eis que já houve tal solicitação de pagamento de honorários vide fls. 54/55. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 286 e o cumprimento de seu quarto parágrafo. Intime-se.

**0011406-43.2002.403.6106 (2002.61.06.011406-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-83.2002.403.6106 (2002.61.06.002350-6)) RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto os depósitos de fls. 283/284 e 309/310 em penhora. Prossiga-se como determinado a partir do terceiro parágrafo da decisão de fl. 272, até serem completadas as cinco tentativas de bloqueio de numerário. Após, abra-se vista à Exequente para manifestar-se acerca das importâncias penhoradas. Intime-se. DESPACHO EXARADO em 11/10/2011 (fl. 321): Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 319/320 e depósito de fl. 318, ora convertido em penhora, informando o Juízo se os valores penhorados nos autos são suficientes para a quitação da dívida. Intimem-se, inclusive da decisão de fl. 311.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2150**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004829-22.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO CAETANO FRAINES(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)

Tendo em vista que as certidões de fls. 55 e 57 informam descredenciamento da entidade beneficente Creche da Terceira Idade Cantinho do Aconchego, substituo a entidade beneficente anteriormente designada para o pagamento da prestação pecuniária pela entidade beneficente ACAP - Associação Cristã de Assist. Plena, situada à Rua Orlando Silva Freitas, 75, Centro, Sorocaba, telefone : 32333055 (Rosa / Luiz). No mais, mantenho o determinado na audiência realizada em 29/09/2011 (fls. 53/54). Comunique-se, por fax, a entidade ora designada, encaminhando cópia desta decisão e do termo de audiência de fls. 53/54. Intime-se o sentenciado e seu defensor.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0008287-47.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903525-17.1998.403.6110 (98.0903525-0)) OSVALDO REJES(SP117133 - CICERO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por OSVALDO REJES, com fulcro no artigo 581, inciso IX do Código de Processo Penal, em função da decisão proferida em fls. 788/789 nos autos da ação penal pública nº 0903525-17.1998.403.6110. Em razão do contido no inciso II do artigo 583 do Código de Processo Penal, contrario sensu, foi determinada a autuação deste recurso em apenso, até porque o processamento do recurso nos próprios autos da ação penal prejudicaria o andamento processual da demanda, visto que estão sendo feitas diligências para tentativa de captura do condenado. Feito o registro, há que se destacar que o primeiro pressuposto de admissibilidade de um recurso é a tempestividade. No caso do recurso em sentido o prazo é de 5 (cinco) dias contados da publicação, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Penal. Analisando-se o caso em concreto, é evidente a intempestividade do recurso. Com efeito, a decisão que indeferiu o pedido de extinção de punibilidade de fls. 788/789 foi proferida em 16 de Março de 2011 e publicada no Diário Oficial em 30 de Março de 2011, conforme se verifica em fls. 799 dos autos da ação penal em apenso. A publicação no Diário Oficial foi feita em nome do advogado constituído pelo acusado em fls. 778/779, isto é, Dr. Rogério Nunes; destacando-se que o referido causídico foi o responsável pelo pedido de extinção de punibilidade feito em fls. 781/784 e que gerou a decisão indeferitória de fls. 788/789, objeto deste recurso. Ocorre que, após a publicação, transcorreu in albis o prazo de cinco dias para a interposição do recurso em sentido estrito. Somente no dia 2 de Junho de 2011 (dois meses após a publicação da decisão recorrida) o acusado Osvaldo Rejes novamente

peticionou em juízo informando que constituiu um novo advogado, isto é, Dr. Cícero Teixeira, conforme procuração acostada em fls. 805 destes autos. E somente no dia 14 de Julho de 2011 é que foi protocolado o recurso em sentido estrito, isto é, de forma flagrantemente intempestiva. Ao ver deste juízo, o fato do acusado ter constituído um novo advogado muito tempo após o transcurso do prazo para interpor o recurso cabível não pode gerar a reabertura do prazo, cabendo ao novo advogado do condenado, caso assim entenda cabível, ajuizar habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, diante do exposto julgo intempestiva a interposição de recurso em sentido estrito em face da decisão de fls. 788/789 proferida nos autos da ação penal pública nº 0903525-17.1998.403.6110, denegando o processamento e o seguimento deste recurso em sentido estrito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, intime-se o recorrente, via publicação na imprensa oficial. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da ação penal pública originária. Em havendo recurso, façam os autos conclusos para deliberação. DECISÃO PROFERIDA EM 23/09/2011.

#### **ACAO PENAL**

**0008890-72.2001.403.6110 (2001.61.10.008890-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 22/07/2011: Depreque-se o interrogatório do réu Takeo Morita ao Juízo da Comarca de São Roque. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 234/2011, destinada a Comarca de São Roque/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório do Réu Takeo Morita.

**0004040-96.2006.403.6110 (2006.61.10.004040-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILDARIO DE SOUZA ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

1 - Intime-se, através de publicação no Diário Eletrônico, o defensor constituído da ré MARILENE LEITE DA SILVA, para que apresente suas alegações finais. 2 - Intime-se, pessoalmente, a defensora nomeada dativa à ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, Dra. MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA, OAB/SP 99.813, para que apresente suas alegações finais. Cópia deste servirá como mandado de intimação à Defensora Dativa.

**0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

INTEIRO TEOR DO TERMO DA AUDIENCIA REALIZADA EM 08/09/2011: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ALEX KARPINSKI e outros. Apregoadas as partes, presentes - o acusado ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, acompanhado de seu defensor constituído comum, Dr. Ralph Tortima Stettinger Filho - OAB/SP 126.739; - o acusado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Célio Parisi - OAB/SP 60.453; - o acusado ALEX KARPINSKI, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Roberto Luiz de Arruda Barbato Júnior - OAB/SP 287.356. - o acusado MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, acompanhado de sua defensora constituída, Dr.ª Jeane Zilda de Oliveira Rato Vieira - OAB/SP 176.027. Ausente o acusado VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, presente seu defensor constituído, Dr. Rodrigo Nascimento Dall'Acqua - OAB/SP/SP 174.378; Presente, ainda, o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. O registro dos depoimentos prestados na audiência (interrogatórios dos réus Antônio Luiz Vieira Loyola, Sebastião Sérgio de Souza e Alex Karpinski) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório dos réus Antônio Luiz Vieira Loyola, Sebastião Sérgio de Souza e Alex Karpinski. A seguir o MM. Juiz decidiu: Aguarde-se os interrogatórios dos réus Damiano João Giacomini, Daniel de Brito Loyola, Vítor Aparecido Caivano Joppert e Márcio Caldeira Junqueira, que será realizado na sequência, no período da tarde. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal,



onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ALEX KARPINSKI e outros. Apregoadas as partes, presentes: - os acusados DAMIANO JOÃO GIACOMIN e DANIEL DE BRITO LOYOLA, acompanhado de seu defensor constituído comum, Dr. Ralph Tortima Stettinger Filho - OAB/SP 126.739; - o acusado VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, acompanhado de seus defensores constituídos, Dr. Rodrigo Nascimento Dall'Acqua - OAB/SP/SP 174.378 e Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima - OAB/SP 107.106; - o acusado MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA, acompanhado de sua defensora constituída, Dr.ª Jeane Zilda de Oliveira Rato Vieira - OAB/SP 176.027. - o Dr. Roberto Luiz de Arruda Barbató Júnior - OAB/SP 287.356, defensor constituído do acusado ALEX KARPINSCKI; - o Dr. Célio Parisi - OAB/SP 60.453, defensor constituído acusado SEBASTIÃO SÉRGIO DE SOUZA. Presente, ainda, o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. O registro dos depoimentos prestados na audiência (interrogatórios dos réus Damiano João Giacomini, Daniel de Brito Loyola, Vitor Aparecido Caivano Joppert e Márcio Caldeira Junqueira) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório dos réus Damiano João Giacomini, Daniel de Brito Loyola, Vitor Aparecido Caivano Joppert e Márcio Caldeira Junqueira. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, que afirmou que não tinha requerimento de diligências a fazer. O defensor do acusado Sebastião Sérgio requereu, na fase do artigo 402 do CPP: MM. Juiz, a defesa de Sebastião Sérgio de Souza postula a Vossa Excelência concessão do prazo de vinte dias para que haja a degravação e juntada dos interrogatórios colhidos nesta audiência, para que, só após sejam oportunizadas as alegações finais e que para estas, desde já, e após a manifestação do Ministério Público Federal, sejam concedidos dez dias consecutivos para cada acusado para retirada dos autos em cartório, visando referidas alegações. As defesas dos demais denunciados nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. A seguir o MM. Juiz decidiu: Defiro o pedido de vinte dias para a juntada da degravação solicitada pela defesa em audiência. Após o transcurso do prazo de vinte dias, os autos deverão seguir para o Ministério Público Federal para que ofereça as alegações finais no prazo de dez dias, ficando esclarecido que os defensores dos acusados concordam com a dilação do prazo ao Ministério Público Federal, uma vez que terão prazo adicional e consecutivo para apresentação de alegações finais em dez dias, prazo em que os autos estarão em cartório para obtenção das cópias que entenderem necessárias com a utilização de mídias eletrônicas. Fica esclarecido que o advogado do primeiro réu ouvido, Alex Karpinski, terá disponibilização dos autos durante os primeiros dez dias; após, os autos serão disponibilizados para o defensor do acusado Sebastião Sérgio; na sequência, aos defensores do acusado Márcio Caldeira; após, aos advogados constituídos do acusado Vitor Joppert e, por fim, aos defensores dos acusados Antônio Luiz Vieira de Loyola, Damiano e Daniel. Por fim, o defensor do acusado Alex Karpinski requereu o prazo de dez dias para a juntada de procuração, o que foi deferido. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em secretria, à disposição da defesa do Réu ALEX KARPINSCKI para a apresentação de alegações finais.

**0004121-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004121-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ERMIRIO DE MORAES X JOSE ERMIRIO DE MORAES NETO X MARCUS OLYNTHO DE CAMARGO ARRUDA X RAUL CALFAT(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL)**

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 17/08/2011: . Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1002.2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro, destinada a oitiva da testemunha Marcelo Monteiro da Silva, arrolada pela acusação. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 291/2011, destinada a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARCELO MONTEIRO DA SILVA, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.

**0004321-18.2007.403.6110 (2007.61.10.004321-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL MUNIZ DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)**

1. Tendo em vista que o acusado Rafael Muniz da Silva constituiu defensor, conforme termo de fl. 209, revogo a nomeação da defensora dativa nestes autos. 2. Arbitro os honorários advocatícios da defensora dativa MÁRCIA AKEMI KANASCHIRO, OAB/SP 276.328 no valor mínimo da tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento e intime-se, pessoalmente, a referida advogada da presente decisão. Cópia desta servirá como mandado de intimação. 3. Após, intime-se o MPF e em seguida a defesa para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão a disposição da defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

**0009241-35.2007.403.6110 (2007.61.10.009241-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X TACIANO GALDINO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)**

1. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do retorno dos autos. 2. Expeçam-se cartas de guia em nome dos sentenciados ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA, TACIANO GALDINO DA SILVA e SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA, remetendo-as ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providenciem os seus registros, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-



se os sentenciados para que efetuem o pagamento das custas processuais.4.Cumpra-se a sentença e o acórdão de fls. 276/286 e 408/409, no que for compatível com o ora decidido. 5. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

**0013963-15.2007.403.6110 (2007.61.10.013963-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA TOLEDO DUTTON(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP272140 - LUANA LABIUC PIRES VASCONCELOS)  
INF. DE SECRETARIA - OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA QUE A DEFESA APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

**0001703-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001703-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)  
OS AUTOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA QUE A DEFESA APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

**0003237-45.2008.403.6110 (2008.61.10.003237-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS)  
1. Defiro o requerido pela defesa da acusada VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL às fls. 922/923.2. Expeça-se Carta Precatória solicitando ao Juízo Estadual da Comarca de Itatiba-SP, que designe audiência destinada à oitiva da testemunha JOSÉ JOAQUIM MACIEL DOS SANTOS, arrolada pela defesa da acusada Vivian.3. Dê-se ciência às partes desta decisão e da expedição da carta precatória. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 281/11 À J.E. DE ITATIBA-SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA - JOSÉ JOAQUIM MACIEL DOS SANTOS, EM 21/09/2011.

#### **Expediente Nº 2164**

#### **ACAO PENAL**

**0005486-61.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARCOS RODRIGO MARCELINO(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X JOAO PAULO MASSARUTO(GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA) X ALHAJI OSMAN EL ALAWA

DECISÃO 1. Primeiramente, observo que na decisão de fl. 978 foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Fábio Luiz Marcelino, no entanto, tendo em vista que este acusado está foragido e não foi iniciada a instrução processual em face deste acusado, retifico a decisão de fl. 978, para excluir da audiência designada para o dia 26 de outubro de 2011, às 14h, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Fábio. Comuniquem-se à Central de Mandados desta Subseção para que não efetue a intimação das testemunhas Marcelo Pereira de Paula, Nelson Nolé, Antônio Guitte Neto, Rubens Costa Júnior e José Roberto Pessoti. 2. Ante a certidão de fl. 975, decidirei pelo desmembramento deste feito em relação aos acusados Fábio Luiz Marcelino e Alhaji Osman El Alama em momento oportuno. 3. Aditem-se, com urgência, as cartas precatórias expedidas às fls. 979/980 e 981/982, para que os atos deprecados (oitiva das testemunhas de defesa) sejam realizados após o dia 19 de outubro de 2011 (data aprazada para oitiva da testemunha de acusação), a fim de evitar inversão processual.4. Oficie-se, com urgência, às Delegacias de Polícia Federal em Sorocaba e em São Paulo e ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, para que providenciem a escolta dos acusados - Marcos Rodrigo Marcelino, Ataíde Pedro da Silva, João Paulo Massaruto e Igor Tiago Silva Christea, à audiência que será realizada neste Juízo no dia 26 de outubro de 2011, às 14h00min.5. Cumpra-se o item 2 da decisão proferida às fls. 901/902.6. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 14 de outubro de 2011.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4413**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903187-14.1996.403.6110 (96.0903187-0) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

**0004438-19.2001.403.6110 (2001.61.10.004438-9) - CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação declaratória, ajuizada em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente, em fase de cumprimento de sentença. A fl. 654 verifica-se Alvará de Levantamento cumprido. Verifico que os valores requisitados a fls. 658 e 669 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 670 e extratos de fls. 671/672. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012707-32.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901333-82.1996.403.6110 (96.0901333-3)) INSS/FAZENDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)**

Recebo a apelação apresentada pela embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 150 e vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006362-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902221-51.1996.403.6110 (96.0902221-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X DANIEL JAMAS ZACARELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)**

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901349-70.1995.403.6110 (95.0901349-8) - JOAO BATISTA GHIRALDI X TERESA CRAVO SANCHES X CARLOS JOAQUIM(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X MANOEL BOLTANHA DE OLIVEIRA FILHO(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros promovido às fls. 206 por TEREZINHA CAMPARINI DE OLIVEIRA. Pelo presente pedido pretende a requerente TEREZINHA CAMPARINI DE OLIVEIRA, na condição de viúva do exequente Manoel Boltanha de Oliveira Filho, o reconhecimento da qualidade de sua herdeira para o fim de se habilitar ao recebimento dos valores devidos nestes autos. A requerente juntou documentos às fls. 209/210. A União Federal manifestou-se às fls. 214 não se opondo ao pedido. É o relatório. Decido. A requerente comprovou documentalmente (fls. 209/210), a qualidade de herdeira do exequente MANOEL BOLTANHA DE OLIVEIRA FILHO, bem como o óbito deste (fls. 209), não possuindo demais herdeiros. Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de: TEREZINHA CAMPARINI DE OLIVEIRA, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a habilitada herdeira legítima nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de TEREZINHA CAMPARINI DE OLIVEIRA como sucessora de Manoel Boltanha de Oliveira Filho. Após a intimação das partes, expeça-se o ofício requisitório em favor da requerente TEREZINHA CAMPARINI DE OLIVEIRA do valor devido a Manoel Boltanha de Oliveira Filho discriminado às fls. 146/149. Intimem-se. Cumpra-se.

**0904402-59.1995.403.6110 (95.0904402-4) - LUCRECIA DO ESPIRITO SANTO ASSUNCAO ME X ADEMAR VIEIRA DE ALMEIDA X ANDRE MARCONDES MENK X HOTEL SANTO ANTONIO DE ANGATUBA LTDA ME X ONOFRE DE OLIVEIRA ROCHA ME X SUELI APARECIDA RODRIGUES SILVA ANGATUBA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X LUCRECIA DO ESPIRITO SANTO ASSUNCAO ME X INSS/FAZENDA X ADEMAR V DE ALMEIDA ME X INSS/FAZENDA X ANDRE MARCONDES MENK ME X INSS/FAZENDA X HOTEL SANTO ANTONIO DE ANGATUBA LTDA ME X INSS/FAZENDA X ONOFRE DE OLIVEIRA ROCHA ME X INSS/FAZENDA X SUELI APARECIDA RODRIGUES SILVA ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA**

Fls. 436: indefiro o pedido dos autores uma vez que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre

a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório. Nesse sentido confirmam-se as decisões a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 561800 - STF, Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RE. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. STF. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRASTE. REFORMA. RELATOR. DECISÃO SINGULAR. AUTORIZAÇÃO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos processos submetidos à apreciação da referida Corte, não enseja o efeito pretendido pelos ora agravantes (sobrestamento do recurso especial), pois o reflexo da repercussão geral se dá apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra os julgados desta Corte Superior de Justiça (Precedentes.) 2. A matéria está pacificada neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a efetuação dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório. (Precedentes.) 3. O contraste apresentado pelo acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça autoriza, nos termos do 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que o relator decida, de forma singular, o recurso. 4. Não obstante as alegações expendidas pelos agravantes, a decisão recorrida não merece reparos, pois não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900722869, STJ, Quinta Turma, relator HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/Ap), DJE data: 16/11/2010). ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001454369 - STJ - Primeira Turma, relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE data: 02/02/2011) Assim sendo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0902221-51.1996.403.6110 (96.0902221-9) - DANIEL JAMAS ZACARELLI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL JAMAS ZACARELLI X UNIAO FEDERAL**  
Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

**0043688-57.2000.403.0399 (2000.03.99.043688-1) - AFRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSS/FAZENDA X AFRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA**  
Trata-se de ação ordinária declaratória cumulada com compensatória objetivando a declaração de inconstitucionalidade do tributo emitida pelo Supremo Tribunal Federal e na legislação que alberga o seu direito de compensação, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que o valor requisitado a fl. 199 foi disponibilizado pelo ofício de fl. 200 e extrato de fl. 201. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008677-66.2001.403.6110 (2001.61.10.008677-3) - LUIZ FERNANDO DELLA ROSA (SP186316 - ANA ROSA REZENDE E SP250917 - JOSÉ RICARDO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DELLA ROSA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito objetivando a restituição do Imposto de Renda retido por ocasião da conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, cujo feito foi julgado procedente, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 110/111 foram disponibilizados pelo ofício de fl. 112 e extratos de fls. 113/114. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0607053-40.1995.403.6110 (95.0607053-9) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA (SP078578 - ADEMIR PERANDRE)**

Fls. 270/275: Regularize o Município de Itapeva a sua representação processual no que diz respeito aos subscritores de fl. 271, juntando instrumento de procuração original. Expeça-se ofício precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da exequente Caixa Econômica Federal. Int.

**0903929-39.1996.403.6110 (96.0903929-4) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO**

GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA

Considerando o ofício de fls. 312/313, intime-se a executada e após, proceda-se à conversão em renda da União dos valores depositados nas contas mencionadas. Em seguida, tendo em vista a execução proposta pela União e o pagamento de fls. 291, convertido às fls. 304/306, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005344-77.1999.403.6110 (1999.61.10.005344-8) - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação, em face do INSS e do FNDE, cujo feito foi extinto, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios. A fls. 377/378, a União desistiu do crédito arbitrado a títulos de honorários advocatícios, dado seu reduzido valor e requereu a extinção do feito. A manifestação da União Federal, de desistência de execução dos honorários advocatícios, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao crédito, cuja natureza é eminentemente material. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela União Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005550-57.2000.403.6110 (2000.61.10.005550-4) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE E SP107275 - MAURICIO PRIONE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA**

Intime-se a executada da penhora de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD conforme depósito de fls. 272 e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Não havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar sobre os depósitos de fls. 272. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0014000-08.2008.403.6110 (2008.61.10.014000-2) - ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA**

Trata-se de ação ordinária, cuja sentença prolatada a fls. 1032/1034, homologou o pedido de desistência da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença promovido pela parte ré a fls. 1049/1050. Regularmente intimada a fls. 1055, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia do débito (fls. 1056), ensejando o deferimento de penhora de ativos financeiros (fls. 1061) efetivada a fls. 1068/1072. Consoante notícia de fls. 1073/1074, o valor atualizado do débito foi disponibilizado em conta judicial, importando R\$ 3.346,65 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Não havendo impugnação da executada (fls. 1078), em manifesta concordância com o valor depositado, a União requereu a fls. 1080 a sua conversão em renda. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Determino, após a formalização do trânsito em julgado, a conversão em renda para a União Federal, do valor do crédito exequendo, devidamente corrigido à época da conversão. Providencie-se o necessário. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008008-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094573-12.1999.403.0399 (1999.03.99.094573-4)) UNIAO FEDERAL X MAGALI CAMOCARDI X PLINIO MENEZES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAGALI CAMOCARDI X UNIAO FEDERAL X PLINIO MENEZES DA SILVA**

Intime-se os executados da penhora de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD conforme depósitos de fls. 86/87 e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Não havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar sobre os depósitos de fls. 86/87. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007992-10.2011.403.6110 - TZION COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TZION COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Expediente N° 4414**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900143-21.1995.403.6110 (95.0900143-0) - UNIAO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X UNIAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X**

INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 360/361: indefiro a atualização do cálculo uma vez que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório. Nesse sentido confirmam-se as decisões a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - STF, Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RE. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. STF. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRASTE. REFORMA. RELATOR. DECISÃO SINGULAR. AUTORIZAÇÃO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos processos submetidos à apreciação da referida Corte, não enseja o efeito pretendido pelos ora agravantes (sobrestamento do recurso especial), pois o reflexo da repercussão geral se dá apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra os julgados desta Corte Superior de Justiça (Precedentes.) 2. A matéria está pacificada neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a efetuação dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório. (Precedentes.) 3. O contraste apresentado pelo acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça autoriza, nos termos do 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que o relator decida, de forma singular, o recurso. 4. Não obstante as alegações expendidas pelos agravantes, a decisão recorrida não merece reparos, pois não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900722869, STJ, Quinta Turma, relator HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/Ap), DJE data: 16/11/2010). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001454369 - STJ - Primeira Turma, relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE data: 02/02/2011) Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório do valor devido conforme cálculo de fls. 323. Após a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0902398-49.1995.403.6110 (95.0902398-1) - MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à autora da petição da ré às fls. 687. Considerando que a CDA foi extinta pelo cancelamento conforme extrato de fls. 688, verifica-se que a ré cumpriu a sentença proferida nos autos, salientando-se à autora que nestes autos foi deferido o direito à compensação, porém, compete à União a verificação da regularidade da compensação promovida administrativamente. Quanto ao pedido formulado pela autora às fls. 682/684 no tocante à existência ou não de outros débitos, tal informação pode ser levantada pela própria autora, cabendo, inclusive, o acompanhamento da ação da Execução Fiscal até sua efetiva extinção tendo em vista que a CDA foi cancelada. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0903188-96.1996.403.6110 (96.0903188-9) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação anulatória de débito em face do INSS, cujo feito foi julgado improcedente, em fase de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios. A fl. 179, a União desistiu do crédito arbitrado a títulos de honorários advocatícios, dado seu reduzido valor e requereu a extinção do feito. A manifestação da União Federal, de desistência de execução dos honorários advocatícios, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao crédito, cuja natureza é eminentemente material. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela União Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901172-38.1997.403.6110 (97.0901172-3) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito em face da União Federal, cujo feito foi julgado improcedente, em fase de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios. A fl. 209, a União desistiu do crédito arbitrado a títulos de honorários advocatícios, dado seu reduzido valor e requereu a extinção do feito. A manifestação da União Federal, de desistência de execução dos honorários advocatícios, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao crédito, cuja natureza é eminentemente material. Ante o exposto,

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela União Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A (SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X INSS/FAZENDA**

Intime-se a ré do retorno dos autos a este Juízo. Fls. 375: indefiro. Dever ser iniciada a execução da sentença corretamente pelo autor. Assim sendo, defiro o prazo de 15 dias para as providências pelo autor. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0015317-20.1999.403.0399 (1999.03.99.015317-9) - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X INSS/FAZENDA**

Trata-se de ação anulatória de débito em face do INSS, cujo feito foi julgado improcedente, em fase de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios. A fl. 296, a União desistiu do crédito arbitrado a títulos de honorários advocatícios, dado seu reduzido valor e requereu a extinção do feito. A manifestação da União Federal, de desistência de execução dos honorários advocatícios, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao crédito, cuja natureza é eminentemente material. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela União Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004726-20.2008.403.6110 (2008.61.10.004726-9) - LAPONIA SUDESTE LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por LAPÔNIA SUDESTE LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de que não está prescrito o direito de pleitear a compensação dos créditos que alega possuir, referentes aos pagamentos antecipados que realizou a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL no exercício de 2002 (ano-base 2001), uma vez que ao final desse exercício apurou prejuízo. Pleiteia, ainda, a declaração de que os referidos créditos são compensáveis. Sustenta que o disposto na Lei Complementar n. 118/2005 não se aplica aos pagamentos em questão, que foram realizados antes do início de vigência da referida lei complementar e, portanto, o prazo prescricional aplicável é de 10 (dez) anos. Juntou documentos a fls. 05/26 e 34/40. Devidamente citada, a União contestou o pedido a fls. 53/59, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a autora não comprovou o direito alegado, uma vez que não trouxe aos autos os livros empresariais exigidos para comprovação do alegado prejuízo apurado, bem como a ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. PRELIMINAR. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta. Como se denota dos autos, a autora fundamenta sua pretensão na necessidade de obter provimento jurisdicional que afaste a ocorrência da prescrição do direito de pleitear a compensação pretendida. A Fazenda Nacional alega que a compensação em tela não necessita de intervenção do Poder Judiciário mas, no entanto, sustenta ter ocorrido a prescrição quinquenal em relação à pretensão da parte autora. Ora, havendo resistência da ré à pretensão declaratória da autora, é evidente o interesse processual desta no ajuizamento desta ação. MÉRITO. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, consigno que a autora pretende obter a declaração do seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos em antecipação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL no exercício de 2002 (ano-base 2001), que reputa indevidos em razão da apuração de prejuízo ao final do referido exercício, conforme disciplinado na Lei n. 9.430/1996, in verbis: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: [...] Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. Dessa forma, não se trata da hipótese de compensação de prejuízos fiscais acumulados, prevista no art. 510 do Decreto n. 3.000/1999

(Regulamento do Imposto de Renda - RIR), como alegado pela Fazenda Nacional, mas sim de pagamento a maior de tributos, nos termos da legislação acima citada. Nesse passo, verifica-se que é dispensável a apresentação de livros fiscais, por parte da autora, para a comprovação da ocorrência de prejuízo no ano-base 2001, eis que acostada aos autos cópia da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2002, onde consta apuração de prejuízo no referido exercício, conforme documento de fls. 18, que não foi impugnado pela ré. Por outro lado, não se trata nestes autos, de fixar o valor que eventualmente será compensado pela parte autora, tarefa que incumbe à Administração Tributária, eis que o que se discute nestes autos é o direito da autora de compensar os pagamentos a maior que alega ter realizado da forma acima descrita, afastando-se a ocorrência da prescrição quinquenal. Portanto, comprovados os pagamentos antecipados realizados pela autora (fls. 15/16) e o saldo negativo do imposto de renda no final do exercício, os valores pagos a maior podem ser compensados pela autora, devendo sua apuração correta realizar-se administrativamente. Passo, agora, a analisar a questão atinente à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, considerando que os pagamentos que a autora pretende compensar foram realizados em 21/10/2001, somente estaria prescrito o direito de pleitear a compensação a partir de 09/06/2010, conforme fundamentação acima. Dessa forma, ajuizada esta ação em 17/04/2008, não está prescrito o direito da autora de pleitear a compensação dos tributos eventualmente pagos a maior (fls. 15/16). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da parte autora de compensar os pagamentos que realizou a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL no exercício de 2002 (ano-base 2001), em razão da apuração de saldo



negativo de IRPJ ao final do respectivo exercício, valores que deverão ser apurados na esfera administrativa, bem como para afastar a ocorrência da prescrição do direito da autora pleitear a compensação, nos termos da fundamentação acima. Condeno a ré União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista o valor da causa, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014174-80.2009.403.6110 (2009.61.10.014174-6) - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por CHEMYUNION QUÍMICA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com as alterações promovidas em suas bases de cálculo pelo art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/1998, condenando a ré a restituir-lhe os valores pagos indevidamente a esse título no período de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa Selic. Alternativamente, requer autorização para compensar o indébito com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentam, em síntese, que a referida alteração incorreu em inconstitucionalidade em face da primitiva redação do art. 195, I da Constituição, vício que não pode ser convalidado pela posterior alteração desse dispositivo promovida pela EC n. 20/98. Juntou documentos a fls. 10/463. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação a fls. 472/483, arguindo, preliminarmente, a inépcia parcial da petição inicial, por conta da alegada ausência de fundamentação no tocante utilização das bases de cálculo previstas na Lei n. 9.715/1998 e na Lei Complementar n. 70/91. No mérito, sustentou que todos os recolhimentos eventualmente efetuados pela autora com base no art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/1998 estão prescritos, eis que a partir da edição das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita bruta do contribuinte encontra respaldo na Emenda Constitucional n. 20/1998. Réplica da autora a fls. 486/496. É o relatório. Decido. Inicialmente, impende consignar que a autora pleiteou a restituição/compensação dos recolhimentos efetuados no período de dezembro/2004 a novembro/2009 e, portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 04/12/2009. Quanto à alegada inépcia da inicial, também não tem razão a Fazenda Nacional. Como se verifica da petição inicial, a autora afirma claramente que é contribuinte do PIS e da COFINS no regime de apuração cumulativa, ou seja, permaneceu sujeita às disposições da Lei n. 9.718/1998, conforme expressa previsão contida nas Leis n. 10.637/2002 (art. 8º, II) e n. 10.833/2003 (art. 10, II), eis que, conforme demonstram os documentos acostados à petição inicial, que não foram impugnados pela Fazenda Nacional, a autora é tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido. Dessa forma, totalmente descabida a alegação de inépcia da inicial formulada pela União, no tocante aos pedidos de aplicação da Lei n. 9.715/1998 e da Lei Complementar n. 70/1991, quanto às bases de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente. MÉRITO artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior ao advento da EC n. 20/1998 estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; A Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, fundamentada no citado art. 195, inciso I da Constituição Federal de 1988, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, estabelecendo que: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a Lei n. 9.718/1998 trouxe as seguintes alterações na disciplina legal da COFINS e do PIS, no tocante à matéria discutida nestes autos e com sua redação original: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A questão principal está em saber se a alteração da base de cálculo promovida pelo art. 3º, 1º da Lei n. 9718/1998, acima transcrito, incorreu em inconstitucionalidade face à primitiva redação do art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. A Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao alterar a legislação de regência da COFINS e do PIS, modificou e alargou a base de cálculo das contribuições, ao estabelecer que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica e conceituá-lo como a totalidade das receitas auferidas pela empresa, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme disposto nos seus artigos 2º e 3º, 1º. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do



1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Confirma-se o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no tocante às alterações promovidas pelo art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/1998: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de uma lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840/MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 15-08-2006 PP-00025) Destarte, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/1998, no que concerne à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. Neste caso, considerando que todo o indébito apontado pela autora refere-se a período posterior a 01/01/1996, deverá ser corrigido unicamente pela Taxa Selic, que abrange a atualização monetária e os juros. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9.718/1998, afastando a sua incidência, bem como para o fim de CONDENAR a ré UNIÃO a restituir à autora os valores recolhidos a título de PIS e COFINS que superem os valores apurados de acordo com as bases de cálculo previstas nas Leis Complementares n. 07/70, 17/73 e 70/91 e na Lei nº 9.715/98, no período compreendido entre dezembro de 2004 e novembro de 2009, corrigidos de acordo com os critérios acima definidos, facultando-lhe a compensação do indébito. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC, eis que a sentença está fundamentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001717-79.2010.403.6110 (2010.61.10.001717-0) - ZF DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 410/411: Indefiro. Compete à própria autora apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação dos fatos que alega. Observo novamente à autora que os documentos podem ser obtidos diretamente junto ao órgão responsável, sem a necessidade de requisição judicial, caso contrário, deverá comprovar nos autos a recusa do órgão em fornecê-los. Defiro mais trinta dias para a providência. Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002575-13.2010.403.6110 - MARCELO DANIEL DE BARROS(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vista às partes sobre os documentos de fls. 132/142. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005572-66.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP232997 - LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES E SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 67/69, que julgou procedente o pedido formulado nos autos. Sustenta a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, no tocante à análise da questão da prescrição, tendo em vista que em sua fundamentação afirmou estar parcialmente prescrita a pretensão compensatória da autora, mas, em seu dispositivo, concluiu por julgar integralmente improcedente o pedido. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão. No caso dos autos, tem razão o autor/embargante, eis que de fato a sentença incorreu em contradição quanto aos fundamentos invocados para apreciar a questão relativa à prescrição e a conclusão que decidiu pela total improcedência do pedido formulado na ação. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 84/89, para o fim de sanar a contradição verificada e para que a sentença de fls. 67/69 passe a contar com a seguinte redação, em substituição, na sua parte dispositiva: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da

autora de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a título da contribuição social instituída pela Lei n. 9.506/1997, que acrescentou a alínea h ao disposto no art. 12, 2º, inciso I da Lei nº 8.212/91, no período compreendido entre 02/06/2000 e 18/09/2004, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária devida pela autora, observando-se que os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 67/69.P. R. I.

**0004539-07.2011.403.6110** - SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, dê-se ciência à ré dos documentos de fls. 113/117.Intime-se.

**0005837-34.2011.403.6110** - VALCINOR PEREIRA ARANTES(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4415**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010797-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010797-3)** - ELIAS FANTE(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 219/220, proferida no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a averbar o período de 1/01/1983 a 1/01/1987 - 04 (quatro) anos - como de efetivo exercício de atividade rural.Sustenta que a sentença apresenta omissão e contradição.Como contradição, aponta que a sentença reconheceu como período rural de 01/01/1983 a 01/01/1987, quando o pleiteado foi o de 01/01/1983 a 01/01/1988.Alega ainda que a sentença não se pronunciou acerca do período de trabalho urbano, no caso, 01/06/1969 a 31/08/1979.Sustenta que em relação ao período juntou declaração comprovando o efetivo trabalho junto à Carpintaria Alvorada (fls. 30), documento extraído do processo n 2006.63.15.008145-1. Alega ainda que ao requer a oitiva do Sr. Manoel dos Santos Melo, a prova foi indeferida por já constar dos autos cópia das oitivas prestadas nos autos do Juizado Especial, bem como a declaração da referida testemunha.Com os embargos de declaração, juntou nova declaração para o período (01/06/1969 a 31/08/1979).Requer o reconhecimento do período de 01/01/1983 a 01/01/1988 como efetivamente trabalhado como rurícola e o pronunciamento do Juízo quanto ao período de 01/06/1969 a 31/08/1979.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Quanto às contrariedades levantadas nos presentes embargos, razão não assiste à embargante.Em relação ao período de 01/01/1983 a 01/01/1988, cujo pedido inicial, na verdade, corresponde a 01/01/1983 a 31/12/1988, constata-se que a pretensão dos embargos é a revisão da decisão, uma vez que a sentença foi clara ao fundamentar o reconhecimento do período de 1/01/1983 a 1/01/1987, uma vez que foram consideradas conjuntamente a prova documental e testemunhal, não prosperando a contradição apontada pelo embargante.Quanto ao período de atividade urbana (1/06/1969 a 31/08/1979), alega o embargante que a sentença foi omissa pois não apreciou o pedido efetuado para o período. Sustenta que juntou declaração apresentada no processo 2006.63.15.008145-1 em que o antigo patrão reconhece o período como efetivamente trabalhado pelo requerente junto à Carpintaria Alvorada. Aduz que ao requerer a oitiva de Manoel dos Santos Melo, subscritor da mencionada declaração, o Juízo indeferiu a prova testemunhal uma vez que já constava dos autos cópia das oitivas. Alegado vício igualmente não deve prosperar.A sentença é objetiva ao reconhecer somente o período de 1/06/1969 a 1º/05/1971, apontando inclusive as rasuras dos documentos apresentados para fazer prova do período.Quanto à relação traçada entre a existência de declaração do Sr. Manoel dos Santos Melo e a negativa de produção da prova testemunhal, inicialmente há que se consignar que a oitiva pretendida seria mera reprodução da declaração já constante dos autos. Há que se frisar ainda que da sentença consta o entendimento do Juízo de que declarações escritas são valoradas como prova testemunhal e sendo assim, não há o que elaborar sobre a questão.Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante. Finalmente, impede consignar que o momento de produção de provas já se exauriu, pelo que deixo de apreciar os documentos apresentados juntamente com os embargos de declaração.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 223/227, permanecendo a sentença de fls. 219/220 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014465-51.2007.403.6110 (2007.61.10.014465-9)** - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES celebrado em 14/07/2000, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de São Roque e para a

Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 47. Sustenta o autor a abusividade na fase de amortização da dívida. Alega ser indevida a capitalização trimestral e semestral dos juros, que a TR é inapropriada aos contratos que regulam relação de consumo, que é nula a cláusula que prevê a aplicação do sistema Price, que deve ser afastada a comissão de permanência, que é ilegal a cobrança de juros sobre juros e das multas da maneira como o são, da ilegalidade da cláusula mandato e limitação de juros. Requer como tutela antecipada, medida para que seu nome e de seus fiadores não sejam indevidamente lançados junto a cadastros negativos de crédito, tais como SPC, Serasa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos que perfazem as fls. 16/47. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação a fls. 61/79, com documentos a fls. 80/87. Preliminarmente requer seja declarada a falta de interesse de agir da parte autora uma vez que concordou plenamente com o contrato por ocasião de sua assinatura, sustentando, em combate ao mérito, a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 90/93. Regularmente intimado, o autor não se manifestou em face da contestação da ré. Réplica a fls. 101/111. A fls. 128/170 e 198/212 laudo pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação declaratória de revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e como tal será tratada. Mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 a 53 do CDC. Juros. No entanto, tal conclusão não autoriza a interpretação de que o CDC limitou a taxa de juros desses contratos em 12% (doze por cento) ao ano, conforme restou assentado no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 2.591/DF, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência e que ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. Superada a questão da limitação da taxa de juros por conta das disposições do Código de Defesa do Consumidor, impende analisar a questão relativa à aplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) aos contratos bancários. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 596, com o seguinte enunciado: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Frise-se, ainda, que, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo. Ressalto, ainda, que o contrato em questão foi firmado em julho de 2000 e prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento). Assim, não podem incidir a atualização monetária e juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de correção monetária e juros pactuados. Nesse aspecto, impende salientar as alterações promovidas pela Lei 12.202/2010, objeto de questionamentos pela parte autora e esclarecimentos pelo perito judicial. No que tange à alteração promovida pela Lei nº 12.202/2010, abarca somente os contratos firmados no período de 26/08/2009 a 10/03/2010 e o saldo devedor daqueles já formalizados. No caso em tela, portanto, as alterações consignadas pela nova legislação concernente à taxa de juros a ser aplicada, serão promovidas sobre o saldo devedor existente à época da edição da nova lei, não alterando a taxa contratada e até então vigente, conforme inclusive salientado pelo laudo pericial a fls. 198/200. TR, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA e DEMAIS ENCARGOS. Verifica-se que muito embora a parte autora alegue ser indevida a adoção da TR como indexador e a cobrança de comissão de permanência, o contrato celebrado prevê como encargo incidente sobre o saldo devedor, a taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, não havendo previsão contratual diversa. Verifica-se ainda que não restou demonstrada a aplicação de outro encargo que não o contratado, incidências inclusive afastadas pelo laudo técnico objeto da perícia contábil realizada no presente feito. No caso da multa, cabe salientar que não há a sua previsão como encargo a incidir sobre o saldo devedor mas sim como consequência da impontualidade do contratante. Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price advém da aplicação do art. 6º, alínea c, da Lei n. 4380/64, com incidência de juros sobre o saldo devedor amortizado, resultando na igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização. Assim, concludo, quanto ao critério de amortização, não haver qualquer ilegalidade no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sendo que o autor anuiu com a utilização deste sistema quando assinou livremente o contrato de financiamento,

na qualidade de fiador. PRAZO EMPRÉSTIMO Em relação às questões levantadas sobre término do contrato, bem como acerca do número de parcelas, especialmente quanto aos extratos de pagamento de números 15 e 23, verifica-se que elas não configuram excedentes ao contrato, mas sim, resultado da prorrogação do prazo contratual, pois, conforme parecer sobre a metodologia apresentada pela auditoria do sistema corporativo a fls. 201/203, ... foi comandada uma dilatação de prazo do contrato no 1º semestre de 2005 por 2 semestres, dessa forma a previsão inicial de utilização do financiamento e conclusão do curso em 10 semestres estendeu-se por mais 2 semestres. A dilatação de prazo é um recurso previsto contratualmente que permite aos estudantes que venham a ter necessidade de utilização do financiamento em período posterior ao previsto inicialmente (caso de DP ou retenção), prorrogar por até 2 semestres consecutivos a utilização do financiamento. No caso em questão, esse foi o motivo da alteração do prazo total do empréstimo exibido no boleto nº 15, de 162 meses, para 197 meses no boleto nº 23. .... Salientamos que o contrato em questão foi celebrado no dia 14/07/2000. Para efeito de cálculo dos prazos a data da contratação é irrelevante uma vez que eles são efetuados com base na data de vencimento das prestações escolhidas pelo estudante quando da celebração do contrato, no caso todo dia 15. Destarte, verifica-se que tanto as prestações quanto ao saldo devedor estão em consonância com o contrato, cujas cláusulas não se mostram abusivas, conforme fundamentação acima.

Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e considerando-se a complexidade da causa, em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013130-60.2008.403.6110 (2008.61.10.013130-0) - ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão na concessão e manutenção de aposentadoria por tempo de serviço, considerando períodos que aduz ter laborado em condições especiais e não foram considerados pela autarquia ré na concessão administrativa do benefício nº 42/105.491.633-8, em 02/11/2001. Sustenta que laborou em condições especiais, exercendo as atividades de cobrador e fiscal no tráfego de modo habitual e permanente nos períodos de 15/01/1962 a 23/02/1967, 01/03/1972 a 22/11/1974, 18/12/1976 a 30/09/1988 e 01/11/1988 a 24/04/1991. Todavia, o réu enquadrou como especial somente o período de 01/12/1967 a 24/11/1969. Ademais, alega que, em última instância administrativa foi-lhe concedida a aposentadoria especial por tempo de serviço contando 32 anos 06 meses e 13 dias e RMI de 82%, gerando pagamento acumulado relativo ao período fevereiro de 1997 (requerimento administrativo) até outubro de 2001 (concessão), no valor de R\$ 19.407,02 (dezenove mil, quatrocentos e sete reais e dois centavos). Sustenta, outrossim, que, por entender incabível, a auditoria da ré glosou o lapso de um ano, cinco meses e quinze dias de serviço e contribuição do autor, e assim a renda mensal do benefício concedido foi reduzida para 76%, e, por consequência, foi reduzido o valor acumulado, bem como diminuído o valor da correção monetária, cuja incidência passou a contar da data da justificação administrativa - 25/04/2000, relativa ao período de 15/01/1962 a 23/02/1967 trabalhado sem registro em carteira, e não mais da data do requerimento de concessão do benefício. Da mesma forma, foi reduzida a renda mensal do benefício do autor. Relata que, indignado, requereu o retorno do seu benefício nos valores iniciais, merecendo da Divisão de Consultoria Jurídica parecer emanado pela Norma Técnica nº 221 de 30/11/2006, dispondo, em suma, trata-se de decisão administrativa, transitada em julgado, proferida em última instância do CRPS, a Câmara de Julgamento, reconhecendo o direito do interessado à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (...) ineficaz a reapreciação da matéria e dos fatos constantes deste processo, restando o cumprimento da decisão de última e definitiva instância do Conselho de Recursos da Previdência Social. Não obstante, a recomendação da auditoria não foi acatada pela ré, ensejando o ajuizamento da ação nº 2004.61.84.017746-5 (sic), que resultou procedente para a revisão da RMI e RMA do autor em maio de 2004, considerando o tempo de serviço e contribuição de trinta e dois anos, três meses e treze dias, com percentual de 80% para a RMI. Assevera, ao final, que a revisão do benefício requerida pelo autor desde a data da concessão advém da necessária anulação de todos os atos e cálculos administrativos realizados após o trânsito em julgado da decisão que lhe concedeu a aposentadoria especial por tempo de serviço. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido a fls. 323. Juntou procuração e documentos a fls. 11/312. Certidão de fls. 322, dá conta de que o processo nº 2004.61.84.017746-5, apontado no quadro indicativo de prevenção (fls. 313/314) restou improcedente, com trânsito em julgado, na pretensão de revisão da aposentadoria mediante a aplicação da variação do IGP-DI. O réu contestou a demanda a fls. 329/333-verso, combatendo o mérito. A fls. 339/344, a contadoria judicial apresenta parecer sobre os períodos trabalhados pelo autor, acompanhado dos memoriais de cálculos realizados. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De primeiro plano saliente-se que a prescrição quinquenal alegada pela parte ré atinge apenas as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB: 42/105.491.633-8), computando-se períodos de atividades especiais não consideradas na concessão, exercidas nos períodos de 15/01/1962 a 23/02/1967, 01/03/1972 a 22/11/1974, 18/12/1976 a 30/09/1988 e 01/11/1988 a 24/04/1991. Conforme SB-40 acostado a fls. 27 e verso, nos períodos de 01/03/1972 a 22/11/1974, 18/12/1976 a 30/09/1988 e 01/11/1988 a 24/04/1991, o autor exerceu na empresa Viação Nossa Senhora da Ponte Ltda. a atividade de fiscal de ônibus e como trabalhava na estrada, estava sujeito, as poeiras, calor, ruído, ETC. Todavia, a função informada não está contemplada no rol de atividades tratadas no anexo do Decreto nº 53.831/64 e anexos I e II ao Decreto nº

83.080/79. Impende, pois, o indeferimento do pleito do autor no que tange ao reconhecimento de atividade especial do segurado no período em que atuou como fiscal de ônibus.No que tange à atividade de cobrador de ônibus, nos termos do acórdão 03CAJ proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 81, restou comprovado e homologado, por meio de Justificação Administrativa, o período de 15/01/1962 a 23/02/1967, em que o autor exerceu a atividade referida, sem registro em carteira, na empresa Auto Viação Santa Angélica Ltda.Para comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, a apreciação do pedido do autor em relação ao período de 15/01/1962 a 23/02/1967, deve-se prevalecer da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS nº 3.807/60 que, através do seu artigo 31, instituiu a aposentadoria especial, e do Decreto nº 53.831/64, que regulamentou a LOPS.Dispõe o artigo 31, da Lei nº 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta ) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Os artigo 1º e 2º, do Decreto nº 53.831/64, por sua vez, disciplinam: Art. 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.Destarte, aplicando-se a legislação pertinente, denota-se que a atividade de cobrador de ônibus urbano desempenhada pelo autor no período compreendido entre 15/01/1962 e 23/02/1967 está prevista no item 2.4.4. do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e assim considerada para efeito de enquadramento como tempo especial: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Com efeito, considerada a exposição alhures, uma vez reconhecido o tempo laborado pelo autor sem registro em carteira, no exercício da atividade de cobrador de ônibus, há que se reconhecer o período laborado também como tempo especial. Destarte, o tempo de atividade do autor no período de 15/01/1962 a 23/02/1967 deve ser considerado como especial e convertido em tempo comum para efeito de aposentadoria na data do requerimento administrativo - 06/02/1997. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB: 42/105.491.633-8 do autor Anezio Nunes de Oliveira, computando-se o período laborado de 15/01/1962 até 23/02/1967 como atividade especial, na data do requerimento do benefício - 06/02/1997, com renda mensal a ser calculada pelo réu.Sobre as parcelas atrasadas, não alcançadas pela prescrição quinquenal com termo inicial em 02/11/2001, incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em custas diante da gratuidade da justiça. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 5% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido.P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.

**0000303-80.2009.403.6110 (2009.61.10.000303-9) - LUCIA DE FATIMA DA SILVA PANTAROTTI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.616.600-0 em aposentadoria especial a partir de 22/05/2008, data da DER, e para tanto, o enquadramento como especial do período de 06/11/81 a 01/02/82, em que esteve exposta ao agente ruído.Sustenta que foram enquadrados e reconhecidos administrativamente como especiais os períodos trabalhados na Indústria Têxtil Metidieri S/A (08/10/69 a 10/11/71), na Tecidos Votex (05/10/74 a 15/12/79) e no Hospital Francisco Ribeiro Arantes (22/08/89 até a DER), tendo sido indevidamente computado como tempo comum o período de 06/11/81 a 01/02/82 em que trabalhou na empresa Indústrias Têxteis Barbero S/A, já extinta, com exposição ao agente agressivo ruído de 95 dB(A).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/64.Emenda à inicial a fls. 115/126.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 143/144.Documentos a fls. 149/169.Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 175/178-verso, com requerimento de improcedência do pedido.Instadas as partes a produzir provas, a autora juntou os documentos de fls. 186/190.Parecer da contadoria judicial a fls. 193/196.Sem outras provas, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende a autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cuja renda mensal se mostra mais vantajosa, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa Indústrias Têxteis Barbero S/A, por exposição ao agente agressivo ruído no período de 06/11/81 a 01/02/82 .Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Como prova da alegada insalubridade do trabalho exercido de 06/11/81 a 01/02/82 na Indústrias Têxteis Barbero S/A, desativada em 1999, a autora instruiu o feito com cópia da CTPS (fls. 157), declaração do Sindicato das Indústrias Têxteis em São Paulo e Região (fls. 186), ficha de registro de empregado (fls. 187) e laudo de insalubridade (189/190). O laudo de insalubridade elaborado a requerimento do Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres na Indústria de Fiação do Estado de São Paulo e datado de 1982 atesta que: Os empregados abrangidos pela insalubridade são os tecelões por ruído de 95 DBA, as outras seções não apresentam insalubridade ou periculosidade. Conforme registro em CTPS e ficha de empregado, a autora ocupou na empresa o cargo de ajudante, não havendo nos autos informação acerca das tarefas realizadas e do local em que a autora executava sua atividade. Nesse aspecto, relevante ressaltar a informação contida no laudo de que a empresa possuía um total de 866 funcionários, fato que conduz à conclusão de que se tratava de estabelecimento com considerável dimensão e, por conseqüência, com exposição variável dos empregados ao agente ruído. Destarte, não comprovada a exposição ao agente agressivo alegado, o período requerido deve ser computado como tempo comum. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0003470-08.2009.403.6110 (2009.61.10.003470-0) - JOSE DE CARVALHO PULIDO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, considerando-se no cômputo do tempo período rural e laborado em condições especiais. Sustenta que ingressou com pedido de aposentadoria em 16/10/97 e que o INSS reconheceu apenas os períodos de 01/01/76 a 31/12/77 como de atividade rural e de 20/08/79 a 28/04/95 como tempo especial. Todavia, requer o autor o reconhecimento do período rural de 1971 a 20/06/1979, bem como o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído na empresa Luk do Brasil Embalagens Ltda. no período de 20/08/79 a 10/12/96, data de sua demissão, tendo o INSS efetuado injustificadamente a conversão somente até 13/10/96. Documentos a fls. 09/102. Emenda à inicial a fls. 106. Na contestação (fls. 114/116), o réu alega carência da ação quanto ao pedido de reconhecimento do período laborado em condições especiais e, com relação ao período rural, alega que o autor não trouxe aos autos prova material do período pleiteado. Requer a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada foi requerido (fls. 119/121). Encaminhados os autos ao contador do Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 124/129. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir de 16/10/97, data da DER, considerando-se o reconhecimento de período rural e a conversão de período laborado em condições especiais. Conforme contagem de fls. 69, foi computado pelo INSS como tempo de atividade especial o período de 20/08/79 a 28/04/95, sem conversão do vínculo restante (29/04/95 a 16/10/97) por ausência de laudo técnico. Todavia, conforme decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 97/99, tal posição foi retificada ao fundamento de que o autor exerceu a função de operador de máquina de produção com enquadramento por categoria profissional no código 2.4.2 do anexo ao Decreto n. 83.080/79. Tal entendimento foi confirmado pelo INSS em sua contestação, restando caracterizada a ausência de interesse processual do autor quanto a tal pretensão, visto que incontroversa. Sustenta o autor ter trabalhado como rurícola de 01/01/76 a 20/06/1979 no município de Campina da

Lagoa/PR. Para tanto, juntou o autor documentos consistentes em declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais informando acerca do exercício de atividade rural no período constante da inicial (fls. 26); cópia de carteira sanitária emitida em 1977 em que consta a profissão de lavrador (fls. 27); cópia de certificado de dispensa de incorporação datado de 1977 (fls. 28); cópia de certidão emitida pelo Ministério do Exército datada de 1976 (fls. 29), cópia de certificado e histórico escolar dos anos de 1971 e 1979 (fls. 31/32); e notas fiscais de compra de cereais emitidas de 1975 a 1979 (fls. 33/46). Não foi produzida prova testemunhal. Quanto ao período rural, os 2º e 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 apresentam a seguinte redação: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) Com relação ao tema, confira-se o entendimento emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Aposentadoria rural por idade. Comprovação do exercício de atividade rural. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. 1. A guia de recolhimento de contribuição sindical emitida pelo Ministério do Trabalho e o comprovante do pagamento do ITR em nome do dono da propriedade onde a autora exerceu atividade rural são considerados início de prova material. 2. Havendo, nos autos, início de prova material corroborado por prova testemunhal, é de ser mantida a concessão do benefício. 3. Recurso especial ao qual se negou provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 436592 Processo: 200200658528 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/04/2007 Documento: STJ000770658 Fonte DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 378 Relator(a) NILSON NAVES) De toda a prova material juntada pelo autor, a carteira sanitária, o certificado de dispensa de incorporação e a certidão do Ministério do Exército sinalizam a existência de início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural em período determinado, qual seja de 1976 a 1977, período já reconhecido administrativamente. Ressalte-se que os documentos relativos à certidão e ao histórico escolar por não indicarem a profissão do autor, bem como as notas fiscais de venda de cereais, por si só, não têm o condão de indicar isoladamente e com a firmeza necessária o efetivo exercício de trabalho como rurícola no período pleiteado, ainda mais quando não ratificado por testemunhas. Tampouco a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que deve ser valorada como prova exclusivamente testemunhal. Destarte, o autor não reunia a carência necessária de 30 anos de tempo de serviço para concessão do benefício em 16/10/97. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**0008498-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008498-2) - MANOEL ANTONIO VIEIRA ANDRADE (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 24/01/2006, data do agendamento administrativo do NB 139.924.189-0, indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta que é funcionário da SABESP e que o INSS não considerou a insalubridade de sua atividade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/21. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 30/32, aduzindo que o autor não esteve sujeito a qualquer agente nocivo citado na legislação e que não há previsão da profissão no anexo do Decreto n. 53.831. Instadas as partes a produzir provas, o autor juntou o documento de fls. 37/40. Parecer da contadoria judicial a fls. 43/45. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à SABESP - Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo. De início, noto que o autor deixou de especificar na inicial quais seriam os agentes insalubres a que esteve exposto. Todavia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dá conta que o autor ocupou o cargo de auxiliar de tratamento de água de 10/04/1980 a 30/11/1991, de operador de sistema e tratamento de água de 01/12/1991 a 31/05/2002 e de técnico em sistemas de saneamento a partir de 01/06/2002. As atividades desenvolvidas pelo autor foram assim descritas: operar estações de tratamento de água; efetuar análises de pH, cloro residual, alcalinidade e turbidez; manobrar registros, acioanar bombas; lavar filtros; manusear produtos químicos e dosar a aplicação destes produtos no processo de tratamento. O PPP informa a exposição a agentes químicos (poeiras oriundas da movimentação de materiais; cal hidratada, carvão ativado, sulfato de alumínio, sulfato de ferro e flúor, além de vapores químicos de ácido clorídrico, cloro e hipoclorito) e a agentes físicos (umidade e ruído), com intensidade/concentração baixa, não havendo anotação quanto ao grau de ruído a que o autor esteve exposto. O laudo técnico das condições ambientais de trabalho que acompanha a inicial (fls. 18/21) encontra-se incompleto, não havendo informação acerca dos agentes nocivos indicados no PPP. Instado pelo Juízo, o autor juntou novo laudo técnico de insalubridade datado de junho de 2010, informando a exposição a agentes químicos usados no tratamento da água (cloro, flúor, cal e sulfatos) e microrganismos e parasitas ante o contato habitual com água bruta (fls. 37/40). Todavia, tal laudo, além de extemporâneo e de não informar se mantidas as condições ambientais para todo o período em que se pretende reconhecer como especial, indica a exposição a cloro, substância não prevista no decreto regulamentar (Decreto 83.080/79) em limite de exposição inferior ao teto, não caracterizada a insalubridade. Quanto à exposição a microorganismos e parasitas, referido laudo informa que a atividade deve ser considerada insalubre até que

seja efetuada avaliação técnica no local de trabalho pela empresa contratada, o que significa que, quanto a tal agente, o laudo não foi conclusivo. Ressalto que tampouco a atividade exercida pelo autor está incluída no rol do referido decreto regulamentar. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Com efeito, não comprovada pelo autor a insalubridade do período de 10/04/80 a 24/01/2006 e realizada a contagem do tempo de contribuição como atividade comum, o autor não totalizava tempo suficiente para sua aposentação por ocasião do pedido administrativo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0001510-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001510-0) - CARLOS GONCALVES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, para tanto, o reconhecimento do período de 09/03/92 a 07/02/95 laborado como Professor II da Secretaria Estadual de Educação a partir de 17/11/1998, data da DER. Sustenta que embora tenham sido computados pelo INSS como especiais os períodos de 06/06/77 a 06/02/80, de 07/02/80 a 16/05/86 e de 19/05/86 a 05/10/92, o benefício de aposentadoria foi negado pela não apresentação de certidão de tempo de serviço do IPESP. Sustenta que referida certidão foi apresentada pelo autor quando exigida, em 20/11/98, porém o documento somente foi juntado pelo réu após o julgamento do recurso interposto perante a 13ª Junta de Recursos, em 02/04/2003, resultando no improvimento do recurso do autor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 94/94-verso. Contestação a fls. 100/102, combatendo o mérito. Parecer da contadoria do Juízo a fls. 109/111. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor ver concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao argumento de que reuniu as condições para tal anteriormente às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 ao artigo 201 da Constituição Federal. Àqueles com direito adquirido ao benefício à época da emenda, é devida a aposentadoria integral completados os 35 anos de serviço e a aposentadoria proporcional aos 30 anos de serviço, relativamente aos segurados do sexo masculino. No caso dos autos, o benefício não foi concedido por falta de tempo de serviço. Alega o autor ter laborado como Professor e, portanto, ter vertido contribuições ao IPESP de 09/03/92 a 07/02/95, tendo apresentado a referida certidão de tempo de serviço público oportunamente após sua exigência. De fato, a cópia do procedimento administrativo do benefício indica situação tal como descrita pelo autor. A fls. 77/79, consta decisão da 13ª Junta de Recursos, negando provimento ao recurso do segurado por não cumprimento do tempo de serviço mínimo para a concessão do benefício, considerando, entre outros fundamentos, que observamos o segurado não ter apresentado a certidão de tempo de serviço do IPESP, conforme foi solicitado pelo Instituto às fls. 10;. A fl. 84 (fl. 53 do PA), consta: 1- Protocolos nº 37299.1514/2001-83, localizado somente nesta data. 2 - Trata-se de processo já concluído conforme fls. 46-51. 3- Tendo em vista que o protocolo de 30.04.01 fls. 52 não apresenta novos elementos, conseqüentemente, não altera o trâmite processual do benefício, encaminhe-se ao arquivo. A fl. 88 dos autos (fl. 56 do PA), consta solicitação, datada de 20/11/98, de apresentação de certidão do período de 09/03/92 a 07/02/95



em que o autor trabalhou no IPESP. Na seqüência, fls. 89/90 (fls. 57/58 do PA) foi juntada a certidão do IPESP acompanhada de contagem de tempo, já retirada a duplicidade em que houve contribuição para o regime geral pelo vínculo com a COMPETRO COM. DISTR. Destarte, partindo-se da premissa de que o procedimento consiste numa seqüência lógica e cronológica de atos administrativos tendentes a uma decisão final, é certo que houve juntada tardia do documento juntado pelo autor e, mesmo após sua localização, não foi alterada a contagem do tempo de serviço. Aduz o INSS em contestação que é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, nos termos do artigo 201, 9º da CF, regulamentado pelo artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91. Todavia, não foram atendidos os requisitos da certidão de tempo de serviço previstos em regulamento. Ocorre que todos os requisitos que deveriam estar contidos na certidão e que representariam empecilho para o reconhecimento do tempo de contribuição para o IPESP estão previstos na Instrução Normativa n. 40, de 17 de julho de 2009, que além de não ter força de lei em sentido restrito, entrou em vigor mais de dez anos após a confecção do documento. Dessa forma, deve ser computado o período de 06/10/92 a 04/12/94 em que o autor verteu contribuições para o IPESP como Professor, eis que até 07/02/95 já foram consideradas as contribuições para o RGPS. Contudo, o cômputo do tempo de serviço do autor não é suficiente para a concessão da aposentadoria integral, como pedido na inicial, visto que o autor reunia 30 anos, 05 meses e 17 dias de serviço em 17/11/98, fazendo jus, desta feita, à aposentadoria proporcional desde a data da DER. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor Carlos Gonçalves a partir de 17/11/1998 e com renda mensal a ser calculada pelo INSS em conformidade com o regramento vigente anteriormente à Emenda Constitucional n. 20, computando-se como de efetivo tempo de serviço 30 anos, 05 meses e 17 dias. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência reduzida do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e diante da simplicidade da causa, em 5% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidas. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o benefício do autor. Intime-se com urgência.

**0002606-33.2010.403.6110 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.242.534-8), concedido em 15/04/97, quando contava com 30 anos e 16 dias de tempo de contribuição. Alega, em síntese, que o INSS não reconheceu todos os períodos em que trabalhou em atividades especiais, o que acabou prejudicando a RMI do benefício. Requer a conversão do tempo especial em comum, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (15/04/97). Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 10/43 dos autos. Decisão de indeferimento da tutela a fls. 47/48. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 54/56 e documentos a fls. 57/59, arguindo a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência, combatendo o mérito. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 65/67. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário concedido em 15/04/97, pleiteando a conversão de tempo especial em comum, bem como a concessão de aposentadoria especial. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.711/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa

forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 106.242.534-8 foi concedido em 15/04/97, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Tomando-se como critério temporal o período abarcado pelo índice pleiteado, ainda assim, o período foi alcançado pela decadência. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 16/03/10. **Dispositivo.** Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006641-02.2011.403.6110 - GERVAL JONAS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 59/60, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado para obter a desaposentação, com renúncia ao benefício de que é titular e concessão de novo benefício mais vantajoso, observando-se a forma prevista pelo art. 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença apresenta omissão, obscuridade e contrariedade, requerendo seja dado provimento aos presentes embargos de declaração, principalmente em seus efeitos infringentes, com novo exame da matéria e subsidiariamente o esclarecimento dos pontos omissos, assim como da obscuridade e contrariedade. Em síntese, no que se refere à omissão argumenta que o pedido não foi apreciado à luz da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a sentença não apreciou o direito de renúncia ao benefício previdenciário. Sustenta como obscuridade o fato de que o 2º do art. 18 da Lei 8.213 somente poderá servir de fundamento se tal dispositivo for declarado constitucional pelo Juízo, uma vez que sua constitucionalidade está em discussão no Supremo Tribunal Federal. Argumenta ainda que o julgamento foi proferido em desacordo com a pretensão uma vez que objetiva a renúncia ao benefício previdenciário de forma concomitante à concessão de nova aposentadoria. Discorre longamente sobre o direito à renúncia ao benefício por considerá-la direito patrimonial disponível, volta ao trabalho, obrigatoriedade da contribuição e expropriação do patrimônio, evolução legislativa e inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Postulou por novo exame da matéria, acrescentando ao pedido inicial, prova pericial por parte da Contadoria Judicial. Subsidiariamente, esclarecimentos dos pontos omissos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A partir dos argumentos esposados nos presentes embargos, verifico não assistir razão à embargante. Isso porque, a sentença é suficientemente clara e fundamentada ao esposar o entendimento do Juízo, no sentido de não acolher a obtenção de nova aposentação ou alteração do benefício, a partir do cômputo das novas contribuições vertidas ao sistema em razão do retorno do segurado ao mercado de trabalho. Também não assiste razão quanto à alegação de que deveria haver o pronunciamento do Juízo quanto à constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Isso porque se adotado pelo Juízo como fundamentação do julgado, resta configurado o entendimento nesse sentido. No mesmo sentido, acerca da renúncia ao benefício. O fato de o Juízo não ter decidido expressamente sobre o direito à renúncia ao benefício uma vez que o julgado foi no sentido de não acolher as novas contribuições como direito adquirido a ensejar a postulação de nova modalidade de aposentadoria, ainda que mais vantajosa, não configura o vício apontado pois, decisão acerca do direito ou não à renúncia do benefício não traz efeito jurídico à decisão. Ademais, o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido. Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se imprimir novo exame da matéria nem tão pouco acolher acréscimo ao pedido inicial, conforme pleiteado, devendo o embargante deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Ante o exposto,

REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 59/80, permanecendo a sentença de fls. 56/57 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006707-79.2011.403.6110** - ECLAIR GIMENEZ DE MORAIS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 56/57, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado para obter a desaposentação, com renúncia ao benefício de que é titular e concessão de novo benefício mais vantajoso, observando-se a forma prevista pelo art. 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença apresenta omissão e obscuridade, assim como julgamento extra petita, requerendo seja dado provimento aos presentes embargos de declaração, principalmente em seus efeitos infringentes, com novo exame da matéria e subsidiariamente o esclarecimento dos pontos omissos. Em síntese, no que se refere à omissão e julgamento extra petita, argumenta que não foi observado o mérito da questão, os fundamentos do pedido em relação ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, uma vez que renúncia é ato espontâneo e exclusivo da parte detentora do direito, não sendo possível ao Judiciário obstar esse direito nem mesmo o da opção a uma aposentadoria mais vantajosa. Sustenta ainda que a sentença foi extra petita uma vez que não fundamentou seu pedido no 2º do art. 18 da Lei 8.213. Argumenta ainda que não pretende o recálculo do benefício, mas sim a concessão de uma nova aposentação, com utilização do período laboral posterior à aposentação. Finalmente, afirma que a sentença é omissa no que se refere à possibilidade de renúncia à aposentadoria. Discorre longamente sobre o direito à renúncia ao benefício por considerá-la direito patrimonial disponível, volta ao trabalho, obrigatoriedade da contribuição e expropriação do patrimônio, evolução legislativa e inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Postulou por novo exame da matéria, acrescentando ao pedido inicial, prova pericial por parte da Contadoria Judicial. Subsidiariamente, esclarecimentos dos pontos omissos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A partir dos argumentos esposados nos presentes embargos, verifico não assistir razão à embargante. Isso porque, a sentença é suficientemente clara e fundamentada ao esposar o entendimento do Juízo, no sentido de não acolher a obtenção de nova aposentação ou alteração do benefício, a partir do cômputo das novas contribuições vertidas ao sistema em razão do retorno do segurado ao mercado de trabalho, restando claro que o pedido do autor não foi tratado como revisão de benefício conforme alegado nos embargos. Também não assiste razão quanto à alegação de que a sentença foi extra petita ao argumento de que não fundamentou seu pedido no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. O dispositivo legal fez parte da fundamentação da sentença, não estando o Juízo vinculado aos apresentados pela parte. Já a argumentação da embargante de que não se trata de dupla contagem de tempo de serviço já utilizado por um sistema, mas sim a abdicação a um benefício a fim de obter a concessão de um benefício mais vantajoso, encontra-se desprovida de fundamento legal mesmo porque de seu pedido inicial consta que dessa forma, tendo em vista todas as contribuições vertidas para o sistema, pretende o Autor sua DESAPOSENTAÇÃO para, deste modo, aproveitando o tempo utilizado na concessão do benefício em vigor atualmente, somado às contribuições vertidas para o RGPS, contados da data da aposentadoria a te os dias de hoje, obter uma nova e melhor aposentadoria (...). Dessa forma resta claro que o autor pretende o cômputo inclusive das contribuições que serviram de fundamento para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e não somente das contribuições vertidas para o sistema após a concessão da aposentadoria, não havendo que prosperar a alegação de que a sentença foi extra petita. No mesmo sentido, acerca da renúncia ao benefício. O fato de o Juízo não ter decidido expressamente sobre o direito à renúncia ao benefício uma vez que o julgado foi no sentido de não acolher as novas contribuições como direito adquirido a ensejar a postulação de nova modalidade de aposentadoria, ainda que mais vantajosa, não configura o vício apontado pois, decisão acerca do direito ou não à renúncia do benefício não traz efeito jurídico à decisão. Ademais, o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido. Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se imprimir novo exame da matéria nem tão pouco acolher acréscimo ao pedido inicial, conforme pleiteado, devendo o embargante deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 59/80, permanecendo a sentença de fls. 56/57 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008059-72.2011.403.6110** - BENEDITO FESTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 60/61, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado para obter a desaposentação, com renúncia ao benefício de que é titular e concessão de novo benefício mais vantajoso, observando-se a forma prevista pelo art. 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença apresenta omissão e obscuridade, assim como julgamento extra petita, requerendo seja dado provimento aos presentes embargos de declaração, principalmente em seus efeitos infringentes, com novo exame da matéria e subsidiariamente o esclarecimento dos pontos omissos. Em síntese, no que se refere à omissão e julgamento extra petita, argumenta que não foi observado o mérito da questão, os fundamentos do pedido em relação ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, uma vez que renúncia é ato espontâneo e exclusivo da parte detentora do direito, não sendo possível ao Judiciário obstar esse direito nem mesmo o da opção a uma aposentadoria mais vantajosa. Sustenta ainda que a sentença foi extra petita uma vez que não fundamentou seu pedido no 2º do art. 18 da

Lei 8.213. Argumenta ainda que não pretende o recálculo do benefício, mas sim a concessão de uma nova aposentação, com utilização do período laboral posterior à aposentação. Finalmente, afirma que a sentença é omissa no que se refere à possibilidade de renúncia à aposentadoria. Discorre longamente sobre o direito à renúncia ao benefício por considerá-la direito patrimonial disponível, volta ao trabalho, obrigatoriedade da contribuição e expropriação do patrimônio, evolução legislativa e inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Postulou por novo exame da matéria, acrescentando ao pedido inicial, prova pericial por parte da Contadoria Judicial. Subsidiariamente, esclarecimentos dos pontos omissos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A partir dos argumentos esposados nos presentes embargos, verifico não assistir razão à embargante. Isso porque, a sentença é suficientemente clara e fundamentada ao esposar o entendimento do Juízo, no sentido de não acolher a obtenção de nova aposentação ou alteração do benefício, a partir do cômputo das novas contribuições vertidas ao sistema em razão do retorno do segurado ao mercado de trabalho, restando claro que o pedido do autor não foi tratado como revisão de benefício conforme alegado nos embargos. Também não assiste razão quanto à alegação de que a sentença foi extra petita ao argumento de que não fundamentou seu pedido no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. O dispositivo legal fez parte da fundamentação da sentença, não estando o Juízo vinculado aos apresentados pela parte. Já a argumentação do embargante de que não se trata de dupla contagem de tempo de serviço já utilizado por um sistema, mas sim a abdicar a um benefício a fim de obter a concessão de um benefício mais vantajoso, encontra-se desprovida de fundamento legal mesmo porque de seu pedido inicial consta que dessa forma, tendo em vista todas as contribuições vertidas para o sistema, pretende o Autor sua DESAPOSENTAÇÃO para, deste modo, aproveitando o tempo utilizado na concessão do benefício em vigor atualmente, somado às contribuições vertidas para o RGPS, contados da data da aposentadoria a te os dias de hoje, obter uma nova e melhor aposentadoria (...). Dessa forma resta claro que o autor pretende o cômputo inclusive das contribuições que serviram de fundamento para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e não somente das contribuições vertidas para o sistema após a concessão da aposentadoria, não havendo que prosperar a alegação de que a sentença foi extra petita. No mesmo sentido, acerca da renúncia ao benefício. O fato de o Juízo não ter decidido expressamente sobre o direito à renúncia ao benefício uma vez que o julgado foi no sentido de não acolher as novas contribuições como direito adquirido a ensejar a postulação de nova modalidade de aposentadoria, ainda que mais vantajosa, não configura o vício apontado pois, decisão acerca do direito ou não à renúncia do benefício não traz efeito jurídico à decisão. Ademais, o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido. Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se imprimir novo exame da matéria nem tão pouco acolher acréscimo ao pedido inicial, no caso, a realização de prova pericial, devendo o embargante deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 64/86, permanecendo a sentença de fls. 60/61 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008060-57.2011.403.6110 - NILTON JOAQUIM MACHADO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 77/78, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido formulado para obter a desaposementação, com renúncia ao benefício de que é titular e concessão de novo benefício mais vantajoso, observando-se a forma prevista pelo art. 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta que a sentença apresenta omissão, obscuridade e contrariedade, requerendo seja dado provimento aos presentes embargos de declaração, principalmente em seus efeitos infringentes, com novo exame da matéria e subsidiariamente o esclarecimento dos pontos omissos, assim como da obscuridade e contrariedade. Em síntese, no que se refere à omissão argumenta que o pedido não foi apreciado à luz da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a sentença não apreciou o direito de renúncia ao benefício previdenciário. Sustenta como obscuridade o fato de que o 2º do art. 18 da Lei 8.213 somente poderá servir de fundamento se tal dispositivo for declarado constitucional pelo Juízo, uma vez que sua constitucionalidade está em discussão no Supremo Tribunal Federal. Argumenta ainda que o julgamento foi proferido em desacordo com a pretensão uma vez que objetiva a renúncia ao benefício previdenciário de forma concomitante à concessão de nova aposentadoria. Discorre longamente sobre o direito à renúncia ao benefício por considerá-la direito patrimonial disponível, volta ao trabalho, obrigatoriedade da contribuição e expropriação do patrimônio, evolução legislativa e inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Postulou por novo exame da matéria, acrescentando ao pedido inicial, prova pericial por parte da Contadoria Judicial. Subsidiariamente, esclarecimentos dos pontos omissos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A partir dos argumentos esposados nos presentes embargos, verifico não assistir razão à embargante. Isso porque, a sentença é suficientemente clara e fundamentada ao esposar o entendimento do Juízo, no sentido de não acolher a obtenção de nova aposentação ou alteração do benefício, a partir do cômputo das novas contribuições vertidas ao sistema em razão do retorno do segurado ao mercado de trabalho. Também não assiste razão quanto à alegação de que deveria haver o pronunciamento do Juízo quanto à constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Isso porque se adotado pelo Juízo como fundamentação do julgado, resta configurado o entendimento nesse sentido. No mesmo sentido, acerca da renúncia ao benefício. O fato de o Juízo não ter decidido expressamente sobre o direito à renúncia ao benefício uma vez

que o julgado foi no sentido de não acolher as novas contribuições como direito adquirido a ensejar a postulação de nova modalidade de aposentadoria, ainda que mais vantajosa, não configura o vício apontado pois, decisão acerca do direito ou não à renúncia do benefício não traz efeito jurídico à decisão. Ademais, o Juízo não está obrigado a apreciar e decidir sobre cada argumentação trazida pela parte com o ensejo de fundamentar seu pedido. Vale lembrar que os embargos declaratórios configuram recurso visando a integração e não a substituição da sentença, conforme pretende o embargante, não havendo que se imprimir novo exame da matéria nem tão pouco acolher acréscimo ao pedido inicial, no caso, a realização de prova pericial conforme pleiteado, devendo o embargante deduzir seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 81/103, permanecendo a sentença de fls. 77/78 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007780-86.2011.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP X ENEDINA ALVES DE OLIVEIRA(SP119174 - BELMIRO ANGELO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP Cumpra-se. Para tanto, designa-se audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25 de novembro de 2011, às 15 Horas e 30 Minutos. Intimem-se as testemunhas por meio de mandado. Oficie-se ao Juízo deprecante acerca da data de audiência designada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003987-12.2011.403.6120** - MARIA LUISA FERREIRA DE FREITAS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, e considerando que as doenças alegadas na inicial devem ser analisadas por perito especializado em psiquiatria, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando em substituição como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 24/10/2011 às 13h45m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0004537-07.2011.403.6120** - VERONICE DUNGA BERNARDINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, e considerando que as doenças alegadas na inicial devem ser analisadas por perito especializado em psiquiatria, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando em substituição a como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 24/10/2011 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio,

considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0007713-91.2011.403.6120** - BEATRIZ APARECIDA BRAZ DE CARVALHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 27/10/2011 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**Expediente N.º 5196**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008749-71.2011.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Fls. 114/116: Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Recebo a denúncia de fls. 98/101, oferecida em desfavor de JEAN JOSÉ FRANCISCO CUSTÓDIO DE CARVALHO e HUGO FABIANO BENTO, posto que em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão realizados os interrogatórios dos acusados e inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, nos termos do artigo 56 e seguintes da Lei n.º 11.343/2006. Solicite-se, ainda, ao Juízo Deprecado a requisição dos réus que se encontram presos no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto-SP. Citem-se os réus. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, do pólo ativo (Ministério Público Federal) e para que expeça certidão de distribuição criminal em nome dos acusados. Intime-se o defensor dos réus. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome dos réus. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N.º 3296**

#### **MONITORIA**

**0000716-93.2005.403.6123 (2005.61.23.000716-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X SEBASTIANA CANDIDO DE OLIVEIRA RUSSI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X JOSE ARNALDO RUSSI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X IGOR FABIANO RUSSI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000353-35.2006.403.6103 (2006.61.03.000353-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X FLORA CONTEMPORANEA LTDA X LIGIA APARECIDA JORDAO DE VILLARINHO(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X SYLVIO JOSE

CUANI

1- Defiro a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

**0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA X MARCOS BRASIL MOTA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)  
Considerando os termos da certidão negativa aposta às fls. 217, cumpra a CEF o determinado às fls. 195, apresentando a minuta do edital para citação para conferência. Prazo: 15 dias

**0001417-78.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X RODRIGO BRASIL BICCA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos

**0001575-36.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X YEDA MERCIA DE MORAES AMARAL(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA)  
Fls. 95/97: Tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de proventos de aposentadoria, defiro a pretensão da co-executada YEDA MERCIA DE MORAES AMARAL, devendo-se providenciar o imediato desbloqueio da conta corrente da mesma na instituição financeira: Caixa Econômica Federal-CEF, fl. 92. Por fim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, intime-se a CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, observando-se ainda a proposta de acordo trazida aos autos.

**0002416-31.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GERALDO JOSE DE PADUA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000449-92.2003.403.6123 (2003.61.23.000449-2)** - ALEXANDRE MAURICIO DA ROCHA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 3- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4- Ainda, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, desmembrando-se autor e representante legal, atentando-se ao comprovante de CPF trazido às fls. 197.

**0002128-93.2004.403.6123 (2004.61.23.002128-7)** - ADHEMAR SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto as informações trazidas aos autos pelo INSS Às fls. 146/163 quanto a opção pelo benefício mais vantajoso, observando-se a concessão de aposentadoria por idade NB 41/1517373201 concedida administrativamente em 01/6/2010, com RMI de R\$ 2.440,69, e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos, com RMI de R\$ 1.363,88, observando-se ainda os termos da manifestação do INSS de fls. 146/147 quanto aos efeitos decorrentes da opção escolhida.2. Prazo: 20 dias.3. Após, tornem conclusos.

**0002266-60.2004.403.6123 (2004.61.23.002266-8)** - OLIVIA ROSA SACRINI(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do



CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001262-80.2007.403.6123 (2007.61.23.001262-7)** - ABRAAO SILVINO FERREIRA X VALDECI DE SOUZA FERREIRA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**0001324-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001324-7)** - NEUSA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

**0001368-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001368-5)** - MICHELE BARBOSA VIEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 109: concedo prazo de 20 dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 103/106, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Desta forma, se apresentado laudo contestatório, intime-se o perito do juízo para manifestação.Após, dê-se vista ao MPF.

**0000287-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000287-4)** - ALICE ALCANTARA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: faculto a parte autora apresentação dos cálculos que entende devido para execução do julgado, nos termos do art. 604 do CPC, no prazo de 15 dias, devendo fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se, sobrestado.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0000913-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000913-3)** - MAURICIO HENRIQUE ALVES X MAURA REGINA SENNA RODRIGUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VICTORIANO FRIAS CEZAR(SP181447 - ULISSES MONTEIRO TEIXEIRA)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se.

**0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6)** - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova.Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data.Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

**0001234-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001234-0)** - TEREZA PARRE FONTES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001426-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001426-8)** - TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se, sobrestado.Feito, cite-se e



intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/422: comprovem documentalmente nos autos, as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, no prazo improrrogável de 05 dias, o efetivo cumprimento da ordem judicial de fls. 331, sob pena de desobediência de ordem judicial, sem prejuízo da multa diária já estabelecida na referida decisão

**0002055-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002055-4)** - MARIA ODETE DO DIVINO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.2- Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo judicial formulada pelo INSS às fls. 111/112.3- Em termos, venham conclusos para sentença.

**0002097-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002097-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos

**0002125-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002125-0)** - SANDRA DE FATIMA TITANELLI DE GODOY(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 70/71 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de 10 dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes à época do óbito.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

**0000757-84.2010.403.6123** - DANIELE ARNALDI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ARNALDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 104/106: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**0000771-68.2010.403.6123** - JULIO RANGEL(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de São José dos Pinhais. Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

**0000785-52.2010.403.6123** - VALDEMAR COSTA DUARTE(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0001005-50.2010.403.6123** - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 67, primeira parte, trazendo aos autos documentos que comprovem o alegado Às fls. 70, substancialmente, cópia de RG e CPF, endereço e CTPS de Amadeu Aparecido da Silva, Mauro Nunes da Silva e Jair Benedito da Silva.2. Prazo: 20 dias.3. Feito, dê-se ciência ao INSS e ao MPF.4. Silente, tornem

conclusos.

**0001466-22.2010.403.6123 - NESTOR DE ALCANTARA X LUZIA DE SOUZA ALCANTARA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de processo em execução de sentença que condenou o INSS na concessão de benefício assistencial em favor de NESTOR DE ALCANTARA, no qual sobrevém informação de falecimento do mesmo, fl. 87/94. Requer o i. causídico a habilitação dos sucessores do de cujus para fim de recebimento de verba decorrente da condenação havida. É o relato do necessário. Passo a decidir. Não obstante o caráter personalíssimo do benefício assistencial, razão pela qual não gera direito à pensão por morte, sendo devido apenas ao seu titular, observo que, por força de expressa disposição legal (art. 23, único, do Decreto nº 6.213/2007), os eventuais créditos existentes em nome do titular, originados por um título judicial transitado em julgado, devem ser pagos aos seus herdeiros, de acordo com a lei civil, in verbis: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Neste sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2001.60.03.000442-4, OITAVA TURMA, relatora Marianina Galante, D.E. 22/09/2009); TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2005.61.06.005089-4, NONA TURMA, Relator Nelson Bernarndes, D.E. 29/04/2009). Desta forma, e pelo supra exposto, subsiste como direito à herança das prestações vencidas entre o termo final e a data do óbito, pois já se encontravam incorporadas ao patrimônio dos beneficiários do benefício assistencial de prestação continuada, sendo portanto cabível sua transmissão causa mortis. Posto isto, determino o regular prosseguimento da presente execução, HOMOLOGANDO, nos termos do art. 1055 do CPC, a HABILITAÇÃO de LUZIA DE SOUZA ALCANTARA como substituta processual do sr. Nestor de Alcântara, ora de cujus, conforme fls. 87/94. Nesta esteira, defiro o requerido pelo causídico da parte autora, nos termos do art. 22, 4º e art. 23 da Lei 8.906 de 04.07.1994, devendo a requisição de pagamento ser expedida em nome da habilitante, mais a requisição de pagamento referente a verba sucumbencial. Retifique-se, nos termos supra apostos, a requisição expedida às fls. 84, tendo-se como correta a de fls. 85. Após, dê-se ciência ao INSS e encaminhem-se as requisições.

**0001602-19.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES LEME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos a implantação do benefício. 2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001703-56.2010.403.6123 - ALINE TADAIESKI MALLMANN SERVES(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

1. Designo a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 20min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intinem-nas. Caso optem pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.

**0001813-55.2010.403.6123 - NELSON VIEIRA DE SOUZA(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 43, e observando-se que a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento das testemunhas anteriormente arroladas, com o conseqüente pedido de substituição das mesmas, funda-se na razão de que por compromissos pessoais, não podem comparecer na audiência marcada para 18/04/2012, dê-se vista ao INSS para manifestação, vez que se trata de hipótese não contida nas possibilidades de substituição de testemunhas elencadas no art. 408 do CPC: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Em caso de discordância, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na colheita de prova oral com o rol anteriormente apresentado. Prazo: 05 dias, a contar da publicação deste. Em caso de concordância do INSS, aguarde-se a realização da audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação pelo juízo.

**0001985-94.2010.403.6123** - JOSE OLEGARIO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 10: Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de SANTANA DE PARNAÍBA-SP e ITUPEVA-SP, expeça-se Carta Precatória para o Juízo competente para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, após a realização da audiência supra designada. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0000235-23.2011.403.6123 para estes autos, fls. 24/26 (e verso) daqueles. Após, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.

**0002148-74.2010.403.6123** - WALDIR TELES DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.2- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 40min.3- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4- Fls. 61: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.5- Dê-se ciência ao INSS.6- Sem prejuízo, tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos . Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias.

**0002174-72.2010.403.6123** - CAMILO AFONSO DE SALLES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.2- Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo judicial formulada pelo INSS às fls. 84/87.3- Em termos, venham conclusos para sentença.

**0002241-37.2010.403.6123** - DONIZETI APARECIDO RIBEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002264-80.2010.403.6123** - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.2- Após, tornem-se conclusos para sentença.

**0002329-75.2010.403.6123** - DORALICE DE OLIVEIRA GODOY(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio

**0002536-74.2010.403.6123 - MILTON DE SOUZA LEITE(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do ofício de fls. 148/156, em razão do pedido de restituição dos mesmos.2- Restituo integralmente o prazo para a parte autora apresentar suas contrarrazões de recurso, nos termos do determinado Às fls. 142, vez que os presentes autos foram remetidos ao E. TRF sem que fosse observado o esgotamento do prazo para tanto.3- Sem prejuízo, manifeste-se o INSS expressamente quanto ao determinado às fls. 134, efetuando o devido pagamento administrativo do benefício desde a ordem judicial de fls. 101, da qual fora intimado para tanto em 17/01/2011, fl. 104.

**0000085-42.2011.403.6123 - JOSE MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Fl. 71: manifeste-se a parte autora quanto aos termos do ofício recebido da Prefeitura de Bragança Paulista, trazendo aos autos comprovante do seu atual endereço, bem como todas as informações necessárias à localização do mesmo, sob pena de prejuízo e preclusão da prova.Feito, renove-se o ofício.

**0000242-15.2011.403.6123 - JOAO CARLOS DE JESUS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0000243-97.2011.403.6123 - LUIZ ALVES PEREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0000398-03.2011.403.6123 - ZELIA DE LOURDES OLIVEIRA CUNHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 49, item 1, letra a, trazendo aos autos o cateterismo coronariano realizado em 17/02/2011.II- Após, intime-se o perito para conclusão do laudo pericial.

**0000438-82.2011.403.6123 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000893-47.2011.403.6123 - JUDITH DE MOURA PAULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000905-61.2011.403.6123 - MARIO PIRES PIMENTEL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar

testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímam-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000958-42.2011.403.6123** - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 66/67: Intímam-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001027-74.2011.403.6123** - DARCI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova.Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data.Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

**0001035-51.2011.403.6123** - VALDENI LOPES DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001073-63.2011.403.6123** - PAULO PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001094-39.2011.403.6123** - OCEAN NUNES DE CARVALHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001133-36.2011.403.6123** - TEREZA PINTO DA FONSECA OLIVEIRA(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos . Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 20min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Fls. 39: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0001141-13.2011.403.6123** - ERCO BATISTA VIANA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001181-92.2011.403.6123** - MARIA LUZIA VOGEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

**0001234-73.2011.403.6123** - DIRCEU PEREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001256-34.2011.403.6123** - JACIRA IZILDA DO PORTAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001312-67.2011.403.6123** - ANTONIO GARCIA FILHO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

**0001434-80.2011.403.6123** - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001563-85.2011.403.6123** - LUIZ CLAUDIO DA CRUZ(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001570-77.2011.403.6123** - MARIA CESIRA DE GODOI SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001620-06.2011.403.6123** - APARECIDA DONIZETE DE ASSIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001727-50.2011.403.6123** - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001747-41.2011.403.6123** - JOSE ELISEU GONCALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001933-64.2011.403.6123** - MARGARIDA PINTO MARIANO MOURAO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0001942-26.2011.403.6123** - ELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas cardíaco e hipertensão (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a

indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Ainda, observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.

**0001943-11.2011.403.6123 - SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com a apresentação de poucos documentos, torna-se necessária a juntada de outras provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Dessa forma, concedo prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, se houver, certificado de reservista, documentos eleitorais, documentos de postos de saúde, etc).4. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

**0001944-93.2011.403.6123 - FRANCISCO FURTADO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas de saúde, ou seja, de coluna lombar (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Ainda, observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.

**0001945-78.2011.403.6123 - TELMA MARIA BARBOSA MARIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas de saúde, ou seja, de coluna lombar (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, bem como comprove o tratamento atualmente praticado pela parte autora, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Ainda, observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.



**0001947-48.2011.403.6123** - JOANA ALVES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

**0001949-18.2011.403.6123** - VALDECI LIMA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas de visão (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, bem como comprove o tratamento atualmente praticado pela parte autora, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Considerando ainda que o benefício pleiteado trata-se de benefício rural, e que há pouca documentação trazida aos autos como início de prova de condição de rurícola (fls. 12), e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, é necessário que a parte autora junte aos autos documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural (certidão de nascimento de filhos, se houver, documentos eleitorais, de postos de saúde, etc). Ainda, observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001679-43.2001.403.6123 (2001.61.23.001679-5)** - CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 327/328: restituo o prazo em favor da parte autora para se manifestar quanto a decisão de fls. 324, disponibilizada no diário eletrônico em 15/8/2011, em razão do arquivamento dos autos, sobrestado, em 19/8/2011, fl. 324-verso

**0000427-68.2002.403.6123 (2002.61.23.000427-0)** - MARIA DA SILVEIRA FRANCO CIRICO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - C/JF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do C/JF, intimem-se às partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

**0000921-15.2011.403.6123** - EVA APARECIDA DILELLA VERONEZ(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001894-67.2011.403.6123** - SERGIO BARBOSA DA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, converto o rito da presente ação de sumário para ordinário em razão da dilação probatória necessária ao deslinde da lide. Ao SEDI para anotações.3- Justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 235, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**0001906-81.2011.403.6123** - TEREZA DA SILVA CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 07 E 10: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.6. Sem prejuízo, tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos . Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, registros em postos de saúde, certificado de alistamento militar do cônjuge, e outros documentos hábeis para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001708-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001708-3)** - JANETE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhem-se as requisições de pagamento expedidas.2. Fls. 94: resta prejudicado o requerido pela parte autora, vez que o INSS já comprovou a implnatação do benefício Às fls. 73.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000036-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000036-1)** - LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X OLGA ALEXANDRONI DA SOLVA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Deixo de receber a impugnação à execução apresentada pela CEF Às fls. 134/139.II- Ocorre que, regularmente intimada para pagamento da presente execução, fls. 76-verso, a CEF ficou silente, decaindo do direito de impugnar à execução, nos termos do já decidido às fls. 124.III- O valor trazido a presente execução, na verdade, já deveriam ter sido objeto de penhora quando do ato de fls. 82/85, vez que referida condenação em verba honorária para fase de execução e multa do art. 475-J do CPC foram objeto de condenação em decisão de fls. 76, não agravada pela CEF.IV- Com efeito, determino o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos deste Juízo para conferência dos valores, nos termos do decidido Às fls. 76 e execução promovida às fls. 72/75.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA**

**FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1747**

**MONITORIA**

**0003146-58.2004.403.6121 (2004.61.21.003146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO HENRIQUE KATER DE ALMEIDA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:20h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0002016-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEZERRA E MEDEIROS LTDA ME(SP083684 - MARIA AGUEDA PEREIRA FERREIRA) X JULIO CESAR BEZERRA DE LIMA**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0004871-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BENEDITA OLGA MONTEIRO MARCONDES X MEIRE CECILIA MARCONDES(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO)**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:40h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0001181-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NR CUNHA FREITAS ME X NATHALIA RAMOS CUNHA**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0001500-37.2009.403.6121 (2009.61.21.001500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS) X CBM FORONI TAUBATE ME X CELSO BENEDITO MENDES FORON**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:20h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0001809-24.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISABEL CRISTINA BAZZO**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

**0000521-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:20h, para realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias,

devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

**0001641-85.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEBER ROBERTO DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE LIMA SOUZA(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003050-09.2005.403.6121 (2005.61.21.003050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MACEDO E CARVALHO LTDA ME X JANE APARECIDA DE MACEDO CARVALHO

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

**0003027-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003027-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDILSON MARTINS FEITOSA

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:40h, para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

**0001346-82.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171898E - DANILO LEÃO RABELO DOS SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00h, para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

**0001936-59.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:40h, para realização de audiência de conciliação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo, com relação à parte ré, expedir carta de intimação, com aviso de recebimento.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3372**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001125-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001125-8)** - ONELITA DUQUE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, revogo a nomeação do Dr. Carlos Henrique dos Santos, em substituição nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO para atuar como perito e designo o dia 11/11/2011 às 15:30 horas para realização do ato, que será realizado na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo

pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**0000977-85.2010.403.6122** - SUELI CORREA MATOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/11/2011, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0000980-40.2010.403.6122** - IRACEMA ROBLES LEONCIO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/11/2011, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0001331-13.2010.403.6122** - UMBERTO MARCON RODRIGUES GATTO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

**0000095-89.2011.403.6122** - JOSE WILLAME ALVES FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/12/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000435-33.2011.403.6122** - SEBASTIANA FRESNEDA GALLO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, revogo a nomeação do Dr. Carlos Henrique dos Santos, em substituição nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO para atuar como perito e designo o dia 11/11/2011 às 15:45 horas para realização do ato, que será realizado na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**0000707-27.2011.403.6122** - LUIZA VERONEZE DA SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/12/2011, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0000723-78.2011.403.6122** - OZANO VICENTE DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/12/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000735-92.2011.403.6122** - ROSINEIDE COLETA GOMES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, revogo a nomeação do Dr. Carlos Henrique dos Santos, em substituição nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO para atuar como perito e designo o dia 11/11/2011 às 14:30 horas para realização do ato, que será realizado na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**0000768-82.2011.403.6122** - BENEDITO APARECIDO HORACIO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, revogo a nomeação do Dr. Carlos Henrique dos Santos, em substituição nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO para atuar como perito e designo o dia 11/11/2011 às 14:45 horas para realização do ato, que será realizado na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos

apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intemem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**0000942-91.2011.403.6122** - TEREZA VICENTE MALDONADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/11/2011, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0000945-46.2011.403.6122** - CELIA CICERA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/12/2011, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0000947-16.2011.403.6122** - INES BEZERRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Diante da informação retro, revogo a nomeação do Dr. Carlos Henrique dos Santos, em substituição nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO para atuar como perito e designo o dia 11/11/2011 às 15:15 horas para realização do ato, que será realizado na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intemem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**0000957-60.2011.403.6122** - FRANCIELE APARECIDA BONOMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/11/2011, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0000968-89.2011.403.6122** - APARECIDA PRIMO DE MOURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Diante da informação retro, revogo a nomeação do Dr. Carlos Henrique dos Santos, em substituição nomeio o Doutor ANSELMO TAKEO ITANO para atuar como perito e designo o dia 11/11/2011 às 15:15 horas para realização do ato, que será realizado na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intemem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**0001323-02.2011.403.6122** - DERIVALDO SANTIAGO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (07/10/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001388-94.2011.403.6122** - VIVALDO CONTIERO(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (07/10/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2958**

**ACAO CIVIL PUBLICA**



**0003386-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003386-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263138 - NILCIO COSTA E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003813-90.2008.403.6125 (2008.61.25.003813-4)** - JOEL LOPES X JOEL LOPES X MICHAELA GIMENEZ X JEFFERSON LOPES X PAULO CESAR LOPES X ROSEMEIRE LOPES ALBANO X CARLOS EDUARDO LOPES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00024.713-8; 013.00004.964-6; 013.00004.963-8; 013.00004.962-0; 013.00004.966-2; 013.00004.969-7; 013.00004.968-9; 013.00004.967-0; 013.00067.555-1; 013.00068.878-2; 013.00088.376-0; 013.00004.960-3; 013.00004.965-4 e 013.00004.961-1, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 98-99; 112; 116-143. Instada pelo despacho de fl. 39, a parte autora manifestou-se à fl. 42. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 51-90. Réplica na fl. 97-99. Instada pelo despacho de fl. 100, a parte ré juntou documentos às fls. 102-108. Instada pelo despacho de fl. 109, a parte autora indicou as contas que pretende a correção monetária à fl. 111, bem como juntou extratos às fls. 112. A CEF juntou documentos às fls. 115-157. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 158). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo:

200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastado a(s) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Caso concretoCom relação à conta-poupança n 013.00004.961-1, a titular, Maria Regina S. Paduan não faz parte do pólo ativo da demanda. Dessa forma, não há de ser analisada e julgada.No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora com relação às contas de n 013.00004.969-7; 013.00004.968-9; 013.00004.967-0; 013.00067.555-1; 013.00068.878-2; 013.00088.376-0; 013.00004.960-3; 013.00004.965-4.Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade das contas-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990.Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido.(AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I,



DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.[...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009)Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança n 013.00004.969-7; 013.00004.968-9; 013.00004.967-0; 013.00067.555-1; 013.00068.878-2; 013.00088.376-0; 013.00004.960-3; 013.00004.965-4 em nome da parte autora nos meses de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, impõe-se a improcedência do pedido em análise. IPC Janeiro/89 (Plano Verão)Acerca do índice a ser aplicado nos meses de jun/87 e jan/89 não resta mais controvérsia, tanto assim que o próprio STJ tem deixado de conhecer de recursos especiais versando sobre a matéria. Veja-se:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)O entendimento consolidado no STJ funda-se na conclusão de que a correção monetária realizada pelas instituições financeiras depositárias não refletiu a inflação do período, aplicando índice prejudicial aos poupadores. Tratando-se, pois, de matéria já pacificada pelas instâncias superiores, desnecessárias maiores digressões jurídicas sobre o tema, bastando adotar como razões de decidir o quanto exposto no aresto acima citado, em homenagem à finalidade precípua da jurisdição de pacificar conflitos, evitando-se a criação de uma falsa expectativa de êxito na parte contrária caso o julgamento aqui proferido fosse diverso daquele já consolidado nos tribunais superiores.Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices 26,06% (junho/1987) e 42,72% (janeiro/1989).Logo, as contas-poupança n 013.00024.713-8; 013.00004.964-6; 013.00004.963-8; 013.00004.962-0; 013.00004.966-2 fazem jus à correção monetária, posto que suas datas base estão no limite já estabelecido, até dia 15 do mês, conforme comprovam extratos juntados às fls. 98-99; 112; 118-140. IPC -Abril/ Maio/ 1990 (Plano Collor)O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original)Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido,

aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008)Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios.Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança n 013.00024.713-8; 013.00004.964-6; 013.00004.963-8; 013.00004.962-0; 013.00004.966-2 para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado.Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n 013.00024.713-8; 013.00004.964-6; 013.00004.963-8; 013.00004.962-0; 013.00004.966-2, pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%; abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 47.425,67 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) para a conta n 013.00024.713-8; R\$ 1.409,05 (hum mil, quatrocentos e nove reais e cinco centavos) para a conta n 013.00004.963-8; R\$ 309,44 (trezentos e nove reais e quarenta e quatro centavos) para a conta n 013.00004.692-0; R\$ 255,05 (duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) para a conta n 013.00004.966-2 e R\$ 2.918,10 (dois mil, novecentos e dezoito reais e dez centavos) para a conta n 013.00004.964-8, atualizados até 08/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas processuais, na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003863-19.2008.403.6125 (2008.61.25.003863-8) - ELMO ALVES DE ARAUJO(SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00001.772-3; 013.00003.920-4; 013.00008.698-9; 013.00009.312-8 e 013.00016.252-9, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser - IPC no percentual de 26,06%), janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%), abril DE 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%) e fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 21-56.Instada pelo despacho de fl. 60, a parte autora manifestou-se à fl. 62.Novamente instada pelo despacho de fl. 65, a parte autora manifestou-se às fls. 67-87.O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 99).A parte autora manifestou-se à fl. 102.Por determinação do despacho de fl. 103, a parte autora juntou documentos às fls. 104-107.Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação nas fls. 111-144.Réplica na fl. 150.Vieram os autos conclusos para sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 151).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em

audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007.

Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Prescrição. Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Por tais razões afasto a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição. Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).

Mérito. Propriamente Dito. O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. - IPC Junho/87 (Plano Bresser) e Janeiro/89 (Plano Verão). Acerca do índice a ser aplicado nos meses de jun/87 e jan/89 não resta mais controvérsia, tanto assim que o próprio STJ tem deixado de conhecer de recursos especiais versando sobre a matéria. Veja-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) O entendimento consolidado no STJ funda-se na conclusão de que a correção monetária realizada pelas instituições financeiras depositárias não refletiu a inflação do período, aplicando índice prejudicial aos poupadores. Tratando-se, pois, de matéria já pacificada pelas instâncias superiores, desnecessárias maiores digressões jurídicas sobre o tema, bastando adotar como razões de decidir o quanto exposto no aresto acima citado, em homenagem à finalidade precípua da jurisdição de pacificar conflitos,

evitando-se a criação de uma falsa expectativa de êxito na parte contrária caso o julgamento aqui proferido fosse diverso daquele já consolidado nos tribunais superiores. Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices 26,06% (junho/1987) e 42,72% (janeiro/1989). Logo, a conta-poupança n 013.00016.252-9 não faz jus à correção monetária, haja vista que a data base da referida poupança é dia 17, ou seja, posterior à data limite, 15, conforme comprovam os extratos de fls. 43-49. Já as contas-poupança n 013.00001.772-3; 013.00003.920-4; 013.00008.698-9 e 013.00009.312-8 fazem jus à correção monetária, posto que suas datas base estão no limite já estabelecido, conforme comprova extrato juntado às fls. 21-42 e 50-56. IPC - Abril/1990 (Plano Collor I) O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRADO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%) O pedido não procede, senão vejamos. Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a

orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da(s) conta(s) poupança(s) da parte autora n 013.00001.772-3; 013.00003.920-4; 013.00008.698-9 e 013.00009.312-8, pelo IPC do mês de junho/87, no percentual de 26,06%, pelo IPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72% e pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%; e a correção do saldo da conta poupança n 013.00016.252-9, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 32.603,25 (trinta e dois mil seiscentos e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 08/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo (acaso tenha havido recolhimento) e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000020-12.2009.403.6125 (2009.61.25.000020-2) - LUCIANE DE OLIVEIRA ARRUDA (SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o(s) saldo(s) existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00021.382-0, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 56-57. O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). À fl. 19 a parte autora requereu prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os extratos da conta em que pretende a correção, o que foi deferido à fl. 20. Instada pelo despacho de fl. 21, a parte autora manifestou-se às fls. 22-24. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 28-42. A CEF, em resposta ao despacho de fl. 25, manifestou-se à fl. 43, requerendo que a parte autora informasse a agência em que manteve conta-poupança; o que foi feito à fl. 52. A parte ré juntou documentos às fls. 55-57. A autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela ré às fls. 60-61. Réplica nas fls. 65-82. Vieram os autos conclusos para sentença em 1º de agosto de 2011 (fl. 83). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Ressalto que a ação iniciou-se no ano de 2008, e que, com o desmembramento do feito, originou-se esse processo, portanto não há que se falar em prescrição quanto ao pedido de correção monetária decorrente do expurgo inflacionário de janeiro de 1989, haja vista que o pedido é anterior a 16/02/2009. Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção

monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Janeiro/89. Acerca do índice a ser aplicado nos meses de jun/87 e jan/89 não resta mais controvérsia, tanto assim que o próprio STJ tem deixado de conhecer de recursos especiais versando sobre a matéria. Veja-se: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) O entendimento consolidado no STJ funda-se na conclusão de que a correção monetária realizada pelas instituições financeiras depositárias não refletiu a inflação do período, aplicando índice prejudicial aos poupadores. Tratando-se, pois, de matéria já pacificada pelas instâncias superiores, desnecessárias maiores digressões jurídicas sobre o tema, bastando adotar como razões de decidir o quanto exposto no aresto acima citado, em homenagem à finalidade precípua da jurisdição de pacificar conflitos, evitando-se a criação de uma falsa expectativa de êxito na parte contrária caso o julgamento aqui proferido fosse diverso daquele já consolidado nos tribunais superiores. Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice 42,72% (janeiro/1989). O pedido procede. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isso, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora no(s) 013.00021.382-0, pelo IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 143, 84 (cento e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 08/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003247-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003247-1) - ANTONIO AFONSO X BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LUIZA LUQUEZ X JOSE PAULO ADRIANO X MARIA EVA COSTA BUSSONI X MARIA JOSE FERECINI ALVES X PEDRO CARLOS ARAUJO X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X TEREZA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA X ZAIRA CARDOZO DO CARMO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-100). Instada pelo despacho de fl. 106, a parte autora manifestou-se às fls. 107-112. O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 119). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 122-134). Juntou documentos nas fls. 135-148. Réplica às fls. 155-156. Instada pelo despacho de fl. 157, a parte ré juntou documentos às fls. 159-172, tendo a parte autora manifestado-se sobre os mesmos à fl. 174. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que

teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.

Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo



constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (fls. 167-172), (ii) consulta adesão (fls. 135-148) e (iii) lançamento de conta vinculada (fls. 160-166) de Antonio Afonso, Maria Eva Costa Bussoni, Maria José Ferecini Alves, Pedro Carlos Araújo, Pedro Rodrigues Ferreira, Zaira Cardozo do Carmo e Sebastião Luquez, representado por Maria Aparecida Luiza Luquez. Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que,



hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência deveriam ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n. 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei n.º 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação aos autores Benedita Pereira de Oliveira, José Paulo Adriano e Tereza de Jesus Ribeiro de Oliveira, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação aos autores Antonio Afonso, Maria Aparecida Luiza Luquez, Maria Eva Costa Bussoni, Maria José Ferecini Alves Pedro Carlos Araújo, Pedro Rodrigues Ferreira e Zaira Cardozo do Carmo, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003986-80.2009.403.6125 (2009.61.25.003986-6) - ANTONIO LEMES PENHA X DIVA DE ANDRADE X JOAO PIRES DE ALMEIDA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-34). O despacho de fl. 93 limitou o número de autores a 03 (três); a parte autora apresentou a formação das demandas à fl. 95. O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 100). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 103-115). Juntou documentos nas fls. 116-159; 165-175 e 181-185. Réplica às fls. 178-180. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 186). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistiu pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de

1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (fls. 152-159; 173 e 175), (ii) consulta adesão (fls. 116-117; 121-122; 128-129; 131; 134-135; 137-138; 143-144; 147-148 e 166-167) e (iii) lançamento de conta vinculada (fls. 118-120; 123-127; 130; 132-133; 136; 139-142; 145-146; 149; 168-171; 182-185) de Antonio Lemes Pena e João Pires de Almeida. Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede

mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica

ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à autora Diva de Andrade, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação aos autores Antonio Lemes Pena e João Pires de Almeida, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000318-67.2010.403.6125 (2010.61.25.000318-7) - SUELI APARECIDA GONCALVES X TERESA SCARPELIN DE QUEIROZ X VALDENEIA QUEIROZ DE LIMA SILVA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-29). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 41). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 47-62). Juntou documentos nas fls. 63-66, 70-72. Réplica às fls. 73-76. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela CEF à fl. 79. Após, os autos vieram conclusos para sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 81). Os autos foram baixados em diligência para que a CEF juntasse o Termo de Adesão de Sueli Aparecida Gonçalves (fl. 82). A CEF juntou documentos às fls. 85-99. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que não existe pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes

pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000.O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%.Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula Vinculante nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (fls. 71-72 e 98-99), (ii) lançamento em conta vinculada (fls. 86-88, 92, 95-96) e (iii) consulta adesão (fls. 63-66, 90-91 e 93-94) de Teresa Scarpelin de Queiroz e Valdeneia Queiroz de Lima Silva.Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a

legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devam ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem

sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória n° 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei n° 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à autora Sueli Aparecida Gonçalves, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação às autoras Teresa Scarpelin de Queiroz e Valdeneia Queiroz de Lima Silva, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei n° 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n° 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei n° 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000434-73.2010.403.6125 (2010.61.25.000434-9) - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE (SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s)-poupança n 013.00044.354-9, nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 16-20. Instada pelo despacho de fl. 38 a parte autora manifestou-se às fls. 40-41. Novamente instada pelo despacho de fl. 42, a parte autora manifestou-se às fls. 44-46. O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à fl. 47. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 50-74. Réplica nas fls. 81-83. Vieram os autos conclusos para sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 84). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6-



Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de NCz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou-se o preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição. Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Março/Abril/Maio/1990 (Plano Collor I) O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E. TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min.



Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n. 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. IPC - Janeiro/1991 (20,21%) Dispôs a Lei n. 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n. 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1.º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1.º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n.º 013.00044.354-9, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000451-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000451-9) - MARIA GORETE DA SILVA (SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 126/139), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000617-44.2010.403.6125 - NILZA WILTEMBURG PONTES SANTOS (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação de fl. 28 (ciência em 01.09.2010 - fl. 64), concedo adicionais e improrrogáveis 5 dias para que a parte ré traga aos autos os extratos solicitados na inicial (fls. 21/22), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte autora pretendia provar (art. 359, inciso I, CPC). Com o cumprimento, ou transcorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0000754-26.2010.403.6125 - GENIVAL LOPES (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária das cadernetas de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança nos 013.00047.148-8 e 013.00031.029-8, nos meses de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%) e janeiro e fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 17, 19 e 65-75. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 29. A parte autora manifestou-se às fls. 25-27. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 31-55. Réplica na fl. 60-61. Instada pelo despacho de fl. 62, a parte ré manifestou-se às fls. 64-75. Vieram os autos conclusos para sentença em 01 de agosto de 2011 (fl. 76). É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2 - A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3 - Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4 - Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5 - Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6 - Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastado a preliminar. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos

de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Abril/ Maio/Junho/1990 (Plano Collor I) O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRADO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. Do expurgo de Janeiro/Fevereiro/Março/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória n 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp

904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora no(s) 013.00047.148-8 e 013.00031.029-8, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 7.552,56 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 08/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001131-94.2010.403.6125 - JOSE BENEDITO CRESCENCIO X MESSIAS SOARES DA CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-28). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 35). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 49-61). Juntou documentos nos fls. 62-65 e 72-74. Réplica às fls. 77-78. Após vieram os autos conclusos para sentença, em 01 de junho de 2011 (fl. 79). Os autos foram baixados em diligência para que a CEF juntasse aos autos o Termo de Adesão de José Benedito Crescêncio (fl. 80). A parte autora manifestou-se à fl. 83. A CEF juntou documentos às fls. 84-92. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 93). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistiu pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim,

estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (fls. 73-74 e 91-92), (ii) lançamentos em conta vinculada (fl. 87) e (iii) consulta adesão (fls. 62-65, 85-86 e 88-89) de Messias Soares da Cruz e Valdir Pereira da Silva. Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III

- Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZÓ. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, (i) em relação ao autor José Benedito Crescêncio, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação aos

autores Messias Soares da Cruz e Valdir Pereira da Silva, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001133-64.2010.403.6125 - DANIEL MORENO X DANIEL ROSA - ESPOLIO (NADIR APARECIDA VIEIRA ROSA) X NADIR APARECIDA VIEIRA ROSA X EURENCIA MARTINS RUBIN (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-30). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 52-64). Juntou documentos nas fls. 65-66 e 73-74. Réplica às fls. 77-78. A CEF juntou documentos às fls. 79-80. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexiste pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O



Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (fls. 74 e 80) e (ii) consulta adesão (fls. 65-66) de Daniel Rosa. Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo,



coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possuía ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência deversem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, (i) em relação aos autores Daniel Moreno e Eurência Martins Rubin, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação ao autor Daniel Rosa, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque).Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à

parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001149-18.2010.403.6125 - ROBERTO MELQUIADES LEMES RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES DE ARRUDA X SIDNEI APARECIDO FELIX DE ANDRADE(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-37). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 44). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 47-59). Juntou documentos nas fls. 60-63, 70-75 e 78-88. Réplica às fls. 89-90. A CEF ainda juntou documentos às fls. 91-93. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexiste pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao

Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula Vinculante nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (fls. 71-75, 92-93), (ii) consulta adesão (fls. 60-63, 78-80 e 85-86) e (iii) lançamentos de conta vinculada (fls. 81-84 e 87-88) de Roberto Melquiades Lemes Rodrigues e Rubens Rodrigues e Arruda.Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontestada. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo

AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possuía ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, (i) em relação ao autor Sidnei Aparecido Feliz de Andrade, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação aos autores Roberto Melquiades Lemes Rodrigues e Rubens Rodrigues de Arruda, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque).Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001155-25.2010.403.6125 - JOAO APARECIDO DA COSTA X JOAO VITORIO TRAGUETA X REGINALDO VIDA LEAL(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s)

de procuração e documentos (fls. 08-29).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 38).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 41-53). Juntou documentos nas fls. 54-57 e 64-66.Réplica às fls. 69-70.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de agosto de 2011 (fl. 71).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Da(s) preliminar(es)As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do méritoPrejudicial - Prescrição.Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexiste pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.Expurgos do FGTS.Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS:SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.SÚMULA 154Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000.O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%.Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação

direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (fls. 65-66) e (ii) consulta adesão (fls. 54-57) de João Aparecido da Costa e João Vitorio Tragueta. Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva,

comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação ao autor Reginaldo Vida Leal, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação aos autores João Aparecido da Costa e João Vitório Tragueta, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001693-06.2010.403.6125 - JOSE SERGIO DA SILVA X LUZIA GOMES FIGUEIRA X MIGUEL NAZARENO NERI (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-32). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 39-51). Juntou documentos nas fls. 52-55 e 62-64. Réplica às fls. 67-68. Após, os autos vieram conclusos para sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 69). Os autos foram baixados em diligência para que a CEF juntasse o Termo de Adesão de Luzia Gomes Figueira (fl. 70). A CEF juntou documentos às fls. 73-95. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 19 de agosto de 2011 (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária



em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA:



(i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (fls. 63-64 e 94-95), (ii) lançamento em conta vinculada (fls. 74-80, 84-85 e 88-92) e (iii) consulta adesão (fls. 52-55, 82-83 e 86-87) de José Sergio da Silva e Miguel Nazareno Neri. Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado

integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à autora Luzia Gomes Figueira, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação aos autores José Sergio da Silva e Miguel Nazareno Neri, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001811-79.2010.403.6125 - OLINDA DE SOUZA ALEXANDRE (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURANCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003052-88.2010.403.6125 - SALVADILHA CANEDO RIBEIRO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000209-19.2011.403.6125 - ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO X VANDA MARIA MANIEZO DA SILVA (SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Ante à ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000893-41.2011.403.6125 - JOAO MORAES (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001122-98.2011.403.6125 - ISRAEL CANDIDO PEREIRA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001424-30.2011.403.6125** - APARECIDO GOMES SOARES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**Expediente Nº 2959**

#### **ACAO PENAL**

**0001124-68.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCY RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Conforme documentos das fls. 569/578 a Delegacia de Polícia Federal em Marília solicita a este Juízo Federal a destinação do veículo apreendido nos autos (fl. 06/08) à ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, sediada em Marília. Instado a manifestar-se o órgão ministerial não se opôs ao pedido formulado (fl. 580). É o relato do necessário. Conforme disposição contida no art. 61 da Lei 11.343/2006, o juiz poderá autorizar a utilização de veículo apreendido em procedimento relacionado ao crime de tráfico de drogas a entidade que atue na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Da análise da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da mencionada associação, juntada por cópia às fls. 570/578, verifico que a finalidade institucional da entidade interessada atende ao previsto no dispositivo legal supramencionado. Diante do exposto, defiro o pedido formalizado e determino o depósito do veículo apreendido neste feito, modelo Palio-ELX, marca Fiat, ano/modelo 2005/2005, cor preta, placa DQO-0311, RENAVAM 860480194, chassi nº 9BD17140A62645547, em favor da entidade ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, sediada em Marília, CNPJ nº 01.965.567/0001-65, mediante termo de depósito a ser expedido pela Delegacia de Polícia Federal em Marília (local em que está acautelado o bem) e assinado pelo Presidente da entidade beneficiária, com cláusulas expressas de que a entidade acima deverá contratar seguro em favor da União, efetuar a guarda e manutenção do veículo a fim de manter seu atual estado de conservação e utilizá-lo na forma do disposto no art. 61 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião da assinatura do termo de depósito, o presidente da entidade deverá apresentar cópia da última Ata de Assembléia que elegeu sua atual direção, para posterior juntada neste feito, no prazo de 10 dias. Comunique-se à DPF-Marília, utilizando-se de cópia da presente decisão como ofício, para adoção das providências pertinentes. Oficie-se ao CIRETRAN-Marília para que proceda à emissão do certificado provisório de registro e licenciamento do veículo referido em nome da ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, sediada em Marília, CNPJ nº 01.965.567/0001-65, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se, também, à SENAD, acerca do teor da presente decisão, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.343/2006. Relativamente às armas apreendidas (fl. 6), tendo em vista que já foram regularmente periciadas (fls. 38/43), determino a remessa delas ao Exército Brasileiro, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, como requerido pela autoridade policial à fl. 565, devendo a Secretaria deste Juízo comunicar à DPF-Marília, para a adoção das providências pertinentes visando ao encaminhamento das armas ao Exército, utilizando-se cópia da presente decisão como ofício. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória a que se refere o documento da fl. 502, cuja audiência está designada para o dia 11.10.2011. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4392**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000235-55.2004.403.6127 (2004.61.27.000235-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-48.1999.403.6105 (1999.61.05.005528-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SPERBER(SP147404 -

DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Trata-se de execução penal promovida em face de Jo-se Eduardo Sperber, condenado na ação criminal n. 1999.61.05.005528-5 à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), além de 30 dias multa. Iniciada a execução, as penas de multa e prestação pecuniária bem como as custas processuais foram pagas (fls. 148 e 150). A prestação de serviço vinha sendo cumprida, entretanto, o acusado faleceu (fl. 296), como informado pelo Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade, com su-pedâneo no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 299/300). Relatado, fundamento e decido. Depreende-se da certidão de óbito (fl. 296), que o acusado faleceu em 27.10.2009. Isso posto, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 299/300) e com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a pena e, conseqüente-mente, a punibilidade de Jose Eduardo Sperber, em relação aos fatos que lhes são imputados na ação penal n. 1999.61.05.005528-5, bem como na presente ação de execução da pena. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001489-29.2005.403.6127 (2005.61.27.001489-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-64.2003.403.6127 (2003.61.27.000560-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JULIANA VIEIRA(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Julia-na Vieira, condenada na ação criminal n. 2003.61.27.000560-4 à pe-na de 04 anos de reclusão, substituída esta por duas penas restri-tivas de direito, além da pena de prestação pecuniária e multa (fl. 02). Iniciada a execução, os valores referentes à pena de multa e custas processuais foram informados à Procuradoria da Fa-zenda Nacional para inscrição em dívida ativa (fls. 204/207). O valor da prestação pecuniária (fl. 138), foi fracionado em 14 ve-zes (decisão de fls. 283/284), restando cumprida. A prestação de serviços à comunidade também foi inte-gralmente cumprida, como esclarecido pelo Ministério Público Fede-ral, que requereu a extinção da punibilidade (fls. 703/704). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como ex-posto, declaro extintas as penas e, conseqüentemente, a punibili-dade de Juliana Vieira no que se refere à condenação na ação cri-minal n. 2003.61.27.000560-4. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL

**0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

Fls. 571/588: nada a prover, tendo em vista o réu Carlos Alberto foi devidamente citado, apresentando defesa preliminar. Fl. 570: intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para o juízo de Além Paraíba/MG, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001380-06.2004.403.6109 (2004.61.09.001380-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X THAIS FERREIRA ASSAD(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 575<sup>vº</sup>, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à parte para ciência e manifestação. Intimem-se. Publique-se.

**0001556-28.2004.403.6127 (2004.61.27.001556-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0002747-11.2004.403.6127 (2004.61.27.002747-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Trata-se de recurso em sentido estrito, fundado no art. 581, VIII, do Código de Processo Penal, manejado pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 363, que declarou extinta a punibilidade do réu Miguel Requena Cabalin, com fundamento na prescrição. Sustenta, em síntese, que não se verificou a prescrição, dado que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do recebimento na denúncia não transcorreu o lapso necessário, notando-se, ainda, a suspensão da prescrição no período de 30.06.2004 a 15.07.2005. Intimado, o recorrido não se manifestou (fls. 379). Feito o relatório, fundamento e decido. Analisando as provas dos autos e as alegações recursais de fls. 367/370, constato que assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, nos termos da Súmula vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, o lançamento definitivo do tributo tipifica o crime contra a ordem tributária, o que, por óbvio, tem efeitos no tempo do crime. Logo, a consumação do crime objeto dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário, em 11.05.2004 (fls. 114). Por outro lado, houve a concessão de parcelamento no período de 30.06.2004 a 15.07.2005 (fls. 332), o que deixou suspensa a prescrição. Portanto, entre a data dos fatos (11.05.2004) e a data do recebimento da denúncia (17.04.2008), não se passaram 4 anos, prazo prescricional aplicável, tendo em vista a pena imposta na sentença condenatória. Ante o exposto, em juízo de retratação (CPP, art. 589), reformo a sentença de

fls. 363, para o fim de, não reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, restabelecer, em todos os seus efeitos, a sentença condenatória de fls. 356/358. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Fl. 380: 1- Segue decisão, em separado. 2- Recebo o recurso de apelação apresentado pela Defesa (fls. 372/375), em seus regulares efeitos. 3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4- Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000127-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000127-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ROBERTO NOGUES(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X MANOEL MOLINA

Fls. 216: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Intimem-se.

**0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO

Fls. 279/280: Ciência às partes de que foi designado o dia 01 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 321/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000689-93.2008.403.6127 (2008.61.27.000689-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN DOBRE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X ZSUZSANNA DOBRE

Fls. 280/282: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, nos caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Ciência às partes da expedição de carta precatória em atenção ao disposto no artigo 222, do Código de Processo Penal. Publique-se.

**0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fl. 312: Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a não localização da testemunha Juracy de Oliveira, requerendo o que de direito, sob preclusão da prova. Intimem-se.

**0000998-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000998-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0002508-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002508-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIA APARECIDA GERMANO CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X ELIANA CRISTINA MOREIRA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São Sebastião da Gramma-SP, para a inquirição das testemunhas Reginaldo de Oliveira, José Osvaldo Malaquias, Amadeu Bento e Maria José Anastácio Bento, arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 227**

**IMISSAO NA POSSE**

**0009655-31.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-18.2011.403.6130) ODETE FERREIRA ROSA(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA E SP282743 - WILSON DIAS DE OLIVEIRA) X JESUINO SALDANHA

GOMES, ESPOLIO X MARIA APPARECIDA OCTAVIANO GOMES, ESPOLIO(SP093992 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARAES TEIXEIRA E SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA)

Vistos.Inicialmente, tornem os autos ao SEDI para a regulariza do pólo ativo e do pólo passivo da demanda, devendo ser observada a decisão de fls. 137 que determinou a alteração do pólo passivo, devendo constar ODETE FERREIRA ROSA.No pólo ativo da demanda deverá ser mantido RAFAEL JULIANO NOGUEIRA DE FREITAS.Considerando que foi informado nos autos do processo em apenso (Usucapião) o falecimento do patrono de Odete Ferreira Rosa, concedo o prazo de 10 (dez) para a regularização, nestes autos (imissão na posse) da representação processual de Odete Ferreira Rosa.No mais, aguarde-se o processamento do Usucapião com as citações faltantes, para o prosseguimento desta demanda.Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002291-08.2011.403.6130** - LETICIA DOS SANTOS SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o INSS, da sentença proferida as fls. 140/142.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora.Intime-se o apelado para oferecimento de contra razões de apelação no prazo legal.Após, se em termos, ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região, obedecendo as formalidades legais e as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0002936-33.2011.403.6130** - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0002962-31.2011.403.6130** - ANTONIO PIRES GODINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0003067-08.2011.403.6130** - JUCELINO JOAO DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUCELINO JOÃO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Salienta que, não obstante haja requerido administrativamente o benefício com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, a autarquia concedeu-lhe o de auxílio-doença (NB 517.928.808-4), gozado até 03/10/2006. Pleiteado novo benefício (NB 570.716.973-0), este foi indeferido, em 12/11/2007, a despeito do suposto direito adquirido à aposentadoria. O período trabalhado sob insalubridade, compreenderia toda sua vida laboral, salvo 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias trabalhados entre 16/9/1977 e 30/11/1977.Requer a antecipação da tutela para que se restabeleça o auxílio-doença cessado em 03/10/2006 e, ao fim, seja reconhecido o tempo laborado sob condições especiais (insalubres ou perigosas), o qual deverá ser convertido em tempo comum para determinar-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da distribuição destes autos. Requer, outrossim o pagamento dos valores atrasados, atualizados monetariamente e com a aplicação de juros de mora. Juntou documentos (fls. 12/81).À fl. 82 foi indeferida a antecipação da tutela e concedida a gratuidade da justiça.Em contestação, o INSS arguiu faltarem os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença, em especial a não-comprovação da incapacidade laboral no período, e, quanto à aposentadoria, inexistir requerimento administrativo a esse respeito, a par da imprescindibilidade de se comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos de modo permanente, não ocasional, nem intermitente. Colacionou documentos às fls. 104/139.Réplica às fls. 141/143.Intimados a especificarem as provas pretendidas, a parte autora ficou-se inerte (fl.146).Determinada perícia médica (fls. 147/148) foram apresentados quesitos (fls. 150/53).O Laudo pericial atestou a incapacidade total e temporária do autor (fls. 197/205), posteriormente foi sugerida a fixação da data de início da incapacidade na da realização da perícia: 30/3/2010 (fl. 220).Manifestação do autor às fls. 210/211 e 222 e do INSS às fls. 214/215 e 224/226.Extrato do CNIS à fl. 233. Novas manifestações das partes às fls. 235/236 e 240.Os autos foram redistribuídos a esta Vara à fl. 237.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.- Do pedido de restabelecimento do auxílio-doença -A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção de qualquer dos benefícios, portanto, é mister possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Sua diferenciação consiste tão-somente no grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência: total e permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.No caso vertente, o autor cessou seu último vínculo trabalhista em 6/9/2006 e passou a perceber auxílio-doença pouco depois, em 14/9/2006. Assim, cessado o benefício em 20/12/2006, ele manteve a qualidade de segurado só até 16/2/2009, diante do recolhimento ininterrupto de mais de 120 contribuições sem a perda

dessa qualidade (art. 15, II, e 2º da Lei n. 8.213/91). De outra parte, a reaquisição dessa condição em janeiro de 2010, em virtude de nova filiação do autor na categoria de contribuinte individual, não afasta a necessidade do cumprimento de novo prazo de carência, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo-se atentar, ainda, para a inaptidão da nova situação servir de lastro para a concessão de benefícios relativos a doenças pré-existentes a essa competência. Isso tudo observado, resta claro ser o autor, na época da propositura da ação (07/04/2008), detentor da qualidade de segurado e cumpridor do prazo de carência com referência aos males surgidos até essa data. É, por outro lado, absolutamente despropositada eventual pretensão à concessão de benefício referente a males inexistentes até o final do período de graça: 16/2/2009. Com pertinência às incapacidades surgidas posteriormente a janeiro de 2010, época da nova filiação do autor à Previdência (fl. 233), à evidência, para que ele possa a seu respeito gozar do benefício, não se pode tratar de doença pré-existente, salvo a hipótese de agravamento posterior. Destarte, a incapacidade decorrente da amputação de membro, nem sequer aventada na inicial - porquanto o fato é posterior - não deve servir de fundamento para a concessão de benefício nesta ação. De outra parte, no tocante à incapacidade inicialmente detectada, atestados datados de 28/9/2006 (fl. 106) e 15/11/2006 relatam as doenças sofridas pelo autor na época: etilismo crônico, hipertensão, diabetes e espondiloartrose na coluna lombar. Exame juntado à fl. 74 (de 04/09/2006), por sua vez, aponta espondilólise em L5. O INSS, ao proceder perícia médica, ratificou a incapacidade temporária do autor decorrente de hipertensão e diabetes, motivo e lhe concedeu, naquela oportunidade, auxílio-doença. Evidentemente, porém, o benefício possui natureza precária e só deve subsistir enquanto perdurar a incapacidade temporária. Cessada esta, cumpre extingui-lo, ainda que para convertê-lo em aposentadoria por invalidez, caso ela se afirme permanente. Na presente situação, tem-se que, a partir de outubro de 2006, o INSS realizou perícias - razoavelmente bem detalhadas (fls. 128/139) - em que atestou a cessação da incapacidade referente a esses males, bem como sua inexistência quanto a outros posteriormente aventados. O médico da Prefeitura do Município de Osasco responsável pelo tratamento relata, pelo menos em 15/8/2007, a seu turno, aduziu a persistência da incapacidade com fundamento nas mesmas causas (fl. 59). Realizada perícia judicial, em 30/3/2010, ficou evidenciado, além do fato de que determinados males relatados nessa ocasião surgiram bem posteriormente ao término do auxílio-doença anterior, ser impossível atestar, com exatidão, se o autor estava ou não incapacitado no momento da cessação do auxílio-doença, em 20/12/2006, e se semelhante situação corporificou-se depois dessa data e antes de 16/2/2009. De fato, segundo o expert (fls. 197/205), só em 2009 o autor passou a apresentar dor no pé e na perna esquerda, decorrente de má circulação sanguínea, que veio determinar a amputação do referido membro, na altura do joelho, em 31/1/2010 (fl. 201). De qualquer modo, não obstante a persistência do diabetes e da hipertensão, até mesmo em face da natureza controlável e extremamente mutável desses males, preferiu o perito, embora atestasse a incapacidade total e temporária, fixá-la com início na data da realização da perícia (30/3/2010), por considerar inviável sua confirmação no período anterior. Destarte, à míngua de comprovação da incapacidade decorrente de diabetes e hipertensão entre 20/12/2006 e 16/2/2009, data na qual se operou a perda da qualidade de segurado, cabe rejeitar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Tampouco cabe aventar o reconhecimento da incapacidade com relação a circunstâncias ocorridas após 01/2010, por se tratar de fato situado em momento bastante posterior à data da distribuição da ação e, ainda, tudo indica, tratar-se de doença pré-existente a essa filiação, pois, logo dois meses depois, fazia-se a amputação. É inviável, na hipótese em comento, perquirir-se eventual agravamento da doença, por não guardar esse exame nexos com a causa de pedir exposta na inicial. De fato, a teor dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, descabe a concessão do benefício quando a incapacidade resulta de doença pré-existente à filiação ao sistema previdenciário. A ressalva ocorre apenas nos casos em que se demonstra ter o agravamento da doença ocorrido após a filiação, quando é viável a concessão do benefício. Destarte, considerados os fundamentos assinalados, descabe o pedido de restauração do auxílio-doença anteriormente deferido. - Do pedido de concessão de aposentadoria especial - A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. De acordo com a redação original da Carta Magna, a definição dessas atividades deveria ter sido feita por lei específica. Emendas constitucionais posteriores determinaram fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se à matéria o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. Modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria especial decorre do exercício, permanente e habitual, por 15, 20 ou 25 anos, de atividade sujeita a condições especiais capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do trabalhador sujeito à efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação desses agentes. Em princípio, a lei deveria estabelecer o rol das atividades especiais, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Não editada essa lei até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial realizava-se, à época, mediante a simples verificação do enquadramento do trabalhador em determinada categoria profissional, prevista no rol constante dos Decretos n. 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e n. 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Neste ponto, merece lembrança a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Editada a Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde (nova redação do art. 57, 4º, da Lei n. 8.213/91), por meio de laudo técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, no entanto, a despeito da Lei n. 9.032/95, só se tornou exequível com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, que, ao modificar a redação do artigo 58, caput,



da Lei n. 8.213/91, estatuiu caber ao Poder Executivo - e não mais a lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. A Lei n. 9.528/97, todavia, não se limitou a essa alteração; passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal complicou-se ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei n. 9.032/95. Isso só ocorreu com o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, a permitir a comprovação da exposição aos agentes nocivos por laudo técnico. Atualmente não mais vigem o Decreto n. 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, na medida em que eles apenas visam resguardar a saúde do trabalhador. Tampouco a norma exige a afetação da higidez física do trabalhador, pelos agentes nocivos, para considerar a atividade como de caráter especial, mas sim que sua exposição a eles haja ocorrido de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previpela Instrução .PA 1,10 .PA 1,10 Normativa INSS n. 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Assim, em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei n. 9.032/95, em 29/04/1995, é comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), à exceção do agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei n. 9.032/95, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40,



DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n. 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A respeito do agente ruído, sempre se exigiu a comprovação da presença do agente agressivo por meio de laudo técnico pericial, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Quanto à vigência dos decretos relativos a esse agente, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo era de 80 decibéis até 05/03/97 e, após, 90 decibéis até o advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que o fixou em 85 decibéis. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n. 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial em 29/08/2006, sob o argumento de, a esta data, possuir 35 anos trabalhados, a maioria em condições especiais. Às fls. 46/47 aponta os vínculos os quais lhe atribuiriam esse direito. Com o intuito de comprovar o alegado, junta aos autos cópia do registro na Carteira de Trabalho - CTPS, a atestar o exercício das funções de ajudante, de 16/09/1977 a 30/11/1977; de ajudante mecânico entre 01/12/1977 e 31/8/79 (fl. 18); de ajudante de manutenção B de 13/9/1979 a 4/06/1988; de eletricista, entre 12/6/1989 e 12/2/1990 (fl. 17), de 16/10/1990 a 6/12/1990 e de 03/02/1992 a 29/04/1999 (fl. 19); e, finalmente, de 26/04/199 a 06/06/2006, a de Instalador, reparador de Linhas e Aparelhos Telefônicos (fl. 20). Com relação ao período situado entre 13/09/1979 a 02/06/1988, acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual menciona ter ele exercido a função de ajudante de manutenção e eletricista de manutenção, respectivamente entre 19/9/1979 e 30/6/1980 e entre 1/7/1980 e 2/6/1988, bem como sua exposição ao agente ruído, equivalente a 86 dB, no período de 01/07/1980 a 02/06/1988 (fls. 50/51). Acostou, ainda, documento de idêntica natureza relativamente ao exercício da atividade de instalador, reparador de Linhas e Aparelhos Telefônicos no período de 06/04/1999 a 06/09/2006 (fls. 52/53). A mera existência de EPIs não afasta, por si só, em especial em períodos mais antigos, o reconhecimento da insalubridade das condições de trabalho, porquanto apenas estariam a atenuar o risco, principalmente à falta de indicação clara e precisa sobre sua neutralização. No entanto, nos documentos de fl. 50/54 ao se notar os nomes dos profissionais habilitados e responsáveis pelos registros de exposição aos fatores de risco, verifica-se terem eles sido assinados pelo Coordenador de DHO e pelo representante legal da empresa, respectivamente, quando deveriam sê-lo, principalmente em face da ausência de juntada dos laudos, elaborados por pessoas qualificadas para aquilatar e se responsabilizar pelas informações, ou seja,

engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho. Noutro giro, no regime do Decreto n. 53.831/64, somente a exposição a ruído maior do que 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0), enquanto, a partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. No caso vertente, no entanto, também quanto ao ruído, a despeito do PPP (fl. 50) assinalar intensidade superior à permitida à época - 80 dB, vale o argumento retrocitado, pois, também nesse caso, falta laudo específico, assinado por profissional competente, a indicar-lhe a intensidade e propiciar a verificação do eventual enquadramento do montante medido nos limites assinalados na legislação. Por fim, é despropositado considerar, para a concessão do benefício, a simulação de tempo acostada à fl. 46, porquanto ela apresenta a existência de vínculo até 18/1/2009, data visivelmente incompatível com a da distribuição da inicial, em 2008. Destarte, faltantes provas, deixo de reconhecer a prestação do serviço em condições especiais. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Suspendo, contudo, a execução da verba, em virtude da concessão dos benefícios da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege Transitado em julgado o procedimento, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

**0003071-45.2011.403.6130** - CATHARINA OTERO HONORATO (SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Extrato de fl. 229: manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, tornem os autos para a extinção da execução. Intime-se.

**0006483-81.2011.403.6130** - SIDNEY ALVES PEREIRA (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo médico apresentado pelo perito judicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo as partes deverão se manifestar se há interesse na produção de outras provas, especificando-as. Intimem-se.

**0006503-72.2011.403.6130** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a produção antecipada da prova, não foi efetivada a citação nestes autos. Cite-se o INSS. Após, tornem conclusos para deliberações quanto à prova produzida. Cite-se. Intime-se.

**0007807-09.2011.403.6130** - JOSE GERALDO PAULINO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0007811-46.2011.403.6130** - ANTONIO CARLOS FULADOR (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0008120-67.2011.403.6130** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No entanto, resta dúvida quanto à capacidade civil da parte autora. Os documentos que instruem o processo não esclarecem quanto ao discernimento da parte autora para os atos da vida civil. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2011, (terça Feira) às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. O perito deverá, ainda, esclarecer se a parte autora tem capacidade para os atos da vida civil. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Realizada a perícia médica, tornem os autos conclusos para a análise da regularização da representação processual. Intimem-se as partes e o perito.

**0009318-42.2011.403.6130** - PEDRO SOARES DE ALMEIDA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o INSS, da sentença proferida as fls. 216/236.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora.Intime-se o apelado para oferecimento de contra razões de apelação no prazo legal.Após, se em termos, ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região, obedecendo as formalidades legais e as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0010439-08.2011.403.6130** - ERALDO PEREIRA DE MELO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0011258-42.2011.403.6130** - MARIA DE LOURDES DOMINGOS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0012696-06.2011.403.6130** - JOIARIBE FRANCISCO MARIA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOIARIBE FRANCISCO MARIA, qualificado na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão ou conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade para o trabalho e auferir o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do benefício, se constatada necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Requer, outrossim, a par da condenação do réu a manter/restabelecer/conceder os benefícios, com cessação condicionada à forma do art. 471, I, do CPC, a fixação do termo inicial do auxílio-acidente na data da constatação da redução da capacidade laborativa.Alega, em síntese, persistirem os males em virtude dos quais gozou do benefício de auxílio-doença entre 24/10/2008 e 20/9/2010 (NB 532.781.429-3): gonoartrose primária bilateral, dor crônica, hipertensão essencial, sinovite e tenossinovite não especificadas, bursite do ombro, síndrome do manguito rotator, menisco cístico, esporão calcâneo, etc.Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.Em contestação, o INSS arguiu a existência de coisa julgada, desde 11/5/2011, decorrente do julgamento de ação idêntica (proc. n. 2010.63.06.0059113) no âmbito do Juizado Especial de Osasco. Asseverou, ainda, ter concedido ao autor o benefício de auxílio-doença de 24/10/2008 a 20/9/2010, por padecer ele, a essa época, de incapacidade temporária. Refuta os demais argumentos e juntou documentos (fls. 205/256).Com a juntada de documentos novos (fls. 262/272) a autora apresentou réplica, na qual afasta a existência de coisa julgada - circunscrita à decisão do JEF relativa ao benefício NB 532.781.429-3 - pois, limitados seus efeitos ao objeto da lide nesse processo, nada impede a discussão da matéria quanto a outros benefícios posteriormente requeridos.É o relatório. Fundamento e decidido.Embora incida coisa julgada no tocante ao pedido de concessão do auxílio-doença relativamente às incapacidades decorrentes de gonoartrose (osteoartrose do joelho) e osteoporose, objeto de ação anterior, versa a inicial sobre outras moléstias, nela não contempladas: hipertensão essencial (primária), sinovite e tenossinovite, bursite, dores articulares, Síndrome do manguito rotator, menisco cístico, outros transtornos de sinóvias e de tendões, coxartrose primária bilateral e esporão do calcâneo, não obstante a dificuldade da prova, quer por conta da antiguidade, quer pelo resultado do laudo do JEF, que, não obstante fosse outro o objeto da ação, manifestou-se desfavoravelmente quanto a vários desses males.Assim, não incidindo a coisa julgada sobre a totalidade do pedido, incumbe possibilitar à parte a produção de prova, em especial a realização de perícia médica.Designe-se data para a realização de perícia médica.Intime-se as partes para a apresentação de quesitos, se já não o fizeram, bem como o INSS para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos às fls. 263/272.Sem prejuízo das deliberações de fls. 277/278: intimem-se as partes para se manifestarem se há outras provas que pretendam produzir.Após, tornem conclusos para a nomeação de perito judicial e para designação da data da perícia médica judicial deferida às fls. 277/278.

**0013222-70.2011.403.6130** - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0014859-56.2011.403.6130** - EMERSON LOPES X FABIANA ALMEIDA LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Petição juntada aos autos à fl. 55: manifeste-se a CEF se concorda ou não com pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VII, 4º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0015833-93.2011.403.6130** - ADAIR RODRIGUES LEMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao referido juízo, com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0016780-50.2011.403.6130** - MARIA ZELIA DA SILVA GOMES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica.intime-se.

**0016797-86.2011.403.6130** - ADACIO ANTONIO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Cite-se.Intime-se.

**0020079-35.2011.403.6130** - MARIA JOSE GOMES DE LIMA(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada por Maria José Gomes de Lima na qual pretende a condenação do INSS no restabelecimento de pensão por morte.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.

**0020370-35.2011.403.6130** - MARCOS RABELO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Diante do e-mail, encaminhado pelo perito DR. SÉRGIO RACHMAN e encartado aos autos nas fls.126, informando da impossibilidade de realização da perícia na data aprazada, qual seja 08/11/2011, redesigno para o dia 29/11/2011 (terça-feira), às 12h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020187-64.2011.403.6130** - DANIELE ALVES GUEDES(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação movida por DANIELE ALVES GUEDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 18.260,00, (fls. 15), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0020471-72.2011.403.6130** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X NILTON DALBERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos.Designo o dia 24/11/2011, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora parte autora:NILTON DÁLBERTO, com endereço à Rua Itaperuna - nº 45 - Jardim Padroeira - CEP 06162-250 - Fone (11) 3591-0676 - Osasco - SP.Informe ao Juízo deprecante, sobre a audiência, ora designada.Expeçam-se os mandados pertinentes.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020129-61.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016780-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X MARIA ZELIA DA SILVA GOMES

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009815-56.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP122815 - SONIA GONCALVES E SP277848 - CAROLINA GONÇALVES)

J. diante da assertiva sobre a consignação dos débitos, em sua maior parte, em juízo, acompanhada de documentos, suspendo, por ora, a liminar, até a manifestação da autora a respeito desta petição e respectivos documentos. Intime-se.

**Expediente Nº 232**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017073-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO TSUGUIO TOYOTA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fl. 63). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018592-30.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO RICCO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fl. 12). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018593-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PHILOMENO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fl. 13). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

#### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND**

**Expediente Nº 2045**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003615-29.2011.403.6002** - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc. Cumpra-se. Designo o dia 23/11/2011, às 13:00 horas, para realização de reinterrogatório do acusado. Comunique-se ao Juízo de precatante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001872-81.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-07.2011.403.6002) DAMIAO LUIZ NOGUEIRA PRIMO(SP237222 - STELA DA FONSECA BARRETTO) X JUSTICA PUBLICA Acolho a manifestação ministerial de fl. 15/16. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópias autenticadas do laudo de exame pericial do sobredito veículo, do auto de apreensão do veículo e do auto de prisão em flagrante, do certificado de registro e licenciamento de veículo, do contrato particular de compra e venda e do certificado de registro de veículo. Após juntada das cópias dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público

Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0003987-22.2004.403.6002 (2004.60.02.003987-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X EDINEIA SOARES DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ADRIANA DE MEDEIROS HIDALGO(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 4277, tendo em vista a implantação da Defensoria Pública da União neste município de Dourados/MS, bem como destituiu a advogada dativa, Dra. Adriana Lazari, OAB/MS n. 7880, do referido ônus. Fixo os honorários da advogada dativa supracitada no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Intimem-se, inclusive, com vista dos autos, a Defensoria Pública da União para que dê continuidade na defesa da acusada Adriana de Medeiros Hidalgo. Designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do acusado Edson de Oliveira Santos residentes neste município e às 16:30 horas, para a testemunha residência no município de Naviraí/MS. Sem prejuízo, considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência entre esta Subseção Judiciária e a de Naviraí/MS, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreque-se ao Juízo Federal de Naviraí/MS a intimação da testemunha domiciliada naquele município, arroladas pela defesa do acusado Edson de Oliveira Santos, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em complemento ao 6º parágrafo da decisão de fl. 4278, indefiro a oitiva da testemunha ADRIANA DE MEDEIROS HIDALGO, arrolada pela defesa do réu Edson de Oliveira Santos, uma vez que a mesma é corré no presente processo e, desse modo, não presta o compromisso legal de dizer a verdade. Com relação à testemunha EDINEIA DE OLIVEIRA SANTOS, já houve desistência de sua oitiva, conforme consta no Termo de Audiência de fl. 3547. Assim, intimem-se somente as demais testemunhas arroladas pelo referido acusado. Mantenho, no que couber, os demais termos da decisão supra citada.

**0000935-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000935-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI)

Vistos, etc. Em complemento ao 8.º parágrafo da r. decisão de fl. 319, redesigno o interrogatório dos réus para o dia 29/03/12, às 16:00. Mantenho, no que couber, os demais termos da decisão supra referida. Intimem-se. Fl. 319: Vistos... Acolho o parecer ministerial de fls. 309/318: Tendo em vista que ao réu RENATO LUIZ TEM CATEN foi oferecida a suspensão condicional do processo, ao SEDI para desmembramento do feito em relação ao acusado acima mencionado, quando será excluído dos autos originários o nome dele e com cópia integral dos autos principais, distribuídos por dependência a estes. Prosseguindo... Os acusados Carlos César de Castro (fl. 290/291) e Marco Antônio de Castro (fl. 299/300) apresentaram defesas preliminares, pugnando pela improcedência das acusações. Diante do apresentado nas defesas preliminares, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito em relação a Carlos César e Marco Aurélio, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo para o dia 10/11/2011 às 15:10, a audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de acusação Flávio de Barros Cunha, auditor Fiscal da Receita Federal, lotado em Campo Grande/MS e para o dia 10/11/2011, às 15:30, a realização de audiência convencional para oitiva das testemunhas residentes em Dourados/MS e para o interrogatório dos réus Marco Antônio de Castro e Carlos Cesar de Castro. Sem prejuízo, considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça; ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência entre esta Subseção Judiciária de Dourados/MS e a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimações da testemunha FLÁVIO DE BARROS CUNHA domiciliada naquele município, arrolada na peça acusatória, para que compareça naquele Juízo, no dia e hora designados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe

audiência de oitivas das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Com fulcro no entendimento sedimentado pelo STJ, conforme publicado no informativo n° 442, de que a inversão na ordem da audiência não representa nulidade ao processo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas aos Juízos respectivos, ficando consignado nas Cartas Precatórias que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias. Ademais, seguindo a inteligência da Súmula 273 do STJ, ficam as partes cientes de que deverão acompanhar o andamento das deprecatas expedidas, independentemente de intimação deste Juízo. PUBLIQUE-SE, cumram-se, após vista ao MPF.

**0004639-29.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CARLOS NOBUO ITO (PR006876 - PAULO HIROSHI KIMURA)**

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria n° 01/2009-SE01/com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, ante a informação supra, republique-se o despacho supramencionado.

**0002741-44.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-25.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ODEIR RAMOS (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)**

Em complemento à decisão de fl. 98, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na declaração de fl. 86, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n° 1.060/1950. Outrossim, compulsando os autos, verifico erro material no 2.º parágrafo da referida decisão. Desse modo, retifico o nome do acusado e as folhas referentes à apresentação da defesa preliminar, devendo constar ODEIR RAMOS em vez de AGENOR RAMOS e defesa preliminar de fls. 78/85 em vez de defesa preliminar de fls. 111/167. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida (fl. 105) para citação e intimação do acusado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR.  
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1899**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0005178-31.1992.403.6000 (92.0005178-2) - CLESIO VIEIRA TAVARES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X REGINA MARIA ESSELIN TAVARES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E PR016531 - RICARDO ZANELLO)**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003406-52.2000.403.6000 (2000.60.00.003406-9) - SUELY MARTINS DINIS PEREIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LUIZ CARLOS AKAMINE (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Processo n° 2000.60.00.003406-9 Autores: Suely Martins Diniz Pereira e outro Réus: Caixa Econômica Federal SENTENÇAS Sentença Tipo C Trata-se de ação de revisão de prestações contratuais c/c restituição do indébito e consignação em pagamento, pertinente a financiamento habitacional. O Juízo deferiu o pleito de consignação, conforme decisão de fls. 80. Citada, a CEF apresentou contestação, com preliminares. No mérito, rebateu as alegações dos autores (fls. 84-118). Juntou os documentos de fls. 119-150. Réplica (fls. 156-181). As partes especificaram as provas que pretendem produzir (fls. 183-194 e 196). A União Federal peticionou nos presentes autos, requerendo sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 219-220), tendo esta manifestado sua anuência (fl. 232). A parte autora impugnou tal pedido (fls. 226-231). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 213). Por meio da decisão de fls. 234-236/verso, o Juízo analisou as preliminares, deferiu a intervenção União no Feito, na qualidade de assistente simples, bem como determinou a realização de perícia contábil. As partes apresentaram quesitos (fls. 246-248 e 257-262). A expert judicial apresentou o laudo pericial (fls. 299-309), juntamente com anexos



(fls. 310-385). Manifestação das partes (fls. 391-408 e 409-419). Esclarecimentos da perita (fls. 426-505) e nova manifestação das partes (fls. 520-532). Às fls. 539-547, o Advogado dos autores comunicou renúncia ao mandato que lhe fora outorgado, e requereu a intimação dos mesmos, para que constituam novo Advogado. Intimados pessoalmente (fls. 553-555), os autores ficaram-se inertes. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 548, o qual determina que constituísse novo advogado para representá-la, verificasse a hipótese prevista no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Com efeito, os autores foram pessoalmente intimados para tanto (fls. 553-555); no entanto, ficaram-se inertes. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 80 e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e 1º, do CPC. Eventuais valores depositados pelos postulantes, por ocasião da presente demanda, deverão ser levantados em favor da CEF - é que se trata de depósitos de prestações em atraso e/ou vincendas mas já vencidas; vale dizer, referentes do período em que os autores ocuparam o imóvel. Custas ex lege. Condene os autores em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 500,00 para cada autor), nos termos do art. 20, 4º c/c o art. 267, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 05 de outubro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)** - RUTHE DE SOUZA RAMON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUI OSORIO DE PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUFINA CARDOSO DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ROMOALDO FERNANDES SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RAMON RAMOS GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO SAMPAIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORAIDE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FIGUEIREDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LUCAS MONTEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIVIO GUIAMARAES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIORBINO DA SILVA FONSECA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LINA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LETEODINA LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO CABREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENOR EMILIANA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEONIDAS RODRIGUES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENARDO DRUMOND DE AGUIAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEANDRO AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO SANTORIENE DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO MOLINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO FRANCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA GENOVEZ BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAURA GRACIANO ALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDEMIRA GONCALVES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO ADOLFO CHARAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUCIDIO ALVES DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X KLUK DITTMAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE TEODORO FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE MAGHALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NANTES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MESSIAS BEZERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA JOSETTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DE SALES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES COIMBRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FAUSTINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE CAMPOS LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CORREA RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BUENO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BALDES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SANTANA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE ALENCAR(MS002324 - OSORIO



CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM HILARIO REGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA LINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM ALVES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO TEODORO DE MALAQUIANS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PINTO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NEPOMUCENO SIMOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MOTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MIRANDA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MARTINS GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MACHADO BATISTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GONCALVES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ARTUR BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENISIA ORTIZ COELHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENCIO MACHADO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENAL NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO MUNIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINIANO QUINTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO RELIQUIAS DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO JOSE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO BONACHELA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO EVANGELISTA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO BARBOSA PONTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIANA CARVALHO FUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUDITHE DA SILVA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO MANOEL RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA LOPES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA FERREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSHILAR PINTO GUIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORGE GOMES VEADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORGE BARBOSA PROENCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDITA MARIANO AZAMBUJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDELINA ALBERTINA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUINA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JESUS ORLANDO ORTIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA SOARES ROMERO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA BELMIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIR CESAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIME PEREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACIRA MIRANDA VANDERLEY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACINTO ABRAAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO GARCIA TAVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO MOREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZADIO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAURA DA COSTA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAIAS ALVES DE ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABELINO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABEL CHAMORRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVO NOGUEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISOLDINA LIMA DE MORAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISLANDI DE SOUZA RONDON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISAIS MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRIS ESTURFA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU GUIMARAES CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRANI GEREMIAS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRACEMA CUSTODIO SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HINA TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO VILHARVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO JACINTO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIA SOARES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA RIBEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA LOPES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IDALIRIA SILVA DE MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HORONDINA DOS SANTOS

FELIZARDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILDA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILARIO ROJAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERONIDAS SILVA MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERMENEGILDO PEREIRA MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE SEVERIANO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA DE ARAUJO MOTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR MASCARENHAS CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HALIN DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HADOCH SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUMERCINDO DA SILVA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUILHERMINA RODRIGUES RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GODOFREDO NOGUEIRA FLORES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GILDARDO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIA AQUINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERSON RODRIGUES VASQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO RODRIGUES JESUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO MONTEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO JUSTIANO DA COTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDA LEITE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GAUDENCIA BARBOSA RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SANTA BARBARA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ODIW HENNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOAO CIPRIANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DA ENCARNACAO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAUZINO PRIMO DA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAVIA BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBINA OLINDO NOVAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELIX DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISMA DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBERTO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FARTALIDES CORTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL GUANAIS MINEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVILASIO ALVES DA CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANGELISTA RODRIGUES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANDRA ANASTACIO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ETELVINA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EURIDICE GONCALVES VALENTIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUNICE RAMAO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULICIA CARMEM BRITO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULALIA SILVANO NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUFRASIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUCLIDES RODRIGUES DA GAMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDO DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDA CHIODE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCILIA BRAGA LANDRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCIDES RODRIGUES DE ARANTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENOS PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENEDINO CARDEAL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENA FARIS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMILIANO DOS REIS VICENTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO FREIRE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELZA ROCHA ARTHELHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELPIDIO GONCALO TORRES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZETE CORREA ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETH NOBRE DO PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETHE LEITE MAYR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZIARIO DE OLIVEIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIDIO CRUZ DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELEODORO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELBA CONCEICAO LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EGIDIO BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDUARDO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDITHE ROCHA JULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDELVINO MARIANO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DUILIO ALBUQUERQUE GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINA ROSA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORVALINA AGUIRRE DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE

OLIVEIRA) X DORNELIO LUIZ BRAGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA JUVENCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA DOS SANTOS CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORACI CASEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MARDINI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DE MENDONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DITEMAR VICENTE GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIRCE HERCULANA DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIEGO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DESIDERIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEONISIA TEODORA DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEODOLINDA PAULIN CACERES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOCLECIANO MASCARENHAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DENIS ANANIAS DOS NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO LAURINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMENCIANO ARCE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELY AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELMIRA CARNEIRO RELAMPO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICIA SARUCO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO PATROCINIO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO ORTIGOZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINA MARTINS DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICARDENCIO ALVES DE MELLO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEJANDIRO MACIEL DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEIJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAVINA DA SILVA FELISBERTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARIO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCINA MACENA DE BRITTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCILA DA SILVA RODRIGUES DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAMASIO GARCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DALVA M. DOS SANTOS SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CYRILO LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTOVAO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANTINO DE ARRUDA PARAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANCIO CIRIACO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO BORGES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLISEIDA JARDIM DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLEMENTINO CACERES BRITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PIRES SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLARO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CICERO TIMOTEO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTINA MARIA CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESARIA RODRIGUES CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESAR RAMOS DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELOS FERREIRA DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELESTINA ALALA KIOMIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CEFERINA MARTINES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CECILIA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CATARINO CANDIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CASSEMIRA O. CAMPOS PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARMELINDA A CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS MIGUEL MONACO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS CARDEAL DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CACILDA DE ALMEIDA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BOAVENTURA FERREIRA JOR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BIBIANO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BERNARDINO LINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENJAMIN PEREIRA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO CONSTANTINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA BALBUENA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA TEODORA NUNES PACILHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA SOUZA BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA A. DE SOUZA PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA FRANCISCA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA DO NASCIMENTO LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BASILIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYRTON DE OLIVEIRA BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYR SILVA NOGUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINA NARCIDO DA SILVA(MS002324 -

OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AUGENTINO JOSE NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATILIO RIBAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATENOGENES GARCIA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATALIBA FALIX DE MATOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE DA SILVA PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE RAMAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE CANDIDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASCENDIO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARTHUR RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARNOR NATALICIO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARMANDO PEREIRA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO DOS ANJOS GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO BRAULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE PAULA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE OLIVEIRA MASSI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARISTON PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARIDES PEREIRA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARI ALBUQUERQUE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARCELINA DA COSTA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACI SILVANO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUINO DUARTE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUILES VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANUNCIO GABRIEL APPOLONIO DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VERGOTTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO THOME MINERVILE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO TEOTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES PIMENTEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PRIMO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO FIRMINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLYMPIO DE CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO KNIPPEL DO E. SANTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA BRONZE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMARGO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA ORGEGA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA LOBO MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA CHAVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANITA BARROS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANISIO FARIAS RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANIBAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DE ASSIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DA SILVA ONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO AGUARO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA DA CUNHA PINHEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA BUARQUE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANANDIAS RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANALIA EVANGELISTA SERPA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIR RODRIGUES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIDES BARBOSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA SANTANA PINTO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA RITA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA PRESTES MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA F. KONSTANSKY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMERICA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA NOBREGA DE FREITAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA LIMA DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA FAHED HONORATO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA ELIAS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMALIA BERTO DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMADOR

SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALZIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVINA COSTA E SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVACY GOMES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALTINA DE SOUZA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE COELHO AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE CALDAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO CESCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRINO PACHECO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE LEOPOLDO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE INACIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES RIBEIRO DE MOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCIDES BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES SILVA CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO GENOVEZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAIDE DE BARROS LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAETE VILALBA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AIDE CORREA DELOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AGAPITO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AFONSO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADOLFO VIEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADILES BRITO DE GOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEMAR TEIXEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINA FERREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELA GIL GIMENES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEI OLIVEIRA XAVIER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO TORRES NOVAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO ALBINO DA ROSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO MULLER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ACACIO MIGUEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO PIRES DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABELARDO ALVES DE FARIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORACY DA CUNHA ORAIDES DE OLIVEIRA MACEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ISLAI GALANDE GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA FRANCO SOUTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALUSTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALVADOR GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SANTO SCHIAVO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA ABADIA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA GREGORIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BRANDAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CERQUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO EVARISTO DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GARCIA LEAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SARAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SERAPIAO MENEZES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIA REZENDE DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEVERINA DA SILVA LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO MARQUES TOSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO PAIS DE MORAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVESTRE MEDEIROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVIO COLMAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SIMIONA RAMONA DE AQUINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SINESIO TARGINO GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO CHAVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO DA ASSUNCAO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZA OLIVEIRA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA DA SILVA

FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA JOAQUIM ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA ROCHA RIBEIRO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X THEREZA DA SILVA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURCIO VERA(O) (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURTINO JOSE DE ANDRADE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMAZ QUEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOME ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMUOSCHI KAVANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TRAJANO JOAQUIM DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ULISSES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X URSULINA CARNEIRO LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VANDIR SANTIAGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTINA DE ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE MARIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIA IPACEMA BRANDAO DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVITAL MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE EUGENIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE BENITES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VERIANO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VIDALVINA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR LUIZ DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WLAMOR LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WANDERLINO ALVES DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILDES URBIEYA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON CAMESCHI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON NABUCO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ZULMIRA MARQUES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PLACIDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DOS ANTONS MAGALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE JESUS SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFERINO JOSE DOURADO

Indefiro o pedido de f. 2762-2763. Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento ao determinado à f. 2758.

**0005904-63.1996.403.6000 (96.0005904-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005443 - OZAIR KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Autos nº 0005904-63.1996.403.6000 Autor: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Mato Grosso do Sul - SINDJEFERé: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária promovida por servidores públicos federais em face da União Federal, objetivando a incorporação aos seus vencimentos dos índices de 47,94% e 225,45%, decorrentes da legislação vigente antes da instituição do Plano Real. Em sede de tutela antecipada, foi determinado que a ré incorporasse aos vencimentos dos autores o percentual de 47,94% (fls. 64-68). A r. sentença proferida às fls. 165-177 julgou procedente o pedido veiculado na presente demanda. Em sede de apelação, a sentença monocrática foi parcialmente reformada, para retirar da condenação o índice de 225,45%, relativo ao quadrimestre de janeiro a abril de 1994, reconhecendo a sucumbência recíproca e mantendo a r. sentença no restante de seus termos. (fls. 453-466). Em sede de Recurso Especial, interposto pela União Federal, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não ser devido o reajuste de vencimentos e proventos dos servidores públicos pelo índice de 47,94%, no mês de março de 1.994, relativo a variação do IRSM, no bimestre imediatamente anterior, tendo em vista a edição da Medida Provisória 434/94, antes de se completar o período aquisitivo previsto pela política remuneratória disciplinada pela Lei 8.676/93. Assim, deu parcial provimento ao recurso (fls. 728-732). Após o trânsito em julgado, foram as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Às fls. 781-784, a ré pugna, com base no art. 46, da Lei 8.112/90, a intimação dos órgãos a que são vinculados os substituídos do autor para efetuarem descontos nos contracheques dos autores, a título de reposição ao erário, relativos aos valores percebidos por força da antecipação de tutela deferida às fls. 64-68. É o relato do necessário. Decido. O procedimento escolhido pela ré para reaver valores que entende haver pago indevidamente aos autores não é o correto. Sem adentrar no mérito da questão atinente à devolução de valores recebidos por servidores públicos em decorrência de decisão judicial de caráter precário e reversível, o fato é que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 46 e parágrafos, confere à Administração Pública mecanismo direto e específico de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. A Lei nº 8.112/90 estabelece procedimento próprio para os casos desse jaez, possibilitando descontos em parcelas mensais em folha de pagamento dos servidores, e essa lei, diante da sua especialidade, deve prevalecer. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CÍVEL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVOGAÇÃO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 8.112/90. 1. Pagamento a maior, efetuado pela União, no bojo da remuneração de servidores públicos federais, em virtude de decisão judicial provisória. 2. Devolução através de procedimento instituído pelo art. 46 da lei 8.112/90. 3. Prevalência da lei especial sobre a lei geral. 4. Apelo não provido. (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior - Proc. 9805280390/AL - DJ de 22/09/2003 - pag. 673). Além disso, o acórdão proferido nestes autos não fez qualquer

menção à devolução, pelos autores, das quantias que os mesmos receberam por força da decisão de fls. 64-68. Conclui-se, portanto, que, quanto aos valores recebidos pelos autores em decorrência da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, falta à ré interesse para deflagrar a fase de execução. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 781-784. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 05 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0004610-05.1998.403.6000 (98.0004610-0)** - CASSIA APARECIDA NUNES (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS005857 - LUIZ CANDIDO ESCOBAR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Autos nº 98.0004610-0 Autora: Cássia Aparecida Nunes Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE DECISÃO Considerando o teor do decism de fls. 217-218/verso, nomeio, para a realização de prova pericial, o perito do Juízo André Faria Lebarbenchon, com endereço em Secretaria. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, e para formular proposta de honorários (considerando-se os pontos controvertidos e os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, sob pena de preclusão do direito à prova. Quesitos do Juízo: 1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade? 2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes? 3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento, em cotejo com os índices de aumento da categoria profissional dos autores). 4. Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro? Intime-se a autora para anexar aos autos a evolução da sua renda, durante o período de vigência do contrato, a fim de viabilizar a realização da perícia. Deverá a Secretaria imprimir etiquetas de identificação e colar na capa dos autos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000021-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000021-3)** - APARECIDA ALVES FERRAZ (MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Processo nº 0000021-33.1999.403.6000 AUTOR: APARECIDA ALVES FERRAZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença tipo AAPARECIDA ALVES FERRAZ ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento habitacional que firmou com a CEF, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Como causa de pedir, a autora aduz que assumira um empréstimo junto a CEF, em 13/03/1990, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 276 (duzentas e setenta e seis) prestações mensais, das quais 90 (noventa) parcelas já foram pagas. No entanto, sustenta que, a partir de 01/07/1997, não conseguiu mais adimplir as prestações do mútuo, posto que o saldo devedor não sofre redução; ao revés, a cada mês aumenta, devido à sistemática de cálculo utilizada pela CEF para amortização do débito e a incidência de juros acima de 12% ao ano e capitalizados, além da incidência de multa de 10%, o que torna a dívida impagável. Requer, outrossim, que a ré seja compelida a aceitar apólices da dívida pública como dação em pagamento, os quais foram oferecidos como caução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40-92. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de guarda dos títulos da dívida pública acostados às fls. 51-53, determinando o Juízo que os mesmos fosse mantidos sob a guarda da CEF, até ulterior deliberação (fl. 94). A CEF apresentou contestação (fls. 117-160), arguindo, preliminarmente: a) carência da ação, quanto ao pedido de dação em pagamento, ante a impossibilidade jurídica do pedido; b) inépcia da inicial, por ausência da causa de pedir; c) inépcia da inicial, posto que da narração dos fatos não decorreu logicamente uma conclusão; d) inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; e) litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. Como prejudicial de mérito, em relação ao pedido de dação em pagamento, suscitou a prescrição dos títulos oferecidos como caução. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora, fazendo-o com base nos seguintes argumentos: a) a cobrança dos valores referentes ao financiamento é feita de acordo com as normas disciplinadoras do SFH; b) sempre cumpriu com o disposto no contrato com relação ao PES/CP, reajustando as prestações de acordo com os índices de reajuste salarial válidos para a data base na qual se enquadra a mútua; c) é correto o critério de amortização consistente na Tabela Price, pois tal permite o pagamento dos juros e parcela de amortização; d) quanto à correção do saldo devedor, estabelece o contrato que esta se dará nos mesmos índices aplicados aos depósitos da caderneta de poupança e que, no caso, o fato de estar sendo aplicada a TR decorre do fato de que as contas de poupança estão sendo corrigidas por esse índice; e) os juros estão sendo cobrados à taxa pactuada pelas partes, não se podendo falar em anatocismo, pois, com a divisão da taxa e a capitalização mensal, não se ultrapassa a taxa efetiva. Ainda assim, não há vedação legal para tanto, pois o instrumento legislativo em vigor não se aplica às instituições financeiras, como já sumulado pelo STF; f) existe previsão contratual para a incidência de multa de 10%, em caso de descumprimento/inexecução completa da obrigação. E, mesmo diante dessa previsão contratual, a CEF está aplicando multa de 2%; Também juntou documentos (fls. 161-202). Réplica (fls. 205-271). Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela realização de prova pericial (fl. 278); a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 276). O Juízo indeferiu o pedido de denunciação à lide ao Banco Central, e deferiu a citação da União (fl. 280). Citada, a União arguiu ilegitimidade passiva (fls. 286-289). À fl. 291, o Juízo determinou a juntada sentença proferida nos autos



da Ação Cautelar nº 1999.60.00000003-1 (fl. 297-301). A União requereu sua inclusão no Feito, na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 329-330). A CEF manifestou sua concordância (fl. 368). Não houve manifestação da autora. O Juízo deferiu a inclusão da União no Feito, como assistente simples da CEF (fl. 370). A CEF pugnou pela revogação da liminar concedida nos autos da Ação Cautelar nº 1999.60.00000003-1 (fls. 332-334). Decisão à fl. 386, em que o Juízo declarou não mais existir o impedimento constante da sentença proferida na Ação Cautelar nº 1999.60.00000003-1, ou seja, a realização de leilão extrajudicial do imóvel em questão, uma vez que a autora não cumpriu a condição determinada no decisum, no sentido de depositar trinta por cento do valor da remuneração atual das pessoas cujos salários compõem a renda para fins de financiamento, no contrato firmado entre as partes. (fls. 340-344). É o relatório. Decido. As preliminares apontadas pela CEF são improcedentes. I - carência da ação, quanto ao pedido de dação em pagamento, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Essa preliminar, da forma como suscitada, confunde-se com o mérito, e, como tal, será analisada. II - Inépcia da inicial: falta de causa de pedir. A parte autora descreveu as causas dos seus pedidos, indicando tanto a causa remota (o contrato) quanto a causa próxima (os vícios que entendem que a CEF está executando), não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a inicial preencheu de forma razoável os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil - CPC. Preliminar rejeitada. III - Inépcia da inicial: da narração dos fatos não decorreu logicamente uma conclusão. Diferentemente do que afirma a CEF, na peça inaugural a autora descreveu de forma regular os fatos e os fundamentos jurídicos dos seus pedidos, indicando o que entende por ilegal, sendo que os pedidos guardam coerência com a fundamentação. Preliminar afastada. IV) inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. A CEF alega que o fato de a parte autora não ter juntado seus contra-cheques aos autos impede a verificação do cumprimento do plano de equivalência salarial. Tal assertiva não merece acolhimento, na medida em que os contra-cheques incluem as vantagens pessoais e gratificações decorrentes de situações fáticas passageiras, que poderiam trazer distorções aos valores das prestações, o que desaconselha sejam eles tomados como base para o cálculo da equivalência salarial. Aqui deve ser considerado o índice de reajuste salarial concedido à categoria do obreiro. Transcrevo a seguir decisões do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CASA PRÓPRIA. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO SFH NO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA FUNCIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. 1. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA, QUANDO AS PROVAS COLACIONADAS SÃO SUFICIENTES A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ SOBRE A MATÉRIA, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL DA DATA BASE DA CATEGORIA FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, POR SER ESTE PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL E AMPLAMENTE DIVULGADO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, RESTANDO IRREFUTÁVEL A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR ANEXA A INICIAL QUE, IN CASU, SE TRATA DE DOCUMENTO EMITIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM. 2. NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DO SFH REGIDOS PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA FUNCIONAL, O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO MUTUÁRIO É LIMITADO PELO ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDO A CATEGORIA FUNCIONAL A QUAL ELE PERTENCE, SENDO A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVÁ-LO, JÁ QUE O CONTRA-CHEQUE INCLUIRIA REFERÊNCIAS, EXERCÍCIO DE CARGO DE COMISSÃO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, ISONOMIA SALARIAL E OUTROS ITENS QUE NÃO PODEM SER EMBUTIDOS NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO CONTRATUAL. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5.ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL 53865. PROCESSO 9405231839/SE. SEGUNDA TURMA. DATA DA DECISÃO: 07/02/1995). Grifo nosso. NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DO SFH REGIDOS PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL, O REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DO MUTÁRIO É LIMITADO AO ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDO À CATEGORIA FUNCIONAL À QUAL ELE PERTENCE, SENDO A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVÁ-LO, JÁ QUE O CONTRACHEQUE INCLUI VANTAGENS PESSOAIS QUE, EM RESPEITO AO ESTIPULADO NO CONTRATO, NÃO PODEM SER EMBUTIDAS NA PRESTAÇÃO. (TRF 5.ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL 126526, PROCESSO N.º 9705387559/PB. PRIMEIRA TURMA. DATA DA DECISÃO: 29/04/1999) Rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Os pedidos são improcedentes. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR E A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE Quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão passou a ter nos anos seguintes. Assim, o reajustamento do saldo devedor do financiamento, após a amortização das prestações, não causava significativo enriquecimento sem causa de parte do devedor. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria totalmente o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, o que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados,

fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Doutro segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Acerca da forma de funcionamento do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, convém transcrever esclarecedora decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 98.0002446-4, que tramitou perante este Juízo: Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, a sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. (grifo constante do original) Aqui, não há prova da incidência de juros sobre juros, com aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335) Ademais, ainda que fique evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema Price por outro não pactuado. Ao revés, é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo e é mantido o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. Esse pedido é improcedente. ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a capitalização mensal de juros - anatocismo. A capitalização ilegal nos contratos do SFH só se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. No entanto, ante a inexistência de qualquer evidência que existiu a prática de anatocismo, improcede o pedido. DA TAXA REFERENCIAL - TR jurisprudência assentou-se no sentido de que TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que tenha sido pactuada (Súmula n.º 295/STJ). Não obstante o presente contrato ser datado de 1990, nele há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança (Cláusula Sétima - fl. 44). Sendo assim, é aplicável a TR, mesmo para contratos anteriores a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, posto que pactuado pelas partes. E, a partir da vigência dessa lei, os saldos da poupança passaram a ser corrigidos por esse índice. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501254931, DJE de 21.09.2009) RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO

MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduo dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido. ( STJ, R.Esp. 200801287899, DJE de 03.12.2008)Portanto, correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor, improcede esse pedido.DA TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS É assente o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de previsão de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva em um mesmo contrato.A respeito, transcrevo trecho de voto do e. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.(...)Com relação às taxas de juros contratadas, importa considerar que, até julho de 1993, o dispositivo legal que regulava esta matéria era o art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, segundo o qual, os juros convencionais não poderiam exceder a 10% ao ano. Somente a partir do advento da Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25), é que este limite foi aumentado de 10% para 12% ao ano, evidenciando-se, pois, que o contratado deve submeter-se ao limite vigente à data de sua respectiva celebração, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito.Nesse sentido: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA EFETIVA DE JUROS.Limitada taxa de juros em 10%, ao ano, em face do disposto no artigo 6º, e, da Lei n.º 4.380, 21/8/1964. Taxa que prevalece para os contratos que tenham sido celebrados até a entrada em vigor da Lei n.º 8.692, 28/7/1993. (TRF4, EINF 2004.71.08.013924-1, Segunda Seção, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 01/12/2008) No caso dos autos, foi contratada taxa de juros de 6,1677% ao ano, não merecendo, portanto, guarida a insurgência recursal.(...) Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá.O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo.Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva.A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea c, e item VIII, alínea d; e Lei n.º 8.692/93, art. 25.Sobre a legalidade da incidência de taxas distintas bem como da cobrança mensal de juros, a 4ª Turma deste Tribunal já firmou entendimento, conforme precedentes que trago à colação:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO. PRESTAÇÕES. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. CES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. IPC EM MARÇO DE 1990. JUROS. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. (...) Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado. Determinada a revisão das parcelas de amortização e de juros, lançadas pela tabela Price na composição das prestações, visando à redução gradual da dívida, conforme disposições legais, evitando-se as amortizações negativas e o lançamento de juros excedentes no saldo devedor (capitalização). A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei n.º 4.380, de 21/8/1964. (...) (TRF4, AC 2000.70.00.026767-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 19/12/2007) CIVIL. SFH.. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) 4. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. (...) (TRF4, AC 1998.71.00.025824-2, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 06/06/2007)Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, inócenas no caso dos autos. (TRF - 4ª Região - Quarta Turma - AC 2006.72.00.012261-8 - Rel. Valdemar Capeletti - DE de 24.08.2009) O contrato de mútuo hipotecário sub iudice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93 (29/07/1993), que limitou os juros

efetivos no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. Ocorre que, in casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 8,8% ao ano, e a efetiva em 9,1637%, ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Ademais, a Resolução nº 1.980/93 do BACEN estabelece que a remuneração efetiva máxima para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o seguro mensal e a contribuição ao FUNDHAB, é de 12% ao ano. Nessa linha, qualquer argumento contrário por parte da autora, no sentido de que a CEF estaria lhe cobrando juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário, nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor, como na espécie. Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato. Improcedente o pedido, quanto a esse aspecto.

**DA MULTA CONTRATUAL** No caso, existe previsão contratual para a incidência de multa de 10%, em caso de descumprimento/inexecução completa da obrigação (Cláusula Trigésima - fl. 44/verso). E, mesmo diante dessa previsão contratual, a CEF informou estar aplicando multa de 2%. Improcede, pois, esse pedido.

**APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC** Cedo que o STF reconhece a incidência do CDC nos contratos vinculados ao SFH. No entanto, o TRF da 3ª Região vem difundindo o novel entendimento de que a legislação de proteção ao consumidor deve ser aplicada de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. O TRF dessa região orienta que nas ações em que os mutuários apresentam alegações genéricas, como na espécie, para o fim de amparar pedido de redução das parcelas convencionadas no contrato de financiamento habitacional, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, de onerosidade excessiva do contrato, de violação da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes, as normas previstas no CDC não se aplicam indiscriminadamente. Os contratos de financiamento imobiliários regidos pelo SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Logo, não há como determinar a aplicação genérica do CDC sobre os contratos de financiamento do SFH, pois estes pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem exclusivamente como relação de consumo. Nessa linha, colaciono o seguinte aresto: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...)** 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 8. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1355039, v.u., relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão de 12/05/2009, publicada no DJF3 de 28/05/2009, p. 491).

**DA DAÇÃO EM PAGAMENTO** A autora pretende, com a presente ação, dar em pagamento Título da Dívida Pública, a fim de quitar o contrato de mútuo firmado com a instituição financeira ré. Observo que os Títulos da Dívida Pública com os quais se objetiva a quitação do mútuo objeto da presente lide (fls. 51-53) encontram-se prescritos, de modo que não mais existem quaisquer créditos a ele referentes que possam ser resgatados. O art. 3º do Decreto-Lei nº 263, de 28.02.1967, assim estabelecia: Art. 3º. Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita. Posteriormente, houve alteração do termo para resgate pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 396, de 30.12.1968, com a seguinte redação: Art. 1º. Fica alterado para doze meses o prazo estabelecido no artigo 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para apresentação dos títulos especificados em seu artigo 1º. Assim, o prazo para resgate dos referidos títulos, a contar da publicação do edital pelo Banco Central da República do Brasil, foi de 12 meses. Por conseguinte, estão há muito prescritos. Eis acórdão proferido pelo STF versando sobre a matéria: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO XX. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL NÃO ATACADO.** 1. Vários foram os fundamentos que levaram a Corte de origem a julgar improcedente o pedido do agravante de resgatar os títulos da dívida pública emitidos no começo do Século XX, todos eles independentes entre si e capazes de manter o acórdão da apelação. 2. Entre esses argumentos, o Tribunal a quo afirmou ser impossível atualizar esses títulos, por não haver, na época da sua emissão, o instituto da correção monetária e, também, por inexistir critério seguro para aferir a variação do custo de vida daquela época até os dias atuais. (...) (RE-AgR 386642-PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ: 05.08.2005, pg. 104) Assim, as apólices da dívida pública acostadas aos autos não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza, sendo questionável sua validade segundo os ditames dos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68, que fixaram prazo para o resgate do aludido título. Ademais, insta salientar que a dação em pagamento, para sua efetividade, pressupõe a aceitação do credor. A CEF, conforme se pode inferir dos autos, manifestou-se contrariamente ao recebimento do Título da Dívida Pública oferecido pela parte autora para fins de pagamento do saldo devedor do mútuo. É bastante elucidativo o precedente deste Tribunal, abaixo transcrito: **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DIREITO. PRETENSÃO DE QUITAR FINANCIAMENTO COM TÍTULO DA DÍVIDA**

**PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não pode o credor ser compelido a receber um Título da Dívida Pública para fins de quitação do saldo devedor de financiamento habitacional, pois nem o instituto da dação em pagamento se concretiza independentemente do consentimento do credor, nem pode ser admitida compensação quando a credora (ré) não coincide com o obrigado na relação documentada (União). 2. Não se reconhece cerceamento de direito em virtude de não ter sido produzida prova pericial cujo resultado não repercutiria no deslinde do feito. 3. Apelação desprovida. (AC 192973-AL, Rel. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 23.10.2002, pg. 904) Deste modo, não é possível obrigar a CEF, por via judicial, a receber o referido título em quitação do mútuo, principalmente porque não tem a mesma natureza da contraprestação pecuniária cabível ao mutuário. Além disso, o contrato está assegurado por garantia hipotecária. Não é possível substituí-la, em caso de inadimplemento, por Título da Dívida Pública, que não possui a mesma natureza da hipoteca. Deve-se respeitar a expectativa da instituição financeira quanto à satisfação do seu crédito. Assim já julgou o E. Tribunal Federal da Primeira Região: SFH. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO.

**IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não é possível de utilização de Títulos da Dívida Pública para quitação de débito relativo a contrato de mútuo com garantia hipotecária. Inexistência de requisitos dos institutos da dação em pagamento e da compensação. 2. Não se permite a substituição da garantia hipotecária, por força do artigo 655, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Não cabe se obrigar o credor de coisa certa a receber outra, ainda que de maior valor. Inteligência do artigo 863, do Código Civil de 1916. 4. Apelo do autor improvido. (AC 200001000563347-DF, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 11.09.2006, pg. 132) Improcede, pois, esse pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial da presente ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 04 de outubro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005416-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005416-7) - VALDIMA LUCIANO BORGES (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº. 1999.60.00.005416-7 AUTORA: VALDIMA LUCIANO BORGES RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO**

FEDERAL SENTENÇA Sentença tipo AVALDIMA LUCIANO BORGES ajuizou a presente ação visando à revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a CEF, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como o recálculo dos valores do financiamento e o devido acerto de contas, tanto com relação aos valores já pagos, quanto aos valores ainda devidos, com repetição do indébito, se for o caso. Para tanto, aduz os seguintes argumentos: a) que a CEF desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial - PES, estipulado no contrato, de sorte a que os valores das prestações têm aumentado em maior proporção do que a sua renda; b) que há ilegalidade no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima, que trata da aplicação de índices transitórios de correção salarial, posto que sujeita a mutuária ao livre arbítrio de órgãos normatizadores; c) que o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira deve ser considerado nulo, posto que é contraditório com o que prescreve a Cláusula Décima Terceira do contrato; d) que a CEF descumpriu o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira do contrato, posto que não efetuou a renegociação da dívida quando houve alteração da renda da autora; e) que é ilegal a Cláusula Vigésima Segunda, por não permitir que a mutuária contrate a seguradora de sua preferência; f) que é inconstitucional o Decreto-Lei nº. 70/66, que trata da execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento; g) que os juros cobrados estão em desacordo com a lei, pois a ré os vem capitalizando mensalmente, o que constitui anatocismo, vedado em lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-39. A APEMAT apresentou contestação (fls. 45-52), arguindo, em sede de preliminares, inépcia da inicial, ao argumento de que a autora não encartou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntos documentos (fls. 53-60). A CEF também apresentou contestação (fls. 62-106), suscitando, preliminarmente: a) carência da ação, por falta de interesse; b) inépcia da inicial, por falta de causa de pedir; c) inépcia da inicial, posto que da narração dos fatos não decorreu logicamente uma conclusão; d) inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; e, e) litisconsórcio passivo necessário com a União, pois a CEF é apenas gestora dos recursos destinados ao SFH. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora, fazendo-o com base nos seguintes argumentos: a) que a cobrança dos valores referentes ao financiamento é feita de acordo com as normas disciplinadoras do SFH; b) que cumpriu o disposto no contrato, com relação ao PES/CP, reajustando as prestações de acordo com os índices de reajuste salarial válidos para a data-base na qual se enquadra a parte autora; c) que a autora nunca lhe procurou, para demonstrar qualquer desrespeito à cláusula que estabelece correlação entre a renda e a prestação; d) que não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº. 70/66; e) que não tem ingerência na formação e definição dos índices aplicados às parcelas de seguro; f) que, no caso, não houve capitalização mensal de juros; Juntou documentos (fls. 107-151). Réplica (fls. 158-165 e 166-182). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 295). Na decisão de fls. 235-237, o Juízo afastou as preliminares, bem como deferiu a produção de prova pericial (fl. 235-237). As partes apresentaram assistente técnico, bem como formularam quesitos (fls. 245-247 e 240-243). A União requereu sua intervenção no Feito, na qualidade de assistente simples (fls. 264-265); a CEF concordou (fls. 268-270); e o pedido de fls. 264-265 foi deferido. A expert judicial apresentou laudo pericial (fls. 311-316), acompanhado da

planilha de fls. 317-322. Manifestação das partes (fls. 328-332 e 333-355). Esclarecimentos da perita (fls. 359-362). Nova manifestação das partes (fls. 366-370 e 371-372). Novos esclarecimentos da perita (fls. 376-379). Manifestação da CEF (fls. 385-403). É o relatório. Decido. Os pedidos são parcialmente procedentes. DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. Ao contrato em questão, firmado em 30/09/1994 (fls. 16-27), aplica-se o Decreto-lei nº 2.164/84, com as alterações trazidas pela Lei nº 8.004/90, in verbis: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatório, e as antecipações a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) Da leitura do preceito legal anteriormente transcrito, infere-se que, na espécie, as prestações serão reajustadas na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste de salários da categoria profissional a que pertencer o mutuário; salvo se este ostentar a condição de autônomo, caso em que o reajustamento observará a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. No caso, a autora alega a existência de irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando do reajustes das prestações do financiamento, pois a CEF não estaria obedecendo à cláusula contratual que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre prestação/salário, como ficou expressamente convencionado no contrato. Pois bem. O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação da casa própria com o poder aquisitivo do trabalhador-mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e este índice deve acompanhar a evolução dos salários dos trabalhadores, sob pena de se incorrer em descompasso entre tais referenciais. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação ser reajustada; e se sofrerem, a prestação poderá ser reajustada, no máximo, no mesmo índice. Há que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação. É de se destacar que essa correlação não pode ser desobedecida, sob pena de se inviabilizar a aquisição da casa própria, através de financiamento pelo SFH. Além disso, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, que leve o mutuário a uma situação aflitiva. No caso, a autora celebrou o contrato de financiamento habitacional em tela, em 30/09/1994 (fls. 16-27), no qual a mesma figura como única responsável pela composição da renda, para o cálculo das prestações do mútuo, sendo ela ocupante da categoria profissional de Trab Ind Const Civil. Alega, no entanto, que mudou de categoria profissional, no decorrer do contrato. Constato, ainda, que, no negócio jurídico em questão, como plano de reajuste das prestações do financiamento, foi eleito o PES por categoria profissional - PES/CP (Cláusulas Décima a Décima Terceira). A alegada inobservância ao PES foi objeto de perícia (fls. 311-316), quando a expert designada pelo Juízo concluiu que, de acordo com as informações constantes dos autos, acerca da evolução salarial da autora, as prestações do contrato foram reajustadas em desacordo com os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence a mesma. De fato, a expert atestou que:(...). O Plano de Equivalência Salarial PES/CP, e conforme descrito nas cláusulas décima a décima quarta, prevê que na primeira data-base após a assinatura do contrato, o reajuste da prestação está limitado ao índice que reajustou o saldo devedor no mesmo período. No caso do contrato em exame a data base é o mês de maio, 30 dias, o reajuste deve ser aplicado em 01.06., e foi realizado. E naquela data o valor da prestação passou para R\$ 156,02, quando o correto seria R\$ 123,11, os demais índices aplicados estão de acordo com o demonstrado na fl. 224. (fl. 312, resposta ao quesito 3, apresentado pelo Juízo). Dessa forma, tenho que assiste razão à autora, quanto a estar havendo descumprimento da cláusula contratual referente ao PES. Por isso, o valor das prestações do financiamento deve ser reajustado pelos mesmos índices utilizados no reajuste da categoria profissional da autora, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias (por exemplo: seguro, FCVS, etc), cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, procedendo-se ao devido acerto de contas, caso haja saldo credor em favor da mutuária. Portanto, neste ponto, o pedido é procedente. DO SEGURO

HABITACIONAL seguro habitacional destina-se à cobertura de danos físicos nos imóvel ou invalidez ou morte do mutuário. É uma modalidade de seguro obrigatório, cujas tarifas são fixadas rigidamente por regulamento. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS -, foi atribuída competência para regulamentar a política de seguros privados no País (Decreto-Lei nº. 73/66, art. 32). Cumpre esclarecer que, na espécie, a ré não possui ingerência na fixação do valor do prêmio do seguro, limitando-se a cumprir o que dispõe a legislação regente da matéria. Em razão do caráter obrigatório, de tal seguro, e do fato de o mesmo estar disciplinado em legislação específica, não se aplica a ele o regramento voltado aos seguros contratados facultativamente. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e foi contratado entre as partes. Desse modo, o pedido é improcedente.

DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR E A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. Quando da edição da Lei nº. 4.380/64, não se falava em inflação com a aceção que esse fenômeno econômico adquiriu posteriormente. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. A sua expressão material não era significativa. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelo mutuário, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Doutra segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame (fl. 17 - item 8). Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Acerca da forma de funcionamento do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, convém transcrever esclarecedora decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 98.0002446-4, que tramitou nesta 1ª Vara Federal: Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, a sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. (grifo constante do original) No caso, não há prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, conforme esclareceu a perita judicial (fl. 377), motivo pelo qual a pretensão da autora não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335) O pedido é improcedente.

ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR. Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price, e, no caso, tampouco restou comprovada a capitalização mensal de juros - anatocismo. Somente com



provas, se pode concluir pela existência de anatocismo. A capitalização ilegal nos contratos do SFH se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. No entanto, conforme já dito, a perita judicial foi incisiva ao afirmar que, no caso, não houve anatocismo (fl. 377). Improcedente, pois, o pedido. Ressalto, outrossim, que, no caso, a taxa de juros nominal ficou fixada em 8,3% ao ano, e a efetiva em 8,6231%, ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Nessa linha, qualquer argumento contrário por parte da autora, no sentido de que a CEF estaria lhe cobrando juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário, nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor. No mais, merece destacar que não há qualquer ilegalidade no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira, posto que se trata de previsão constante do Decreto-Lei nº 2.164/84, art. 9º, 6º, conforme acima transcrito. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial da autora, aplicando os mesmos índices de Evolução Salarial utilizados pela perita judicial, na elaboração do laudo e planilha de fls. 311-322, e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações (tais como: seguro, FCVS, etc.). Julgo improcedentes os demais pedidos da ação, e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, das vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) a.m., consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente por uma das partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. À SUDI, para correção no registro do Feito, fazendo constar a União como assistente simples da CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 1999.60.00.004679-1. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 04 de outubro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003056-64.2000.403.6000 (2000.60.00.003056-8) - NORMA APARECIDA SEEFELDER POLETTO X ANTONIO POLETTO (SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**  
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010045-81.2003.403.6000 (2003.60.00.010045-6) - PAULO ANIBAL GOMES RODRIGUES (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010810-52.2003.403.6000 (2003.60.00.010810-8) - SILVIO CESAR BAPTISTA IFRAN (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**  
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003736-39.2006.403.6000 (2006.60.00.003736-0) - ARS HOTEIS DE TURISMO LTDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X BANCO DO BRASIL S/A (MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)**  
Através do decisum de fls. 212/215, este Juízo acolheu preliminar de ilegitimidade passiva para excluir o BACEN do presente Feito e determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual. Com efeito, analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado às fls. 229/236, verifico que o ato judicial objeto da apelação então interposta pelo Banco do Brasil S. A., possui natureza de decisão interlocutória e, contra ela, portanto, cabe agravo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO - ILEGITIMIDADE DE UMA DAS AUTORIDADES COATORAS - RECURSO CABÍVEL. 1. Em havendo a extinção parcial do feito - decisão essa que tem natureza interlocutória - a impugnação recursal deve ser por meio de agravo de instrumento. 2. Precedentes: RESP 163141/SP, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 27/03/00, p. 00108; RESP 164729/SP, Rel: Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 01/06/98, p. 00142.; AG 2000.01.00.029441-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TERCEIRA TURMA, DJ de 07/11/03, p. 57; AG 2002.01.00.029220-0/DF, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA MOREIRA, Rel. Conv. Juiz Federal LEAO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, DJ de 29/08/03, p. 187; AG 1998.01.00.053809-2/DF, Rel. Juiz

CANDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 10/09/99, p. 235.3. Em suma, o ato judicial que exclui litisconsorte do feito ou indefere a inicial, em relação a um ou a vários pedidos, permitindo, todavia, o prosseguimento da demanda, não tem a natureza jurídica de sentença, pois atinge apenas uma relação processual secundária, sem estancar o processo. Essa extinção parcial, também chamada de extinção imprópria do processo, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, não comportando apelação, mas agravo de instrumento. (AGVAG 2003.01.00.029946-4/PA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Segunda Turma, DJ p.66 de 31/05/2004).4. De outra parte, não há que se falar que a Lei nº 11.232/05 veio alterar o art. 162, 1º, do CPC, tornando claro o conceito de sentença, o que permitiria concluir pelo cabimento do recurso de apelação, vez que a extinção parcial de feito continua sendo impugnada através do recurso de agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição substitutiva da apelação.5. Outrossim, mostra-se inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, porquanto o recurso equivocadamente interposto não obedeceu ao prazo próprio do agravo, o que, a toda sorte, ensejaria a sua intempestividade 6. Apelação não conhecida. (TRF/1ª Região; AC 0020750-38.2003.4.01.3400/DF; Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; 7ª Turma; e-DJF1 p. 339 de 10/12/2010)No presente caso, a interposição de apelação pelo Banco do Brasil S. A. (fls. 229/236) constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, inclusive, pelo fato de que a interposição dos recursos de apelação e agravo ocorre em graus de jurisdição distintos. Além disso, no caso, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias). Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 229/236.No mais, no que tange ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 219/228), mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0009173-61.2006.403.6000 (2006.60.00.009173-0) - VALNEI BRITES FIALHO X MARIA AUXILIADORA BERNARDINO DE FREITAS FIALHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL**  
Processo nº 0009173-61.2006.403.6000AUTORES: VALNEI BRITES FIALHO EMARIA AUXILIADORA BERNARDINO DE FREITAS FIALHO,REPRESENTADOS POR MARCOS SÉRGIO CABRALRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença tipo A VALNEI BRITES FIALHO e MARIA AUXILIADORA BERNARDINO DE FREITAS FIALHO, REPRESENTADOS POR MARCOS SÉRGIO CABRAL ajuizaram a presente ação objetivando: a) consignar as parcelas vincendas do financiamento habitacional que firmou com a CEF, no montante mensal de R\$ 33,58 (trinta e três reais e cinquenta e oito centavos); b) a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a CEF, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; c) o recálculo dos valores do referido financiamento e o devido acerto de contas, tanto com relação aos valores já pagos, quanto aos valores ainda devidos; d) repetição do indébito, se for o caso; e) que seja proibida a execução extrajudicial da dívida, sob os seguintes argumentos:a) a parte ré desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial estipulado no contrato, de sorte que os valores das prestações têm aumentado em maior proporção que a sua renda;b) ilegalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;c) a CEF vem aumentando, unilateralmente, o percentual contratado a título de seguros, devendo haver adequação no que diz respeito a essa cláusula, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos;d) não tendo a prestação respeitado o PES, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS sobre ela cobrado também teve seus valores indevidamente aumentados, devendo haver adequação e devolução dos valores pagos por força desse aumento;e) a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e não pela Taxa Referencial - TR, uma vez que este índice não é próprio para medir a inflação; f) a Tabela Price permite amortizações negativas do capital, o que contraria as normas da Lei nº 4.380/64, devendo, no caso, ser adotado o Sistema de Amortização Constante (Sistema Hamburguês);g) a divisão da taxa de juros gera prejuízo aos mutuários, pois, a longo prazo, há grande diferença a maior no saldo devedor, razão pela qual deve ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais;h) a única forma de amortização do saldo devedor prevista na Lei nº 4.380/64 é aquela em que o mesmo é reajustado após a amortização da prestação, sendo que a ré pratica o contrário, reajustando para, depois, amortizar;i) os juros cobrados também estão em desacordo com a Lei, pois a ré os vem capitalizando, mensalmente, o que constitui anatocismo.Requer, ainda, a inversão do ônus da prova; que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de restrição de crédito, ou, caso já o tenha lançado, que seja determinada a exclusão; que a CEF seja impedida de deflagrar execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento, ou, caso esse processo já tenha sido deflagrado, que se abstenha de dar continuidade ao mesmo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 54-142.Por meio da decisão de fls. 145-146, o Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferiu a justiça gratuita.A CEF apresentou contestação (fls. 155-239), arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva, em relação ao pedido que versa sobre o seguro habitacional; b) necessidade de intimação da União; c) inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; d) inépcia da inicial, por não terem os autores respeitado o disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004; e) inépcia da inicial, por ausência da causa de pedir, g) falta de interesse de agir, no tocante aos índices/percentuais de reajuste das prestações. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora, fazendo-o com base nos seguintes argumentos:a) a cobrança dos valores referentes ao financiamento é feita de acordo com as normas disciplinadoras do SFH;b) o contrato de financiamento foi inicialmente firmado com o Sr. Agrimal Inácio de Araújo e Maria Luiza da Silva Araújo, tendo havido sub-rogação da dívida para os autores, em 17/08/4994, oportunidade em que foi devidamente alterada a categoria profissional daquele (servidor público) para a do autor Valnei Brites Fialho (comerciário). Afirma sempre haver cumprido com o disposto no contrato com relação ao PES/CP, reajustando as prestações de acordo com os índices de reajuste salarial válidos para a data base, tanto na qual se enquadrava o antigo mutuário, quanto na qual se insere o autor;c) os mutuários não comprovaram o desrespeito à

cláusula que estabelece correlação entre a renda e a prestação; d) não há ilegalidade na aplicação do CES, uma vez que sua aplicabilidade encontra amparo no artigo 29 da Lei 4.380/64; e) é improcedente a alegação de que as parcelas do seguro foram reajustadas com índices superiores aos das prestações, e os autores não comprovaram que tenha sido exigido qualquer percentual diferenciado da prestação nos seguros; f) como os índices de reajuste aplicados no encargo mensal correspondem aos efetivos índices de reajuste da categoria profissional da parte autora, não há que se falar em pagamento a maior de FCVS; g) é correto o critério de amortização consistente na Tabela Price, pois tal permite o pagamento dos juros e parcela de amortização, não havendo amparo legal para a substituição desse critério pelo Sistema de Amortização Constante; h) quanto à correção do saldo devedor, estabelece o contrato que esta se dará nos mesmos índices aplicados aos depósitos da caderneta de poupança e que, no caso, o fato de estar sendo aplicada a TR decorre do fato de que as contas de poupança estão sendo corrigidas por esse índice; i) os juros estão sendo cobrados à taxa pactuada pelas partes, não se podendo falar em anatocismo, pois, com a divisão da taxa e a capitalização mensal, não se ultrapassa a taxa efetiva. Ainda assim, não há vedação legal para tanto, pois o instrumento legislativo em vigor não se aplica às instituições financeiras, como já sumulado pelo STF; Sustenta, ademais, que as regras do CDC são inaplicáveis às operações regidas pelo SFH; que os contratos bancários, classificados como de adesão, nada têm de anormal ou de infringente ao primado da autonomia da vontade ou da liberdade contratar; e que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66 é legal e constitucional. Também juntou documentos (fls. 240-299). A União requereu a sua intervenção, no pólo passivo, como assistente litisconsorcial simples (fls. 301-302). A CEF concordou (fl. 306). A parte autora impugnou o aludido pedido (fls. 307-342). O Juízo indeferiu a impugnação e determinou a inclusão do União no pólo passivo, na condição de assistente simples da CEF (fls. 350-351). Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 346 e 347). Realizada audiência de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo (fl. 367); contudo, a parte autora não se manifestou (fl. 369/verso). É o relatório. Decido. As preliminares apontadas pela CEF são improcedentes. I - ilegitimidade passiva em relação ao pedido que versa sobre o seguro habitacional No caso, existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos, a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o outro, em nome do terceiro. Cabe, então à CEF, representar a seguradora. Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e os mutuários por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo ela a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora. No mesmo direcionamento, a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICIONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorrerá a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso) (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Cível 484205, processo 200204010049390/RS. Órgão Julgador: Quarta turma. Data da decisão: 26/09/2002). Preliminar afastada. II) necessidade de intimação da União Com a decisão de fls. 350-351, que deferiu o pedido de intervenção da União, como assistente litisconsorcial simples, restou prejudicado o pedido de intimação da mesma sobre eventual interesse no Feito. De outro giro, observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. III) inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação A CEF alega que o fato de a parte autora não ter juntado seus contra-cheques aos autos impede a verificação do cumprimento do plano de equivalência salarial. Tal assertiva não merece acolhimento, na medida em que os contra-cheques incluem as vantagens pessoais e gratificações decorrentes de situações fáticas passageiras, que poderiam trazer distorções aos valores das prestações, o que desaconselha sejam eles tomados como base para o cálculo da equivalência salarial. Aqui deve ser considerado o índice de reajuste salarial concedido à categoria do obreiro. Transcrevo a seguir decisões do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CASA PRÓPRIA. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO SFH NO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA FUNCIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. 1. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA, QUANDO AS PROVAS

COLACIONADAS SÃO SUFICIENTES A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ SOBRE A MATÉRIA, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL DA DATA BASE DA CATEGORIA FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, POR SER ESTE PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL E AMPLAMENTE DIVULGADO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, RESTANDO IRREFUTÁVEL A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR ANEXA A INICIAL QUE, IN CASU, SE TRATA DE DOCUMENTO EMITIDO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, DOTADO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE IURIS TANTUM. 2. NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DO SFH REGIDOS PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA FUNCIONAL, O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO MUTUÁRIO É LIMITADO PELO ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDO A CATEGORIA FUNCIONAL A QUAL ELE PERTENCE, SENDO A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVÁ-LO, JÁ QUE O CONTRA-CHEQUE INCLUIRIA REFERÊNCIAS, EXERCÍCIO DE CARGO DE COMISSÃO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, ISONOMIA SALARIAL E OUTROS ITENS QUE NÃO PODEM SER EMBUTIDOS NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO CONTRATUAL. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5.ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL 53865. PROCESSO 9405231839/SE. SEGUNDA TURMA. DATA DA DECISÃO: 07/02/1995). Grifo nosso. NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DO SFH REGIDOS PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL, O REAJUSTE DA PRESTAÇÃO DO MUTUÁRIO É LIMITADO AO ÍNDICE DE REPOSIÇÃO SALARIAL CONCEDIDO À CATEGORIA FUNCIONAL À QUAL ELE PERTENCE, SENDO A DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVÁ-LO, JÁ QUE O CONTRACHEQUE INCLUI VANTAGENS PESSOAIS QUE, EM RESPEITO AO ESTIPULADO NO CONTRATO, NÃO PODEM SER EMBUTIDAS NA PRESTAÇÃO. (TRF 5.ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL 126526, PROCESSO N.º 9705387559/PB. PRIMEIRA TURMA. DATA DA DECISÃO: 29/04/1999) Rejeito a preliminar. IV - Inépcia da inicial: ausência de indicação de valores tidos como controversos/incontroversos. Não merece acolhida a preliminar, na medida em que os autores informaram o valor da prestação que entendem devido (R\$ 33,58), bem assim o saldo devedor, apresentando, inclusive, parecer econômico-financeiro extrajudicial nesse sentido (fls. 81-142). Rejeito, pois, tal preliminar. V - Inépcia da inicial: falta de causa de pedir. A parte autora descreveu as causas dos seus pedidos, indicando tanto a causa remota (o contrato) quanto a causa próxima (os vícios que entendem que a CEF está executando), não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a inicial preencheu de forma razoável os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil - CPC. Preliminar rejeitada. VI - falta de interesse de agir, no tocante aos índices/percentuais de reajuste das prestações. Essa preliminar, da forma como suscitada, confunde-se com o mérito, e, como tal, será analisada. Passo à análise do mérito. Os pedidos são improcedentes. Não há como se acolher as alegações dos autores. A defasagem salarial, se existente (não foi provada), por si só não seria suficiente para autorizar a ruptura do contrato - para tanto seria necessário que restasse demonstrada a evolução do valor das prestações derivadas do contrato, de modo disforme da evolução dos salários recebidos pelos autores. As alegações de inobservância de legislação, desrespeito aos juros contratados e inobservância de índices de correção monetária teriam que ser provadas, demonstrando-se prejuízo para os requerentes, o que não foi feito. DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO contrato objeto da presente ação foi firmado em 17/08/1994 (fls. 59-64 e 247-249). Dispõe a Cláusula Sétima do instrumento originário: O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CLÁUSULA SÉTIMA - O reajuste das prestações, dos acessórios e da razão de progressão, ocorrerá todas as vezes que os salários forem reajustados, por força do Decreto-Lei nº 2.335, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336 de 15 de junho de 1987, e será realizado, nestes casos, pelo mesmo percentual de reajuste aplicado nos reajustamentos salariais, inclusive, aplicar-se-á qualquer alteração que vier a ser adotada para o citado reajuste das prestações. (fl. 248/verso) E, nos termos da Cláusula Décima do Contrato de Compra e Venda com sub-rogação (fls. 59-64), restou consignado: CLÁUSULA DÉCIMA - Se o contrato originário e/ou eventuais alterações for regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), de que trata o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, a CEF procederá, se for o caso, as retificações cabíveis para adaptá-lo à Categoria Profissional do DEVEDOR SUB-ROGANTE, conforme estipulado na letra A deste instrumento. Ao contrato em questão, aplica-se o Decreto-lei nº 2.164/84, com as alterações trazidas pela Lei nº 8.004/90, in verbis: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda

familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) 9º No caso de opção ( 8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) Infere-se, da leitura do preceito supratranscrito, que as prestações seriam reajustadas na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste de salários da categoria profissional a que pertencer o mutuário, salvo se este ostentar a condição de autônomo, caso em que o reajustamento observará a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. In casu, a alegação de não observância ao Plano de Equivalência Salarial não restou provada. Caberia aos autores o ônus de tal prova, uma vez tratar-se de fato constitutivo do seu alegado direito, mas eles não se desincumbiram de tal desiderato. Com efeito, nos termos do art. 283 do CPC, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ora, alegam os autores o descumprimento do PES. Contudo, sequer anexaram aos autos a evolução da sua renda, durante o período de vigência do contrato, e, embora lhe tenha sido oportunizada a especificação de provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 347). O fato é que os documentos encartados aos autos não são aptos a demonstrar o descumprimento do PES, por parte do agente financeiro. Assim, rejeito esse pedido.

**DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES.** O CES consiste um acréscimo ao valor inicial da prestação do financiamento, destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, por isso, uma antecipação de pagamento. Tal índice foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade formal na cobrança do CES antes do advento da Lei nº 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (Lei nº 4.380/64, art. 29). E, no cumprimento dessa função delegada, ele editou a citada resolução. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, de 21.11.1986, foi transferida ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Não obstante haja previsão legal a respeito do CES a partir da Lei nº 8.692/93, sua incidência é válida para contratos firmados antes de sua vigência, desde que tenha a sua incidência sido pactuada. Isso porque, tal obrigação, não sendo vedada por lei, poderia ser voluntariamente assumida no âmbito da autonomia da vontade reservada às partes, tendo o mutuário direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Ademais, a inclusão do CES na prestação beneficia o mutuário, uma vez que aumenta a capacidade de amortização do saldo devedor, o que acarreta a redução do montante sobre o qual incidem os juros. Nesse sentido, convém trazer a lume os seguintes precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. (...) VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. (STJ - Terceira Turma - AGRESP 200802203792 - Rel. Sidnei Beneti - DJE de 05/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC 200703990190199 - Rel. Juíza Vesna Kolmar - DJF3 CJ2 de 05/05/2008) Desse modo, não há ilegalidade na cobrança do referido coeficiente. Assim, é improcedente o pedido.

**DO SEGURO HABITACIONAL** seguro habitacional destina-se à cobertura de danos físicos no imóvel, ou decorrentes da invalidez ou morte do mutuário. É uma modalidade de seguro obrigatório, cujas tarifas são fixadas rigidamente por regulamento. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, foi atribuída a competência para regulamentar a política de seguros privados (Decreto-Lei nº 73/66, art. 32). Cumpre esclarecer que a ré não possui ingerência na fixação do valor do prêmio, limitando-se a cumprir o que dispõe a legislação regente da matéria. Em razão do caráter obrigatório e da disciplina em legislação específica, não se aplica a regra voltada aos seguros contratados facultativamente. Dessa feita, a alegação de descumprimento das normas fixadas pelo órgão competente não dispensa demonstração de sua ocorrência, o que não se verificou no caso em apreço. Desse modo, o pedido é improcedente.

**FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS -**

FCVS. Alegam os autores que, não tendo a prestação respeitado o PES, o FCVS sobre ela cobrado também teve seus valores indevidamente aumentados, devendo haver a adequação e a devolução dos valores pagos por força desse aumento. Ocorre que, conforme explanado quando da análise da alegação de observância ao PES, os autores não provaram a incorreta aplicação desse Plano. Desse modo, não há como prosperar a adução no sentido de que, como a prestação não respeitou a variação salarial do mutuário, houve cobrança a maior, a título de FCVS. Assim, não procede esse pedido.

**DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR E A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE**

Quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão passou a ter nos anos seguintes. Assim, o reajustamento do saldo devedor do financiamento, após a amortização das prestações, não causava significativo enriquecimento sem causa de parte do devedor. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria totalmente o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, o que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Doutro segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Acerca da forma de funcionamento do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, convém transcrever esclarecedora decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 98.0002446-4, que tramitou perante este Juízo: Pactuouse, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, a sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. (grifo constante do original) Aqui, não há prova da incidência de juros sobre juros, com aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335) Esse pedido é improcedente.

**ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR** Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a capitalização mensal de juros - anatocismo. Somente com incursão nas provas é que se pode concluir pela existência de anatocismo. A capitalização ilegal nos contratos do SFH só se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. No entanto, ante a inexistência de qualquer evidência que existiu a prática de anatocismo, improcede o pedido.

**DA TAXA REFERENCIAL - TR** Sustentam os autores que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização do saldo devedor. A jurisprudência assentou-se no sentido de que TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que tenha sido pactuada (Súmula n.º 295/STJ). No caso, o contrato foi firmado em

01/02/1993, sendo aplicável a TR, porquanto, a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos da poupança passaram a ser corrigidos por esse índice. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501254931, DJE de 21.09.2009) RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido. (STJ, R.Esp. 200801287899, DJE de 03.12.2008) Portanto, correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor. Improcedente o pedido. DA TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS É assente o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de previsão de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva em um mesmo contrato. A respeito, transcrevo trecho de voto do e. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. (...) Com relação às taxas de juros contratadas, importa considerar que, até julho de 1993, o dispositivo legal que regulava esta matéria era o art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, segundo o qual, os juros convencionais não poderiam exceder a 10% ao ano. Somente a partir do advento da Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25), é que este limite foi aumentado de 10% para 12% ao ano, evidenciando-se, pois, que o contratado deve submeter-se ao limite vigente à data de sua respectiva celebração, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Nesse sentido: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA EFETIVA DE JUROS. Limitada taxa de juros em 10%, ao ano, em face do disposto no artigo 6º, e, da Lei n.º 4.380, 21/8/1964. Taxa que prevalece para os contratos que tenham sido celebrados até a entrada em vigor da Lei n.º 8.692, 28/7/1993. (TRF4, EINF 2004.71.08.013924-1, Segunda Seção, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 01/12/2008) No caso dos autos, foi contratada taxa de juros de 6,1677% ao ano, não merecendo, portanto, guarida a insurgência recursal. (...) Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea c, e item VIII, alínea d; e Lei n.º 8.692/93, art. 25. Sobre a legalidade da incidência de taxas distintas bem como da cobrança mensal de juros, a 4ª Turma deste Tribunal já firmou entendimento, conforme precedentes que trago à colação: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO. PRESTAÇÕES. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. CES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. IPC EM MARÇO DE 1990. JUROS. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. (...) Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado. Determinada a revisão das parcelas de amortização e de



juros, lançadas pela tabela Price na composição das prestações, visando à redução gradual da dívida, conforme disposições legais, evitando-se as amortizações negativas e o lançamento de juros excedentes no saldo devedor (capitalização). A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei n.º 4.380, de 21/8/1964. (...) (TRF4, AC 2000.70.00.026767-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 19/12/2007) CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL(...) 4. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. (...) (TRF4, AC 1998.71.00.025824-2, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 06/06/2007) Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, incorrentes no caso dos autos. (TRF - 4ª Região - Quarta Turma - AC 2006.72.00.012261-8 - Rel. Valdemar Capeletti - DE de 24.08.2009) In casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 6,3000% ao ano, e a efetiva em 6,4851%, ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Ademais, a Resolução n.º 1.980/93 do BACEN estabelece que a remuneração efetiva máxima para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o seguro mensal e a contribuição ao FUNDHAB, é de 12% ao ano. Nessa linha, qualquer argumento contrário por parte dos autores, no sentido de que a CEF estaria lhe cobrando juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário, nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor, como na espécie. Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato. Improcedente o pedido, quanto a esse aspecto.

**DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** Em relação ao pedido de depósito das prestações, no valor que entendem devido, não assiste razão aos autores. De fato, o parecer econômico-financeiro extrajudicial, anexado às fls. 81-142, não se presta aos fins pretendidos, na medida em que, além de se tratar de documento produzido unilateralmente, o depósito, nos moldes pretendidos, não se coaduna com os preceitos da legislação de regência. A Lei n.º 10.931/2004, em seu artigo 50 e parágrafos, dispõe: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Portanto, os mutuários deveriam continuar pagando integralmente os valores exigidos pela CEF, havendo apenas a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso deveria ser pago diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º), e o valor controvertido, depositado em Juízo (art. 50, 2º). Somente haveria dispensa do depósito do valor controvertido, suspendendo-se a sua exigibilidade, caso os mutuários demonstrassem risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERSOS. RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. 1 - A edição da Lei n.º 10.931/2004 significou a positivação do entendimento jurisprudencial que admitia a efetivação de depósito de valores no âmbito das ações ordinárias, dispensando-se a propositura conjunta da ação consignatória para este fim. 2 - Não há razão para se sustentar a interposição de uma ação de consignação em pagamento que objetiva - além do depósito de valores - a revisão do contrato de financiamento habitacional, quando existe norma específica versante sobre tal hipótese, que admite o emprego do rito ordinário. 3 - No caso vertente não é aplicável o art. 50, 4º da Lei n.º 10.931/04, que expressa sobre a possibilidade de o autor ser dispensado do depósito da importância controvertida, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, pois nesta causa tais pressupostos não se configuram. (TRF da 4ª Região - Rel. Loraci Flores de Lima - Processo: 200504010190634/SC - DJ de 08/03/2006) Improcede, pois, tal pedido.

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** Em relação ao pedido de que a ré seja proibida de deflagrar a execução extrajudicial da dívida, registro que a Cláusula Vigésima Sexta (fl. 254) prevê o vencimento antecipado da dívida e a execução do contrato de financiamento, se o devedor faltar ao pagamento das prestações. Destaque-se que a autorização para adoção do processo de execução extrajudicial, disciplinado no Decreto-lei n.º 70/66, está prevista na Vigésima Oitava do contrato (fl. 254/verso). Em decorrência da evidente inadimplência, não merecem prosperar os pedidos do autor, no sentido de que a ré seja impedida de deflagrar leilão extrajudicial do imóvel em questão, até o julgamento final da ação principal, nem de que se abstenha de inscrever o seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA. 1. A concessão da

medida cautelar pressupõe a coexistência dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e ao periculum in mora (C.P.C., arts. 798 e 801, IV).2. O pedido cautelar de suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel hipotecado somente poderá ser deferido mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas, no valor que o mutuário entende devido e considerado verossímil pelo Judiciário.3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (TRF - 1ª Região, EIAC 19993600004354/MT, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, unânime)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. VALIDADE DA EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região.2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 não foi revogada pelo Código de Processo Civil de 1973.3. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região.4. Inexistindo demonstração objetiva de excesso de cobrança e não havendo indicação do valor reputado devido pelo mutuário, não se afigura plausível a alegação correspondente.5. Não havendo depósito das prestações em atraso e não sendo plausíveis as alegações dos requerentes, não há como suspender a execução extrajudicial.6. A inclusão do nome de devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito não atenta contra a legislação em vigor, desde que observados os requisitos legais.7. O simples questionamento judicial do débito não obsta a efetivação/manutenção do registro de inadimplência, salvo se forem plausíveis as alegações do devedor e/ou se houver o depósito dos valores reputados devidos pelo credor.8. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200538000305823/MG, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/8/2007) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.1) Não havendo prova de que o mutuário esteja depositando judicialmente as prestações relativas ao mútuo hipotecário em litígio, no sentido de elidir a mora, estando inadimplente há vários anos, resta afastado o requisito da cautelar atinente ao periculum in mora.2) Considerando que não restou comprovada qualquer violação à cláusula contratual relativa ao reajuste das prestações do mútuo, como também não se evidenciou qualquer vício no procedimento executivo levado a cabo pelo agente financeiro, não há que se falar na presença de fumus boni iuris. 3) O mutuário só pode impedir o leilão do imóvel se depositar em juízo o valor de todas as prestações atrasadas, mesmo porque a tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 está completamente superada por reiterada jurisprudência de todos os tribunais federais, especialmente o STF e o STJ.4) Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, AC 366039, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Esp. - DJU de 12/05/2006)SFH. AÇÃO CAUTELAR. MUTUÁRIO QUE PRETENDE VER SUSPENSÃO A COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS A AMPARAR A PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.- Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o depósito em juízo das prestações, ao menos do valor incontroverso, é condição essencial para a caracterização da verossimilhança necessária a sua discussão em Juízo, uma vez que demonstra a boa-fé do mutuário e inibe a caracterização da mora.- Ausente o requisito do fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar pretendida.- Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 369811, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ de 08/08/2007)Improcedente, pois, estes pedidos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial da presente ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata (R\$ 500,00 para cada autor), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 2 de outubro de 2011.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002139-64.2008.403.6000 (2008.60.00.002139-6) - EDSON ALCARAZ RODRIGUES(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação do dia 01/11/2011, às 9h30min, para realização da perícia médica, no consultório da Drª Maria Teodorowicz, localizado à Avenida Mato Grosso, nº 4324-C - Bairro Carandá Bosque - Nesta - F. 3326-1183 / 3326-1277.

**0012795-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012795-2) - ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do Ofício nº 287/2011, do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, ficam as partes intimadas da designação do dia 15 de dezembro de 2011, às 13h30min, na sala de audiências do referido Juízo Deprecado, para realização da audiência de oitiva de testemunha.

**0000367-95.2010.403.6000 (2010.60.00.000367-4) - LUIS CARLOS PEREIRA DE SOUZA - ME(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de f. 1188.Considerando que o advogado da parte autora esteve com a carga dos presentes autos pelo período de 02/06/2011 a 30/08/2011, sem apresentar a réplica à contestação, entendo desnecessário maiores delongas

acerca do mencionado pedido de dilação de prazo. Intime-se. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003513-47.2010.403.6000 - NEURA NEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)**

Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora busca a quitação do saldo devedor referente ao financiamento do imóvel localizado na Rua Pinto D'Água, nº 134, Bairro Recanto dos Pássaros, nesta Capital, em razão do falecimento do mutuário Nilo Sérgio Moraes e Souza. Aduz que, em razão de sentença proferida em processo de separação judicial, é a proprietária legal do imóvel acima mencionado, o qual foi adquirido por seu ex-marido, através de financiamento junto a CEF. Após o dia 24/11/2005, data do falecimento do ex-esposo, alega que solicitou, diversas vezes, a quitação do imóvel. Assevera, ainda, que, no dia 25/03/2009, requereu, à CEF, a baixa da hipoteca, mas não obteve resposta ao seu requerimento. Juntou os documentos de fls. 05/31. A CEF apresentou defesa às fls. 38/50 e juntou documentos de fls. 51/94. Suscitou questão preliminar de prescrição e aduziu a necessidade de intimação da União. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Réplica apresentada às fls. 98/101, ocasião em que a autora requereu o depoimento pessoal do representante legal da ré; oitiva de testemunhas; requisição de fitas de gravações de vigilância da agência da CEF, no período de 2005 a 2009 e requisição de relatório de emissão de senhas de atendimentos a clientes e de e-mails internos vinculados ao nome da autora, do ex-esposo e ao contrato de financiamento, dos períodos de 2005 a 2009. A CEF informa que não pretende produzir outras provas (fl. 103). É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, iniciando pela análise das preliminares. A CEF argumenta que a pretensão da parte autora está prescrita. O dispositivo legal invocado (art. 206, II, a, do Código Civil) estabelece o prazo prescricional de um ano para a ação do segurado contra o segurador, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. Defende a CEF que, tendo o óbito do mutuário Nilo Sergio Moraes e Souza ocorrido em 24/11/2005, o direito à eventual cobertura securitária do sinistro de morte está prescrito, eis que a autora ajuizou a presente ação somente em 06/04/2010. O caso dos autos, no entanto, refere-se ao Sistema Financeiro da Habitação, em que há contrato de financiamento assinado entre a CEF e o ex-mutuário (e não pela seguradora). Assim, entendo que prevalece, para fins de prescrição, a relação entre o mutuário e a CEF. Desta forma, tratando-se de questão afeta ao Sistema Financeiro de Habitação, não se aplica, ao presente caso, a prescrição estabelecida no artigo 206, II, a do CC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CAIXA SEGURADORA S/A. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. DIREITO À LIQUIDAÇÃO PARCIAL DO SALDO DEVEDOR. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização (AP 2001.01.00.022093-7/MA, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008). 2. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. (...).(TRF/1ª Região; AC 2003.33.00.012051-1; Relator Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus (conv.); 5ª Turma; e-DJF1 de 07/05/2010; pág. 352). Desta forma, rejeito a preliminar de prescrição. Em relação ao pedido de intimação da União para se manifestar sobre eventual interesse na demanda, tenho que este merece ser acolhido, eis que a presente ação versa sobre contrato de mútuo habitacional, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cujos recursos são provenientes, de certa forma, de dotação orçamentária da União, consoante o Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 5º. Assim, a União deve ser intimada para informar se há interesse no feito, na condição de assistente simples. Analisada as preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento do direito à quitação total do saldo devedor referente ao financiamento habitacional de imóvel acima especificado, considerando o sinistro de morte do segurado, ex-cônjuge da autora. Vê-se que a finalidade das provas requeridas pela autora (depoimento pessoal do representante da ré, oitiva de testemunhas; requisição de cópia das fitas de gravações de vigilância, no período de novembro de 2005 a 2009 e de relatórios de e-mails e de emissão de senhas de atendimentos) é basicamente para comprovar a interrupção do prazo prescricional de 1 ano, o qual, se acolhido, poderia fulminar a pretensão da autora. Com a rejeição da alegação de prescrição, as provas solicitadas não são mais necessárias. Além disso, diante do objeto da presente ação, verifico que embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, não há necessidade de produção de outras provas. Ademais, os elementos existentes nos autos, demonstrados através de documentos já juntados, são suficientes para o julgamento do Feito. Nesse passo, indefiro a produção das provas requeridas à fls. 100/101. Intime-se a União para informar se há interesse na presente demanda. I. Cumpra-se.

**0004395-09.2010.403.6000 (2008.60.00.004294-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-40.2008.403.6000 (2008.60.00.004294-6)) ELINO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)**  
AUTOS nº 0004395-09.2010.403.6000 AUTOR: ELINO PEREIRA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Trata-se de ação ordinária onde se discute matéria relativa à aplicação de índices de

atualização monetária aos saldos de caderneta de poupança alegadamente mantida pelo autor à época dos Planos Econômicos Verão, Collor I e II. A CEF requereu a suspensão do Feito, até o julgamento do Recurso Especial 1.110.549/RS. Em relação ao pedido de suspensão do Feito, em outras demandas da espécie, este Juízo indeferiu o pleito da CEF, uma vez que, no pólo ativo, encontravam-se pessoas idosas. Na ocasião, decidiu-se que impor ao(s) autor(es) a espera do julgamento de outros processos, com os seus eventuais recursos, não se afiguraria razoável, ante a sua idade avançada. Ocorre que, no caso, não foi encartada à inicial cópia dos documentos pessoais do demandante. Outrossim, perlustrando os autos, observa-se que não está comprovado que o autor era titular de caderneta de poupança na CEF nos meses referentes aos planos econômicos Collor I e II. Acerca do assunto em análise, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal. 2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei) Destaco, outrossim, o entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (grifei) (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Diante do exposto, com fulcro no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos: a) cópia do seu Registro Geral (RG); b) prova da titularidade de conta-poupança nos meses pertinentes aos planos econômicos Collor I e II, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, com relação a estes planos econômicos. Campo Grande, 05 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004807-37.2010.403.6000** - AUREA BARBOSA DE OLIVEIRA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos nº 0004807-37.2010.403.6000 Autora: Áurea Barbosa de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária interposta por Áurea Barbosa de Oliveira objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora sustenta que o benefício previdenciário que recebia desde 17/08/1993 (NB 084.605.654-2) foi cancelado ilegalmente, em 01/11/2002. Aduz que a cessação da aposentadoria foi irregular, uma vez que a concessão original se deu com base no preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência. Afirma, outrossim, que após, a concessão, houve continuidade do período aquisitivo, para efeito de aposentadoria rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-55. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 61-66), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Sustenta, outrossim, que, a ausência de contestação do réu INSS, Autarquia Federal, não induz revelia, porque seus direitos são indispensáveis, cabendo à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu alegado direito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 68-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 70-70/verso). Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 73-74), bem como requereu a intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por idade em seu favor. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A análise da prescrição quinquenal será relegada para a ocasião da sentença, na medida em que não é prejudicial de mérito, já que não se trata de alegação de prescrição de fundo de direito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré. Assim, designo o dia 03/11/2011, às 15h30min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas da autora, arroladas às fls. 74, as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Em relação à testemunha residente em Jaraguari-MS, expeça-se carta precatória. Outrossim, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, dê-se vista à autarquia previdenciária. No mesmo ato, intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos que ensejaram a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade à autora, bem como a respectiva cessação. Intimem-se. Campo Grande, 16 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004112-49.2011.403.6000** - JOAO FRANCISCO ORMAY CORREA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004112-49.2011.403.6000 Autor: João Francisco Ormay Corrêa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Francisco Ormay Corrêa, objetivando, sequencialmente: a) o restabelecimento, em favor do autor, do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 20/12/2006 (data da cessação do NB 139.930.776-0); b) o encaminhamento do autor à reabilitação profissional; c) a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez,

caso o autor seja insuscetível de reabilitação. Como fundamento de tais pedidos, o autor alega ser segurado do instituto réu e ser portador de espondilite anquilosante, patologia que o incapacita para o trabalho para o qual está habilitado (eletricista e agente administrativo III). Alega, outrossim, que percebeu auxílio-doença, no interstício de 15/06/2006 a 20/12/2006, o qual foi cessado, por limite médico. Sustenta que faz jus ao benefício pretendido, já que a doença vem se agravando, encontrando-se incapacitado de exercer suas atividades laborais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-42. Citado, o INSS contestou o pleito (fls. 47-50), alegando falta de interesse, ao argumento de que o autor estava em gozo do benefício requerido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fl. 51. Realizada perícia na pessoa do autor, o expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 53-58. O MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande (para o qual o processo foi inicialmente distribuído) declinou da competência para a Justiça Federal Comum (fls. 62-65). Instadas, as partes, a se manifestarem acerca do laudo, somente o INSS exerceu tal prerrogativa (fls. 109-110). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo réu. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse processual, por parte do autor, tendo-se vista que o documento de fl. 51 demonstra que o benefício inicialmente concedido ao autor tinha como data-limite 20/12/2006. Consequentemente, considerando que a autarquia previdenciária não demonstrou haver prorrogado o benefício, não há que se falar em falta de interesse. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se vê, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Na espécie, além da invalidez, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (qualquer atividade). A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho; ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. Terá direito ao benefício, sem a necessidade de cumprir o prazo mínimo de contribuição, e desde que tenha qualidade de segurado quando do início da incapacidade, o trabalhador acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Paget em estágio avançado (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação (comprovada em laudo médico) ou hepatopatia grave. No caso dos autos, desnecessária a análise do pressuposto da qualidade de segurado, na medida em que a autarquia previdenciária não se insurge em relação a tal requisito, até mesmo porque o autor foi beneficiário de auxílio-doença no interregno de 15/06/2006 a 20/12/2006 (fl. 51). À época do ajuizamento da ação (15/08/2006), o autor estava em gozo do aludido benefício. Em relação à carência, considerando a patologia que acomete o autor (espondilite anquilosante), não há que se comprovar prazo mínimo de contribuição. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, considerando os termos expendidos no laudo pericial (fls. 53-58), em cotejo com o texto legal, o demandante amolda-se à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, restou demonstrado que o autor é portador de espondilite anquilosante, patologia que o incapacita para o desempenho de sua atividade profissional habitual (incapacidade parcial). Ressalta, contudo, o expert, que o autor pode ser submetido ao setor de reabilitação profissional do INSS, para se aferir a possibilidade de reabilitá-lo para outra atividade profissional. Portanto, diante das razões expostas, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Em relação ao termo inicial, de gozo do benefício, o marco temporal deve retroagir à data posterior à cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, tendo-se em vista o que estabelece o art. 62 da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Do exposto, depreende-se que o auxílio-doença é devido enquanto o segurado permanecer incapaz. No caso, a perícia judicial fixou como data do início da incapacidade, para o mês de maio de 2006 (resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 56). Ora, na data da cessação do auxílio-doença (20/12/2006), o autor não estava habilitado para o desempenho de atividade que lhe garantisse o sustento. Mesmo assim o INSS cessou o benefício, sem submeter o

autor a nova perícia ou encaminhá-lo à reabilitação profissional - ao menos não restou demonstrado nos autos diligência nesse sentido. Considerando, pois, as informações constantes do laudo do perito judicial, bem como o pedido expresso, de reabilitação profissional (formulado na inicial), entendo que o benefício de auxílio-doença deverá ser pago pelo prazo de 1 (um) ano, ao final do qual deverá o autor ser submetido à perícia administrativa, a ser realizada por um médico-perito do INSS, para avaliação do seu quadro clínico e conseqüente manutenção, suspensão, conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 21/12/2006 (data posterior à cessação do NB 139.930.776-0). O INSS restabelecerá o benefício pleiteado pelo autor, pelo prazo de 1 (um) ano. Ao final desse prazo deverá o autor ser submetido à perícia administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do seu quadro clínico e conseqüente manutenção, suspensão, conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência mínima do autor (apenas não foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez), condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º e 21, parágrafo único, do CPC. CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o benefício de auxílio-doença em favor do autor seja restabelecido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. A verossimilhança do direito do autor está implícita na procedência do pedido material desta ação; o risco de dano de difícil reparação reside nos fatos de que o autor encontra-se doente e de que o provimento tem natureza alimentar; e a necessidade de garantia de reversibilidade desse provimento resta prejudicada por tal natureza (alimentar). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Campo Grande, 02 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005627-22.2011.403.6000** - CARLOS CORREA DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias).

**0008047-97.2011.403.6000** - DURVAL DE SOUZA CONCEICAO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o autora para réplica (prazo de dez dias).

#### **ACAO POPULAR**

**0006229-13.2011.403.6000** - DRIANA BECKER X ROGERIO LINO BENITES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN)  
Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o réu intimado para especificar as provas que pretenda produzir.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000737-55.2002.403.6000 (2002.60.00.000737-3)** - JAIRO SALES SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Intimada para fornecer as informações necessárias para confecção da conta de liquidação, a parte ré antecipou-se em apresentar memória atualizada do que entende devido. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o cálculo no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se os requisitórios nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, uma vez que supridas as formalidades ali existentes, intimando-se previamente a parte executada para os fins do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal (compensação de débitos). Após, cadastrados os requisitórios, intemem-se as partes. Prazo: 05 dias. Havendo discordância da parte exequente com a conta apresentada pelo INSS, deverá a mesma cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de f. 202. Prazo: 15 dias.

**0001866-80.2011.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE DOS SANTOS BORGES  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição de f. 95-96.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008281-84.2008.403.6000 (2008.60.00.008281-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-38.2008.403.6000 (2008.60.00.003253-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da decisão de f. 47-48, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 91-102.

**0008284-39.2008.403.6000 (2008.60.00.008284-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-45.2008.403.6000 (2008.60.00.003259-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X RUBENS MARQUES DOS SANTOS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 88-103.

**0011379-77.2008.403.6000 (2008.60.00.011379-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008330-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da decisão de f. 45, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada às f. 52-53.

**0000997-88.2009.403.6000 (2009.60.00.000997-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011166-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JACKSON RIBEIRO FALCAO X TEREZINHA BARUKI X WILSON BARUKI X ALEXANDRINO DOS SANTOS MAURO X CARLOS HENRIQUE PATUSCO X OLNEY CARDOSO GALVAO X BELKISSE CORREA GOMES X JOAO PEREIRA DA ROSA X UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

**0001002-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001002-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011216-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARLEY COELHO DA SILVEIRA X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAGAO X ILTON GUENHITI SHINZATO X BENICIA COUTO DE OLIVEIRA X FANI GOLDFARB FIGUEIRA X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X CARLOS LIBERATO PORTUGAL X DURVAL BATISTA PALHARES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

**0001013-42.2009.403.6000 (2009.60.00.001013-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011206-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI X PROTASIO FERNANDES NERY X ORLANDO ANTUNES BATISTA X GELSON FEIJO ROOS X CLOVIS LUIZ VICENTIN X ROBERTO MITIO HARADA X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA PRATAVIEIRA DE OLIVEIRA X JOSE KIMEI TOBARU X CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0004371-78.2010.403.6000 (2000.60.00.003550-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-26.2000.403.6000 (2000.60.00.003550-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006482-74.2006.403.6000 (2006.60.00.006482-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-54.1996.403.6000 (96.0000201-0)) ODECIO GONCALVES DA SILVA X MARLENE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238229 - LINDOLFO SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a petição e depósito de f. 254. Prazo: 05 dias.



## **CAUTELAR INOMINADA**

**0004679-03.1999.403.6000 (1999.60.00.004679-1)** - VALDIMA LUCIANO BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL AUTORA: VALDIMA LUCIANO BORGESRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFAPEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/AASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, por meio da qual a autora pretende a suspensão de leilão do imóvel objeto do Contrato de Compra e Venda, Mútuo, com obrigações e quitação parcial firmado com a CEF (contrato nº 0017.8.0000875-1). Com causa de pedir, afirma ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desde 30/09/1994, e que a CEF não vem obedecendo aos critérios correto para reajustar as prestações, mormente no tocante às cláusulas que se referem ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-33.Por meio da decisão de fl. 35, o pedido liminar foi deferido, determinando-se a suspensão do leilão, bem como foi concedida a justiça gratuita (fl. 35).A APEMAT apresentou contestação (fls. 39-47), arguindo, preliminarmente, carência da ação, ao argumento de que não restou comprovado o *fumus boni iuris*. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 48-72).Em sua peça defensiva (fls. 54-70), a CEF postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 71-91).Réplica (fls. 93-99 e 100-109).Por meio da decisão de fls. 115-116, o Juízo determinou que a autora efetuasse depósitos judiciais, pertinentes às parcelas vincendas, no valor de R\$ 296,92 (duzentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), sob pena de revogação tácita da medida liminar.A autora apresentou o comprovante depósito de fl. 120.A União requereu sua intervenção no Feito, na qualidade de assistente simples (fls. 123.124). A CEF manifestou concordância (fls. 127-129). O Juízo deferiu o pedido de fls. 123-124.É o relatório. Decido.A preliminar suscitada pela APEMAT confunde-se com o mérito e, como tal, será apreciada.O pedido é improcedente.A medida cautelar deve limitar-se às providências estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, quando presente o fundamento jurídico relevante. No caso, embora tenha sido deferida a suspensão do leilão do imóvel em questão (fl. 35), o Juízo determinou que a autora deveria efetuar o depósito judicial em relação às parcelas vincendas, no valor de R\$ 296,92 (duzentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), sob pena de revogação tácita da medida liminar. Ocorre que a autora somente comprovou o depósito de uma parcela (fl. 120), restando, pois, revogada a liminar concedida ab initio, posto que a mesma deixou de cumprir a determinação.Com efeito, a CEF informou que a autora não paga as prestações do financiamento, desde 01/01/1998 (prestação de nº 40), tendo se mantido inadimplente durante mais de 13 (treze) anos, sem justificar o descumprimento da decisão de fl. 120. O único depósito judicial data de 04/09/2001 (fl. 120).No caso, o contrato foi firmado em 30 de setembro de 2004, prevendo explicitamente, na cláusula Vigésima Nona (fl. 21), o vencimento antecipado da dívida e a execução do contrato de financiamento, se o devedor faltar ao pagamento das prestações. Destaque-se que a autorização para adoção do processo de execução extrajudicial, disciplinado no Decreto-lei nº 70/66, está prevista na cláusula Tringésima do contrato (fl. 22).Em decorrência da evidente inadimplência, não merece prosperar o pedido da autora, no sentido de que a ré seja impedida de dar andamento à execução extrajudicial do imóvel em questão.Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados:EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA.1. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência dos requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* (C.P.C., arts. 798 e 801, IV).2. O pedido cautelar de suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel hipotecado somente poderá ser deferido mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas, no valor que o mutuário entende devido e considerado verossímil pelo Judiciário.3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (TRF - 1ª Região, EIAC 199936000004354/MT, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, unânime)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. VALIDADE DA EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região.2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 não foi revogada pelo Código de Processo Civil de 1973.3. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região.4. Inexistindo demonstração objetiva de excesso de cobrança e não havendo indicação do valor reputado devido pelo mutuário, não se afigura plausível a alegação correspondente.5. Não havendo depósito das prestações em atraso e não sendo plausíveis as alegações dos requerentes, não há como suspender a execução extrajudicial.6. A inclusão do nome de devedor inadimplente em cadastros de proteção não atenta contra a legislação em vigor, desde que observados os requisitos legais.7. O simples questionamento judicial do débito não obsta a efetivação/manutenção do registro de inadimplência, salvo se forem plausíveis as alegações do devedor e/ou se houver o depósito dos valores reputados devidos pelo credor.8. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200538000305823/MG, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/8/2007) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.1) Não havendo prova de que o mutuário esteja depositando judicialmente as prestações relativas ao mútuo hipotecário em litígio, no sentido de elidir a mora, estando inadimplente há vários anos, resta afastado o requisito da cautelar atinente

ao periculum in mora.2) Considerando que não restou comprovada qualquer violação à cláusula contratual relativa ao reajuste das prestações do mútuo, como também não se evidenciou qualquer vício no procedimento executivo levado a cabo pelo agente financeiro, não há que se falar na presença de fumus boni iuris. 3) O mutuário só pode impedir o leilão do imóvel se depositar em juízo o valor de todas as prestações atrasadas, mesmo porque a tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 está completamente superada por reiterada jurisprudência de todos os tribunais federais, especialmente o STF e o STJ.4) Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, AC 366039, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Esp. - DJU de 12/05/2006)SFH. AÇÃO CAUTELAR. MUTUÁRIO QUE PRETENDE VER SUSPENSÃO A COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS A AMPARAR A PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.- Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o depósito em juízo das prestações, ao menos do valor incontroverso, é condição essencial para a caracterização da verossimilhança necessária a sua discussão em Juízo, uma vez que demonstra a boa-fé do mutuário e inibe a caracterização da mora.- Ausente o requisito do fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar pretendida.- Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 369811, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ de 08/08/2007)Assim, tenho que deveria a mutuária continuar efetuando os depósitos judiciais determinados às fls. 115-116.Somente haveria dispensa do pagamento do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, caso a autora demonstrasse risco de dano irreparável e relevante razão de direito, o que, no caso, não ocorreu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Junte-se cópia do presente decisum nos autos principais (Processo nº 1999.60.00.005416-7). Eventuais depósitos serão levantados pela CEF.Campo Grande, 30 de setembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004153-41.1996.403.6000 (96.0004153-9)** - ANA MARIA GONCALVES MOLINA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X NEORADIR MOLINA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GONCALVES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEORADIR MOLINA

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0001635-29.2006.403.6000 (2006.60.00.001635-5)** - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIDERSUL LTDA  
Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida - excluída a parcela de R\$87,20 relativa à multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - segundo entendimento adotado por esse Juízo.Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

**0001212-64.2009.403.6000 (2009.60.00.001212-0)** - ELEIDA MARTINS AIVI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X DUILIO SALES GARCIA X ATILA MARTINS DUARTE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEIDA MARTINS AIVI

Nos termos da decisão de f. 48, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006480-31.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO BARBOSA DE ALMEIDA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)

REPUBLIÇÃO: Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Dolores Duran, n. 1532, casa 10 do Condomínio Residencial Sitiocas III, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao Sr. Eduardo Barbosa de Almeida, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual descumpriu o contrato de arrendamento, pois não estaria ocupando o imóvel. Destaca que, através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel

encontrava-se desocupado. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/29. Citado, o requerido apresentou defesa de fls. 39/41, requerendo o indeferimento do pedido liminar e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 42/82. Designada audiência de justificação e conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 83). O requerido colacionou documentos novos às fls. 84/90. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido Eduardo Barbosa de Almeida, em 19/02/2008. Com efeito, o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta o descumprimento de quaisquer cláusulas nele constantes, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; Neste caso, a CEF deveria comprovar que o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento da cláusula terceira do contrato, o qual passo a transcrever: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso. Sucede que, pelos documentos constantes dos autos, não é possível afirmar que o requerido deixou de residir no imóvel. Neste aspecto, a CEF não logrou êxito em comprovar, de plano, o descumprimento do contrato de arrendamento pelo arrendatário. Em princípio, os documentos trazidos aos autos pelo réu (fls. 44/82) indicam que as ausências do mesmo, no momento das vistorias realizadas pela CEF, são justificadas em face da função que exerce perante a empresa onde trabalha, porquanto é vendedor e realiza muitas viagens a serviço. Nesse sentido são os comprovantes de passagens aéreas (fls. 66/71) e os recibos emitidos, em nome do requerido, por hotéis situados em diversos municípios deste Estado. A ausência do imóvel, ainda que por muitos dias - por motivo de viagem -, neste caso, não pode ser, por si só, considerada abandono do imóvel ou descumprimento do contrato de arrendamento. Assim, até prova em contrário, é de se concluir que não houve abandono do imóvel pelo arrendatário, a ferir cláusula do contrato de arrendamento, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que, em princípio, foram cumpridas as obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. Não há cláusula que imponha a permanência do arrendatário no imóvel, por 24 horas, a cada dia. Portanto, tenho que a autora não preencheu os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, e, bem assim, no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar solicitada. Intimem-se. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a CEF para réplica.

#### **Expediente Nº 1900**

#### **MONITORIA**

**0008055-21.2004.403.6000 (2004.60.00.008055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X WILSON CRISTOVAO COLOMBO DE MENDONCA(MS002261 - BERNARDINO LOPES)**

A sentença dos embargos transitou em julgado em 23/11/2007. A autora apresentou os cálculos no valor de R\$ 34.141,30, atualizado até o dia 12/09/2011. Assim, intime-se o réu para, NO PRAZO DE 15 DIAS, pagar o débito sob pena de acréscimo de multa de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0005703-85.2007.403.6000 (2007.60.00.005703-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIANI ALMEIDA ESTEVES(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X CREUSA ESTEVES VASQUES(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X MARIONI ALMEIDA ESTEVES(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X NEWTON ESTEVES(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)**

Intimem-se as partes para tomar ciência de que estes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, bem como de que os mesmos estão disponíveis em Cartório para que as partes requeiram o que de direito. Ficam ainda cientes de que, se nada for requerido no prazo de 15 ( quinze ) dias, os autos serão arquivados. No silêncio, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007704-04.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-46.2010.403.6000) SUELY MOLINA FERNANDES(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)**

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a embargante ciente de que não foi deferida a suspensão da execução nos termos do despacho de f. 19.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002542-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002542-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELCIRIA RITA BRANDES GARCIA(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MSExecutada: Elcíria Rita Brandes GarciaDECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta, formulado pela executada Elcíria Rita Brandes Garcia. Argumenta, em síntese, que a conta cujo saldo fora penhorado em razão da presente execução é destinada ao recebimento de aposentadoria, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 95-103). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados aos autos (fls. 98-103), em princípio, comprovam que o bloqueio se deu em conta destinada ao recebimento de aposentadoria, ou seja, na conta nº 7.567-3, da Agência nº 615, da Caixa Econômica Federal - CEF. E, a esse respeito, este Juízo vinha deferindo o desbloqueio integral de valores penhorados através do sistema BACENJUD, desde que restasse comprovado que esses valores eram decorrentes de salários/aposentadorias. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores. Assim, defiro parcialmente o pedido e determino o desbloqueio de 70% do montante bloqueado na conta mantida pela executada Elcíria Rita Brandes Garcia junto à CEF, Agência 615 (Aquidauana), conta nº 7.567-3). Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de outubro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009128-86.2008.403.6000 (2008.60.00.009128-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO(MS007899 - NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO)

Efetuada a penhora do numerário abaixo descrito através de Termo de Penhora Valor do débito R\$ 2.313,82. Valor penhorado: s: Conta n 3953.005.05025716-2 - Valor = R\$ 2.313,82.,82. Total penhorado = R\$ 2.313,82, ou seja, valor igual ao débito. Feita a Intimação do executado do referido termo, não houve manifestação. Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para requerer o que de direito.

**0000901-73.2009.403.6000 (2009.60.00.000901-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Proceda-se ao desbloqueio indicado às f. 79 bem como à expedição de alvará para levantamento do numerário indicado às f. 32 em favor da executada. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0000918-12.2009.403.6000 (2009.60.00.000918-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0010366-72.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANA DELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA DELIA BELLINATI)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a executada intimada da penhora efetuada sobre o numerário especificado no Termo de Penhora de f. 40.

#### **Expediente Nº 1901**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003006-77.1996.403.6000 (96.0003006-5)** - EXPORTADORA FLORA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0003872-17.1998.403.6000 (98.0003872-8)** - DOMINGOS VIEIRA FILHO(MS005881 - JOSUE FERREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIAO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0004326-89.2001.403.6000 (2001.60.00.004326-9)** - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL(MS007180E - THIAGO NOVAES SAHIB E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia existente na conta n. 3953.635.307628-9, em favor da parte impetrante, Sertão Comercial de Equipamentos Ltda. Após, considerando que eventual pedido de restituição dos valores convertidos em renda da União deverá ser feito administrativamente, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e com o que concordou a parte impetrante (fls.315-316 e 332-333, respectivamente), não havendo novos requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

**0005688-92.2002.403.6000 (2002.60.00.005688-8)** - AERO NETWORKS LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X VERA LUCIA B. MARQUES SIEBURGER, GERENTE DA ANATEL DE CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0001355-87.2008.403.6000 (2008.60.00.001355-7)** - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0001954-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001954-2)** - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0002035-04.2010.403.6000 (2010.60.00.002035-0)** - MAEVERSON BORGES DE LIMA(MT008872 - JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICO DE RADIOLOGIA - 12A. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0008982-74.2010.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS

Diante do pretenso efeito modificativo dos Embargos de Declaração, opostos pela parte impetrada, intime-se o impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

**0005858-49.2011.403.6000** - AGROPECUARIA CAPELA LTDA(PR040191 - ROGERIO SCHUSTER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Agropecuária Capela Ltda., em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pela mesma enquanto empregadora rural, pessoa jurídica de direito privado e produtora, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que a exige, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 146, III, 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição somente pode ser exigida dos trabalhadores rurais classificados como segurados especiais, nos termos do 8º do artigo 195 da CF; que esse tributo não possui fato gerador próprio; que tal exação fere os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da equidade na forma de participação do custeio; que o STF já pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade dessa contribuição,

quando do julgamento do RE nº 363.852/MG; e que essa contribuição social estaria ocasionando bis in idem em relação a outros tributos. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz; que seja autorizado o depósito judicial das prestações cobradas a título de FUNRURAL; bem como de repetir o indébito ou compensar o que recolheu nessas condições, durante o período de 05 (cinco) anos que antecedem à propositura do presente writ. Com a inicial vieram os documentos de fls. 57-85. Pela decisão de fls. 88-90, o pedido liminar foi indeferido. A União manifestou interesse na causa, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 93). Notificada (fl. 96/verso), a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição social em questão (fls. 99-107). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 113-116. É o relatório. DECIDO. Verifico que a irrisignação da autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Tal matéria já foi amplamente discutida no âmbito do STF, sendo que a autora busca reavivar o debate sobre questões já pacificadas por meio das decisões proferidas pelo Plenário do Pretório Excelso, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. A autora pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). De fato, a r. decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte, produtor rural pessoa física, e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que a autora pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2006 a 08.06.2011, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Na ocasião, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo

195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física e jurídica não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais deixaram de contribuir sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Quanto ao artigo 25 da Lei nº 8.870/94, a redação desse dispositivo também sofreu alterações a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, passando a ter o seguinte teor: A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física e jurídica, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem ou de bitributação. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo. De mais a mais, o mero fato de mesma base de cálculo ser utilizada para diversas exações não apresenta qualquer vício, haja vista não haver patente identidade entre os fatos geradores da contribuição previdenciária dos artigos 25 da Lei nº 8.212/91 e 25 da Lei nº 8.870/94, com outro tributo. E ainda, cumpre mencionar que a CF/88 não tornou defesa a incidência de mais de uma contribuição social sobre uma mesma base de cálculo e, também, a contribuição em tela não se trata de contribuição social residual, a exigir lei complementar (art. 195, 4º), pois se trata de exigência já inserida no ordenamento jurídico pela EC nº 20/98. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. No mesmo sentido, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 também não merece guarida, pois com a redação dada pela Lei nº 10.256/01 as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico, sendo restabelecida a contribuição devida pelas empresas rurais, pessoas jurídicas, dedicadas à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Nessa linha, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte do Fisco, que, em seu agir, nada mais faz do que cumprir a lei que impõe a exação da contribuição social em tela. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Os valores recolhidos em conta judicial, a título de pagamento de FUNRURAL, deverão ser convertidos em renda a favor da União, compensando-se com possíveis contribuições sociais em atraso (fl. 110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009081-10.2011.403.6000 - JONATHAS GERALDO DE SOUSA (DF023056 - TATIANA SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA BATKO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR** Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jonathas Geraldo de Sousa, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a conceder-lhe a Licença Para Tratar de Interesse Particular - LTIP, assegurando-lhe o direito a afastamento temporário do serviço ativo, na condição de adido, mantendo-se o agregado à corporação de origem, para fins de frequentar o curso de formação de oficiais PM, com início em 10 de outubro de 2011. O impetrante alega que foi aprovado na primeira etapa do Concurso Público para Admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas, e que a próxima fase consiste no Curso Intensivo de Formação de Oficiais PM, motivo pelo qual requereu ao 18º Batalhão Logístico a licença em questão, a qual foi deferida. Afirma que, não obstante o deferimento do pleito, ficou consignado o licenciamento do impetrante, um dia antes do início do curso, no sentido de desligá-lo da organização, passando-o à reserva das Forças Armadas, conforme previsão do art. 94 da Lei nº 6.880/80. Sustenta que o curso de formação consiste em uma das fases eliminatórias do concurso público, ainda em andamento, tida pela jurisprudência como caso de desempenho de função pública temporária de natureza civil, para fins de deferimento de pedidos da espécie. Juntou documentos às fls. 13-51. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 63-75. É o relatório. Passo a decidir. Neste instante de cognição sumária, verifico a presença concomitante dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Por meio do presente mandado de segurança, o impetrante requer que lhe seja assegurada licença para tratar de interesse particular, na condição de adido, mantendo-se o agregado à Corporação, e impugna o ato da autoridade impetrada que determinou o seu licenciamento, para participação do Curso de Formação de Oficiais PM. Inicialmente, impende anotar o conceito de agregação, de adição e de licenciamento, nos termos da lei de regência: Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo,



Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. (art. 80 da Lei nº 6.880/80) Adição (passar a adido) - Ato de manutenção da praça, antes de incluída ou depois de excluída, na Organização Militar, para fins específicos, declarados no próprio ato. (art. 3º do Regulamento da Lei do Serviço Militar - RLSM) Adido como se efetivo fosse: situação especial e transitória do militar que, enquanto aguarda classificação ou efetivação, e movimentado para uma OM ou nela permanece sem que haja, na mesma, vaga de seu grau hierárquico ou qualificação; (art. 3º do Decreto 2.040, de 21/10/96) Licenciamento - Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva. (art. 3º do Regulamento da Lei do Serviço Militar - RLSM) Ao tratar das Forças Armadas, a Constituição da República assim consignou: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (...) Por sua vez, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, assim dispõe: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: (...) XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil; XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e (...) Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Por fim, quanto à Movimentação de Oficiais e Praças do Exército, o Decreto 2.040, de 21/10/96, estabelece: Art. 7º O militar é considerado em destino quando, em relação à OM a que pertence, estiver afastado em uma das seguintes situações: (...) II - frequentando cursos ou estágios com duração de até seis meses (...) Art. 13. A movimentação tem por objetivos: I - permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios; (...) VII - atender às disposições constantes de leis e de outros regulamentos; (...) IX - atender, respeitada a conveniência do serviço, aos interesses próprios do militar. Art. 15. a movimentação por interesse próprio, prevista no inciso IX, do artigo 13, somente poderá ser realizada mediante requerimento do interessado ao órgão movimentador, seguindo os canais de comando, após completado o prazo mínimo de permanência a ser estabelecido pelo Ministro de Estado do Exército. (...) Art. 20. O Militar passará à situação de adido nos seguintes casos: (...) IV - ao passar à disposição de organização estranha ao Ministério do Exército; A partir da leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível concluir que a agregação consiste na situação temporária na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica, nela permanecendo, sem número, no lugar que ocupava e ficando adido para efeito de remuneração e sujeito às obrigações disciplinares. Contudo, há que se ressaltar que a agregação não se confunde com a licença para tratar de interesse particular, como faz entender o impetrante, tendo em vista que esta consiste no afastamento total concedido ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, ou, excepcionalmente, a militar de carreira que conte menos de dez anos de serviço, que a requeira com aquela finalidade, com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória. À primeira vista, a participação em cursos de formação não encontra respaldo nas hipóteses elencadas pelo Estatuto dos Militares, como causa de agregação. Contudo, a jurisprudência sedimentou o entendimento no sentido de que a participação do militar em curso de formação assegura-lhe o direito a afastamento temporário do serviço ativo, na condição de adido, mantendo-se agregado à corporação de origem. Nesse sentido o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. ART. 82, XII, DO ESTATUTO DOS MILITARES. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 82, XII, da Lei nº 6.880/80, o militar aprovado em concurso público e convocado para realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem direito ao afastamento temporário do serviço ativo, na qualidade de agregado. Só após a efetiva investidura do militar no cargo postulado é que se dá seu licenciamento ex officio do serviço ativo. 3. Caso se conclua de forma diversa, estar-se-ia admitindo que o militar, para participar de uma fase de um concurso público, deveria pedir seu desligamento da corporação, antes mesmo de saber se será aprovado no referido certame, circunstância que, a toda evidência, violaria a oportunidade de acesso do militar aos cargos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos. 4. Recurso especial provido. Esse é, inclusive, o entendimento esposado na Nota nº 001-A1.13, de 11 de outubro de 2006, do Comandante do Exército: Ementa: UNIFORMIZAÇÃO DE TESES - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO SERVIÇO PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO - POSSIBILIDADE. É do entendimento desta Consultoria Jurídica, na esteira de remansosa jurisprudência, que nos termos dos artigos 82, XII e XIII, e 84 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), bem como do art. 14, 1º da Lei nº 9.624/98, a aprovação de servidor militar em concurso para provimento de outro cargo público, na esfera do Governo Federal, Estadual, de Território ou Distrito Federal, assegura-lhe o direito a

afastamento temporário do serviço ativo, para fins de frequentar o respectivo curso de formação, na condição de adido, mantendo-se agregado à corporação de origem, inclusive, no tocante à opção pela remuneração.(Processo nº 60150.000083/2006-49, tendo apenso o de nº 60150.000285/2006-91) Portanto, no presente caso, a interpretação sistemática da legislação e da jurisprudência dá arrimo ao alegado direito do impetrante de afastamento do serviço militar, com opção de continuar recebendo, através do Ministério do Exército, a remuneração correspondente ao seu posto, ficando agregado ao respectivo quadro, até final conclusão do curso de formação do concurso em questão. Somente após a efetiva aprovação e investidura do militar no cargo em disputa, é que será admissível o licenciamento ex officio do serviço ativo, com transferência para a reserva não remunerada, nos termos do art. 117 do Estatuto dos Militares .Presente, pois, o requisito relativo ao *fumus boni iuris*.O *periculum in mora* se evidencia pelo fato de que, não sendo liminarmente concedida a medida requestada, provavelmente o impetrante sofrerá prejuízos no que se refere ao seu sustento e o de sua família, uma vez que a bolsa oferecida aos participantes do curso de formação de oficiais da polícia militar é, em princípio, menor do que o soldo de 3º Sargento do Exército Brasileiro. Assim, neste instante de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar estão presentes. Contudo, não restou demonstrado nos autos, seja na petição inicial, seja nas informações prestadas pela autoridade impetrada, à qual categoria de militar o impetrante se insere: se temporário, militar de carreira ou militar do quadro especial. Apesar de robusta e bem detalhada quanto aos fundamentos jurídicos, ao direito em tese, a manifestação da autoridade impetrada não esmiuçou os fatos, sem deixar claro se o impetrante é militar de carreira (condição que o enquadra na situação provisória de agregação) ou temporário. Porém, algo que muito chamou a atenção deste Juízo, e, por isso, será levado em conta no presente *decisum*, é o fato de que os militares temporários, mesmo agregados por força de ordem judicial, não teriam, pura e simplesmente, o direito de retornar ao serviço ativo, uma vez que devem, para tanto, solicitar anualmente a prorrogação do seu tempo de serviço, o que só ocorrerá conforme as necessidades da Administração (conveniência e oportunidade - mérito administrativo). Esse aspecto foi muito bem exposto no item 23 das informações.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada torne sem efeito o licenciamento do impetrante, mantendo-o agregado à corporação de origem, na condição de adido, durante o afastamento provisório para realização do Curso de Formação de Oficiais PM, desde que, em sendo o impetrante militar temporário, tal curso de formação se dê dentro do tempo de serviço já prorrogado pela Administração, ou que vier a sê-lo, mediante solicitação idônea e tempestiva.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

**0009733-27.2011.403.6000 - LAIS ELENA TORRES SANTOS(PA013044 - VANESSE LOUZADA COELHO E PA010807 - FABIANA DA SILVA BARROZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Lais Elena Torres Santos, objetivando ordem judicial para que seja matriculada no 5º semestre do curso de Enfermagem da Universidade Anhanguera - Polo Tucuruí/PA.Como fundamento do pleito, a impetrante alega que cursou o 1º e o 2º semestre do Curso de Enfermagem, no ano de 2009, e que interrompeu o curso de janeiro a junho de 2010, por dificuldades financeiras; bem como que ao retornar em agosto de 2010, a impetrante procurou a Secretaria da Universidade, ficando acertado que cursaria o 4º semestre, juntamente com a sua turma, e que o 3º ficaria relegado para o final do curso. Afirma que, em novembro de 2010, foi informada de que estava matriculada no 2º semestre e não no 4º, devido a uma mudança na grade curricular, e que, por isso, não pode progredir para o 5º semestre.O *periculum in mora* residiria na necessidade de se evitar que a impetrante perca o ano letivo, considerando que as aulas iniciaram em 15/02/2011, e tenha que aguardar um ano para ingresso na próxima turma.Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-53.Informações às fls. 107-116.Relatei para o ato. Decido.Não verifico, no presente caso, a ocorrência do requisito exigido para concessão de liminar, relativamente à relevância das argumentações (*fumus boni iuris*).Há que se ressaltar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo às contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.De tal arte, não pode o Judiciário, sob invocações teleológicas de perspectivas sociais, subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, do acadêmico, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, por se tratar de uma empresa, certamente, além do cumprimento à lei, em sentido amplo, estará atenta à manutenção da viabilidade econômico-financeira das suas atividades. Para a correta análise do presente caso, cumpre examinar, ainda que em linhas gerais, o regime jurídico do ensino superior no Brasil. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III, do Título VIII, da Constituição da República, especificamente nos art. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9192/95 e na Lei de Diretrizes Básicas da Educação veiculada no Diploma n. 9.394/96, observando-se que esta norma, apesar de ter sido aprovada pelo procedimento formal destinado às Leis ordinárias, tem natureza material de Lei complementar. Tal regime subsume-se ao ramo do Direito Público e, portanto, deve ser norteado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Decorre, igualmente, da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades Públicas. Este último, aliás, vem estampado explicitamente na norma do art. 207 da Constituição da República:Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão.Assim, a fixação dos currículos dos seus cursos e programas, e a sistemática de progressão, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão. No caso dos autos, a impetrante pleiteia a progressão para o 5º semestre do curso de Enfermagem, afirmando que cursou o 4º semestre satisfatoriamente, bem como que a alteração da grade curricular representa ato ilegal. No entanto, o art. 52, 5º e 6º, do Regimento Geral da Anhanguera-Uniderp, dispõe que o retorno do estudante, com matrícula trancada, está subordinado

ao cumprimento do currículo do curso vigente à época do retorno, e que o retorno aos estudos, em caso de trancamento, obriga o acadêmico a cumprir o currículo vigente. Assim, em princípio, há previsão normativa a subsidiar o ato hostilizado. Por outro lado, o periculum in mora resta mitigado, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 11/03/2011 (na Justiça Estadual do Pará), distribuído a esta Vara Federal em 27/09/2011 e, somente agora, o pedido de liminar foi apreciado pelo Juízo competente, o que prejudicou a pretensa matrícula da impetrante no 5º semestre do Curso de Enfermagem, oferecido no corrente ano. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002541-05.1995.403.6000 (95.0002541-8) - ANTONIO MOISES DE SOUZA FILHO(MS005631 - ADELIA FLORES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1812**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0009445-84.2008.403.6000 (2008.60.00.009445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008230-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008230-3)) JUSTICA PUBLICA X ALUCIO BATISTA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X EVA HELENA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X FLAVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO**  
EDITAL DE LEILÃO Nº. 11/2011-SV03 Origem : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Autos nº : 0009445-84.2008.403.6000 Requerente : Justiça Pública Interessados : Alúcio Batista Mercadante e outros Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de novembro de 2011 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 16 de novembro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BEM: IMP/VW Passat Variant, cor prata, ano 1995, gasolina, renavam 649078896, chassi WVWDC83A9SE194307, placas BJM 1506, MS, registrado em nome de Eva Helena Mercadante - CPF nº 097.704.978-78, veículo em regular estado de conservação, sem funcionar devido a problemas na bateria, pneus em mau estado, com pequenas avarias, o depositário informa que o veículo funciona com bateria nova, avaliado em R\$ 8.000,00. AVALIAÇÃO TOTAL : R\$ 8.000,00 (oito mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 03/11/2011, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 16/11/2011, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br) e e-mail: [leiloesms@leiloesjudiciais.com.br](mailto:leiloesms@leiloesjudiciais.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas

em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 13 de outubro do ano de 2011, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, Técnico Judiciário, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

**0009689-08.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) JUSTICA PUBLICA X RONNY CHIMENES PAVAO X APARECIDO ANTONIO PINTO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) EDITAL DE LEILÃO nº. 10/2011-SV03 Origem : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Autos nº : 0009689-08.2011.403.6000 Requerente : Justiça Pública Interessados : Ronny Chimenezs Pavão e outro Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de novembro de 2011 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 16 de novembro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BEM: 1) FORD/ECO SPORT XLT 1.6 FLEX, cor prata, ano 2005, álcool/gasolina, RENAVAM 866008268, placas HSF 1076, MS, de propriedade de Ronny Chimenes Pavão - CPF 448.399.601-00, avaliado em R\$ 23.000,00; 2) GM/S 10 EXECUTIVE 2.8 4X4, cor prata, ano 2004/2005, diesel, RENAVAM 833708490, placas APB 1101, MS, de propriedade de Ronny Chimenes Pavão - CPF 448.399.601-00, avaliado em R\$ 38.000,00; 3) MARCOPOLO/VOLARE LOTACAO, cor branca, ano 2000, diesel, RENAVAM 737399902, placas KQN 4463, MS, de propriedade de Aparecido Antônio Pinto - CPF 143.831.289-04, avaliado em R\$ 45.000,00. Todos os veículos em péssimo estado de conservação, sem funcionar devido a problemas na bateria, pneus em mau estado, com pequenas avarias e problemas mecânicos, o depositário informa que os veículos não funcionam com bateria nova. AVALIAÇÃO TOTAL : R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 03/11/2011, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 16/11/2011, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br) e e-mail: [leiloesms@leiloesjudiciais.com.br](mailto:leiloesms@leiloesjudiciais.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores,

passou-se o presente EDITAL, aos 13 de outubro do ano de 2011, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, Técnico Judiciário, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

#### **Expediente Nº 1813**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001510-85.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência1 - Verifico que a embargante não trouxe aos autos um documento sequer comprovando a efetiva transferência dos valores envolvidos na transação. Também não informou o montante recebido da Rodocamp em cada um dos contratos de alienação fiduciária de f. 17/24. Assim, intime-se a embargante para que, em dez (10) dias, junte aos autos documentos idôneos que comprovem os valores pagos pela Rodocamp, em cada contrato, inclusive à título de entrada. No mesmo prazo deverá trazer planilha discriminada, por contrato, onde conste todas as prestações pagas e os respectivos valores. 2 - Certifique a secretaria a fase em que se encontra o feito principal pertinente a estes embargos.3 Dê-se vista à embargada e ao MPF, retornando os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 04 de outubro de 2011. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

**0010049-40.2011.403.6000 (2001.60.00.007258-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-50.2001.403.6000 (2001.60.00.007258-0)) MANOEL NICACIO DE ARAUJO(PR046311 - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os art. 1046 e seguintes. Todavia, eventuais recursos seguirão o rito do CPP. Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos: 1) apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas, nos termos do art. 1.050 do CPC; 2) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o sequestro do bem; 3) solicitando a exclusão do Ministério Público Federal do pólo passivo. I-SE. Campo Grande/MS, em 13 de outubro de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 1814**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001878-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001878-2)** - GERALDO ANIBAL PEREZ(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Ciência as partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 1815**

##### **ACAO PENAL**

**0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Designo o dia 21/11/2011 às 16:00 horas para oitiva da testemunha Andre Fabiano Francis Garcia por videoconferencia entre esta Subseção Judiciária e a de Ponta Porã/MS.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1872**

##### **MONITORIA**

**0000597-50.2004.403.6000 (2004.60.00.000597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

A Caixa Econômica Federal interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida às fl. 83/90, alegando que houve

omissão no julgado, uma vez que não foi apreciada a questão relativa à incidência da comissão de permanência e dos juros capitalizados. Os presentes Embargos, pretendem atribuir efeito modificativo à decisão de fls. 83/90, o que não se demonstra adequado em ordenamento jurídico. Os pontos controvertidos referentes legalidade/legitimidade da incidência de comissão de permanência já foram julgados na sentença, portanto a insurgência da Embargada deve ser manejada em recurso de apelação. Desta forma, não havendo a omissão alegada, deixo de conhecer os Embargos de Declaração. P.R.I

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005253-79.2006.403.6000 (2006.60.00.005253-0)** - JOSE BENEDITO COLEVATI YAHN FERREIRA X LEANDRO DE OLIVEIRA VASCONCELOS X LUIZ CONDI DE GODOI X MARCELLO POPA DI BERNARDI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA Relatório A União interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 134/139, alegando que houve omissão no dispositivo quanto à fixação do percentual devido a título de honorários de sucumbência. Assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença de fato se omitiu quanto à fixação precisa dos honorários de sucumbência. Desta forma, acolho os embargos de declaração para dar-lhe total provimento de modo que do dispositivo da sentença de fls. 134/139 passa a constar seguinte texto: Julgo IMPROCEDENTE o PEDIDO, condenando os autores ao pagamento de honorários, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. De Coxim-MS para Campo Grande-MS, 15 de agosto de 2011. Raquel Domingues do Amaral Corniglion JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DA 1A VARA FEDERAL AL-COXIM.

**0005489-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005489-7)** - FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010315 - FABIANA SILVEIRA JOAO AMORIM E MS006665E - HUGO ALEXANDRE MELO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Relatório Fernando Bataglia Ribeiro interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 1014/1023, alegando que houve omissão na sentença nos seguintes pontos: a) não deixou claro se a justificativa da punição de fl. 149 está condizente com o doc de fl. 47; b) não manifestou sobre a violação do art. 9º, 3º do Regulamento Disciplinar do Exército, que envolve o primeiro episódio narrado na inicial; c) não manifestou sobre a repetição da numeração das fl. 422 do Boletim Interno caracteriza ou não adulteração; d) não manifestou sobre a fundamentação da decisão administrativa que indeferiu o reengajamento do autor, bem como sobre o conteúdo da conversa degravada e juntada aos autos fl. 847-880; e) não manifestou se era o Major Bento Pires ou o Tenente Coronel Macio Pontegy de Mello a autoridade competente para excluir o autor de sua carreira no Exército Brasileiro. Diante do caráter infringente dos embargos, foi dada vista à União, que se manifestou à 1038/1032. É o relatório. Decido: Ao examinar novamente os autos, verifico que o Autor, em verdade, busca em seus embargos, efeitos modificativos, pois a sentença questionada apreciou todos os pontos controvertidos, que fundamentam a causa de pedir. Quanto à análise do documento de fl. 149, a sentença no parágrafo quarto de fl. 1019 ponderou que não houve abuso da Administração, pois o procedimento disciplinar sofrido pelo autor teve ensejo no fato de o mesmo não ter retornado ao trabalho e tampouco ter justificado o não retorno, quando o documento de fl. 149 demonstra que o militar, ora Autor, deveria ter justificado o não retorno, após o atendimento médico. Ora, o primeiro fato narrado na inicial não teve qualquer reflexo sobre o não reengajamento do autor, isto está posto no segundo parágrafo da sentença às fl. 1018. Quanto à alegada falsidade ideológica esta não restou caracterizada, o que se vê é a continuação do Boletim Interno n. 062, de 31 de março de 2004, dando publicidade ao parecer sobre a transgressão disciplinar que discordou da aplicação da sanção disciplinar. Ademais, a sentença, no parágrafo terceiro de fl. 1018 menciona que a matéria é afeta ao regramento militar e que não caberia ao Poder Judiciário qualquer juízo de valor sobre o fato. Deveras, se houve a alegada adulteração de documentos militares, estar-se-ia diante de ilícito penal militar, cuja apuração está fora da competência desta Justiça Federal. No que tange ao conteúdo da degravação este foi analisado conforme fl. 1020n da sentença. Sobre o não reengajamento do Autor, a sentença exauriu o tema, trazendo a colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema. O que se verifica, enfim, é uma tentativa da parte autora de atribuir efeitos modificativos aos presentes embargos o que não é permitido em nosso sistema processual. Desta forma, conheço dos embargos de declaração para, contudo, negar-lhes total provimento. P.R.I. De Coxim-MS para Campo Grande-MS, 29 de setembro de 2011. Raquel Domingues do Amaral Corniglion JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DA 1A VARA FEDERAL AL-COXIM.

**0009391-89.2006.403.6000 (2006.60.00.009391-0)** - LEONARDO GOMES DOS SANTOS (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006900E - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA Relatório A UNIÃO interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 111/116, alegando que na causa de pedir narrada na inicial não houve qualquer menção a impossibilidade de desconto por boa-fé. Nessa linha, o juízo teria apreciado causa de pedir de forma distintas daquilo que foi apresentado pelo autor na inicial. Os presentes Embargos, em verdade pretendem atribuir efeito modificativo à decisão de fls. 111/116, portanto demonstram-se inadequados para o fim que o ordenamento jurídico lhes atribui. Ora, é cediço que a causa de pedir decorre dos fatos narrados na inicial e esta, apesar de não ser um primor, faz referência às fl. 07 à ata de inspeção de saúde de fls. 30, que



serviu de fundamento a sentença (fl.114). Mesmo que o Autor não tenha na inicial se referido à figura jurídica da boa-fé, a análise dos documentos e dos fatos leva a crer que o mesmo recebeu o benefício de boa-fé. O princípio no julgamento é Da mihi factum et dabo tibi jus .Não se trata de julgamento extra petita, na medida em que o Autor pleiteou à fl.20 no item a a suspensão do desconto de valores a título de devolução de auxílio-invalidiz e no item d a devolução das parcelas que lhe foram arbitrariamente descontadas do soldo. Assim, o pedido foi julgado parcialmente procedente nos exatos termos da petição inicial. Desta forma, não havendo a contradição e omissão alegadas, deixo de conhecer os Embargos de Declaração.P.R.IDe Coxim-MS para Campo Grande-MS, 15 de agosto de 2011.Raquel Domingues do Amaral Corniglion JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DA 1A VARA FEDERAL-COXIM.

**0000173-32.2009.403.6000 (2009.60.00.000173-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)**

Sem adentrar ao mérito da análise do acerto do pedido formulado em contestação, o fato é que o ilustre representante judicial da União pretende obter em processo judicial movido por outrem a correção de ato administrativo praticado pela própria União por intermédio de seu preposto, o que é inconcebível, mormente em recurso de embargos de declaração.Quanto à fixação da verba honorária, verifico que ela está fundamentada nos parágrafos 3 e 4 do art. 20 do CPC. Ademais, a irresignação em face do quantum fixado a esse título desafia recurso de apelação.DISPOSITIVO pelo exposto, conheço dos embargos de declaração propostos, e julgo-os improcedentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0004781-39.2010.403.6000 - HERALDO MARQUES DE FIGUEIREDO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Decisão Relatório A União interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 66/67, que deferiu em sede de antecipação de tutela a reversão do Autor Heraldo Marques Figueiredo ao cargo de analista judiciário das Auditorias da Justiça Militar. A União alega nos Embargos interpostos que este juízo não enfrentou questões relevantes fundamentais para o julgamento da lide. Não assiste razão à Embargante. Vejamos:Quando este juízo, em análise perfunctória, afastou a possibilidade da suposta má-fé por parte do Autor, não incorreu em qualquer contradição, apenas partiu da regra geral de interpretação no sentido de que a boa-fé deve ser presumida e a má-fé provada. No que tange à omissão alegada, a mesma não existe, pois a decisão tem como lastro a regra inequívoca do art. 25, I, da Lei n. 8112/91, que assegura ao servidor público o seu retorno à atividade. De consequente, os presentes Embargos buscam apenas o efeito modificativo do julgado e, portanto, não devem ser acolhidos.Posto isto, conheço dos embargos, para, contudo, negar-lhes provimento.P.R.IDe Coxim-MS para Campo Grande-MS, 29 de setembro de 2011.Raquel Domingues do Amaral Corniglion JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DA 1A VARA FEDERAL-COXIM.

**0005261-17.2010.403.6000 - KASPER & CIA LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

KASPER E CIA LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização.Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito.Juntou os documentos de fls. 19-186.Às fls. 195-199, o autor juntou outros documentos.Citada f. 200, a ré apresentou contestação fls. 210-229. Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais requereu a improcedência da ação, sustentando que a inconstitucionalidade do art. 25, I e II da lei 8.212/91 foi superado com advento da EC n 20/98; art. 195, I da CF/88 passou a ter nova redação com acréscimo do vocábulo "receita". Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212-91, na redação dada pela lei 10256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade.É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃO Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária . Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova,

arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitri-butação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitri-butação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apresada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da



previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribu-intes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consonante com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invocado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutra sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito ripristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 31/05/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 31/05/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 31/05/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os

seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da pre-sente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO A ME-DIDA ANTECIPATÓRIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 31 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atua-lização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, conde-no o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Ci-vil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005477-75.2010.403.6000 - CELESTE RAFAEL BACCA (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL**

CELESTE RAFAEL BACCA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com a con-sequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização. Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da con-tribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Apre-sentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitu-cio-nal e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 12-15A medida antecipatória foi deferida fls. 17-18. Às fls. 21-125, o autor juntou documentos a fim de demonstrar a pretensão alegada na inicial. Citada f. 129, a ré apresentou contestação fls. 131-151. Em prejudi-cial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais requereu a improcedência da ação, sustentando que a inconstitucio-nalidade do art. 25, I e II da lei 8.212/91 foi superado com advento da EC n 20/98; art. 195, I da CF/88 passou a ter nova redação com acréscimo do vo-cábulo "receita". Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212-91, na redação dada pela lei 10256/01, ao prever a contribuição do em-pregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucio-nalidade. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhi-mento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitri-butação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comer-cializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio cria-da sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreci-ada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previ-denciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado es-pecial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

(...)Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arremada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apresada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consonante com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arribo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE

**A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tri-bunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tri-butária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**(...)4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 08/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 08/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 08 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atuação nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, conde-no o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005592-96.2010.403.6000** - TANISE CUNEGATTI ZAMBONI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tanise Cunegatti Zamboni interpôs embargos de declaração de sentença de fls. 80-7.Sustenta que a sentença foi omissa no tocante aos créditos apurados no período de 8.6.2000 à 9.10.2001.Decido.De fato, com base no art. 285-A do CPC, julguei improcedente o pedido, por entender que o tributo questionado pode ser veiculado em lei ordinária, não ofende o princípio da isonomia e não caracteriza bitributação. Entanto, a autora também questiona os recolhimentos realizados no período de 8.6.2000 à 9.10.2001, antes da vigência da lei n.º 10.256/2001, o que não constou do dispositivo da sentença.Assim, a extinção do processo, com apreciação do mérito, deu-se indevidamente de forma prematura, mesmo porque, apesar do assunto ter sido tratado na fundamentação, o art. 285-A somente é aplicado nos casos de total improcedência.Assim, acolho os embargos de declaração para não manter a sentença embargada (art. 285-A, 1º, do CPC) e determinar a o prosseguimento do feito. Cite-se. P.R.I.

**0005599-88.2010.403.6000** - WALDIR NORBERTO DAROS(MS013709 - CENIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS007180 - SANDRA MARIA ASSIS DAROS E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL  
WALDIR NORBERTO DAROS, já qualificados nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização.Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Aduziu, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito.Juntou os documentos de fls. 12-27.Foi deferido o pedido de antecipação de tutela fls. 34-36.A requerida interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 48-62), ao qual foi convertido em agravo re-tido (fls. 65-66)A União contestou às fls. 67-85, alegando não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOEste magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852,deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica.Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação do dispositivo prevê:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...)Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão:(...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores,

peças naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arremada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apresada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arribo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de

inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tri-bunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tri-butária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**(...)**4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.** (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é negável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. No caso dos autos, o requerente pleiteia a repetição dos valores recolhidos em data posterior a 08/06/2005. Nos termos colacionados acima, concluo que a pretensão ajuizada não merece acolhida, de modo que os valores pleiteados nesta ação não possuem ilegitimidade. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 34/36), e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. **Condeno** o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005669-08.2010.403.6000 - CELSO CORTADA CORDENONSSI (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** CELSO CORTADA CORDENONSSI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização. Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 15-112. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela fls. 114-116, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 118-119, o autor juntou outros documentos. Citada f. 124, a ré apresentou contestação fls. 127-147. Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais requereu a improcedência da ação, sustentando que a inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91 foi superada com advento da EC n 20/98; art. 195, I da CF/88 passou a ter nova redação com acréscimo do vocábulo "receita". Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212-91, na redação dada pela Lei 10256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. É o



relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitri-butação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitri-butação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apres-sada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna so-lução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e

disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consonante com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito ripristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou

limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 08/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 08/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO A ME-DIDA ANTECIPATÓRIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 08 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, conde-no o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005707-20.2010.403.6000 - ANDRE COELHO LIMA HOFKE (MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

ANDRE COELHO LIMA HOFKE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a de-vida atualização. Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 19-65. A medida antecipatória foi deferida fls. 67-68. Citada f. 75, a ré apresentou contestação fls. 77-96. Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais requereu a improcedência da ação, sustentando que a inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91 foi superado com advento da EC n. 20/98; art. 195, I da CF/88 passou a ter nova redação com acréscimo do vocábulo "receita". Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212-91, na redação dada pela Lei 10256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg.

STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...)Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apresada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a

pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais con-sentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigi-tada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem en-tendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as altera-ções trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucio-nalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutra sentido a decisão proferida pelo E. Tri-bunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha ado-tando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tri-butária ora discutida nestes autos para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Já no que diz respeito aos fatos imponíveis realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas fí-sicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários o-corridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da se-guinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALI-ZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cin-co) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamen-tos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a inci-dência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição . Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricio-nal a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesi-mal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei comple-mentar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limita-do em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela pres-crição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, pa-rra a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 08/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repeti-ção/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 08/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não po-dendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da pre-sente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO A ME-DIDA ANTECIPATÓRIA E JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 08 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atuação nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, conde-no o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005779-07.2010.403.6000** - MARINO WELTER(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL MARIANO WELTER, já qualificado nos autos, ajuizou à presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização. Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 24-29. Às fls. 33-34, o autor juntou outros documentos. A medida antecipatória foi deferida fls. 36-38. Citada f. 42, a ré apresentou contestação fls. 44-64. Arguiu a ilegitimidade dos autores no tocante à repetição do indébito. Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais requereu a improcedência da ação, sustentando que a inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91 foi superado com advento da EC n. 20/98; art. 195, I da CF/88 passou a ter nova redação com acréscimo do vocábulo "receita". Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212-91, na redação dada pela Lei 10256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n.

10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apres-sada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consonante com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da



constitucionalidade da exação tri-butária ora discutida nestes autos para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Já no que diz respeito aos fatos imponíveis realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas fí-sicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários o-corridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDEBITO.(...)**4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cin-co) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 09/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 08/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 09/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 09 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005796-43.2010.403.6000 - ALOISIO LEMES DE BRITO (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

ALOISIO LEMES DE BRITO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a conseqüente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a de-vida atualização. Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, a

inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 24-33. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela fls. 35-38. A União interpôs agravo de instrumento fls. 46-74 contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Citada f. 43, a ré apresentou contestação fls. 75-105. Em prejudicial ao mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais requereu a improcedência da ação, sustentando que a inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91 foi superado com advento da EC n. 20/98; art. 195, I da CF/88 passou a ter nova redação com acréscimo do vocábulo "receita". Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212-91, na redação dada pela Lei 10256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invadido de inconstitucionalidade. O autor impugnou a contestação fls. 108-14. Foi deferida a decisão do agravo fls. 144-145. É o relatório. Decido.

**MOTIVAÇÃO** Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arremada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador

constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o em-prego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consonante com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra inválida de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do

pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesi-mal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 09/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colocados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 09/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 09/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, e com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 09 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao relator do agravo n2010.03.00.28737-7/MS.

**0005909-94.2010.403.6000 - SEMENTES MINUANO LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS007042E - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X FAZENDA NACIONAL**  
SEMENTES MINUANO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização. Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Aduziu, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 13-59. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela fls. 61-64. A União contestou às fls. 80-99, alegando não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos da propositura da ação, nas demandas propostas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n. 118/2005). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de

custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...)Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arremada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apresada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida

no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consonante com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra inválida de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, rejeito o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior a 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. De forma que é este o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 11/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Passo, então, ao dispositivo. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 61/64), e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006025-03.2010.403.6000** - NORBERTO ANTONIO CASSIMIRO (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

NORBERTO ANTÔNIO CASSIMIRO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização. Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Aduziu, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 25-28. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela fls. 30-33. A União contestou às fls. 43-63, alegando não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos da propositura da ação, nas demandas propostas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n. 118/2005). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes



individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apres-sada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base im-ponível de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêu-tica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna so-lução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produ-ção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o em-prego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essên-cia da definição de segurado especial o fato deste produzir para a mantença do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido téc-nico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base im-ponível válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discrí-cionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribu-intes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitu-cionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consis-tente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais con-sentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigi-tada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem en-tendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETI-ÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as altera-ções trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucio-nalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tri-bunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha ado-tando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tri-butária ora discutida nestes autos para os fatos im-poníveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Já no que diz respeito aos fatos im-poníveis realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas fí-sicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito

repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.(...)**4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. De forma que é este o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 15/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.30/33), e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006749-07.2010.403.6000 - LUDENEY SIMIOLI DE LIMA (MS000926 - PAULO ESSIR E MS005963 - MONICA ESSIR SIMIOLI) X FAZENDA NACIONAL**

LUDENEY SIMIOLI DE LIMA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização. Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 31-77. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela fls. 79-81. A União contestou às fls. 89-109, alegando não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos da propositura da ação, nas demandas propostas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n 118/2005). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais,

concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arremada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apresada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos

do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consonante com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior a 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. De forma que é este o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 05/07/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Passo, então, ao dispositivo. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 79/81), e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21,

parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007075-64.2010.403.6000** - JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃO Relatório A Caixa Econômica Federal interpôs Embargos de Declaração da decisão proferida às fls.136/138, alegando que houve omissão no julgado, uma vez que não foi apreciada a necessidade do depósito da parte controversa da prestação, nos termos do art. 50, da Lei n. 10.934/04. Os presentes Embargos, em verdade pretendem atribuir efeito modificativo à decisão de fls.136/138. Como se infere da dicção do 2º do art. 50 da lei n. 10.934/04, o legislador previu que a exigibilidade do valor controvertido PODERÁ ser suspensa mediante o depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratado. Como se depreende da análise do dispositivo, o depósito do valor controvertido é uma das formas de suspensão da exigibilidade do valor controvertido, mas não a única; à evidência, a exigibilidade da parte controversa pode ser suspensa com base no poder geral de cautela juiz e foi exatamente isso o que ocorreu na decisão questionada. Desta forma, não havendo a omissão alegada, deixo de conhecer os Embargos de Declaração e mantenho a decisão de fls.136/137 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R. I De Coxim-MS para Campo Grande-MS, 15 de agosto de 2011. Raquel Domingues do Amaral Corniglion JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL-COXIM.

**0013286-19.2010.403.6000** - DAIANE APARECIDA DE CASTRO SOUZA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

DAIANE APARECIDA DE CASTRO SOUZA propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS/MS - 21ª REGIÃO. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Afirma ter perdido várias oportunidades de emprego em razão da ausência de inscrição no CRESS. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora por parte do MEC. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5º. Juntou documentos (fls. 10-20). Indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22-3). A autora interpôs agravo de instrumento, que o mesmo foi convertido em agravo retido (fls. 83-5). Citado e intimado da liminar (f. 38), o réu contestou (fls. 33-41) e juntou documentos (fls. 42-82). Falou da inconstitucionalidade do artigo 63 e parágrafo único da portaria n 40/07 do Ministério da Educação. Afirmou que a legislação vigente é clara quanto à inscrição de bacharéis junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visto que há necessidade do reconhecimento do Curso de Graduação pelo órgão competente, tanto na Constituição Federal, como na Lei Federal 8.662, de 7 de junho de 1993 e na resolução 582/2010 do CFESS. A autora não se manifestou sobre a contestação (f. 87). É o relatório. Decido. O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação de Serviço Social, oficialmente reconhecido, poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004884-12.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ALESSANDRA RODRIGUES CORDEIRO X VALDIR TEODORO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em 05 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2ª VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente Nº 3430**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001948-42.2010.403.6002** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS PRAZO 30 DIASO Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto, da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramita a Ação Civil Pública n. 0001948.42.2010.403.6002 movida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS E CONSUMIDORES - ABMC contra A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem por objeto a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores ligados ao Banco réu, visando impedir a cobrança de TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. E por este edital INTIMA, na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, TODOS OS INTERESSADOS, sobre o conteúdo do presente processo, a fim de que possam intervir como litisconsortes. Tudo conforme despacho proferido às fls. 148: Expeça-se e publique-se edital no órgão oficial, a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes, conforme determina o artigo 94 do CDC. Expirado o prazo do edital, venham os autos conclusos para sentença. E para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados, a fim de que no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Dourados, 12 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, o digitei e eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora Substituta Subscrevi. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001641-54.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do pedido da UNIÃO para intervir no feito como assistente litisconsorcial da parte autora. Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal do despacho de fls. 100, da petição de fls. 101/102 e documentos de fls. 105/106. Intimem-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000168-04.2009.403.6002 (2009.60.02.000168-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONIVALDO PADUA DINIZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer às fls. 116/117 a realização de consulta aos sistemas INFO-JUD e BACEN-JUD, a fim de que seja localizado o endereço do réu, para assim promover a citação. Nego provimento ao pedido da CAIXA visto que o sistema INFO-JUD destina-se à consulta de dados junto à Receita Federal e esta já foi oficiada, cujo resultado da pesquisa encontra-se às fls. 108, enquanto o sistema BACEN JUD visa à constrição de numerário em virtude de condenação no âmbito Judicial, portanto, a utilização de tal sistema é inaplicável à hipótese pretendida pela autora. Por outro lado, considerando que o fornecimento correto do réu é ônus que compete à parte autoral, a teor do disposto no artigo 282 do CPC, intime-se a CAIXA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int.

## **DEPOSITO**

**0002556-21.2002.403.6002 (2002.60.02.002556-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE BUDIB) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X PAULO YOSHITARO MUKAI(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis que pretende penhorar. Int.

## **MONITORIA**

**0004490-67.2009.403.6002 (2009.60.02.004490-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO GONCALVES DA SILVA

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 88/89. Diante da notícia do falecimento do réu JOÃO GONÇALVES DA SILVA, cuja certidão de óbito encontra-se às fls. 91 dos autos, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, para que a parte autora promova a regular substituição processual do falecido. Int.

**0001711-08.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o valor indicado às fls. 64/65, sendo de R\$32.878,14, já se encontra computado a multa de 10% por falta de pagamento espontâneo. Saliente-se que a CEF deverá apresentar planilha discriminada do débito. Int.

**0003573-77.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALDOMIRO SOUZA SANTANA

Tendo em vista que o réu deverá ser citado na Comarca de Ivinhema-MS, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002667-87.2011.403.6002** - FACULDADE DE ADMINISTRACAO DE FATIMA DO SUL - FAFS(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes (autora e ré) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

Fls. 193/194 - Anotem-se.Quanto ao pedido de carga dos autos formulado pela CEF, fica esclarecido que a carga dos autos seguem as regras do CPC.No mais, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nestes autos o andamento da carta precatória expedida ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, número daquele Juízo:2008.60.05.001427-2, para o fim de leiloar o bem penhorado neste feito.Int.

**0002536-64.2001.403.6002 (2001.60.02.002536-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X KALID MAHMOUD NAGE

Fls.216/217- Anotem-se.Quanto ao pedido de carga dos autos formulado pela CEF, fica esclarecido que a carga dos autos seguem as regras do CPC.No mais, tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls.212, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. Por outro lado, se houver necessidade de apresentação de cálculos atualizados do débito, fica concedido o prazo elástico de 30 (trinta) dias, tanto para a apresentação da planilha atualizada, bem como para manifestação acerca do seguimento do feito. Int.

**0002537-49.2001.403.6002 (2001.60.02.002537-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS DONA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X KURT SCHUNEMANN

Fls. 261/262 - Anotem-se.Quanto ao pedido de vista formulado pela CEF, fica escalrecido que a carga dos autos se dá conforme as regras previstas no CPC.No mais, aguarde-se a CEF apresentar o valor atualizado do débito, conforme determinado no despacho de fls. 258. Em seguida venham os autos conslusos para apreciação do pedido de fls. 256/257. Int.

**0002485-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002485-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Pelo Ofício n. 410/2011 o Juízo da Vara Única da Comarca de Boa Vista-MS, informa que a carta precatória expedida nos presentes autos às fls. 81, distribuída sob n. 003.008.002107-0, em 13/11/2008, naquele Juízo, foi devolvida a este Juízo em 12.01.2009, conforme extrato de andamento processual juntado às fls. 134.De fato, foi o que ocorrera. Entretanto, o ato deprecado consistia em reavaliar e leiloar o imóvel objeto da matrícula 929 do CRI de Bela Vista/MS, sendo que a deprecata foi devolvida sem o cumprimento total, motivando sua devolução ao Juízo Deprecado em 26/02/2009, acompanhada do ofício n. 136/2009-SM-02, tendo sido recebida naquela Comarca em 10/03/2009, conforme AR às fls. 103.Posteriormente, em 14/07/2009 a deprecata foi novamente devolvida pelo Juízo Deprecado sem ter sido cumprida totalmente, uma vez que não foi levado a efeito o leilão do bem penhorado, tendo sido reenviada ao Juízo da Comarca de Bela Vista/MS acompanhada do ofício n. 430/2009-SM-02, cujo recebimento naquela Comarca se deu em 24/07/2009, conforme AR às fls. 127.Assim sendo, solicite-se ao Juízo Deprecado informações se houve distribuição da carta precatória em questão quando reenviada pela última vez, ou seja, em 14/07/2009, caso positivo, solicite-se que informe qual o número recebido, bem como a fase em que se encontra. Instrua o Ofício com cópia da carta precatória de fls. 81, dos ofícios de fls. 136/2009-SM02, 430/2009-SM02, dos Avisos de Recebimentos ( AR) de fls.103 e 127.Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 480/2011-SM02-AO JUÍZO DA COMARCA DE BELA VISTA-MS

**0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.197.



**0003539-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003539-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES**

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0003556-17.2006.403.6002 (2006.60.02.003556-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)**

A exequente requer às fls. 136 que seja a executada intimada, através de seu patrono, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600 do CPC.Com efeito, o artigo 600 do Código de Processo tem escopo maior determinar que o devedor, nos casos em que, não encontrados bens nas diligências efetuadas pelo credor/Oficial de Justiça, indique a existência daqueles.Não cumprida tal determinação, a consequência lógica é a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC.Porém, constata-se dos autos que a executada espontaneamente juntou documentos que comprovam seus rendimentos mensais (fls. 102/103), declaração de imposto de renda (fls. 105/109), e, ainda, a pedido da exequente foi expedido mandado de constatação de existência de bens de propriedade da executada em sua residência, ficando demonstrada a carência de bens penhoráveis.Portanto, do acima exposto se apura que a medida pretendida pela OAB, ou seja, intimar a executada a indicar os bens penhoráveis de sua propriedade, não trará nenhuma contribuição para o deslinde do feito, razão pela qual, indefiro o pedido.Int.

**0003569-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003569-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL PENA VIEIRA**

Compulsando os autos, tem-se que o executado foi citado por edital por não ter sido encontrado no endereço informado na inicial, e até o presente momento encontra-se em lugar incerto e não sabido.A exequente requer às fls. 105/106 seja expedido mandado de constatação, penhora e avaliação de bens eventualmente localizados em nome do devedor.Todavia, como dito acima o Réu encontra-se em lugar ignorado, não sendo possível expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça, pelo simples fato de não se conhecer o endereço do executado.Por outro lado, cabe à exequente a comprovação do prévio esgotamento dos meios de busca de bens do executado, pesquisando nos Órgãos Extrajudiciais, como Cartórios de Registros de Imóveis e DETRAN. Assim sendo, indefiro o pedido da OAB de fls. 105/106, ficando intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

**0004202-27.2006.403.6002 (2006.60.02.004202-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)**

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o nome e qualificação da pessoa que retirará o alvará de levantamento a ser expedido em nome da exequente, ou então, para que informe número de conta, de titularidade da exequente, bem como número de agência e nome do Banco, para crédito do valor a ser levantado.Int.

**0001584-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X H. BUENO FILTROSUL LTDA X LUIZ HENRIQUE BUENO X HERMECINDIO BUENO FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X LOURDES YASEN BUENO X HERMECINDIO BUENO NETO**

Fls. 116/117: Anotem-se.Da leitura dos autos conta que às fls. 91 a CEF solicitou a substituição do pólo passivo tendo em vista o falecimento de HERMECINDIO BUENO NETO e LOURDES YASEN BUENO para o ESPÓLIO de ambos os falecidos.Às fls. 92 a CEF foi intimada a indicar a existência de inventário em andamento, bem como o nome do (s) inventariante (s) dos executados falecidos.Assim sendo, intime-se a CEF para, primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito quanto aos executados falecidos.Após, será apreciado o pedido de fls. 118/119.Int.

**0003067-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003067-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ**

HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PINHEIRO E ORTIZ LTDA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA ORTIZ PINHEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X MARIA JOANA SIQUEIRA ORTIZ

Fls.135/136 - Anote-se.Quanto ao pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias fora da Secretaria, esclareça à CEF que a carga dos autos segue as regras do Código de Processo Civil.No mais, tendo em vista que decorreu o prazo concedido no despacho de fls. 131, fica a CEF intimada a manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 128/129.Fica esclarecido que a vista dos autos fora da Secretaria segue as normas do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se o trancurso de prazo concedido no despacho de fl.127. Int.

**0002348-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002348-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS NARDEZ(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Fls. 87/88: Anotem-se.Fica esclarecido a CEF que a vista dos autos segue as regras do Código de Processo Civil.No mais, a CEF deverá observar o despacho de fls. 85.Int.

**0003116-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003116-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Fls. 72/73 - Anotem-se.Quanto ao pedido de vista dos autos fica a CEF intimada de que a carga dos autos segue as regras do CPC.No mais, aguarde-se o decurso de prazo concedido no despacho de fls. 71, que suspendeu o feito pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 07/07/2011.Int.

**0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.88

**0005049-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005049-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CLAUDENIR FRANCISCO SANCHES

Compulsando os autos verifica-se que o executado foi citado na Comarca de Batayporã-MS e não no endereço informado na inicial.Assim sendo, intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual o endereço em que o executado deverá ser intimado dos termos da petição de fls. 85.Int.

**0005143-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005143-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, decorrido tal prazo sem manifestação das partes, arquivem-se.Int.

**0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Fls. 72/73 - Anotem-se.Quanto ao pedido de vista dos autos fica a CEF intimada de que a carga dos autos segue as regras do CPC.No mais, Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o andamento da carta precatória n. 0000725.16.2009.9.12.0017, em trâmite na 3ª Vara Cível de Nova Andradina-MS.Int.

**0004001-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004001-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALDO LOUREIRO DA SILVA

Tendo em vista que o executado deverá ser citado na Comarca de TAPURAH-MT, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Oficial de Justiça.Int.

**0004047-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004047-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR GREGORIO ALVES

1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0003097-73.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D KIDS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

Fls. 42/41 - Anote-se. Quanto ao pedido de vista dos autos fica a CEF intimada de que a carga dos autos segue as regras do CPC. No mais, deverá a CEF observar o despacho de fls. 41, publicado no Diário Oficial de 01/08/2011. Int.

**0004524-08.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

: Fica a EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício n. 1712/2011 expedido pela Receita Federal (fls. 43), em que noticia que o executado apresentou declaração anual de Isento do exercício de 2007, e que não constam registros para os exercícios de 2008 a 2011.

**0005246-42.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA

1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0005248-12.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 60

**0005256-86.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DERALDO DE FARIAS

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 21. Int.

**0005271-55.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da

juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**000507-89.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES  
Tendo em vista que a exequente, apesar de intimada, via diário oficial, na data de 28/07/2011, não atendeu ao despacho de fls. 29, intime-a pessoalmente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fls. 29, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0001413-79.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO  
Fls. 87/88 - Anotem-se.Quanto ao pedido de carga dos autos formulado pela CEF, fica esclarecido que a carga dos autos seguem as regras do CPC.No mais, Aguarde-se a devolução da carta precatória de citação, cujo acompanhamento deverá ser diligenciado pela parte autora perante o Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS. Int.

**0002283-27.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA  
Fls. 69/69 - Anotem-se.Quanto ao pedido de carga dos autos formulado pela CEF, fica esclarecido que a carga dos autos seguem as regras do CPC.No mais, Aguarde-se a devolução da carta precatória de citação, cujo acompanhamento deverá ser diligenciado pela parte autora perante o Juízo Deprecado da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS.Int.

**0002385-49.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BELMIRO ROGERIO PIGARI GABRIEL  
Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para o executado embargar a execução, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito .

**0002430-53.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ ANTONIO VALIENTE  
: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 67.

**0002431-38.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANIZIO DE SOUZA DOS SANTOS  
Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 61/62. No mais, aguarde-se o transcurso de prazo para o réu embargar a execução ou noticiar o pagamento do debito, visto que o mandado de citação foi juntado em 26/08/2011, devidamente cumprido.Esclareça-se à exequente que o pedido de vista dos autos, deverá obedecer as regras do CPC, nestes termos, os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga.Int.

**0002442-67.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO  
Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 49/50. No mais, aguarde-se o transcurso de prazo para o réu embargar a execução ou noticiar o pagamento do debito, visto que o mandado de citação foi juntado em 01/09/2011, devidamente cumprido.Esclareça-se à exequente que o pedido de vista dos autos, deverá obedecer as regras do CPC, nestes termos, os autos encontram-se em Secretaria para eventual carga.Int.

**0002495-48.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA

A exequente requer às fls. 68/69, seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral, Receita Federal e ao Sistema BACEN Jud, a fim de obter o endereço do réu, em virtude de não ter sido encontrado no endereço declinado na inicial, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 64). Entretanto, a medida pretendida pela autora é ônus que lhe cabe, devendo esgotar todos os meios legais disponíveis para localizar o devedor, o que não se apresenta no presente feito, em que a autora limitou-se a transferir para o Judiciário tal encargo. Por outro lado, saliente-se que o sistema BACENJUD visa à constrição de numerário em virtude de condenação no âmbito Judicial sendo inaplicável à hipótese pretendida nestes autos. Depreende-se, ainda, dos autos que o executado, segundo informações da própria autora é POLICIAL MILITAR, sendo que sequer houve busca, pela interessada, no respectivo ÓRGÃO empregador do réu. Assim sendo, indefiro o pedido da CEF formulado às fls. 68/69, ficando intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**0003659-48.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA HELENA DOS SANTOS SINOTTI

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0003660-33.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ JO NEVOLETI CORREIA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

**0003661-18.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO LAERTE RAMOS DA ROSA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A.c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000315-59.2011.403.6002** - ARINO BRAGA DO AMARAL(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 31/39.No mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0000316-44.2011.403.6002** - NELSON BRAGA DO AMARAL(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 32/39.No mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000388-80.2001.403.6002 (2001.60.02.000388-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PRISCILA ROSA LINDOLFO X LUIZ ANTONIO LINDOLFO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ROSA LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sua petição de fls. 335 em que informa o endereço dos requeridos para que sejam intimados, visto que: 1 - Os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J.2 - Os réus, ora executados, foram intimados a pagarem o débito a que foram condenados, no endereço fornecido pela CEF (petição fls. 320/321), como sendo : Rua Arlindo Jorge, 766, Cj. Residencial Mata do Jacinto, Campo Grande-MS.3 - Já decorreu o prazo para os réus quitarem espontaneamente o débito.Assim sendo, deverá a CEF deduzir pedido pertinente para o prosseguimento do feito, levando-se em conta a fase em que se encontra.Int.

**0001030-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001030-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X VALMIR KREWER(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.279.

**0001184-27.2008.403.6002 (2008.60.02.001184-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, consultar em Secretaria os documentos fornecido pela Receita Federal.

**0004383-57.2008.403.6002 (2008.60.02.004383-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GOMES X LIEGE DE SANTANA GOMES

Fls. 209/210: Anotem-se.No mais, deverá a chefe atentar para o despacho de fls. 207 publicado em 07/07/2011.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001437-10.2011.403.6002** - TAINARA CAVALCANTE MARCAL - incapaz X LUAN DO NASCIMENTO MARCAL - incapaz X LUCELIA DO NASCIMENTO CAVALCANTE(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, defiro o pedido formulado na inicial.Expeça-se alvará de levantamento em favor de Lucelia do Nascimento Cavalcante (RG n. 1468287/MS e CPF 012.288.411-60), representante legal dos requerentes, do valor de R\$249,00 constante da conta vinculada do FGTS de Claudio Moura Maçal (PIS n. 2825109381).Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0002617-61.2011.403.6002** - LEANDRO SEVERINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para manifestar, no prazo legal, acerca da contestação da CEF (fls. 28/32).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**2001527-38.1998.403.6002 (98.2001527-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARGARIDA MARTINS(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ROBERTO DONIZETE BUENO LOPES(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ELAINE DE ALMEIDA CAMPIONE(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

Anotem-se os nomes dos novos patronos da CEF, conforme indicado às fls. 130/131.No mais, a CEF deverá observar o despacho de fls. 129 publicado no Diário Oficial de 22/08/2011.Esclareça-se que a vista dos autos efetiva-se de acordo com os termos previstos no Código de Processo Civi. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2341**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000826-54.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 267 e incisos I e III do artigo 295, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de citação das rés.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001143-52.2011.403.6003** - LETICIA SAMPAIO PEREIRA(MS010267 - CAMILA SOUZA PINHEIRO ALBRECHT) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Diante da fundamentação exposta, restando caracterizado a decadência, extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil e pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001245-74.2011.403.6003** - ANDREA FERREIRA DIAS(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001628-52.2011.403.6003** - IVANI AMARAL DA SILVA(MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA E MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a Procuradoria do INSS, através de um de seus representantes, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me os autos conclusos para decisão do pedido urgente.Intime-se o impetrante.

**0001651-95.2011.403.6003** - ADRIANA ALVES PEREIRA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me os autos conclusos para decisão do pedido



urgente. Intime-se a impetrante.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000712-96.2003.403.6003 (2003.60.03.000712-4)** - ADVANILDE VALENTIM DE ALMEIDA(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL X ADVANILDE VALENTIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000471-88.2004.403.6003 (2004.60.03.000471-1)** - ROQUE TORRES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ROSALVO HONORATO FERREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO LUCAS EVANGELISTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO FIRMINO COSTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ARY NUNES GONDIM(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ARLINDO FLORES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO SOARES SOBRINHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO CAMARGO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X WANDERLEI MONTEIRO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ALBERNAL PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROQUE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALVO HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUCAS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FIRMINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY NUNES GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERNAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam os exequentes intimados a se manifestarem acerca das petições de fls. 163/269, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000713-13.2005.403.6003 (2005.60.03.000713-3)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo e do art. 31 da lei n. 12.431, de 27/06/2011, fica o advogado da exequente intimado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 773/780.

#### **Expediente Nº 2342**

#### **ACAO PENAL**

**0000660-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000660-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RONALDO CANDIDO MARTINS(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação foram todas ouvidas, conforme fls.251, 269 e 305, designo o dia 24/11/2011, às 15:00 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunhas de defesa). Intimem-se o acusado e as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada. - Ronaldo Candido Martins, portador do RG 33.856.872 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Elias Mansur Zogbi, nº 1281. (acusado)- Jonas Eugênio Costa e Silva, residente e domiciliado na Rua Elias Mansur Zogbi, 1270. (testemunha)- Osmar Rosa Maria, residente e domiciliado na Rua Elias Mansur Zogbi, 1260. (testemunha)- Doroaldo Dias Barbosa, residente na Rua Sete de Agosto, 76. (testemunha).- Telma Cristina Freitas de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Graça Aranha, 2258. (testemunha). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3978**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001349-63.2011.403.6004 - VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ILO LOBEL DA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL**

Vistos.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sob os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das contestações.Cite-se.Com a vinda das contestações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4126**

**ACAO PENAL**

**0000185-65.2008.403.6005 (2008.60.05.000185-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)**

Ciência à defesa acerca do despacho de fls. 138:Chamo o feito a ordem.1. Desentranhem-se as fls.113/114, juntando-as aos autos pertinentes.2. Torno sem efeito a certidão de fls.115.3. Reconsidero os r.despachos de fls.117 e 122, inclusive retirando de pauta a audiência designada para o dia 07 de outubro de 2011, às 16:30 horas.4. Tendo em vista que o réu constituiu advogado (fls.137), destituo o defensor dativo nomeado às fls.117. Arbitro seus honorários no valor de 1/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 5. Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 552/2011-SCAP (fls.124) ao Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, independentemente de cumprimento.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 2692/2011-SCRO) AO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. Segue, anexa, cópia da deprecata de fls.124. 6. Cite-se o(a) réu(ré), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-o(a), ainda, que se desejar ser dispensado(a) dos demais atos processuais, seu causídico deverá manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

**Expediente Nº 4127**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001852-18.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA ROSA(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA)**

CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condeno MARCUS VINICIUS PEREIRA DA ROSA qualificado nos autos, nas penas do Art. 33, caput, c/c Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:TRÁFICO TRANSNACIONAL(arts. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06)Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a grande quantidade de droga apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que o réu importou,

transportou e guardou, 77.500 g. (setenta e sete mil e quinhentos gramas) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências, em virtude da apreensão da droga. Entendo que a forma ardilosa, por meio da qual vinha oculto o entorpecente no veículo, é inerente à prática do tipo penal em referência - motivo pelo qual deixo de considerar o fato de vir a MACONHA em compartimento adrede preparado a ensejar a ocultação para agravamento da pena - até porque a reprimenda, consistente na perda do veículo em prol da União Federal, já basta para estabelecer a pronta reação estatal. Diante disso, fixo a pena base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. Sem agravantes. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art. 62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). Aplico a atenuante da confissão (Art. 65, III, d, do CP), uma vez que o réu confessou em juízo o tráfico de drogas. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO a pena do acusado, chegando-se a 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do Art. 33, da Lei 11.343/06. O réu é primário e tem bons antecedentes. Não há prova de que integre organização criminosa nem de que se dedique a atividades criminosas. Cumpre ressaltar, ainda, que a quantidade de droga encontrada com o acusado não impede o reconhecimento da minorante, servindo, tão-somente, para influenciar a quantidade da redução. Assim, aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à quantidade do entorpecente). Cito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida). 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (STJ; HC 101883; Processo: 200800539100 UF: SP; QUINTA TURMA; Data da decisão: 27/11/2008; Fonte DJE: 09/02/2009, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifamos. Fixada a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, existe UMA causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme já fundamentado acima. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 04 (quatro) ANOS, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias DE RECLUSÃO. Assim, torno definitiva a pena em 04 (QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Em razão da confissão, reduzo a pena de multa para 500 (quinhentos) dias-multa (na segunda fase), e, por fim, diminuo de 1/6 (um sexto), em virtude do 4º do Art. 33 da Lei de Drogas, bem como aumento de 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade, fixando-a, definitivamente, em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DISPOSIÇÕES FINAIS O cumprimento da pena aplicada ao réu dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena é superior a 4 anos (Arts. 44, I do CP). O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu preso durante toda a

instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que o acusado possui contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai, havendo concreta possibilidade de que possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ALEGADAMENTE INTEGRANTE DE EXPERIENTE GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08). 2. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos requisitos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgRg 94.521/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 01.08.08). 3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ, por incidência da Súmula 691-STF. 4. Ordem denegada.(HC 201001281553, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011). No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HC 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).Por esses mesmos fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória.Condeno o réu nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. O pedido de isenção de custas processuais, formulado pelo réu, deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a sua real situação financeira. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (ACR 200961150016364, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/04/2010)Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da droga apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº11.343/2006).Decreto de perdimento do veículo F1000D/FORD, placa JYB-0618, cor vermelha, ano/modelo 1982/1982, Chassi LA7NAU35278, e dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 19, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.Restituam-se ao acusado ou a pessoa com procuração específica para tal fim os cheques e valores apreendidos às fls. 45/48, tendo em vista a incoerência de hipótese de perdimento.Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido.Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 30 de Setembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal SubstitutaNa titularidade plena

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

**Expediente Nº 45**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001376-43.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE RAFAEL BAPTISTA**

Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403,parágrafo 3º, do CPP.

## **Expediente Nº 46**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002171-49.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOSE VELOCINDO MACENA RAMOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS E MS013154 - ODILA MARIA STOBE)

1. Diante da certidão de fls. 180, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a realização de audiência na forma presencial para oitiva das testemunhas de acusação JOSELITO GOMES DE ANDRADE e JOSÉ RICARDO CABREIRA CAMPOS.2. Cópia deste despacho servirá como Ofício (66/2011-SCAD) ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.3. Segue anexa cópia da deprecata de fls.162 e da certidão de fls.180.4. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 47**

### **ACAO PENAL**

**0001713-32.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE CARLOS URNAUER DE PAULA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E RS012032 - SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES)

Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 439**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000120-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000120-5)** - AGONCIL BATISTA DE MORAIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA LIRA MORAIS BARRETO

Nos termos do artigo 12, I, f da Portaria 28/2009, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, a iniciar-se pela parte embargada.

**0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0)** - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS

MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Cila Macleyk Dias e Gêssica Dias Machado ajuizaram ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro (pai da segunda autora) que, na época do óbito, era trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 7/79. A autora aduz, em breve síntese, que seu companheiro foi trabalhador rural durante toda vida e que a sua condição de companheira pode ser comprovada pela certidão de nascimento de sua filha, bem como pelo contrato marital trazido aos autos, fazendo jus, portanto, ao benefício da pensão por morte. À fl. 82 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 85-v), o réu colacionou sua contestação (fls. 86/92), alegando preliminarmente prescrição e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 94 determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, o que culminou na manifestação de fls. 96/97, com pedido de concessão da tutela antecipada. Às fls. 99/110 indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 102 a parte autora requereu produção da prova oral, pedido que foi acolhido pelo Juízo à fl. 106. Realizada audiência (fls. 126/130), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas. À fl. 144 determinou-se que as partes apresentassem memoriais finais, o que culminou nas manifestações de fls. 147/150 e 151/152. À fl. 154 o feito foi convertido em diligência, determinando vista dos autos ao Ministério Público Federal acerca de seu interesse no feito. Às fls. 155/160 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer favorável a concessão do benefício pleiteado. Certidão de fl. 161 informando a tramitação do



processo n. 039.02.000502-2, perante a Justiça Estadual da Comarca de Pedro Gomes/MS, em que outros filhos do falecido obtiveram o benefício da pensão por morte através da sentença de procedência que se encontra em grau de recurso. Às fls. 171/172 o feito foi convertido em diligência, determinando a citação de Gustavo Barbosa Machado e Tiago Barbosa Machado para integrarem a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, bem como a intimação do advogado da menor Ianca Alves da Silva Machado para fornecer as qualificações civis da menor, a fim de citação pra integração na lide, o que foi cumprido às fls. 177/178. À fl. 181 determinou-se a intimação da parte autora para apresentar endereço atualizado de Gustavo Barbosa Machado e Tiago Barbosa Machado, o que foi cumprido à fl. 184 e 190. À fl. 194 determinação para que a parte autora se manifestasse acerca da citação frustrada, o que foi cumprido à fl. 196. À fl. 202 a parte autora requereu a citação por edital de Ianca Alves da Silva Machado, pedido que foi indeferido pelo Juízo (fl. 203). À fl. 204 foi expedido mandado de citação o que aludiu na certidão de fl. 206. À fl. 208 determinou-se a remessa dos autos ao SEDI, bem como a intimação do INSS para esclarecer quem são os beneficiários da pensão por morte e do MPF para se manifestar acerca dos interesses dos litisconsortes passivos. À fl. 209 certidão de cumprimento parcial da decisão de fl. 208, tendo em vista que Gustavo Barbosa Machado e Tiago Barbosa Machado são maiores de idade, não podendo ser litisconsortes passivos. Manifestação do INSS às fls. 210/228, informando a cessação do benefício de pensão por morte, concedido por força de decisão judicial, em favor de Gustavo Barbosa Machado e Tiago Barbosa Machado em razão do limite de idade. Ainda, a cessação do benefício de pensão por morte, concedido administrativamente, em favor das autoras, em razão da constatação de irregularidades. O INSS apresentou documentos às fls. 230/309. Manifestação do Ministério Público federal às fls. 310/311. Às fls. 312/315 juntada de procuração e documentos de Ianca Alves da Silva Machado. À fl. 316 determinou-se vista às partes para apresentar novos memoriais finais, bem como ao Ministério Público Federal para apresentar parecer. As partes apresentaram alegações finais às fls. 318/320 e 322. À fl. 323 determinou-se a intimação de Ianca Alves da Silva Machado para apresentar memoriais finais, o que culminou na manifestação de fls. 328/329. Às fls. 331/332 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer favorável a concessão do benefício pleiteado. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 333). É o Relatório. Decido inicialmente, em caráter de preliminar, afasto a prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista a inoccorrência do lapso temporal a que se refere a Súmula 85 do STJ, observando-se que da data da cessação do benefício (18/2/2008 - fl. 224) à data de ajuizamento da ação (31/10/2008), decorreram-se menos de cinco anos. Deste modo, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A parte autora comprovou o falecimento de Nelson Gomes Machado por meio da cópia da Certidão de Óbito acostado à fl. 19 e a condição de dependente da segunda autora através da Certidão de Nascimento de fl. 13. Já no que tange a condição de dependente da primeira autora, na qualidade de companheira, verifico que foi devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento da filha em comum (fl. 13) e Instrumento particular de convívio marital (fl. 14) em que há a assinatura do falecido (a qual confere com a assinatura constante no documento de fl. 57), documentos esses que foram corroborados pela prova testemunhal. Nesse sentido é o depoimento das testemunhas, Sra. Maria Celeste da Silva, que afirma: (...) Que a depoente acompanhou o início da convivência da autora com o falecido. Que ficaram juntos cerca de nove anos. (...) Que quando o Nelson era vivo, a renda da família vinha somente de seu trabalho; Sra. Ana Paula Torres: (...) Que quando Nelson faleceu, este ainda morava com Cila e o da testemunha, Sr. Aparecido José da Silva: (...) Que sabe dizer que a autora era menor de idade quando foi morar com Nelson. Que sabe dizer que a autora e Nelson fizeram um contrato quando estavam morando juntos, a cerca de 02 anos, que inclusive fizeram uma festa para comemorar. (fls. 34/36). Resta, portanto, fazer análise da condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito. A lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. In casu, dentre os documentos trazidos pela autora, destaco o Boletim de Ocorrência referente ao acidente que ocasionou a morte de Nelson Gomes Machado, Ficha Médica e Certidão da Polícia, em que consta como sua profissão a de agricultor e endereço a Fazenda Bela Vista. No mesmo sentido tem-se o documento de fls. 68/73, no qual se constata a existência de área rural de propriedade dos pais do falecido, que, aliado aos depoimentos das testemunhas, comprovam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo de cujus. Observo ainda que, consta nos autos sentença de procedência, proferida na Justiça Estadual, em que foi reconhecida a qualidade de trabalhador rural do falecido e deferida pensão por morte a outros dois filhos advindos do seu primeiro casamento (fls. 167/170), pensão esta já cessada em razão dos beneficiários terem atingido a maioridade. Esse conjunto probatório é início de prova material que indica ter o falecido trabalhado em atividade rural. Ademais, as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado. Com relação à Ianca Alves da Silva Machado, litisconsorte passiva, tenho que sua condição de dependente do falecido também ficou comprovada através da Certidão de Nascimento de fls. 178, devendo-lhe ser assegurada a cota parte no benefício de pensão por morte objeto da

presente ação. Dessa forma, como bem asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 331/332, demonstrada a qualidade de segurado do falecido (trabalhador rural), o vínculo de parentesco entre este e as duas menores, bem como a união estável com a primeira autora, entendo pela concessão do benefício da pensão por morte em favor das três dependentes, na proporção de 1/3 (um terço) para cada. A data do início do benefício deve ser a da cessação no que se refere às autoras (18/2/2008 - fl. 224) e em relação a Ianca Alves da Silva Machado (litisconsorte passiva), deve ser a data de sua inclusão no processo em 24/8/2010 (fl. 209). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor de CILA MACLEYK DIAS, GÉSSICA DIAS MACHADO e IANCA ALVES DA SILVA MACHADO, a razão de 1/3 (um terço) para cada, nos termos dos art. 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB fixada para as autoras na data da cessação do benefício (18/2/2008 - fl. 224) e para IANCA ALVES DA SILVA MACHADO a data de sua inclusão no processo em 24/8/2010 (fl. 209). Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação 2/4/2008 (fl. 85-v). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, duas das beneficiárias da pensão são menores, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000029-03.2010.403.6007 (2010.60.07.000029-7) - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**000408-41.2010.403.6007 - JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**000520-10.2010.403.6007 - FRANCISCO RAIMUNDO MIRANDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2011, às 13:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**000584-20.2010.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2011, às 13:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**000589-42.2010.403.6007 - JOSEFA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se.

**0000594-64.2010.403.6007** - DIVA CARDOSO DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2011, às 13:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000621-47.2010.403.6007** - CLAUDIA MARA RODRIGUES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do Assistente Social a fl. 55. Intime-se.

**0000634-46.2010.403.6007** - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se.

**0000017-52.2011.403.6007** - NEUSA LEITE RIBEIRO THEODORO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se.

**0000082-47.2011.403.6007** - ROSALVINA OTAVIANO DA SILVA X ANTONIO OTAVIANO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000086-84.2011.403.6007** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2011, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000088-54.2011.403.6007** - JOSE BISPO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2011, às 13:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000097-16.2011.403.6007** - SEBASTIAO JORGE BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se.

**0000144-87.2011.403.6007** - JOSE ALBERTO RAPP RUIZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2011, às 14:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000150-94.2011.403.6007** - ARICLE GOMES DE OLIVEIRA CAVALHEIRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2011, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000182-02.2011.403.6007** - HIGOR JOSE GARCIA DA SILVA CORDEIRO X FATIMA SUZANA GARCIA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2011, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000184-69.2011.403.6007** - FRANCISCO ROBERCIO FEITOSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2011, às 14:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000213-22.2011.403.6007** - VALERIANO VILHALVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2011, às 15:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000214-07.2011.403.6007** - ADAO DUALIBI DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2011, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento

de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000219-29.2011.403.6007** - CICERA MARIA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2011, às 15:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000220-14.2011.403.6007** - MARCOS ALBINO GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2011, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000228-88.2011.403.6007** - ANDREA NASCIMENTO DE FARIA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2011, às 16:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000234-95.2011.403.6007** - JOEMIL ROCHA DE MACEDO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/10/2011, às 16:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000235-80.2011.403.6007** - ALCIDES ALVES OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/11/2011, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000252-19.2011.403.6007** - IVO JUSTINO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/11/2011, às 16:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000255-71.2011.403.6007** - VALMIR VITOR CAVALCANTE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/11/2011, às 15:30 horas, na

sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000256-56.2011.403.6007** - APARECIDA MORAIS RIBEIRO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/11/2011, às 15:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000267-85.2011.403.6007** - ZULMIRA PEREIRA FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/11/2011, às 15:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000268-70.2011.403.6007** - LUZIA JOSEFA DO NASCIMENTO(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/11/2011, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000278-17.2011.403.6007** - MERCEDES RODRIGUES MENEZES(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/11/2011, às 14:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000321-51.2011.403.6007** - MASSELINO MARCIONILIO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/11/2011, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000326-73.2011.403.6007** - EURIPEDES MORAES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/11/2011, às 14:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000330-13.2011.403.6007** - JOEL FELIX DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/11/2011, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000340-57.2011.403.6007** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo e, após a mesma, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à intimação do perito para indicar data, hora e local da realização da perícia médica. Cumpra-se.

**0000341-42.2011.403.6007** - EDEIR TEODORO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/11/2011, às 13:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000343-12.2011.403.6007** - MARIA ISABEL ALVES LEITE(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo e, após a mesma, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à intimação do perito para indicar data, hora e local da realização da perícia médica.

**0000344-94.2011.403.6007** - AGUSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCULO para a elaboração do laudo social e Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 300,00 (trezentos reais), para RUDINEI VENDRUSCULO, devido ao deslocamento até a cidade de Alcinoópolis. E, considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta) para cumprir o encargo, arbitro os honorários para Dra. Mariza Felício Fontão em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deverá a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria acerca dos honorários, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000378-69.2011.403.6007** - OLIVIA DE MORAIS AMORIM(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/11/2011, às 13:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000379-54.2011.403.6007** - HELENA SEVERINA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/11/2011, às 13:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento

de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000382-09.2011.403.6007** - NATALINA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 24/11/2011, às 13:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000090-24.2011.403.6007** - ALTAIR EVANGELISTA LOPES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES)

Saete da Silva Câmara apresentou a presente exceção de pré-executividade em face do Exequente Banco do Brasil, alegando que a presente Execução não pode prosseguir uma vez que a obrigação que a motivou é nula de pleno direito. Sustenta que a nulidade da hipoteca decorre da regra contida no art. 60, 3o, do Decreto-lei n. 167/67. Assevera que a presente execução está embasada nas Cédulas Rurais nrs. 95/00009-7 e 96/70055-6 regidas pelo Decreto Lei n. 167/67, que veda garantias reais prestadas por terceiros. Intimado a se manifestar, o Banco do Brasil apresentou a petição de fls.353/354, mas não se manifestou especificamente sobre a tese defendida pela Excipiente. É o relatório.

DECIDO: Preliminarmente, cumpre observar que a questão alegada é suscetível de apreciação na via estreita destinada a Exceção de Pré-executividade, uma vez que suscita uma possível nulidade a eivar a garantia real prestada pela excipiente. Considerando, ainda, que a tese defendida pela Excipiente não foi enfrentada no julgamento dos Embargos de Terceiros (fls.259/260), a matéria não está atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que é nula a garantia prestada por terceiro nas cédulas de crédito rural nos termos do parágrafo 3º do artigo 60 do Decreto-Lei n 167/67, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, 3º). (REsp 599.545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007 p. 166). Na esteira do mesmo entendimento já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, em vota da lavra do eminente Desembargador Federal Lazaro Guimarães. Ei-lo; Processual Civil, Civil e Tributário. Execução. Cédula de crédito rural. Prescrição trienal. Reconhecida de ofício (art. 219, parágrafo 5º do CPC). Aval. Nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, parágrafo 3º) (REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007 p. 166). Taxa SELIC. Inviável a utilização da Taxa SELIC como parâmetro de fixação da taxa dos juros remuneratórios já estipulada no contrato. Redução da verba honorária para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF5.AC 200883080009267, AC - Apelação Cível - 485281, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE - Data: 07/04/2011 - Página: 586) Ao analisar a questão, pelo prisma doutrinário, adiro à jurisprudência acima colacionada por considerá-la respaldada em irrefutável critério científico. Com efeito, é regra de hermenêutica prevista na Lei Complementar n. 95/1998 que os parágrafos são desdobramento dos artigos, de conseguinte, trazem sub-regras complementares à regra contida no caput do artigo. Destarte, a correta interpretação do art.60 do Decreto lei n.167/1967 deve ser feita observando a regra complementar prevista no parágrafo terceiro. Nessa ordem de idéias, demonstra-se nula a Hipoteca incidente sobre o imóvel de Saete da Silva Câmara prevista no ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO A CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA de fls.310/311, uma vez que a Excipiente é terceira na relação jurídica estabelecida entre o financiado, ora Executado, e o financiador, ora Exequente. Posto isto, acolho os argumentos dispostos pela Excipiente, para declarar nula a hipoteca



incidente sobre o imóvel de propriedade de Salete Silva Câmera constituída a favor de José de Arimathéia Dias Barros, com a parcial extinção da execução em relação ao imóvel hipotecado de propriedade da Excipiente, bem como declarar a nulidade da penhora realizada nos presentes autos sobre o imóvel de propriedade de Salete Silva Câmera. Determino a imediata e PARCIAL suspensão da execução sobre o imóvel de propriedade de Salete Silva Câmera, devendo a execução prosseguir em face do Executado José Arimathéia Dias Barros. Oficie-se, com urgência, ao registro imobiliário sobre o teor desta decisão. Intimem o Executado, o Exequente e a União.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000555-43.2005.403.6007 (2005.60.07.000555-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILMAR COSTA SANTOS X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X FLAVIO CRISOSTOMO FURTADO X VIACAO AGUA BRANCA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA)

Fls. 388/389: Defiro o pedido. Intime-se a arrematante, Viação Água Branca, a se manifestar sobre a petição de fls. 288/289, no prazo de 15 (quinze) dias. Cabe ressaltar que deverá entrar em contato com a Sra. Arlete - cujos dados se encontram à fl. 389 - para a correta atualização dos valores.

**0000823-97.2005.403.6007 (2005.60.07.000823-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO FERNANDES CARNEIRO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA)

Defiro o pedido de fl. 188, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000406-13.2006.403.6007 (2006.60.07.000406-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOLANGE FERREIRA FRANCO ME X SOLANGE FERREIRA FRANCO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

A já consagrada exceção de pré-executividade ou exceção de não-executividade, não tem regramento procedimental previsto em nosso ordenamento jurídico. A despeito do rito expedito e da limitação probatória próprios do instituto, entendo que, no caso destes autos, deve o executado se manifestar sobre as alegações formuladas pela Fazenda Nacional, corrigindo, se for o caso, os defeitos apontados, a fim de permitir o conhecimento por este juízo da exceção manejada. Assim, em homenagem ao processo cooperativo, instruído pelo princípio da lealdade processual, intime-se o executado, ora requerente, para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 234/237, no prazo de cinco dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos para decisão.

**0000435-63.2006.403.6007 (2006.60.07.000435-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIVISA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X VALDIR JESUS DA SILVEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

DIVISA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, em manifestação que vai às fls. 95/105, apresentou exceção de pré-executividade requerendo, em apertada síntese, a declaração de extinção do crédito tributário que ora se executa em face da ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a UNIÃO pugnou pelo indeferimento do pedido da executada. Segundo a Fazenda Nacional, a data da constituição do crédito tributário que deve ser considerada na hipótese dos autos é a do lançamento de ofício, afastando a ocorrência da alegada causa de extinção. É o relatório do essencial. Decido. A já consagrada exceção de pré-executividade que, na lição de Barbosa Moreira, melhor seria designada exceção de não-executividade, permite a veiculação de matérias de ordem pública relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação, causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, por meio de prova pré-constituída. A matéria ventilada se restringe à delimitação das balizas prescricionais que devem incidir sobre a presente execução, mais precisamente ao termo inicial da fluência do prazo. Segundo a regra do art. 174 do CTN, o dies a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Por outro lado, prevalece nos tribunais superiores o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - ao Fisco, ainda que não pago o tributo. Porém, no caso em exame, em face da auditoria promovida pela Receita Federal e consequente lavratura de auto de infração, o lançamento operou-se de ofício, momento em que se constituiu definitivamente o crédito tributário. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, como se vê do seguinte julgado da 3ª Turma do TRF3 em sede de apelação/reexame necessário: Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. DCTFS AUDITADAS. COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL DO QUINQUÊNIO. RECURSO ACOLHIDO PARA AGREGAR FUNDAMENTAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM EFEITO INFRINGENTE. (...) 5. Se não houve homologação da compensação, objeto das DCTFs, o que fizeram a auditoria e o auto de infração foi viabilizar a constituição de ofício e, mais, de forma definitiva a partir do novo lançamento, prejudicado o anterior, que foi revisado no aspecto da compensação. Portanto, o prazo para contagem da prescrição foi iniciado, não na data da entrega das DCTFs, mas subsequentemente ao auto de infração,

lavrado para desconstituir a compensação e dar certeza definitiva para efeito de cobrança do tributo, não se tendo, antes disto, constituição definitiva do crédito tributário, exatamente diante da pendência de fiscalização. 6. A prescrição, conforme expressamente dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, somente é contada a partir da constituição definitiva do crédito tributário, de modo que se o lançamento, objeto de DCTFs, estava sendo administrativamente discutido, inclusive com auditoria fiscal, que glosou as compensações declaradas, evidente que o termo inicial do quinquênio não havia, ainda, sido estabelecido, daí porque mais do que correta a conclusão pela rejeição da prescrição no caso concreto. (...)TRF3. APELREE 200761000032770. Terceira Turma. Rel: Juiz Carlos Muta. Fonte: DJF3 CJ1 de 10/05/2010.A fluência do prazo prescricional, portanto, não foi iniciada na data da entrega da DCTF, mas com a notificação do contribuinte sobre a decisão final do processo administrativo, em 21/12/2004.Tendo sido manejada a execução fiscal em 15/12/2006, com despacho que ordenou a citação em 18/12/2006, não há que se falar em prescrição.Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta, e determino o prosseguimento normal do processo de execução.Intimem-se.Dê-se vista à exequente para impulsionar o feito.

**0000476-93.2007.403.6007 (2007.60.07.000476-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X TOME DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)**

Às fls. 82/83, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de TOMÉ DE SOUZA, CPF nº 249.543.301-49, até o limite de R\$ 2.614,78 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos).Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000580-46.2011.403.6007 (2009.60.07.000628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000628-5)) BUENO PRIULI E CIA LTDA ME X RAFAEL MAURINHO PRIULI(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR035324 - ANDERSON FABRICIO DE AQUINO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS**

Em cumprimento à decisão que vai à fl. 304, ficam os advogados Lourival Raimundo dos Santos OAB-PR 13.538 e Anderson Fabrício de Aquino OAB-PR 35.324, intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruírem o pedido com todas as informações necessárias à prestação da tutela jurisdicional requerida, sob pena de indeferimento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000279-41.2007.403.6007 (2007.60.07.000279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X WILSON VARGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM**

Ficam as partes intimadas sobre o detalhamento de ordem judicial (fl. 322), nos termos do despacho de fl. 320.

#### **ACAO PENAL**

**0000395-42.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL APARECIDO SILVA X GERSON ANTONIO MENDES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)**

Em cumprimento ao art. 12, inc. I, alínea n, da Portaria nº 28/2009-SE01 desta Vara, fica o advogado Douglas Van Spitzenbergen, OAB/MS nº 11.822, intimado para apresentar alegações finais em favor de seus constituintes, Gerson Antônio Mendes e Ezequiel Aparecido da Silva, nos autos da ação penal nº 0000395-42.2010.403.6007, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP.